

**COLLECCÃO**  
**DAS**  
**DECISÕES DO GOVERNO**  
**DO**  
**IMPERIO DO BRASIL.**

---

**TOMO XIV.**

---

**1854.**



**RIO DE JANEIRO.**  
**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

—•••—  
**1852.**

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

3.

# INDICE DA COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO IMPERIO DO BRASIL.

TOMO XIV.

1851.

	Pag.
N. <sup>o</sup> 1. — FAZENDA. — Circular em 2 de Janeiro de 1851. — Disposições sobre pagamento, e liquidação de dívidas de Exercícios findos .....	1
N. <sup>o</sup> 2. — IMPERIO. — Aviso de 3 de Janeiro de 1851. — Declara que o Governo Imperial garante os contractos que se fizerem na Europa com os Cantores em nome da Comissão do Theatro de S. Pedro de Alcantara .....	3
N. <sup>o</sup> 3. — FAZENDA. — Circular em 7 de Janeiro de 1851. — Oficiais Militares que tem direito a rações de etape...	4
N. <sup>o</sup> 4. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. — Supprime as Agências do Correio do Cabo, Serinhaem, e Rio Formoso, na Província de Pernambuco, e a linha do Correio terrestre entre esta Província, e a das Alagoas .....	5
N. <sup>o</sup> 5. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. — Suprime a Agência do Correio da Povoação do Riacho do Sangue, na Província do Ceará, e crea outra em a nova Villa da Cachoreira .....	»
N. <sup>o</sup> 6. — Aviso de 10 de Janeiro de 1851. — Ordena que durante a estação calmosa se reguem, ao menos huma vez por dia, as ruas e praças desta Cidade .....	6
N. <sup>o</sup> 7. — Portaria de 10 de Janeiro de 1851. Recomenda não só a pontual obser-	

	vancia das Posturas e providencias relativas ao asseio das praças, ruas, e praias desta Capital; mas tambem a adopção de quaesquer outras ten- dentes a melhorar aquelle serviço ...	7
N. <sup>o</sup> 8.	— FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1851. — Amplia a Ordem de 31 de Dezembro de 1850 para todas as Re- partições de arrecadação e despeza do Municipio da Corte .....	8
N. <sup>o</sup> 9.	— Em 11 de Janeiro de 1851.— De- termina o modo da escripturação do Livro da Receita e Despeza da 2. <sup>a</sup> Pa- gadoria .....	"
N. <sup>o</sup> 10.	— IMPERIO. — Portaria de 11 de Ja- neiro de 1851.— Prohibe a fundação de novas casas de Saude, sem que seja previamente consultada a Junta de Hygiene Publica. ....	9
N. <sup>o</sup> 11.	— Aviso de 13 de Janeiro de 1851. Supprime as Agencias de Correio de S. Felix, Amaro Leite, Crixás, S. Domingos, Carmo, e Trahiras, na Provincia de Goyaz .....	"
N. <sup>o</sup> 12.	— Aviso de 13 de Janeiro de 1851. Declara que, na fórmula das Leis, e Ordens em vigor, não pôde o Governo conceder licenças com vencimento de ordenado se não por seis mezes, po- dendo proroga-la por outros seis mezes com metade do ordenado sómente, e dahi por diante sem vencimento algum, e que só ao Corpo Legisla- tivo compete conceder licenças com todos os vencimentos por mais tempo.	10
N. <sup>o</sup> 13.	— Aviso de 13 de Janeiro de 1851. Concede 30#000 annuaes para o alu- guel da casa em que se acha colo- cada a Agencia do Correio da Villa	

de Cantagallo, na Provincia do Rio de Janeiro .....	11
N.º 14. — Portaria de 13 de Janeiro de 1851. Ordena que a Comissão liquidadora da extinção Sociedade do Theatro de São Pedro de Alcantara entregue o mesmo Theatro á Comissão incumbida pelo Governo de sua direcção, e declara-lhe que não lhe he licito d'ora em diante dar no dito Theatro espectaculo algum publico .....	12
N.º 15. — FAZENDA. — Circular em 13 de Janeiro de 1851. — Dá instruções sobre o assentamento de — Pensionistas — nas Thesourarias das Províncias .....	13
N.º 16. — GUERRA. — Declara que o Capitão Ajudante da extinta 2.ª Linha Manoel Joaquim de Almeida Coelho tem direito ao seu soldo, durante o tempo que exerce as funções de Membro da Assembléa Provincial, por isso que não se acha comprehendido nas disposições do Art. 23 do Acto Adicional.....	15
N.º 17. — Circular em 14 de Janeiro de 1851. Aos Presidentes das Províncias, excepto aos de Goyaz e Mato Grosso, recomendando a observância das Instruções de recrutamento, e mandando punir os seus infractores .....	16
N.º 18 — IMPERIO. — Aviso de 15 de Janeiro de 1851. — Approva a despesa mensal de 6\$000, que acresce com a condução da correspondência do Correio entre a Aldêa da Pedra, Santa Rita, e Cantagallo, e a mesma Aldêa e São Fidelis, na Província do Rio de Janeiro .....	17

- N.º 19. — Portaria de 15 de Janeiro de 1851.  
Antorisa a Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal  
da Corte para fazer construir huma  
ponte para despejos na Praia de Dom  
Manoel ..... 17
- N.º 20. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851.—  
Ordena que seja restituída pelo Vice-  
Presidente da Província do Rio Grande  
do Norte João Carlos Wanderley a  
quantia , que , sob sua responsabili-  
dade , mandou gastar no calçamento  
de huma rua da Capital da dita Pro-  
víncia ..... 18
- N.º 21. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851.—  
Declara que nenhuma providencia se  
torna necessaria ácerca das terras ha-  
bitadas pelos Indios da Povoação de  
S. Benedicto , na Província do Ceará.. 19
- N.º 22. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851.  
Autorisa ao Presidente da Província  
do Maranhão para contractar o aluguel  
de huma casa para sua residencia em  
quanto durar o concerto do respe-  
ctivo Palacio ..... 20
- N.º 23. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851.  
Declara ao Juiz de Paz da Freguezia  
da Lagoa que perante a Junta de  
Qualificação deve elle produzir as ra-  
zões que o possão justificar pela falta  
das listas parciaes dos votantes , que  
deixárão de remetter-lhe alguns Ins-  
pectores de Quarteirão ..... "
- N.º 24. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851.  
Solve duvidas apresentadas pelo Pre-  
sidente da Província da Parahyba ,  
acerca da accumulação de varios em-  
pregos publicos ..... 21
- N.º 25. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851.  
Manda que se não institua processo

- contra a Camara Municipal da Cidade do Assú, que findou seu exercicio em 7 de Janeiro de 1849; bem como que continue no das funcções, em que se acha, a Camara Municipal novamente eleita ..... 23
- N.º 26. — GUERRA. — Circular em 17 de Janeiro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias, a fim de cessar, por abusiva, a pratica de abonarem-se rações de etape aos Officiaes, que seguem de humas para outras Provincias com passagem para diferentes Corpos ..... 25
- N.º 27. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Janeiro de 1851. — Eleva a 480\$000 a gratificação do Amanuense addido á Secretaria da Junta Vaccinica da Corte ..... " .
- N.º 28. — Portaria de 18 de Janeiro de 1851. Permitte que as Gondolas Fluminenses estacionem d'ora em diante, e em quanto o contrario não for determinado, na rua Direita entre a do Ouvidor e a Igreja do Carmo ..... 26
- N.º 29. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. — Determina que as visitas da Policia se façao em escaler que não seja o da visita da Saude ..... "
- N.º 30. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. Approva o contracto celebrado entre a Comissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara, e o Actor João Caetano dos Santos ..... 27
- N.º 31. — Aviso de 22 de Janeiro de 1851. Permitte o ingresso à bordo dos navios em quarentena a qualquer Medico que a elles se dirija oficialmente incumbido de verificar alguma enfermidade suspeita ..... "

N.º 32. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. Crea huma Agencia do Correio na Villa de Taquary, na Província de São Pedro.....	28
N.º 33. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. Approva a gratificação concedida pelo Director da Escola de Medicina da Corte ao Ajudante do Secretario da dita Escola, e o adverte de que á taes concessões deve preceder auto- risação do Governo .....	»
N.º 34. — FAZENDA. — Em 23 de Janeiro de 1851. — A disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848 he ap- plicavel aos Curadores a heranças ja- centes .....	29
N.º 35. — IMPERIO.—Aviso de 24 de Janeiro de 1851. — Ordена que em caso de urgencia se alugue qualquer predio nas immediações da Ilha do Caju para se accommodarem os doentes .....	30
N.º 36. — Aviso de 27 de Janeiro de 1851. Declara ao Inspector Geral das Obras Publicas que, quando seja necessário descalçar alguma rua para a passa- gem dos encanamentos que abastecem d'água esta Cidade, devem os con- certos das ditas ruas ser feitos pela respectiva Inspeção, e não pela Ca- mara Municipal.....	31
N.º 37. — FAZENDA. — Circular em 29 de Janeiro de 1851. — Sobre as fianças que se prestão nos Consulados, em virtude do Art. 33 § 1.º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850...	32
N.º 38. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Ja- neiro de 1851. — Ordena que se con- tinue a fazer o serviço do Lazareto provisorio da Juruuba pelas instruc-	

ções dadas pelo Presidente da Junta de Hygiene Pública, em quanto não se organizar hum Regulamento para o dito Estabelecimento, e autorisa o ajuste das pessoas necessárias para o serviço daquelle Estabelecimento com as diarias e gratificações arbitradas nas referidas instruções .....	33
N.º 39. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851. Distribue os sessenta e oito Africanos livres, que pelo Ministerio da Justiça forão postos á disposição do Imperio .....	"
N.º 40. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851. Contém as Instruções dadas pelo Governo ao Commissário nomeado para assistir por parte do Imperio á exposição geral da industria, que deve ter lugar em Londres no mez de Maio deste anno .....	34
N.º 41. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Sobre o Sello que pagão ás licenças passadis pór particulares ...	35
N.º 42. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Não compete ás Thesourariás resolver questões entre foreiros de terras pertencentes á Fazenda Nacional .....	36
N.º 43. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Os edifícios comprados pelas Camarás Municipaes, ainda que seja para demolir, não estão isentos do pagamento da siza .....	37
N.º 44. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Só compete ao Tribunal do Thésouro permittir o alfanegamento de Trapiches .....	"
N.º 45. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Approva a proposta feita pela Junta de Hygiene Pública do	

Doutor João José Vieira para ir á Província do Espírito Santo , a fim de verificar o caracter da febre alli reinante.	38
N.º 46. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. Autorisa a mudança da Administração do Correio da Província do Espírito Santo para alguma casa que tenha as accommodações necessarias .....	39
N.º 47. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Fevereiro de 1851.— Approva a postura da Illustríssima Camara Municipal desta Cidade sobre escavações e demorameto de morros .....	41
N.º 48. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. Declara que as embarcações vindas com colonos para o porto de São Francisco , na Província de Santa Catharina , não podem trazer lastro de sal e carvão , nem as que sahirem do dito porto de São Francisco podem metter lastro de madeira .....	42
N.º 49. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. Declara que nenhuma providencia ha a tomar ácerca de alguns Actos Legislativos da Assembléa Provincial da Parahyba , publicados por esta em 1849 , e a que a Presidencia negara sancção .....	43
N.º 50. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — As Provisões de tutela passadas pela Autoridade judicial estão comprehendidas na disposição do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 .....	44
N.º 51. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — Permitte ao Tribunal do Commercio arrecadar o Sello das cartas dos Comerciantes matriculados , e livros diario e copiador de cartas.....	45

N.º 52. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — Sobre o modo de fazer o ponto dos Empregados.....	45
N.º 53. — IMPERIO. — Circular de 6 de Fevereiro de 1851. — Ordena que as Repartições subordinadas ao Ministerio do Imperio, remettão mensalmente á respectiva Secretaria d'Estado huma só Folha para o pagamento dos Empregados com dous attestados de frequencia .....	47
N.º 54. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1851. Declara ao Director do Curso Jurídico de Olinda que os Lentes Substitutos não são excluidos do numero dos nove Lentes arguentes no acto da sustentação das theses .....	"
N.º 55. — Solve duvidas a respeito da execução da Lei Regulamentar das Eleições .....	49
N.º 56. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Escripturação da receita do Sello em dous livros .....	51
N.º 57. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Os barcos de condução de pedra não estão sujeitos a imposto .....	"
N.º 58. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Approva a deliberação de se arrecadarem os direitos de 7 por cento de exportação dos couros pelo calculo de 27 libras os secos, e de 62 libras os salgados .....	52
N.º 59. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Direitos que pagão os Juizes de Direito que passão a Desembargadores ..	
N.º 60. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1851. — Approva as gratificações concedidas ao Medico, Administrador e Boticario do Lazareto da	53

Jurujuba, e o augmento de vencimentos de outros Empregados do mesmo Lazareto .....	53
N.º 61. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1851. — Sello que devem pagar os banhos ou denunciações matrimoniaes.....	54
N.º 62. — Circular em 20 de Fevereiro de 1851. — Canivetes, thesouras e outros utensilios de escripta dão-se aos Empregados quando delles carecem, e não annualmente a titulo de propinas.	55
N.º 63. — MARINHA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1851. — Modifica o Artigo quarenta e tres do Regulamento das Capitanias dos Portos numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis .....	"
N.º 64. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851. — Declara ao Thesoureiro das Loterias do Theatro de S. Pedro de Alcantara, que as Loterias mandadas extrahir por Aviso de 2 de Janeiro ultimo, não pertencem á extinta Sociedade do mesmo Theatro, e que por tanto não são embargaveis por dívidas daquella Sociedade .....	56
N.º 65. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851. Apprueba o contracto celebrado pela Comissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara para a compra do scenario, guarda-roupa, e mais objectos existentes no dito Theatro...	57
N.º 66. — GUERRA. — Circular. — Aos Presidentes das Províncias onde não existem Arsenais de Guerra, e ao Comandante das Armas da Corte, ordenando-lhes que quando os Corpos	

forem fornecidos de novo, sejão remetidos para o Arsenal de Guerra da Corte, o chapeamento e outros metaes que se lhes tornão inuteis, e que no mesmo Arsenal podem ser aproveitados.....	58
N.º 67. — Circular.— Aos Presidentes das Províncias recommendando que os mappas de artigos bellicos sejão remetidos com as necessarias declarações.....	»
N.º 68. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1851. — As letras do Thesouro devem ser pontualmente aceitas e pagas no vencimento com preferencia a qualquer outra despesa .....	59
N.º 69. — IMPÉRIO. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. — Declara que os Fiscaes das Camaras Municipaes são competentes para inspecccionar as Escolas Publicas .....	60
N.º 70. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. Declara que nos casos de empate terá o Presidente da Junta de Hygiene Pública o voto de qualidade .....	»
N.º 71. — GUERRA. — Circular. — Aos Presidentes das Províncias declarando que os saques provenientes da polvora vendida sejão feitos sobre o Thesouro Nacional, e a favor da Pagadoria das Tropas da Corte .....	61
N.º 72. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — Revoga a disposição do § 4.º do Regulamento de 28 de Março de 1838 sobre a fiança do Escrivão da Agencia do Imposto sobre o Gado..	62
N.º 73. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — Os processos de habilitação para Meio soldos devem pagar somente o Sello de 60 réis .....	»

N.º 74. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Sobre o modo do pagamento de Empregados da Alfandega pelo Thesouro e explicações sobre o ponto e remessa das Folhas .....	63
N.º 75. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Sobre remessa das Folhas e relações para pagamento dos Empregados pelo Thesouro.....	65
N.º 76. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Remessa de contas de despezas do expediente, e outras que devem ser pagas pelo Thesouro .....	66
N.º 77. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — No novo livro para a receita do Sello se deve escripturar o dos papeis sellados em branco, conforme a disposição da 2. <sup>a</sup> parte do Art. 20 do respectivo Regulamento .....	67
N.º 78. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — Sello dos processos que findarem por haver composição das partes .....	"
N.º 79. — IMPERIO. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — Dá Instruções para a abertura da estrada desde Guarapuava, na Província de S. Paulo, até o Rio Paraná.....	68
N.º 80. — GUERRA. — Circular de 28 de Fevereiro de 1851. — Ao Comendante das Armas da Corte, e Presidentes das Províncias, para mandar extinguir as Caixas particulares dos Corpos do Exército, e fazer recolher os fundos nella existentes para as Pagodrias Militares, e onde não as houver para as Thesourarias da Fazenda; e dando as necessárias providências em consequência desta medida .....	73

N.º 81. — FAZENDA. — Em 3 de Março de 1851. — Estabelece a lotação da Escuna — Argos — ao serviço da Alfandega do Rio de Janeiro , vencimento de suas praças , nomeação de Comandante, &c .....	75
N.º 82. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Março de 1851. — Determina que a Faculdade de Medicina desta Corte admitta a exame o Doutor João de Sousa Santo Junior, para a verificação do seu título de Doutor pela Universidade de Erlangen .....	78
N.º 83. — Aviso de 5 de Março de 1851 — Declara que, não sendo os Estafetas empregados do Correio , mas sim trabalhadores ou jornaleiros , só tem direito á diaria , ou salario ajustado nos dias em que efectivamente trabalhão .....	79
N.º 84. — Portaria de 6 de Março de 1851. Autorisa a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade a crear hum lugar de segundo Official para a sua Secretaria .....	"
N.º 85. — FAZENDA. — Em 6 de Março de 1851. — O Regulamento de 10 de Julho de 1850 he especial para o despacho de mercadorias que não tiverem valor na Pauta .....	80
N.º 86. — Em 6 de Março de 1851. — Casas de animaes a trato não estão sujeitas ao imposto .....	81
N.º 87. — Em 6 de Março de 1851. — Escriptos á ordem sellados no lugar onde são passados .....	"
N.º 88. — Em 6 de Março de 1851. — Sello , e revalidação de traslados de escripturas .....	82

N. <sup>o</sup> 89. — Em 6 de Março de 1851. — As quantias arrecadadas executivamente pelos Juizos dos Feitos devem entrar integralmente para os cofres, aborando-se depois a porcentagem aos respectivos Empregados .....	82
N. <sup>o</sup> 90. — Em 6 de Março de 1851. — Dos salarios dos africanos livres deduz-se porcentagem para os Empregados das Recebedorias que os arrecadão .....	83
N. <sup>o</sup> 91. — Em 7 de Março de 1851. — Os documentos com que os Officiaes Militares instruem os seus requerimentos pedindo passagem para outra classe pagão Sello.....	84
N. <sup>o</sup> 92. — Em 7 de Março de 1851. — O que se deve praticar quando hum Deputado Provincial, que he Empregado Geral, optar o ordenado do emprego.	"
N. <sup>o</sup> 93. — Em 8 de Março de 1851. — Quando devem ser recolhidas ás Thesourarias as muletas arrecadadas pelas Capitanias dos Portos .....	85
N. <sup>o</sup> 94. — Em 8 de Março de 1851. — Os Empregados da Alfandega multados, ou responsaveis por indemnisação, devem apresentar os Conhecimentos dos descontos que se fazem no Thesouro na occasião do pagamento de seus ordenados.....	86
N. <sup>o</sup> 95. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1851. — Declara nulla a eleição de Juizes de Paz da Freguezia da Choeira do Brumado, na Provincia de Minas Geraes, e manda proceder quanto antes a nova eleição.....	"
N. <sup>o</sup> 96. — Aviso de 8 de Março de 1851. — Declara que nenhuma incompatibilidade se dá entre o exercicio das func-	

cões parochiaes e as do Magisterio Pùblico, desde que o Parocho, como em geral se pratica, obtenha do Prelado respectivo a nomeação de hum Coadjutor .....	88
N.º 97. — Aviso de 10 de Março de 1851. — Manda executar desde já em todas as suas partes o novo Accordo addicional ao de 14 de Outubro do anno proximo passado, para regularisar o serviço das malas transportadas pelos Paquetes de Vapor da Companhia Real da Grã Bretanha .....	89
N.º 98. — JUSTIÇA. — Aviso de 10 de Março de 1851. — Ao Presidente da Província de São Paulo, declarando que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos Empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia .....	93
N.º 99. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1851. — Porcentagem dos dinheiros dos cofres dos Orphâos aos Collectores e Escrivães.....	94
N.º 100. — Em 13 de Março de 1851. — A letra, cujo endosso he anterior ao tempo do vencimento, e ainda que neste haja alguma clausula, não está sujeita a revalidação .....	"
1.º 101. — Em 14 de Março de 1851. — O que se deve praticar com os Vapores da Real Companhia Britannica a respeito dos volumes que trazem os da Europa e seguem nos da linha de Montevideo .....	95
N.º 102. — Em 14 de Março de 1851. — As licenças concedidas a Collectores e seus Escrivães, não estão comprehendidas	

na disposição do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 .....	96
N.º 103. — Em 14 de Março de 1851. — Não se admite nas Alfandegas nova arrematação de fazendas já arrematadas... »	
N.º 104. — Em 15 de Março de 1851. — A desapropriação por utilidade Provincial está sujeita ao pagamento da siza	97
N.º 105. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1851. — Declara ao Director da Escola de Medicina desta Corte que, no caso de haverem vias de facto entre os estudantes dentro do edificio da mesma Escola, deverá recorrer ás Autoridades Policiaes .....	»
N.º 106. — GUERRA. — Circular de 15 de Março de 1851. — Aos Presidentes das Províncias, mandando remetter regularmente as contas de polvora fornecida pela Repartição da Guerra a quaesquer outras .....	98
N.º 107. — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1851. — O prazo de 40 annos para a prescripção da Dívida activa da Nação deve contar-se do 1.º de Janeiro de 1843 .....	»
N.º 108. — Em 17 de Março de 1851. — Pelas Thesourarias se devem pagar os soldos dos reformados do Exercito e Marinha.	99
N.º 109. — Em 17 de Março de 1851. — Intelligenzia que se deve dar á Ordem de 17 de Junho de 1848, sobre as despezas que os Presidentes podem autorisar sob sua responsabilidade ..	100
N.º 110. — GUERRA. — Aviso de 18 de Março de 1851. — Remette ao Sr. Ministro do Imperio copia das Instruções por que se devem regular os Officiaes Engenheiros na medição das terras que	

se distribuirem aos individuos engajados para o serviço do Exercito....	101
<b>N.º 111.</b> — FAZENDA. — Em 20 de Março de 1851. — Sello de licenças dos Parochos a outros Sacerdotes para administrarem Sacramentos, como se entende a expressão — Casos urgentes — Sello de licenças para a exhumação, &c..	106
<b>N.º 112.</b> — Em 20 de Março de 1851. — Pode-se despender mais ou menos por conta de cada huma das parcelas comprehendidas nas rubricas da distribuição dos Creditos, com tanto que se não exceda a quantia .....	107
<b>N.º 113.</b> — Em 22 de Março de 1851. — Os requerimentos devem ser datados e assignados pelas partes ou seus Procuradores.....	108
<b>N.º 114.</b> — Em 22 de Março de 1851. — Manda abrir de novo os Livros de Receita e Despeza da 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Pagadorias do Thesouro, e se continuem os pagamentos do exercicio de 1849—50 até 30 de Junho.....	"
<b>N.º 115.</b> — Em 22 de Março de 1851. — Juizes Municipaes reconduzidos nada pagão.	109
<b>N.º 116.</b> — Em 22 de Março de 1851. — Para que durante o prazo em que o Exercicio continua aberto no Thesouro e Thesourarias, se escripturem tambem e paguem os serviços feitos em execução da respectiva Lei .....	"
<b>N.º 117.</b> — Em 22 de Março de 1851. — Determina que os Livros e contas do Thesouro do Exercicio de 1849—50 somente se encerrem no dia 30 de Junho.....	110
<b>N.º 118.</b> — Em 22 de Março de 1851. — Modificação da Tabella dos emolumentos	

da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda .....	110
N.º 119. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Março de 1851. — Declara que, não estando annulladas as doações feitas ás Provincias pela Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, são com tudo d'ora em diante vedadas novas concessões gratoitas de terras devolutas .....	111
N.º 120. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1851. — Lugar para o ancoradouro de quarentena no porto da Cidade da Fortaleza, no Ceará.....	112
N.º 121. — Em 27 de Março de 1851. — Como se deve proceder na Recebedoria na arrecadação da dívida activa.....	"
N.º 122. — Em 27 de Março de 1851. — Instruções sobre os Livros de Talão, de que fazem uso as Repartições arrecadadoras.....	113
N.º 123. — Em 27 de Março de 1851. — Determina o modo da arrecadação da Dívida activa na Recebedoria do Município .....	114
N.º 124. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Março de 1851. — Approva a deliberação que tornou o Director Geral do Correio de mandar que paguem porte, como cartas, os autos que tiverem de seguir nos Paquetes Ingleses desta Corte para as Províncias do Norte, ou vice-versa.	117
N.º 125. — Portaria de 28 de Março de 1851. Approva a Postura da Illm. <sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade, relativa a aguadeiros nas ocasiões de incendios.	"
N.º 126. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1851. — Explicações sobre o modo de cumprir-se o Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 .....	118

- N.º 127. — Em 2 de Abril de 1851. — Sobre os Empregados Publicos quando são sorteados para o Júri ..... 119
- N.º 128. — Em 2 de Abril de 1851. — Nos saques de letras do Thesouro de dias de vista deve preceder á palavra « vista » a palavra « precisos. » ..... »
- N.º 129. — IMPÉRIO. — Portaria de 3 de Abril de 1851. — Approva a deliberação que tomou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de suprimir hum dos lugares de Agente da sua Procuradoria.. 120
- N.º 130. — FAZENDA. — Em 8 de Abril de 1851. — Contas e relações de fornecimentos para os Hospitaes Militares isentos de Sello ..... 121
- N.º 131. — Em 10 de Abril de 1851. — Sobre despacho de resmas de papel ..... »
- N.º 132. — Em 11 de Abril de 1851. — Providencia sobre o pagamento de despezas da Alfandega feito no Thesouro. 122
- N.º 133. — IMPÉRIO. — Portaria de 11 de Abril de 1851. — Approva a deliberação que tomou a Illm.ª Camara Municipal desta Cidade de mandar se-  
gurar o edificio da Praça do Mercado em qualquer das Companhias de fogo desta Cidade, sendo o seguro pago pelos locatarios do mesmo edificio... 124
- N.º 134. — FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1851. — De quando se contão os tres dias para averbação dos titulos de aquisição de dominio de predios, de que trata o Art. 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842 ..... »
- N.º 135. — Em 12 de Abril de 1851. — Sobre o pagamento da siza de compras, arrematações e adjudicações anteriores à Lei de 28 de Outubro de 1848 ... 125

- N.<sup>o</sup> 136. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Abril de 1851. — Declara que sendo os Ad-didos , com vencimento , verdadeiros Empregados do Correio , se considere como gratificação a quarta parte do mesmo vencimento ..... 126
- N.<sup>o</sup> 137. — Portaria de 15 de Abril de 1851. — Approva a decisão affirmativa dada pelo Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre a duvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Trindade , se podia continuar a ser considerado naquelle qualidade, não obstante ter elle estado em exercicio de Juiz Municipal , como Presidente da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá ..... 127
- N.<sup>o</sup> 138. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1851. — Sello de banhos matrimoniaes ..... 128
- N.<sup>o</sup> 139. — Em 22 de Abril de 1851. — Nas guias que se passarem aos Militares não se devem declarar as dívidas que tenhão sido liquidadas pelas Thesou-rarias , na forma da Circular de 6 de Agosto de 1847 ..... "
- N.<sup>o</sup> 140. — IMPERIO. — Solve duvidas encon-tradas na execução da Lei Regula-mentar das Eleições ..... 129
- N.<sup>o</sup> 141. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1851. — Augmento de guarnição e elevação de salarios da Escuna — Argos ..... 131
- N.<sup>o</sup> 142. — Em 28 de Abril de 1851. — Isenção do Sello dos livros de assento dos obitos de pessoas que se enterrem em Cemiterios á cargo de Camaras Municipaes ..... "
- N.<sup>o</sup> 143. — Em 28 de Abril de 1851. — Pro-

videncias sobre a effectiva cobrança da dívida activa da Nação.....	132
<b>N.º 144.</b> — Em 30 de Abril de 1851. — Letras passadas a favor da Fazenda Provincial não são isentas de Sello .....	148
<b>N.º 145.</b> — Em 30 de Abril de 1851. — Medição prática dos líquidos nas Alfandegas .....	"
<b>N.º 146.</b> — Em 5 de Maio de 1851. — Sello das emancipações.....	151
<b>N.º 147.</b> — Em 5 de Maio de 1851. — Carros, carrinhos, e carruagens não se podem considerar como alfaias para a isenção de direitos, de que trata o Art. 1.º § 18 do Regulamento de 28 de Agosto de 1849.....	"
<b>N.º 148.</b> — Em 5 de Maio de 1851. — Sobre siza, meia siza e selo proporcional dos contractos de compra e venda de direito e acção de heranças, cujo valor não he conhecido .....	152
<b>N.º 149.</b> — GUERRA. — Circular de 6 de Maio de 1851. — Aos Presidentes de Províncias, e ao Commandante das Armas da Corte. — Reduz a douros annos o tempo de praça exigido para os Cadetes e Sargentos serem admittidos aos exames ordenados por Aviso de 28 de Fevereiro ultimo .....	153
<b>N.º 150.</b> — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1851. — Direitos de 5 por cento dos Empregados aposentados .....	154
<b>N.º 151.</b> — Em 7 de Maio de 1851. — A revalidação do Sello não he extensiva aos titulos da 3.ª Classe do Sello proporcional.....	155
<b>N.º 152.</b> — Em 7 de Maio de 1851. — Sobre as licenças vigorão os disposições do Art. 55 do Decreto de 20 de No-	

vembro de 1850 depois de sua publicação .....	155
N.º 153. — GUERRA. — Circular de 12 de Maio de 1851. — Ao Commandante das Armas da Corte, e aos Presidentes das Províncias. — Declara que aos presos sentenciados, ou em processo, não se deve permittir que saiam das prisões, ou estejam fora delas .....	156
N.º 154. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1851. — A tara das caixas de assucar he relativa ao peso bruto, e não simplesmente ao do assucar.....	"
N.º 155. — Em 15 de Maio de 1851. — Como se devem organizar as contas de despeza do expediente da Alfandega para se remetterem ao Thesouro.....	157
N.º 156. — Em 15 de Maio de 1851. — Sobre o modo de levantamento de porcentagens e custas.....	158
N.º 157. — MARINHA. — Aviso de 17 de Maio de 1851. — Manda observar as Instruções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Corte .....	"
N.º 158. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre o modo do fornecimento de generos para o expediente, Capatazias e obras da Alfandega....	161
N.º 159. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre os livros e talões para a entrada nas Administrações de Rendas e Collectorias dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes, e porcentagens .....	162
N.º 160. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre revalidação de Sello de huma carta	

particular que se apresenta como documento para confirmar a prova da dívida.....	162
N.º 161. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre a entrada para os Cofres do Thesouro e Thesourarias, dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes arrecadados nas Colletorias, livros e talões para a escripturação, e porcentagens aos Collectores e Escrivães .....	163
N.º 162. — Em 20 de Maio de 1851. — O Art. 36 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não he extensivo aos mandados e outros papeis forenses, requeridos e expedidos a favor da Fazenda Provincial .....	164
N.º 163. — Em 20 de Maio de 1851. — Sello das remoções dos Juizes Municipaes..	"
N.º 164. — Em 23 de Maio de 1851. — A aquisição de Apolices a titulo de herança he verdadeira transferencia isenta do Sello proporcional, mas não dos direitos de quatro por cento de Chancellaria das heranças abintestado .....	165
N.º 165. — Em 24 de Maio de 1851. — Providencia sobre a remessa dos Titulos dos Empregados das Mesas de Rendas, e licenças concedidas a Empregados das Províncias .....	"
N.º 166. — Em 24 de Maio de 1851. — Os termos de fianças escriptos nos Livros das Repartições Publicas não estão sujeitos ao Sello .....	166
N.º 167. — Em 27 de Maio de 1851. — Adiantamento de quantias para as despesas autorisadas pelo Art. 8.º da Ordem de 28 de Abril proximo passado ...	"

- N.º 168. — Em 28 de Maio de 1851. — Sobre a siza nas trocas de bens de raiz por outros também de raiz..... 167
- N.º 169. — Em 28 de Maio de 1851. — Sobre medições praticas dos líquidos nas Alfandegas..... »
- N.º 170. — Em 28 de Maio de 1851. — Averbação das assignaturas para terem andamento nas Relações os processos em que a Fazenda Publica tem parte por appellação ..... 168
- N.º 171. — Em 31 de Maio de 1851. — Os Administradores de Rendas e Collectores devem perceber pelo encargo de promover as execuções por parte da Fazenda 1 por cento, e pela escripturação e remessa 2 terços, e os Escrivães 1 terço por cento..... 169
- N.º 172. — Em 31 de Maio de 1851. — As habilitações feitas nos Juizos de Orphãos para receber heranças de bens de defuntos e ausentes estão comprehendidas no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841..... »
- N.º 173. — Em 31 de Maio de 1851. — Os Proprietarios dos terrenos de Marinha tem preferencia aos que estão no gozo do dominio util ..... 170
- N.º 174. — GUERRA.— Circular de 31 de Maio de 1851. — Ao Commandante das Armas da Corte, e aos Presidentes das Províncias do Ceará, S. Pedro, S. Paulo, Bahia, Minas Geraes, Goyaz, Maranhão, Pará, Alagoas, Pernambuco, e Mato Grosso. — Prohibe expressamente as contribuições voluntarias das praças de pret para as Musicas dos Corpos ..... 171

- N.º 175. — FAZENDA. — Em 2 de Junho de 1851. — As justificações de dívidas feitas em Autos de Inventário não estão sujeitas ao imposto de 2 por cento ..... 173
- N.º 176. — Em 4 de Junho de 1851. — Explanações sobre a achada de mais ou de menos na conferencia das mercadorias, á porta da Alfandega, e sobre questões de qualificação ..... " "
- N.º 177. — GUERRA. — Circular de 4 de Junho de 1851. — Aos Presidentes do Ceará, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Parahiba, e Sergipe. Remette os modelos de n.º 1 a 21 dos pedidos de fardamento, armamento, equipamento, &c. ..... 174
- N.º 178. — FAZENDA. — Em 5 de Junho de 1851. — Nomeações de Fiscaes interinos das Thesourarias ..... 177
- N.º 179. — Em 6 de Junho de 1851. — Sobre o direito á 5.<sup>a</sup> parte dos ordenados dos Empregados que substituirem outros ..... "
- N.º 180. — IMPERIO. — Portaria de 6 de Junho de 1851. — Approva a postura da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Corte, prohibindo edificar sotâos nos predios da cunha para a frente ..... 179
- N.º 181. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1851. — Prazo para os Collectores entrarem com as rendas arrecadadas nas Thesourarias ..... "
- N.º 182. — Em 11 de Junho de 1851. — Sobre o pagamento por procuração a Empregados em lugar distante da Thesouraria ..... 180
- N.º 183. — Em 16 de Junho de 1851. — Como



devem proceder os Lançadores quando lançarem por menos do que o anterior lançamento os predios ocupados pelos proprietarios .....	181
N.º 184. — Em 20 de Junho de 1851. — Os attestados de frequencia dos Empregados não pagão Sello.....	182
N.º 185. — Em 20 de Junho de 1851. — Tempo de prescripção das dívidas activas da Fazenda Nacional , quem deve tomar posse dos bens adjudicados , e como se ha de proceder antes da sua incorporação .....	"
N.º 186. — GUERRA. — Circular de 20 de Junho de 1851. — Marca o prazo , dentro do qual deverão os Officiaes apresentar os documentos de estudos e serviços para serem lançados nos Livros mestres.....	184
N.º 187. — FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1851. — Sello que podem arrecadar os Escrivães dos Juizes de Paz.....	185
N.º 188. — Em 30 de Junho de 1851. — Como se devem despachar molduras , que não são das denominadas « doiradas » na Tarifa .....	"
N.º 189. — Em 30 de Junho de 1851. — Altera o Regulamento do 1.º de Junho de 1850 sobre a impressão , e emissão das Letras do Thesouro.....	186
N.º 190. — GUERRA. — Circular de 30 de Junho de 1851. — Aos Presidentes das Províncias do Rio Grande do Sul , Bahia , Pernambuco , Mato Grosso e Pará. Determina que nas respectivas Pagadorias não existão em cofre quantias superiores ás necessidades do serviço.....	187
N.º 191. — IMPERIO. — Em 3 de Julho de	

N.º 191.	— Declara ao Director da Escola de Medicina desta Corte que na falta de Substituto na respectiva Secção, deverá a Faculdade propor o Substituto mais antigo da Escola, embora seja de outra Secção, para preencher a vaga de Lente.....	189
N.º 192.	— FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1851. — Despezas do expediente, capatacias e outras do Consulado pagas pelo Thesouro. ....	190
N.º 193.	— Em 12 de Julho de 1851. — Providencias para a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha.	"
V.º 194.	— Em 16 de Julho de 1851. — Sobre o serviço da Guarda Nacional feito pelos Guardas da Alfandega.....	192
N.º 195.	— Em 16 de Julho de 1851. — O arrendamento dos Proprios Nacionaes arrecada-se pela Recebedoria.....	"
N.º 196.	— Circular em 16 de Julho de 1851. Mappas que devem remetter os Consules do Imperio ás Mesas do Consulado .....	193
N.º 197.	— Em 17 de Julho de 1851. — Base para se estabelecer a fiança dos Collectores da Provincia do Pará.....	"
N.º 198.	— IMPERIO. — Em 17 de Julho de 1851. — Declara que as Cartas dos estudantes da actual Aula do Commercio devem ser passadas na conformidade do modelo annexo ao Decreto N.º 490 de 30 de Dezembro de 1846.....	194
N.º 199.	— FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1851. — De ristas illegaes não se pôde receber Sello.....	195
N.º 200.	— Em 19 de Julho de 1851. — Sello dos Alvarás de suprimento de consenso de mulher casada.....	"

N.º 201. — Em 19 de Julho de 1851. — A dívida activa da taxa de 40 réis, sobre canapã de aguardente deve ser arrecadada pelos Agentes da Illustríssima Camara Municipal.....	196
N.º 202. — Em 19 de Julho de 1851. — Despesas da Typographia pagas no Tesouro .....	"
N.º 203. — Em 21 de Julho de 1851. — Sobre a entrega na Alfandega de volumes dirigidos aos Chefes das Legações com Sello Official.....	197
N.º 204. — Em 22 de Julho de 1851. — Advogados sujeitos ao imposto estabelecido pelo § 10 do Art. 2.º do Regulamento de 15 de Junho de 1844...	198
N.º 205. — Em 24 de Julho de 1851. — Moedas de ouro de 4\$000 recebem-se nas Repartições Públicas.....	"
N.º 206. — Em 24 de Julho de 1851. — Sello de licenças passadas pelas Camaras Municipaes, e das Provisões passadas aos Clerigos para Missa e Confissão..	199
N.º 207. — Em 28 de Julho de 1851. — Como devem os Procuradores Fiscaes exigir informações e esclarecimentos das Thesourarias .....	"
N.º 208. — Em 29 de Julho de 1851. — Emolumentos da Policia, e de Títulos ou Guias de legitimação dos estrangeiros arrecadados na Recebedoria...	200
N.º 209. — Em 30 de Julho de 1851. — Inscrição dos testamentos na Recebedoria .....	201
N.º 210. — Em 30 de Julho de 1851. — A respeito da arrecadação do imposto sobre os ordenados estabelecido pela Lei de 30 de Novembro de 1841 n.º 243.	202
N.º 211. — Em 9 de Agosto de 1851. — Sobre	

N.º 211. — A entrega aos Ministros de volumes que venham da Alfandega com sobre-scripto a elles.....	205
N.º 212. — Em 12 de Agosto de 1851. — Sobre o direito que tem os Inspectores das Thesourarias de advertir, reprender e suspender Empregados....	»
N.º 213. — Em 12 de Agosto de 1851. — Declaração de que o Decreto de 4 de Julho de 1850 não comprehende mercadorias importadas com carta de guia, e que se queirão reenviar para as mesmas Províncias.....	206
N.º 214. — Em 13 de Agosto de 1851. — O Ajudante do Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamantinos não pôde accumulate os vencimentos pelo exercicio das funcções de Secretario .....	207
N.º 215. — Em 14 de Agosto de 1851. — Sobre multa que se deve impor ao Juiz que sentenciar autos sem estarem sellados, e sobre revalidações.....	»
N.º 216. — Em 16 de Agosto de 1851. — Adiantamento pela Thesouraria Geral do Thesouro de quantias para despezas miudas a Empregados que as tem a seu cargo .....	208
N.º 217. — Em 18 de Agosto de 1851. — Não se abona vencimento a Empregado que não se apresentar na Repartição finda a licença com que se achava fora do seu domicilio.....	209
N.º 218. — Em 18 de Agosto de 1851. — Os attestados de frequencia para receber vencimentos não estão sujeitos ao sello .....	»
N.º 219. — Em 26 de Agosto de 1851. — Onde deve ser paga a Sisa dos bens de raiz.	210
N.º 220. — Em 26 de Agosto de 1851. — Os	

- pertences nos Conhecimentos em forma passados aos vendedores de generos para os Arsenaes, &c., estão sujeitos ao sello..... 210
- N.º 221. — Em 28 de Agosto de 1851. — Os depositarios particulares de dinheiros pertencentes á Fazenda Nacional, estão comprehendidos nas disposições do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848..... 211
- N.º 222. — Em 2 de Setembro de 1851. — Empregados do Juizo dos Feitos de Minas não tem porcentagem das arrecadações, por estarem no caso do Art. 5.º da Ordem de 28 de Abril deste anno..... 213
- N.º 223. — Em 2 de Setembro de 1851. — Os Vigarios Capitulares tem direito á gratificação de que trata o § 8.º do Art. 3.º da Lei n.º 555 de 15 de Junho deste anno..... "
- N.º 224. — IMPERIO. — Em 4 de Setembro de 1851. — Approva a solução dada pelo Presidente da Provincia do Maranhão á duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Pastos Bons, declarando que á Camara Municipal a que pertencer a Freguezia da residencia do Eleitor multado, compete arrecadar o producto das multas impostas pelo Collegio Eleitoral..... 214
- N.º 225. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1851. — Para a tomada das contas do Thesoureiro da Alfandega deve elle remetter relações das procurações geraes existentes em seu poder. 215
- N.º 226. — Em 5 de Setembro de 1851. — A despeza com o sustento e curativo dos africanos livres, ainda não dis-

- tribuidos, deve sahir do rendimento  
dos salarios delles ..... 216
- N.º 227. — Em 14 de Setembro de 1851. — O  
Escriptorio do Advogado está sujeito  
ao imposto, muito embora seja elle  
Promotor ..... " "
- N.º 228. — Em 18 de Setembro de 1851. —  
Os herdeiros necessarios tem direito  
de remir as dvidas da herança, sem  
o onus da sisa, sendo bens de raiz. 217
- N.º 229. — IMPERIO. — Aviso de 19 de Se-  
tembro de 1851. — Declara que deve  
proceder-se á apuraçao dos votos para  
Vereadores e Juizes de Paz da Cidade  
de Caxias, na Província do Mara-  
nhão, pelos respectivos livros, na  
fórmula ordenada pela Presidencia ... 218
- N.º 230. — FAZENDA. — Em 20 de Setembro  
de 1851. — Os Presidentes não tornão  
conhecimento de recursos de decisões  
das Thesourarias sobre restituições de  
sisa. .... " "
- N.º 231. — Em 20 de Setembro de 1851. —  
Disposições sobre as fianças que pres-  
tão os Thesoureiros, Almoxarifes,  
Pagadores e outros Empregados en-  
carregados de fazer pagamentos de  
despesas militares ..... 219
- N.º 232. — Em 20 de Setembro de 1851. — O  
Regulamento das Alfandegas deve ser  
religiosamente cumprido pelos In-  
spectores, sem que obste as decisões  
do Thesouro que pôde attender a  
certas circunstâncias; e deliberar se-  
gundo os principios de equidade... 220
- N.º 233. — Em 23 de Setembro de 1851. —  
Sisa por compra de bens Nacionaes. 221
- N.º 234. — Em 23 de Setembro de 1851. —  
Sobre desconto por prestação nos ven-

- ...cimentos dos Empregados para indemnização dos Cofres Públicos..... 221  
 N.º 235. — Em 26 de Setembro de 1851. — A Siza deve ser paga com relação ao preço da adjudicação..... 222  
 N.º 236. — IMPERIO. — Em 27 de Setembro de 1851. — Determina que o anno Municipal na Corte seja contado d'ora em diante do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro, continuando entretanto a vigorar o Orçamento actual..... ”  
 N.º 237. — GUERRA. — Circular em 3 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Províncias, e ao Commandante das Armas da Corte, declarando que as praças que acabarem o tempo de serviço podem ser admittidos a substituir quaequer individuos que tenderem exemptarem-se da praça, huma vez que as ditas praças tenham boa conducta ..... 225  
 N.º 238. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1851. — Revoga a Circular de 25 de Novembro de 1836 a respeito dos vencimentos dos Membros das Camaras Legislativas, que são Empregados Públicos da Administração Geral. 226  
 N.º 239. — Em 6 de Outubro de 1851. — As letras que o Governo compra aos particulares são sujeitas ao sello..... ”  
 N.º 240. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre o exame nos Cartorios para averiguar as faltas de pagamento do sello, &c. 227  
 N.º 241. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre o lugar onde deve ser feito o pagamento da Siza de bens da raiz..... 228  
 N.º 242. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre o imposto de 2 por cento das Sentenças de preceito, e justificações... 229

- N.º 243. — JUSTICA. — Aviso de 6 de Outubro de 1851. — Declara que a fiança ás custas deve ser requerida ao Juiz da justa, e não aos Presidentes das Relações ..... 230
- N.º 244. — FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1851. — Não tem validade a procuração passada pelo Secretario de huma mandado que não tem Compromisso, ainda tendo o Secretario o privilégio de fazer procuração ..... 231
- N.º 245. — Em 10 de Outubro de 1851. — Os Inspectores das Thesourarias devem decidir as questões como entenderem de justiça, ficando salvo ás partes o direito de recurso ..... " 231
- N.º 246. — Em 10 de Outubro de 1851. — Sobre a transferencia de Apolices independente de intervenção de Corretor ..... 232
- N.º 247. — GUERRA. — Circular de 10 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Províncias marítimas, recomendando novamente a execução da Circular de 29 Novembro de 1850, que mandou relacionar em separado dos da Marinha os recrutas remettidos para o Exercito ..... 233
- N.º 248. — FAZENDA. — Em 11 de Outubro de 1851. — O Credito, posto que ajuizado, deve ser revalidado ..... 234
- N.º 249. — Em 11 de Outubro de 1851. — Os livros para o lançamento dos termos dos bens do Evento são sujeitos a sello ..... " 234
- N.º 250. — GUERRA. — Circular em 11 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Províncias e ao Commandante das Armas da Corte, remettendo copia do

- Aviso de 13 de Dezembro de 1850,  
dirigido ao Presidente de Minas Geraes, sobre o reconhecimento de Soldados particulares..... 235
- N.º 251. — FAZENDA. — Em 15 de Outubro de 1851. — Sobre o direito de reprehender, advertir e suspender os Empregados, conferido aos Inspectores das Thesourarias..... 236
- N.º 252. — Em 20 de Outubro de 1851. — Explicações sobre a intelligencia dos Artigos 155, 156 e 179 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.... 237
- N.º 253. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Outubro de 1851. — Declara ao Presidente da Província do Espírito Santo que, visto já não haver tempo para a confecção da Lei do Orçamento da referida Província, cumpre que, em quanto por acto legislativo não for expressamente determinado o contrário, se proceda na conformidade do disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1836, mandando elle Presidente arrecadar a renda no proximo futuro anno financeiro pela Lei Provincial em vigor, e fazer dentro dos limites nella estabelecidos todas as despezas que forem indispensaveis..... 242
- N.º 254. — FAZENDA. — Em 22 de Outubro de 1851. — Os Parochos são Empregados Geraes. Assentamento dos Officiaes reformados. Guias de remessa de dinheiro para as Thesourarias... 243
- N.º 255. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Outubro de 1851. — Declarando que a despesa com a Guarda Nacional destacada deve ser feita pelos Cofres Provinciales, quando ella auxilia os

- Corpos Policiaes, e pelo Ministerio da Guerra, quando o auxilio he dado á Força de 4<sup>a</sup> linha . . . . . 244**
- N.<sup>o</sup> 256 — IMPERIO. — Em 23 de Outubro de 1851. — Ordena que a Santa Casa da Misericordia desta Cidade remetta á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio a descripção e planta do terreno em que se acha estabelecido actualmente o Campo Santo do Cajú. 245**
- N.<sup>o</sup> 257. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1851. — Procuração não he meio legal de constituir hum Despachante da Alfandega . . . . . 246**
- N.<sup>o</sup> 258. — Em 29 de Outubro de 1851. — Direitos das cartas de legitimação. . . . . 247**
- N.<sup>o</sup> 259. — Em 29 de Outubro de 1851. — Sobre sello de escriptura de compra de heranças no Brasil, feitas em Paiz estrangeiro; e sisa dos bens assim comprados, &c. . . . . "**
- N.<sup>o</sup> 260. — GUERRA. — Circular em 29 de Outubro de 1851. — aos Presidentes das Províncias e ao Commandante das Armas da Corte, determinando que faço proceder contra os militares pertencentes aos Corpos do Exercito que tiverem aceitado, ou para o futuro aceitarem Commissões alheias ao serviço dos mesmos Corpos sem previa permissão desta Secretaria d'Estado. . . . . 249**
- N.<sup>o</sup> 261. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Outubro de 1851. — Declarando que para julgamento das suspeções postas aos Juizes Municipaes, quando substituem os Tribuuaes do Commercio nos lugares onde os não ha; nem existe Relação, he competente o seu sub-**



- stituto, nos termos da Lei e Regulamentos existentes..... 249
- N.º 262. — Aviso de 30 de Outubro de 1851.  
Declarando que, não obstante o augmento de 160 réis diarios concedido ás Praças de pret do Corpo Municipal Permanente, a contribuição para o Hospital deve continuar a mesma que era antes do augmento..... 250
- N.º 263. — Aviso de 30 de Outubro de 1851.  
Determina que se deve entender restrictamente o Aviso de 5 de Março de 1849, no qual se declarou como objecto de deposito publico somente as peças de ouro e prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas, não comprehendendo o dinheiro. 251
- N.º 264. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1851. — Sobre o Decreto n.º 675 de 4 de Julho de 1850..... 253
- N.º 265. — Em 7 de Novembro de 1851. — Prazo addicional do Exercicio de 1850 a 1851..... 254
- N.º 266. — Em 10 de Novembro de 1851. — A cessão por dinheiro de heranças em bens de raiz, bemfeitorias e escravos deve pagar sisa e meia sisa... 255
- N.º 267. — Em 12 de Novembro de 1851. — Sobre o direito das filhas dos militares ao meio soldo de seus paes, quando tendo sido gozado por suas mães os deixão por opção de outros mais vantajosos..... " "
- N.º 268. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Novembro de 1851. — Declara que ao Juiz de Direito compete tomar conhecimento dos recursos interpostos da sentença dos Juizes Municipaes, nos crimes de que trata o Decreto n.º

- 502, de 2 de Junho de 1850, ainda quando tais sentenças sejam proferidas por tentativa desses crimes. 257
- N.º 269.** — **Aviso** de 13 de Novembro de 1851. Declarando que ás Capitanias dos Portos não se deve gratificação alguma pelo serviço que se lhes accumulou em execução do Código Commercial. 258
- N.º 270.** — **IMPERIO.** — Em 14 de Novembro de 1851. — Declara que as pessoas condecoradas com o Título do Conselho só gozão da precedencia de que trata o Alvará de 20 de Novembro de 1786, quando Lei posterior não determinar o contrario ..... 259
- N.º 271.** — **FAZENDA.** — Em 15 de Novembro de 1851. — A transferencia de Apólices doadas só tem lugar depois da insinuação da doação e pagamento dos respectivos direitos. .... 260
- N.º 272.** — Em 15 de Novembro de 1851. Explicação do Regulamento n.º 590 de 27 de Fevereiro de 1849 a respeito de avarias. .... 261
- N.º 273.** — Em 17 de Novembro de 1851. — Como se deve proceder no recebimento e entrega das quantias provenientes de multas impostas pelos Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional ..... 262
- N.º 274.** — Em 18 de Novembro de 1851. — Explica o Art. 8.º das Instruções de 28 de Abril de 1851. .... " "
- N.º 275.** — **GUERRA.** — Em 21 de Novembro de 1851. — Declara que os militares da 1.ª e 2.ª Linha, quando tenham de ser processados, e julgados por crimes civis, não devem ser exceptuados da regra estabelecida no Art.



- 60 do Código do Processo Criminal ;  
e que, na falta das prisões militares,  
devem ser os ditos recolhidos á pri-  
são civil , ou á qualquer outro lugar  
que a Autoridade administrativa in-  
dicar sobre sua responsabilidade .... 263
- N.º 276. — IMPERIO. — Em 22 de Novembro  
de 1851. — Approva a decisão dada  
pelo Presidente da Província de Goyaz  
ácerca de deverem as Camaras Mu-  
nicipaes assignar em Corporação os  
Offícios que dirigirem ás Autorida-  
des que lhe não são subordinadas... 264
- N.º 277. — Aviso de 25 de Novembro de 1851.  
Approva a decisão que o Presidente  
da Província do Rio de Janeiro dera  
ao Juiz de Paz mais votado da Fre-  
guezia da Cidade de Nicterohy a res-  
peito da convocação de Eleitores e  
Suplentes para a reunião do respe-  
ctivo Collegio Eleitoral..... 265
- N.º 278. — JUSTICA. — Aviso de 27 de No-  
vembro de 1851. — Solve duvida a  
respeito da execução do Decreto n.º  
824 de 20 de Setembro ultimo.... 266
- N.º 279. — GUERRA. — Circular em 29 de  
Novembro de 1851. — Aos Presidentes  
das Províncias, determinando que  
não remettão para aqui Soldado al-  
gum casado , e com filhos ..... 267
- N.º 280. — IMPERIO. — Aviso de 29 de No-  
vembro de 1851. — Approva a decisão  
que o Presidente da Província de S.  
Paulo dera á representação dos Elei-  
tores de Ubatuba sobre a qualificação  
dos votantes , e declara revogada e  
de nenhum efeito a Portaria da Pre-  
sidencia da dita Província de 2 de  
Abril ultimo , que declarando nulos

- os trabalhos da Junta de Qualificação,  
mandou que se sobr'estivesse no seu  
processo..... 267
- N.<sup>o</sup> 281. — Em 29 de Novembro de 1851. —  
Declara ao Presidente da Província  
de S. Paulo, que bem reslovera a  
questão suscitada entre os Cidadãos  
Juizes de Paz eleitos de Coritiba  
Francisco de Paula Sousa, e Anto-  
nio José Pereira Tinoco Junior, na  
persuasão de que o 1.<sup>º</sup> havia acei-  
tado e exercido o cargo de Sup-  
plente de Juiz Municipal, mas que  
provando-se que elle nunca exercera  
o referido cargo, cumpre que seja re-  
formada aquella deliberação, e ad-  
mittido o dito Paula Sousa ao exer-  
cício de Juiz de Paz..... 270
- N.<sup>o</sup> 282. — FAZENDA. — Em o 1.<sup>º</sup> de Dezem-  
bro de 1851. — Marca o tempo em  
que devem ser arrecadados varios im-  
postos..... 273
- N.<sup>o</sup> 283. — Em o 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1851.  
Os Collectores não estão comprehen-  
didos nas disposições da Ordem de  
20 de Setembro a respeito de novas  
fianças..... 274
- N.<sup>o</sup> 284. — Em 6 de Dezembro de 1851. —  
Pela Directoria do Contencioso podem-  
se passar guias para pagamento de  
impostos em debito..... "
- N.<sup>o</sup> 285. — Em 6 de Dezembro de 1851. — O  
gado e bens moveis, não estando  
reunidos aos bens de raiz no acto  
da venda ou arrematação destes, não  
estão sujeitos á sisa..... 275
- N.<sup>o</sup> 286. — Em 10 de Dezembro de 1851. —  
Sobre a liquidação da dívida activa,  
e modo de proceder-se á dita liqui-

dação, e arrecadação amigavel e judicial della.....	275
N.º 287. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Instruções para centralisação nas Thesourarias de Fazendas dos pagamentos das despezas geraes que se fazem nas Províncias, e o modo pratico de os effectuar.....	283
N.º 288. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Instruções para a installação das Thesourarias de Fazenda reorganisadas pelo Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851.....	291
N.º 289. — Em 10 de Dezembro de 1851. — Sobre os Empregados das extintas Pagadorias Militares nas Províncias..	295
N.º 290. — Em 12 de Dezembro do 1851. — Modo de julgar e liquidar as apprehensões decretadas no Artigo 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.....	"
N.º 291. — JUSTIÇA. — Em 13 de Dezembro de 1851. — Esclarecendo as duvidas propostas pelo Vigario Capitular do Bispado do Maranhão, ácerca do concurso para as Prebendas vagas na respectiva Cathedral.....	296
N.º 292. — Aviso de 15 de Dezembro de 1851. Ao Presidente da Província de S. Paulo, resolvendo as duvidas suscitadas sobre os seguintes pontos: 1.º em que tempo passão em julgado as sentenças proferidas pelos Subdelegados em que lhe compete o julgamento definitivo: 2.º se he da sua competencia executar as Sentenças por elles proferidas: 3.º qual he o Escrivão competente para a execução de tales Sentenças: 4.º qual he a fór-	

ma da liquidação das multas nas Subdelegacias.....	297
N.º 293. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1851. — Sobre propostas para vagas nas Alfandegas, Consulados e Rebedorias.....	299
N.º 294. — Em 15 de Dezembro de 1851. — Sobre os Artigos 155, 156 e 157 do Regulamento de 22 de Junho de 1836. ”	
N.º 295. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1851. — Declara que a gratificação de Juiz de Direito he sempre devida ao Magistrado que exerce o cargo de Chefe de Policia, quer seja Juiz de Direito quer Municipal, esteja ou não no Termo ou na Comarca da sua jurisdição.....	301
N.º 296. — IMPERIO. — Em 17 de Dezembro de 1851. — Declara que a censura das peças revistas e licenciadas pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro deve ser respeitada tão somente na parte litteraria, sem que de nenhum modo fique vedado ao Chefe de Policia e a seus Delegados o exercicio da attribuição que lhe confere o Art. 137 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.....	302
N.º 297. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1851. — Como se deve proceder a respeito dos Guardas das Alfandegas, no caso do Art. 171 do Régulamento de 22 de Junho de 1836.	304
N.º 298. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1851. — Declara que as Juntas dos Corretores podem funcionar, sempre que estiverem presentes metade e mais hum de seus membros.....	”

- N.<sup>o</sup> 299. — GUERRA. — Circular em 23 de Dezembro de 1854. — Recommenda aos Presidentes das Províncias e Comandante das Armas da Corte que se não addmitta o engajamento de individuos que não tenham boa disposição phisica..... 305
- N.<sup>o</sup> 300. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1854. — Sobre a approvação dos Estatutos do Banco de Pernambuco. ”
- N.<sup>o</sup> 301. — Em 29 de Dezembro de 1854. — Como se deve proceder a respeito de hum Collector que, sendo preso por se achar alcançado, obteve Habeas Corpus da Relação..... 306
- N.<sup>o</sup> 302. — IMPERIO. — Aviso de 29 de Dezembro de 1854. — Determina que d'ora em diante, nas Administrações do Correio da Corte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, em vez de se remetterem os seguros aos domicílios dos individuos a quem são dirigidos, se lhes envie huma nota, pela qual conste que elles os tem no Correio, a fim de os poderem ir reclamar ..... 308
- N.<sup>o</sup> 303. — Aviso de 29 de Dezembro de 1854. Manda que os Escrivães dos Juizes de Paz remettão certidões do registro dos nascimentos ao competente Parroco; e declara que aos mesmos Escrivães não competem emolumentos alguns senão das certidões, dc que trata o Art. 47 do Regulamento n.<sup>o</sup> 798 de 18 de Junho ultimo..... 309
- N.<sup>o</sup> 304. — Aviso de 30 de Dezembro de 1854. Declara ao Presidente da Província do Maranhão, que para substituir o fallecido Doutor Gregorio de Tavares

Osorio Maciel da Costa, hum dos Deputados á Assemblea Geral Legislativa com que ultimamente foi aumentada a Representação Nacional por aquella Província, deve ser chamado o mais votado da ultima eleição, em quanto pela Camara dos Deputados se não deliberar o contrario.....	340
N.º 305. — GUERRA. — Circular em 31 de Dezembro de 1851. — Eleva os vencimentos dos forcados á galés, que estão no serviço da Repartição da Guerra, quando são recolhidos ao Hospital.....	341

### ADDITIONS.

JUSTIÇA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. Declarando que emolumentos deve exigir o Auditor Geral da Marinha pelos actos que praticar nos processos de contrabando por introdução de Africanos; qual o processo que deve seguir na execução das Sentenças de presas; e quem deve executar as Sentenças de condenação pelo mesmo crime.....	313
Aviso de 15 de Janeiro de 1851. — Declarando que a Lei de 20 de Setembro de 1830, por que se regulava o Processo nos delictos commettidos por meio da imprensa, &c., está revogada, e que taes delictos devem ser processados pelas Leis posteriores.....	314
Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — Declarando que os Bispos podem conceder aos Parochos e seus Coadjutores licença ou dispensa de residencia por tempo limitado, mas sem congrua, que os agra-	

ciados poderão requerer á competente Autoridade, devendo em todo o caso serem apresentadas tæs licenças ao Poder civil. ....	328
<b>Aviso de 22 de Janeiro de 1851.— Declarando como se deve proceder nas fianças exigidas pelo Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1851.....</b>	329
Aviso de 25 de Janeiro de 1851.— Declarando que nos casos de recurso ex-officio, quando tem de subir o processo original por força do Artigo 441 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, deve ficar o traslado completo, de que trata o Artigo 27 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833; e quando o Juiz ad quem pronuncia por via de recurso, deve o processo original ao Juizo recorrido para ahi ser remettido se continuar nos termos ulteriores da pronuncia.....	330
Portaria de 28 de Janeiro de 1851.— Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Corte. ....	331
Aviso de 28 de Janeiro de 1851.— Manda que se proceda na avaliação e arrematação das embarcações apprehendidas por empregarem-se no trafico de Africanos, logo que sejam julgadas boa preza, sendo o seu producto recolhido aos cofres publicos. ....	332
Portaria de 28 de Janeiro de 1851.— Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Bahia. ....	333

Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Arbitrando gratificação aos Officiaes de Justiça em- pregados nas diligencias da Auditoria da Marinha da Corte. ....	333
Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Declarando que os Escrivães dos Juizes de Paz podem fazer e approvar testamentos nos seus districtos, ainda que os tes- tadores tenham ali temporariamente sua residencia. ....	334
Aviso de 8 de Fevereiro de 1851. — Appro- vando a deliberação tomada pela Pre- sidencia da Provincia de Santa Catha- rina, quando mandou que o Escrivão do Juizo Municipal da Villa de São José escreva nos autos que se proces- sarem na Provedoria de Capellas e Re- síduos. ....	335
Aviso Circular de 8 de Fevereiro de 1851. — Declarando o que devem provar os Ba- chareis que se quizerem matricular na fórmula do Decreto n.º 687 de 29 de Julho de 1851. ....	336
Aviso de 10 de Fevereiro de 1851. — Aprovan- do a decisão dada pelo Presidente da Provincia da Bahia, quando decla- rou que os Escrivães da Provedoria dos Resíduos, por serem privativos della, não devem entrar em distri- buição para os Inventarios e Parti- lhas, que se houverem de processar em Juizo diverso, sem por isso ficar prejudicada a disposição do Decreto de 13 de Março de 1844. Declara que o Aviso de 26 de Abril de 1850 decidiu a questão sobre incompatibi- lidade entre os Offícios de Escrivão e Tabellião, e o cargo de Vereador.	337
Aviso de 14 de Fevereiro de 1851. — Decla-	

- rando que para ser imposta a pena de morte , nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835 , deve haver dous terços dos votos do Jury , não só a respeito do facto principal , como de todas as circunstancias que a Lei requer para que seja applicavel aquella pena , sendo huma delas a existencia de outra prova , além da confessão do réo..... 338
- Portaria** de 26 de Fevereiro de 1851.—Solve duvidas , apresentadas pelo Tribunal do Commercio da Bahia , ácerca do aluguel que se deve pagar aos Trapicheiros e Administradores de Armazens de deposito , pelos generos , que nos Trapiches ou Armazens se depositarem..... 339
- Aviso** de 26 dc Fevereiro de 1851.—Declara que nem o Decreto de 28 de Novembro de 1849 , nem a Lei a que elle se refere tratão dos bens das Confrarias , mas somente dos das Ordens Religiosas ; e que somente nos casos de alienação forçada não ha para estas necessidades de licença previa , devendo-se com tudo dar ao Governo circunstanciada informação com os respectivos documentos para sua sciencia..... 341
- GUERRA.** — Circular de 28 de Fevereiro de 1851. Aos Presidentes das Províncias , ordenando que remetão huma relação nominal dos Sargentos e Cadetes pertencentes aos Corpos do Exercito , que se acharem nas circunstancias de serem promovidos a segundos Tenentes e Alferes , conforme o disposto na mesma circular..... 343

<b>JUSTIÇA.</b> — Aviso de 8 de Março de 1851. — Declarando que os Juizes de Direito só por via de recurso podem pronunciar ou despronunciar individuos processados em Juizo diverso, mas não em correição, porque então só lhes compete mandar proceder ás diligencias necessarias ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade.....	344
<b>Aviso</b> de 10 de Março de 1851. — Declarando que o Officio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia.....	346
<b>Circular</b> aos Presidentes das Provincias em 24 de Março de 1851. — Declara que a Fazenda Nacional, assim como fica sujeita ao pagamento de custas nas demandas em que he vencida, deve exigir-lo das partes n aquellas em que for vencedora.....	347
<b>Portaria</b> de 9 de Abril de 1851. — Declarando isentos das rubricas dos livros dos Commerciantes os Secretarios dos Tribunaes do Cominercio .....	"
<b>GUERRA.</b> — Circular de 11 de Abril de 1851. Ao Commandante das Armas da Côrte, e aos Presidentes das Provincias de Mato Grosso, S. Pedro do Sul, Pará, Pernambuco, e Bahia. Declara que aos Aprendizes menores dos Arsenaes de Guerra, quando passarem para a Companhia de Artifices se não abra assentamento de voluntarios.....	348
<b>JUSTIÇA.</b> — Aviso de 24 de Abril de 1851. — Dando solução ás duvidas apresentadas pelo Bacharel Antonio Marcellino	

Nunes Gonçalves , ex-Juiz Municipal da Capital do Maranhão ; ácerca do exercício necessário para obter a habilitação ao lugar de Juiz de Direito . . . . .	349
Aviso de 25 de Abril de 1851.— Marcando provisoriamente os emolumentos que se devem levar no Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, pelas cartas de registro e matrículas das embarcações brasileiras. . . . .	350
Portaria de 26 de Abril de 1851. — Approvando provisoriamente a gratificação consultada para o Official Maior e mais Empregados do Tribunal do Commercio de Pernambuco. . . . .	350
Aviso de 26 de Abril de 1851.— Declara que ao Desembargador Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco pertencem os emolumentos da assinatura dos titulos que se expedirem por aquelle Tribunal , &c., não obstante o Artigo 28 do Tit. único do Codigo Commercial. . . . .	351
Aviso de 30 de Abril de 1851.— Declarando que a divisão e demarcação de terras, que fazem os Juizes de Orphãos em execução de partilhas, deve ter lugar somente entre os interessados nas mesmas partilhas , e não entre estes e os confinantes ; que pelo Artigo 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ainda pertence aos Juizes de Direito instruirem os Municipaes e de Paz , mas nunca nos casos que penderem de julgamento; que , sempre que puderem , devem os Juizes de Direito comunicar aos diversos Empregados da Comarea as ordens que receberem do Governo. . . . .	352

- Aviso do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1851.** — Declarando  
que os Juizes de Direito não per-  
tençam salario ou gratificação pela nu-  
meração e rubrica dos livros , que  
servem para as actas e termos de  
multas das Sessões do Jury..... 354
- Aviso do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1851.** — Declarando  
que não ha compativel o exercicio  
do emprego de Escrivão do Jury e  
Execuções criminaes com o de Solici-  
tador de causas civeis perante os Jui-  
zos Municipal e de Orphãos..... 355
- Portaria de 9 de Maio de 1851.** — Declara os  
emolumentos que se devem levar pro-  
visorialmente no Tribunal do Com-  
mercio de Pernambuco pelas cartas  
de registro e matricula das embar-  
cações Brasileiras..... 355
- Aviso de 13 de Maio de 1851.** — Declara que  
a locação de serviços feita por es-  
trangeiros regula-se pela Lei de 11  
de Outubro de 1837, que não foi re-  
vogada pelo Codigo Commercial.... 356
- Aviso de 31 de Maio de 1851.** — Declarando  
que os Delegados de Policia, na for-  
mação da culpa por crime de res-  
ponsabilidade, devem regular-se pelos  
preceitos estabelecidos nas Leis e Re-  
gulamentos para o processo dos cri-  
mes da mesma natureza, recorrer ex-  
officio no caso de não pronuncia, sen-  
do o Juiz de Direito a Autoridade  
competente para conhecer do recurso;  
que aos Juizes Municipaes, Delegados  
e Subdelegados compete formar culpa  
aos seus subordinados, sempre que  
estes não observarem as Leis e Re-  
gulamentos, que marcão seus deve-  
res e obrigações, sem que d'ahi se

possa deduzir que ficão inhibidos de lhes formar culpa por crimes individuaes .....	357
Aviso de 4 de Junho de 1851. — Declara que os Juizes Municipaes quando substituem os Juizes do Civil não devem perceber a gratificação de exercicio, marcada pelos Decreto n. <sup>o</sup> 687 de 26 de Julho de 1850 aos Juizes de Direito. ,	359
Aviso de 8 de Julho de 1851. — Declara que o Codigo Commercial não concede moratorias aos Negociantes não matriculados em algum dos Tribunaes do Commercio do Imperio.....	360
Aviso de 9 de Julho de 1851. — Dirigido ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro , em resposta ao seu Officio n. <sup>o</sup> 83, ácerca da queixa do 2. <sup>o</sup> Tabellião da Villa da Parahiba do Sul, por ter o Juiz Municipal respectivo sujeitado á distribuição os feitos civeis e crimes do seu Juizo.....	361
Aviso de 10 de Julho de 1851. — Declarando que, ainda quando haja duas Varas crimes em huma Comarca, a que estiver vaga será substituida pelo Juiz Municipal, o qual porém não deve reunir a jurisdição civel á criminal.	362
Aviso de 10 de Julho de 1851. — Declarando que a segunda parte do Artigo 445 do Regulamento n. <sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842 somente he applicavel aos crimes communs.....	363
Aviso de 26 de Julho de 1851.— Declarando que o Juiz de Direito, que está fóra da sua Comarca sem licença, ainda que allegue e prove molestia, não pôde perceber ordenado algum.....	366
Aviso de 26 de Julho de 1851. — Dirigido ao	

Auditor Geral da Marinha declarando a quem compete fazer a contagem do produto das presas por contrabando de Africanos.....	367
<b>Aviso de 28 de Julho de 1851.</b> — Dirigido ao Presidente da Província do Ceará; dan- do solução á duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de S. Ber- nardo sobre o modo de contar as cus- tas dos termos, que se lanção nos autos .....	368
<b>Aviso de 4 de Agosto de 1851.</b> — Approvando a gratificação provisoria arbitrada pela Junta do Commercio do Maranhão para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria da mesma Junta.....	369
<b>Aviso de 5 de Agosto de 1851.</b> — Declarando que a arrematação dos serviços dos Africanos livres não tem tempo deter- minado, mas somente deve durar em quanto o Governo não puder verificar a reexportação delles.....	369
<b>CUÉRRA.</b> — Circular em 8 de Agosto de 1851. Aos Presidentes. — Declara que a re- sistencia dos Officiaes da 2. <sup>a</sup> Classe deve ser autorizada por licenças; e que deve ser suspenso o soldo dos que estiverem sem taes licenças; e aos que as tiverem, logo que elles findem.....	370
<b>Circular em 11 de Agosto de 1851.</b> — Aos Pre- sidentes do Pará, Pernambuco; Ba- hia, Mato Grosso, e Rio Grande do Sul. Declara que os pedidos dos Cor- pos que tem de ser fornecidos pelos Arsenais de Guerra das Províncias de- vem ser na fórmula dos modelos que acompanharão a Circular de 4 de Ju- nho deste anno .....	371

- IMPERIO.** — Aviso em 18 de Agosto de 1851. Declara que a falta de despacho do do Director qualificando de ouvinte hum estudante lhe não tira essa qualidade, huma vez que de facto tenha sido ouvinte, assistindo ás respectivas lições..... 371
- GUERRA.** — Circular em 19 de Agosto de 1851. Ao General, e aos Presidentes das Províncias. Declara que as gratificações aos voluntarios devem ser correspondentes ao soldo de soldado na arma em que se engajarem..... 372
- JUSTIÇA.** — Aviso de 20 de Agosto de 1854. — Declara que o Chefe de Policia não ha competente para processar individuos, que não são domiciliarios na Capital da Província, ou que ahi não cominettêrão o crime em que erão indiciados, salvo quando está no domicilio dos réos ou no lugar do delicto, ou quando ha mandado especialmente para instaurar o processo. Que aos Juizes de Direito não compete annullar processos, quando lhe são presentes para apresenta-los ao Jury, mas somente mandar proceder ás diligencias necessarias para se suprirem nullidades, ou para melhor conhecimento da verdade..... 373
- Aviso de 21 de Agosto de 1854. — Declarando que não basta que hum individuo esteja comprehendido na lista dos votantes de huma Freguezia, para ser qualificado Guarda Nacional, e que pelo contrario não deve ser qualificado, quando o Conselho de Qualificação tenha certeza de que elle não tem a renda legal..... 377
- GUERRA.** — Consulta do Conselho Supremo Mili-

tar de 22 de Agosto de 1851.—Sobre a epocha de que se deve contar o tempo de estação em cada posto do Exercito.	379
<b>JUSTIÇA.</b> — Aviso de 25 de Agosto de 1851. —	
Despacho do Juiz Municipal da 3. <sup>a</sup> Vara da Corte, acerca da intelligencia do Art. 148 do Regulamento n. <sup>o</sup> 738 de 25 de Novembro do anno passado.....	380
<b>GUERRA.</b> — Circular em 25 de Agosto de 1851. Aos Presidentes. Declara que os Officiaes dos Corpos de Policia, quando empregados ás Ordens dos Presidentes tem direito ás gratificações deste exercicio. ....	381
<b>Circular</b> em 9 de Setembro de 1851. — Aos Presidentes das Províncias e ao Com-mandante das Armas da Corte, de-clara que o tempo marcado para du-ração do fardamento na Tabella que acompanhou o Decreto n. <sup>o</sup> 547 he o minimo .....	381
<b>JUSTIÇA.</b> — Aviso de 11 de Setembro de 1851. Declarando que o Artigo 25 da Lei n. <sup>o</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850 isentou do serviço activo da Guarda Nacional os Sacristas das Matrizes..	382
<b>IMPERIO.</b> — Aviso de 18 de Setembro de 1851. Approva a decisão dada pelo Presiden-te da Província de Goyaz á duvida da Camara Municipal da Villa de Ar-raiás, se hum Vereador que se mu-dasse do Municipio, e voltasse á elle dentro do quadriennio, podia ainda exercer este cargo. ....	383
<b>JUSTIÇA.</b> — Aviso de 22 de Setembro de 1851. Declara, que sendo o Auditor Geral de Marinha Juiz de Direito, não pôde haver duvida que lhe he applicavel a disposição dos Artigos 22 da Lei n. <sup>o</sup> 261, e 118 do Regulamento n. <sup>o</sup> 120...	384

<b>GUERRA.</b> — Circular em 30 de Setembro de 1851. — Aos Presidentes das Províncias de São Pedro, Pará, Pernambuco e Alagoas; ao General, ao Inspector dos Corpos da Guarda da Corte; ao Commandante do Depósito, e aos Inspectores dos Corpos nas Províncias. Ordena que cessasse de huma vez a prática prejudicial de se fazerem emprestimos aos Officiaes pelas Caixas de Administração de fardamento.....	384
<b>Circular</b> em 30 de Setembro de 1851. — Aos Presidentes das Províncias e ao Commandante das Armas da Corte, declara abusiva a prática de se concederem graduações de Officiaes Inferiores, e Cabo; e fixando as que competem ás praças do Estado menor dos Corpos, na forma da Tabella annexa.	385
<b>IMPERIO.</b> — Aviso de 3 de Outubro de 1851. Approva a deliberação que tomou a Illustríssima Câmara Municipal desta Cidade de suprimir o lugar de Almoxarife das Obras Municipaes.....	386
<b>Aviso</b> de 17 de Dezembro de 1851. — Declara que o Correio he comprehendido na generalidade do Artigo 1.º § 3.º do Regulamento de 22 de Novembro de 1851, relativo ás contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e despendio de dinheiros ou valores pertencentes á Nação.....	387
<b>Aviso</b> de 30 de Dezembro de 1851. — Approva os vencimentos marcados ao Director das obras Municipaes, ao Adjunto e Escripturário da Directoria, ao Thesoureiro, Procurador e Agente da Illm. <sup>a</sup> Câmara Municipal desta Cidade. ....	388

---

# COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO BRASIL.

1851.

TOMO 15. CADERNO 1.<sup>o</sup>

---

N.º 1. — FAZENDA. — Circular em 2 de Janeiro de 1851. — *Disposições sobre pagamento, e liquidação de dívidas de Exercícios findos.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias: 1.<sup>o</sup> que suspendão os pagamentos de todas as dívidas de Exercícios findos, ainda mesmo daquellas para que tenham sido autorisados por ordem do Thesouro, com a unica excepção das que respeitão ao Credito de 16 de Setembro de 1850, que já forão ou tiverem de ser ordenados desta data em diante, o que vai de conformidade com o disposto no Art. 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840: 2.<sup>o</sup> que remettão com maior brevidade contas distintas e separadas das despezas pagas em cada Exercício por conta de cada hum dos Creditos de 18 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 11 de Setembro de 1846, 2 de Outubro de 1847 e 14 de Outubro de 1848 com a relação nominal dos credores, á que se tenham pago, citando a data das Ordens, que para isso tiverão; de modo que se conheça a somma da despesa desta especie, que figurou nos Balanços, que já tiverem dado, e nos que ainda tiverem de enviar ao Thesouro: 3.<sup>o</sup> que da mesma maneira e com as mesmas declarações enviem também conta nominal dos pagamentos autorisados pelo Thesouro, que tiverem feito por

conta dos saldos dos creditos de Exercicios findos, na fórmula do Art. 15 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro do anno passado; informando se além da importancia já despendida ainda ficarão por pagar credores, cujas dívidas se tinhão mandado satisfazer, enviando delles tambem relação com citação da Ordem respectiva: 4.º que informem porque maneira tem sido entendida a disposição do supradito Art. 15 da Lei n.º 586, isto he, se fizerão por conta de taes saldos outros pagamentos além dos autorizados pelo Thesouro, e no caso afirmativo, que digão em quanto montou, sua natureza, o Exercicio á que pertencião, e aquelle em que forão escripturados, se no de 1849—1850 ou no de 1850—1851; devendo ficar na intelligencia que não podem fazer pagamentos desta natureza sem que proceda ordem do mesmo Thesouro: 5.º que procedão, na conformidade da Circular n.º 9 de 6 de Agosto de 1847, à liquidação da dívida de serviços feitos até o fim do Exercicio de 1849—1850, que não tenhão caído em prescripção; fazendo pelos Jornaes annuncios desta disposição para inteiro conhecimento dos interessados; remettendo ao Thesouro o resultado da liquidação, logo que ultimada seja, a fim de lhes serem abertos os correspondentes Creditos para pagamento das que estão comprehendidas na disposição do Art. 15 da Lei de 6 de Setembro do anno passado, e contempladas no Credito, que deve ser pedido ao Corpo Legislativo, as exceptuadas no Art. 6 da de 16 do mesmo mez, n.º 599: 6.º que fiquem na intelligencia de que deverão d'ora em diante mandar com os Balanços definitivos tabellas distinctas e nominaes dos credores pagos por conta de qualquer Credito do Exercicio findo, com declaração do Exercicio, á que pertencia a dívida, para desta sorte habilitar o Thesouro a liquidar taes Creditos, independente de novas explicações; citando sempre as datas das Ordens, que

tiverem autorisado taes pagamentos; e bem assim outra relação dos credores que, posto estivessem autorisados a receber suas dívidas, as não receberão no Exercício, em que farão aquelles pagamentos autorizados, para se resolver a tal respeito, visto que taes autorisações devem ser novamente confirmadas, huma vez encerrado o Exercício, como he expresso nos Arts. 12 e 13 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840.

Thesouro Nacional em 2 de Janeiro de 1851.—  
Paulino José Soares de Sousa.

---

N.º 2.—IMPERIO. — Aviso de 3 de Janeiro de 1851.

*Declara que o Governo Imperial garante os contractos que se fizerem na Europa com os Cantores em nome da Comissão do Theatro de S. Pedro de Alcantara.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Janeiro de 1851.

Tendo o Governo Imperial encarregado a huma Comissão a direcção do Theatro de São Pedro de Alcantara desta Corte, e ponderando a mesma Comissão que pôde acontecer que as pessoas por ella incumbidas de contractar na Europa os Cantores, e mais Artistas necessários para o dito Theatro, encontrem dificuldade no desempenho desta incumbência, pelo receio que da parte dos contractados possa haver de falta de segurança do cumprimento de seus ajustes: Manda Sua Majestade o Imperador declarar a V. S. que o Governo Imperial garante os contractos que se fizerem em nome da Comissão; cumprindo que V. S. faça, quanto for possível, vulgarizar esta declaração, a fim de que por este modo se removão os obstáculos que possão dar-se áquelle respeito, e expeça neste sentido as Ordens e Instruções con-

venientes aos nossos Agentes Consulares em Genova e Milão:

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Pedro Carvalho de Moraes, encarregado de Negocios do Brasil em Turim.

---

N.<sup>o</sup> 3. — FAZENDA. — Circular em 7 de Janeiro de 1851. — *Officiaes Militares que tem direito a rações de etape.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, conforme o Aviso do Ministerio da Guerra de 23 de Dezembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias que na conformidade do Art. 7.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 542 de 21 de Março do anno passado, tem direito ás rações de etape os Officiaes do Exercito, que estiverem em effetivo serviço militar, incluidos nesta regra os doentes, os que se acharem em Conselho de Guerra, huma vez que antes delle tivessem tal direito, e os que estiverem prisioneiros, e na do Art. 9.<sup>o</sup> que o soldo dos Sargentos Ajudantes, Quarteis-mestres, e Primeiros Sargentos fica desde já augmentado com trezentos réis diarios, os dos Segundos com cento e vinte réis, e o dos Forrieis com cem réis.

Thesouro Nacional em 7 de Janeiro de 1851.—  
Paulino José Soares de Sousa.

## N.º 4. — IMPERIO. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851.

*Supprime as Agencias do Correio do Cabo, Serinhacem, e Rio Formoso, na Provincia de Pernambuco, e a linha do Correio terrestre entre esta Provincia, e a das Alagoas.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1851.

Tendo nesta data sido supprimidas as Agencias do Correio do Cabo, Serinhacem, e Rio Formoso, na Provincia de Pernambuco, bem como a linha de Correio terrestre entre a dita Provincia e a das Alagoas: assim o communico a Vm. em solução ao seu Officio de 2 do corrente.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Diretor Geral do Correio.

Communicou-se aos Presidentes das Provincias acima, e ao Ministerio da Fazenda.

---

N.º 5. — Aviso de 9 de Janeiro de 1851. — *Supprime a Agencia do Correio da Povoação do Riacho do Sangue na Provincia do Ceará, e crea outra em a nova Villa da Cachoeira.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Janeiro de 1851.

Tendo nesta data sido supprimida a Agencia do Correio da Povoação do Riacho do Sangue, no Ceará, e creada outra em a nova Villa da Cachoeira, da mesma Provincia; e sendo ora nomeado Monoel Moreira Pinheiro para o respectivo lugar de Agente, com o vencimento de cincuenta por cento do rendimento da dita Agencia: assim o communico a Vm. em solução ao seu Officio de 2 do corrente; prevenindo-o de que

acaba de remetter-se ao Presidente daquella Província a nota dos direitos e despezas que o no-meado tem de alli pagar na competente Estação, em conformidade dos Regulamentos n.º 632 de 27 de Agosto de 1849, e n.º 673 de 15 de Junho de 1850, a fim de se lhe expedir o seu Título.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Diretor Geral do Correio.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda e ao Presidente da Província do Ceará.

---

N.º 6 — Aviso de 10 de Janeiro de 1851. — Ordena que durante a estação calmosa se reguem, ao menos huma vez por dia, as ruas e praças desta Cidade.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1851.

Sendo da mais alta conveniencia a bem da saude publica, que durante a estação calmosa se reguem ao menos huma vez por dia, e na força do maior calor, todas as ruas e praças desta Cidade, com particularidade as que são mais transitadas: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que fique este trabalho a cargo da Inspecção Geral das Obras Publicas, dando Vm. com a maior urgencia todas as providencias, que julgar necessarias para que desde já se comece a executar esta medida; na certeza de que para este fim será posta á sua disposição a somma precisa no Tesouro Publico, onde serão pagos as Folhas especiaes da respectiva despesa por conta da quantia consignada para medidas de salubridade publica. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Miguel de Frias e Vasconcellos.

N.<sup>o</sup> 7. — Portaria de 10 de Janeiro de 1851. —  
*Recommenda não só a pontual observancia das Posturas e providencias relativas ao asseio das praças, ruas, e praias desta Capital; mas tambem a adopção de quaesquer outras tendentes a melhorar aquelle serviço.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1851.

Sendo incontestavel a influencia, que exerce sobre a conservação da saude publica o asseio das praças, ruas, e praias; e estando este serviço, pelo que respeita á Capital do Imperio, a cargo da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade: Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, muito recommendar-lhe não só a exacta e pontual observancia de todas as Posturas, ordens, e providencias dadas a semelhante respeito; mas taùnben a adopção de quaesquer outras, que tendão a melhorar, como convem, aquelle serviço; ficando ella autorisada a faze-lo mesmo por arrematação, dividindo para esse fim a Cidade em districtos, se por este meio parecer que melhor e mais facilmente será fiscalisado; e devendo neste caso os contractos ser submettidos á approvação do Governo antes de serem executados. O que se comunica á referida Camara para seu conhecimento e pronta execução; ficando na intelligencia de que pela quota consignada para despezas com medidas sanitarias lhe serão fornecidos os auxilios pecunarios, que na falta de suas proprias rendas reclamar para a adopção de quaesquer medidas, que tendão a conservar desde já no maior estado de asseio e limpeza as ruas, praças, e praias desta Cidade, como he do seu rigoroso dever, e se lhe ha por muito recommendedo. — Visconde de Mont'alegre.

N.<sup>o</sup> 8. — FAZENDA. — Em 10 de Janeiro de 1851. — Amplia a Ordem de 31 de Dezembro de 1850 para todas as Repartições de arrecadação e despeza do Município da Corte.

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Ordem de 31 de Dezembro de 1850, pela qual foi ampliado por mais dous mezes o prazo addicional do exercicio de 1849—1850 marcado no Decreto de 20 de Fevereiro de 1840 para a Recebedoria do Municipio, determina que seja tambem ampliado por igual tempo para todas as Repartições de arrecadação, e despeza do Municipio da Corte o mesmo prazo addicional do referido exercicio, a fim de que durante os dous mezes de Janeiro e Fevereiro se possão regularisar diversas operaçōes de Receita e Despeza e de movimento de fundos das ditas Repartições, e fique em harmonia com a escripturação do Thesouro.

Thesouro Nacional em 10 de Janeiro de 1851. — Paulino José Soares de Sousa.

---

N.<sup>o</sup> 9. — Em 11 de Janeiro de 1851. — Determina o modo da escripturação do Livro da Receita e Despeza da 2.<sup>a</sup> Pagadoria.

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, determina que o Livro da Receita e Despeza da 2.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro Nacional contenha unicamente duas columnas, huma para Letras e valores semelhantes, e outra para dinheiro, sem distinção de especies, devendo encerrar-se a escripturação nelle feita até hoje, sommando-se a

**Receita e Despeza , e transportando-se a somma de huma e outra para as paginas seguintes.**

**Thesouro Nacional em 11 de Janeiro de 1851. — Paulino José Soares de Sousa.**

---

**N.º 10.—IMPERIO. — Portaria de 11 de Janeiro de 1851. — Prohibe a fundação de novas casas de Saude, sem que seja previamente consultada a Junta de Hygiene Publica.**

**2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Janeiro de 1851.**

Manda Sua Magestade o Imperador que a Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade informe quantas casas de Saude existem na mesma Cidade, onde situadas, e por quem dirigidas; ficando na intelligencia de que não deverá d'ora em diante permittir a fundação de alguma outra, sem que previamente consulte a Junta de Hygiene Publica, da qual he Presidente o Doutor Francisco de Paula Candido. — Visconde de Mont'alegre.

Communicou-se ao referido Presidente.

---

**N.º 11. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. — Supprime as Agencias do Correio de S. Felix, Amaro Leite, Crixás, S. Domingos, Carmo, e Trahiras, na Província de Goyaz,**

**3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.**

Tendo nesta data sido suprimidas as Agencias do Correio de S. Felix, Amaro Leite, Crixás, S. Domingos, Carmo, e Trahiras, na Província de



Goyaz; assim o communioco a Vm. em resposta ao seu Oficio de 9 deste mez.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Director Geral do Correio.

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda e ao Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N.<sup>o</sup> 12. — Aviso de 13 de Janeiro dé 1851. —

*Declara que, na fórmula das Leis, e Ordens em vigor não pôde o Governo conceder licenças com vencimento de ordenado se não por seis mezes, podendo proroga-la por outros seis mezes com metade do ordenado sómente, e dahi por diante sem vencimento algum, e que só ao Corpo Legislativo compete conceder licenças com todos os vencimentos por mais tempo.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Oficio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 229 de 25 de Outubro ultimo, o requerimento, em que o Doutor Jonathas Abbott, Lente de Anatoma da Escola de Medicina dessa Provincia, se offerece para com os seus vencimentos ordinarios, e pelo espaço de tempo que se julgar conveniente, ir á Europa estudar os melhoramentos que a sciencia tem realizado no importante ensino a seu cargo: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar que, na fórmula das Leis, e Ordens em vigor, não pôde o Governo conceder licenças com o vencimento de todo o ordenado sómente, senão por seis mezes, podendo proroga-la por mais seis mezes com metade do ordenado, e dahi em diante sem vencimento algum; sendo por tanto necessaria autorisação da Assembléa Geral Legislativa para que possa por mais tempo e com todos

os vencimentos conceder-se licença ao Supplicante para realizar o seu offerecimento. O que communo-  
nicó a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-  
legrę. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

N.º 13. — Aviso de 13 de Janeiro de 1851. —

*Concede 30\$000 annuaes para o aluguel da casa em que se acha collocada a Agencia do Correio da Villa de Cantagallo, na Província do Rio de Janeiro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Ne-  
gocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representara Antonio de Azevedo Porto, Agen-  
te do Correio da Villa de Cantagallo, na Provín-  
cia do Rio de Janeiro, e ao que Vm. informou em  
data de 28 de Novembro ultimo, e 10 do corrente  
mez: Ha por bem Conceder-lhe 30\$000 annuaes  
para aluguel da casa, em que se acha collocada  
a respectiva Agencia. O que communico a Vm.  
para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'a-  
legrę. — Sr. Director Geral do Correio.



N.<sup>o</sup> 14. — Portaria de 13 de Janeiro de 1851.

*Ordena que a Comissão liquidadora da extinta Sociedade do Theatro de São Pedro de Alcantara entregue o mesmo Theatro á Comissão incumbida pelo Governo da sua direcção, e declara-lhe que não lhe hécito d'ora em diante dar no dito Theatro espectáculo algum publico.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio do Negocios do Imperio em 13 de Janeiro de 1851.

Tendo-se por Portaria de 7 de Dezembro ultimo, ordenado á Directoria da extinta Sociedade do Theatro de São Pedro de Alcantara que tratasse de fazer liquidar quanto antes as contas da mesma Sociedade, a fim de que, de todo desembaraçado aquelle Estabelecimento, pudesse o Governo providenciar convenientemente sobre a sua direcção, em termos a que não ficasse de modo algum privado o público da Capital do Imperio de tão util meio de diversão e recreio; e tendo esta ordem sido cumprida com a nomeação de huma Comissão d'entre os Accionistas a quem foi incumbida aquella liquidação: Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria d'Estado, Declarar á mesma Comissão que por Aviso de 17 do referido mez de Dezembro Houve por bem Confiar a direcção do mencionado Theatro a huma Comissão composta do Veador João Pereira Darrigue Faro, como Presidente, e dos Cidadãos João Pedro da Veiga, e Joaquim José dos Santos Junior, a qual na conformidade das ordens, que para esse fim recebera do Governo, alugou já o edificio do mesmo Theatro aos repectivos proprietarios, e trata de mandar fazer nelle todos os reparos e preparativos necessarios. E porque, para a pontual observancia das ordens do Governo a tal respeito, cumpre que quanto antes seja entregue o Theatro á Comissão Directora, Ordena outrossim o Mesmo Augusto Senhor á Comissão liqui-

**dadora da extinta Sociedade que assim execute;**  
**ficando na intelligencia de que lhe não he licito**  
**d'ora em diante dar naquelle Theatro espectaculo**  
**algum publico, já porque sua missão se deve**  
**limitar á liquidação das contas da Sociedade, unico**  
**objecto para que foi nomeada; já porque, es-**  
**tando o referido Theatro alugado por ordem do**  
**Governo, e entregue á huma Comissão por elle**  
**nomeada para dirigi-lo, e inspeciona-lo, a nin-**  
**guem, se não a ella, em quanto não for orde-**  
**nado o contrario, será licito ingerir-se em sua di-**  
**recção, e providenciar sobre os espectaculos. O**  
**que tudo se communica á sobredita Comissão**  
**liquidadora para seu conhecimento e pontual exe-**  
**cução. — Visconde de Mont'alegre**

Communicou-se ao Doutor Chefe de Policia, e  
ao Presidente da Comissão incumbida da direcção  
do Theatro de São Pedro de Alcantara.

---

N.º 15. — FAZENDA. — Circular em 13 de Ja-  
neiro de 1851. — *Dá instruções sobre o assenta-  
mento de — Pensionistas — nas Thesourarias das Pro-  
víncias.*

Paulino José Soares de Sousa, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que he indispensavel que no Thesouro hajão sempre os meios de reconhecer-se o estado da despesa que se faz com a rubrica — Pensionistas —, e que não he isso possivel á vista do que dispõe o Decreto de 27 de Junho de 1840, pelo qual he permittido o augmento da despesa com meios soldos sem previa autorisação de Credito, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias que apenas se incluir na Folha de Pensionistas da respectiva Thesouraria qualquer novo Pensionista, em virtude das disposições daquelle Decreto, o



communiquem ao Thesouro, devendo declarar não só o nome delle, e sua qualidade, isto he, se viúva, filha, &c., de militar; a importancia da parte do soldo que receber, e desde quando; mas tambem o posto do Official fallecido; e que da mesma forma comuniquem as diminuições, que nella houverem por cessação de pagamento, ou por falecimento dos Pensionistas, de que forem tendo noticia, declarando a respeito dos falecidos o dia do obito para se porem as competentes verbas no Livro do assentamento geral; o que os mesmos Srs. Inspectores promptamente d'ora em diante cumprirão. E ordena outrosim que informem com a brevidade possivel: 1.<sup>º</sup> qual era no fim de Junho de 1850 a importancia da Folha dos Pensionistas do Estado, incluindo meios Soldos, Tenças, Pensões e Monte Pio, e comprovando-a com a relação nominal delles; de modo que se conheça a qualidade da Pensão e a quantia que cada hum perceber: 2.<sup>º</sup> qual a importancia que acresceo com novas concessões, ou por transferencia de pagamento ordenada pelo Thesouro; e bem assim a somma de que tiver diminuido por falecimento dos Pensionistas, ou por cessação de pagamento; demonstrando-a tambem com a relação nominal dos que houverem fallecido, ou passado a receber pela Folha de outra Provincia a respectiva Pensão, em virtude de ordem do Thesouro; o que se lhes ha por muito recommendedo.

Thesouro Nacional em 13 de Janeiro de 1851.  
Paulino José Soares de Sousa.

N.º 16. — GUERRA. — Declara que o Capitão Ajudante da extinta 2.<sup>a</sup> Linha Manoel Joaquim de Almeida Coelho tem direito ao seu soldo, durante o tempo que exerceu as funções de Membro da Assembléa Provincial, por isso que não se acha compreendido nas disposições do Art. 23 do Acto Adicional.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Janeiro de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador por Sua immediata e Imperial Resolução de 31 de Dezembro próximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, a quem foi remetido o requerimento do Capitão Ajudante da extinta 2.<sup>a</sup> Linha Manoel Joaquim de Almeida Coelho, Mandar declarar não se achar este compreendido no Art. 23 do Acto Adicional, por cuja disposição os Membros das Assembléas Provincias, que forem Empregados Publicos, não podem, durante as Secções, exercer os seus empregos, nem acumular ordenados, tendo porém a opção entre o ordenado do emprego, e o subsidio, que lhe competir como Membro das ditas Assembléas, cumprido nesta conformidade satisfazer-se áquelle Capitão Ajudante o que se lhe estiver devendo; assim o participo a V. Ex. para seu conhecimento, e para que haja de expedir as ordens a tal respeito necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

N.º 47. — Circular em 14 de Janeiro de 1851.  
*Aos Presidentes das Províncias, excepto aos de Goyaz e Mato Grosso, recommendando a observancia das Instruções de recrutamento, e mandando punir os seus infractores.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Janeiro de 1851.

Illum. e Exim. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., em additamento ás ordens expedidas a essa Presidencia sobre recrutamento para o Exercito, que, sem que se deixe de continuar no mesmo com toda a actividade, deve V. Ex. recommendar muito positivamente aos encarregados dessa importante Comissão que não capturem senão pessoas validas e robustas, e que estejão nas circumstancias das Instruções, que regulão o modo de effectuar-se este serviço; cumprindo que V. Ex. não só não remetta os recrutas que não estiverem naquellas condições, mas ainda que os não retenha nas prisões, e que faça punir com toda a severidade das Leis os recrutadores, que abusarem. O que tudo o Mesmo Augusto Senhor Ha por muito recommendedo a V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de...

N.º 18.— IMPERIO.— Aviso de 15 de Janeiro de 1851.  
*Approva a despeza mensal de 6\$000, que acresce com a condução da correspondencia do Correio entre a Aldéa da Pedra, Santa Rita, e Cantagallo, e a mesma Aldéa e São Fidelis, na Província do Rio de Janeiro.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de Vm. de 28 do mez passado, Ha por bem Approvar a despeza mensal de 6\$000 que acresce com a condução da correspondencia do Correio entre a Aldéa da Pedra, Santa Rita, e Cantagallo, e a mesma Aldéa e São Fidelis, tudo na Província do Rio de Janeiro, conforme à alteração indicada naquelle Officio.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.º 19. — Portaria de 15 de Janeiro de 1851. —  
*Autorisa a Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte para fazer construir huma ponte para despejos na Praia de Dom Manoel.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representa a Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade, em Officio de 13 do corrente, sobre a urgente necessidade de construir-se na praia de Dom Manoel huma ponte para despejos: Ha por bem Autorisa-la para fazer construir a dita ponte, e despender com a respectiva obra até a quantia de seis contos de réis em que foi orçada.

O que Manda por esta Secretaria d'Estado comunicar-lhe para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

---

N.<sup>o</sup> 20. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. — *Ordena que seja restituída pelo Vice-Presidente da Província do Rio Grande do Norte João Carlos Wanderley a quantia, que, sob sua responsabilidade, mandou gastar no calçamento de huma rua da Capital da dita Província.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Aviso de V. Ex. de 12 de Novembro de 1850, que acompanhou a conta do excesso das despezas que sob a responsabilidade do Vice-Presidente do Rio Grande do Norte, João Carlos Wanderley, forão feitas com o calçamento da rua da Conceição, na Capital daquella Província, cumpre-me, em consequencia de estarem as ditas despezas no caso das que trata o Aviso deste Ministerio de 9 de Agosto do sobre-dito anno, 1<sup>o</sup> lugar novamente a V. Ex. haja de expedir ordem para que seja pelo dito Vice-Presidente restituída a importancia de todas as despezas por elle illegalmente ordenadas, sob sua responsabilidade, por conta do credito concedido para canaes, pontes, e estradas geraes.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

**N.º 21. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. —**  
*Declara que nenhuma providencia se torna necessaria ácerca das terras habitadas pelos Indios da Povoação de S. Benedicto, na Província do Ceará.*

**4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.**

IIIm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Ficando intelectado do que V. Ex., em observância do Aviso Circular deste Ministerio de 8 de Novembro do anno proximo passado, expende em seu Officio n.<sup>o</sup> 92 de 10 de Dezembro seguinte, ácerca dos Indios dessa Província: Manda declarar a V. Ex. que nenhuma providencia se torna necessaria relativamente ás terras habitadas pelos Indios da Povoação de S. Benedicto; visto que, estando os mesmos Indios de posse dellas, como informa V. Ex., não lhes he extensivo o sequestro e a incorporação aos Proprios nacionaes, ordenado pelo Aviso de 21 de Outubro do citado anno, o qual somente comprehende as terras, que forão dos Indios, e que não estiverem ocupadas. E porque do referido Officio de V. Ex. se deprehende, ou ao menos fica em duvida, posto que se affirme o contrario, a existencia de Indios nos termos de serem aldeados, segundo o sistema do Regulamento, que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 426 de 24 de Julho de 1845, em vista da noticia, que V. Ex. dá dos Indios daquella Povoação; Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem, que V. Ex. informe com exactidão sobre o modo de vida destes individuos, declarando o sistema, a que melhor lhe parecer que elles fiquem sujeitos. O que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 22. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. —  
*Autorisa ao Presidente da Província do Maranhão para contractar o aluguel de huma casa para sua residencia em quanto durar o concerto do respectivo Palacio.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução ao Ofício n.º 92 de 17 de Novembro ultimo, acompanhando o plano e orçamento das despezas a fazer com os concertos do Palacio desse Governo: tenho de declarar a V. Ex. que, quanto aos referidos concertos, deve V. Ex. dirigir-se ao Ministerio da Fazenda, a cujo cargo se acha a conservação e reparo dos Proprios nacionaes; e pelo que respeita a huma casa para sua residencia, fica V. Ex. desde já autorisado para contractar o aluguel della, cumprindo que envie a esta Secretaria d'Estado copia do respectivo contrato para que se possa providenciar sobre o pagamento do dito aluguel.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.º 23. — Aviso de 16 de Janeiro de 1851. —  
*Declara ao Juiz de Paz da Freguezia da Lagoa que perante a Junta de Qualificação deve elle produzir as razões que o possão justificar pela falta das listas parciaes dos votantes, que deixárão de remetter-lhe alguns Inspectores de Quarteirão.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1851.

Em resposta ao Ofício de 4 do corrente, em que Vin. participa que os Inspectores dos 4.º,

5.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup>, 9.<sup>o</sup> e 10.<sup>o</sup> Quarteirões deixárão de lhe enviar as listas parciaes dos votantes dessa Freguezia, apezar de em tempo as ter exigido; tenho de declarar lhe, que perante a Junta de Qualificação deve Vm. produzir as razões, que o possão justificar, e releva-lo da multa, que lhe ella pôde impor na conformidade do § 6.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> Art. 126 da Lei n.<sup>o</sup> 387 de 19 de Agosto de 1846, cumprindo no em tanto que Vm. proceda contra os referidos Inspectores, responsabilisando-os pela sua omissão.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Antonio Januario da Silva, Juiz de Paz da Freguezia da Lagoa.

*Nº 24. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — Solve duvidas apresentadas pelo Presidente da Provincia da Paraíba, ácerca da accumulação de varios empregos publicos.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Minsterio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem forão presentes os Officios dessa Presidencia n.<sup>o</sup> 39 de 24 de Maio do anno proximo passado, e n.<sup>o</sup> 96 de 16 de Dezembro do mesmo anno, relativamente ás duvidas que se lhe oferecem na accumulação de varios empregos publicos: Ha por bem Mandar declarar a V. Ex:

4.<sup>o</sup> Que não ha inconveniente em que continue no exercicio do emprego de Subdelegado de Policia o cidadão, que, merecendo a confiança de Sua Magestade o Imperador, foi elevado ao importante cargo de Vice-Presidente da Província, pois que ambos os cargos são muito honrosos, huma vez que dignamente sejão servidos, como

he de esperar do cidadão, a que V. Ex. se refere; existindo porém incompatibilidade, segundo he manifesto, em que sejão exercidos simultaneamente os dous empregos.

2.<sup>o</sup> Que a respeito da accumulação dos empregos de Subdelegado de Policia e de Vereador, se deve observar o Decreto n.<sup>º</sup> 429 de 9 de Agosto de 1845, segundo expressamente está determinado no Aviso de 26 de Abril de 1849 § 1.<sup>º</sup>, e n.<sup>º</sup> 158 de 16 de Junho do mesmo anno § 3.<sup>º</sup>

3.<sup>o</sup> Que se observe acerca da accumulação dos empregos de Vereador e Professor do Lyceo Provincial o Aviso de 22 de Julho de 1843, expedido ao Presidente da Província do Pará, no qual se declara ser incompativel o exercicio simultaneo dos empregos de Professor publico e de Vereador, visto não poderem ser ambos assim desempenhados satisfactoriamente; que por isso deve o Professor pedir dispensa do cargo de eleição, nos termos da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, e que, quando não o faça, fica sujeito ao procedimento que competir á Autoridade, que tiver a seu cargo providenciar sobre o cumprimento dos seus deveres no magisterio. Que porém quanto aos Substitutos dos Professores do dito Lyceo, cumpre que elles conservem o seu lugar na Camara, onde devem deixar de comparecer quando o exercicio do seu emprego complicar com o serviço da mesma Camara.

4.<sup>o</sup> Finalmente, que não podem accumulator o emprego de Fazenda os Escrivães do Foro, não só porque por varios Avisos tem sido declarado que os Empregados de Fazenda não devem ser distraídos de suas obrigações para se empregarem em funções estranhas e diarias; como porque outrossim tem sido decidido que as obrigações de taes Escrivães, sendo como são quotidianas, de todos os momentos, e de tanta extensão, não poderião ser desempenhadas como pede a boa admi-

nistração da justiça e interesse das partes, se fossem accumuladas a deveres tambem diarios, e que pedem toda a attenção e assiduidade, como são os dos empregos de Fazenda, quer singulares, quer de Repartição. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-légre. — Sr. Presidente da Província da Parahyba.

---

N.º 25. — Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — *Manda que se não institua processo contra a Camara Municipal da Cidade do Assú, que findou seu exercicio em 7 de Janeiro de 1849; bem como que continue no das funcções, em que se acha, a Camara Municipal novamente eleita.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1851.

Illus. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d'Estado sobre os Officios dessa Presidencia de 8 e 16 de Janeiro, 20 de Março, 2 e 3 de Abril do anno proximo passado, e documentos que os acompanháram, relativos á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Cidade do Assú; e não estando pelos mesmos documentos sufficientemente provados todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidencia dessa Província de 28 de Dezembro de 1848, confirmada pela de 15 de Janeiro de 1849; não constando que essas ordens da Vice-Presidencia tivessem sido intimadas competentemente; achando-se em exercicio a Camara Municipal novamente eleita, que foi reconhecida legal pela Presidencia, apezar de sua defeituosa apuração; não sendo conveniente revolver de novo hum negocio, que está assim findo com tanto tempo decorrido; não sendo

facil descobrir-se exactamente a verdade no meio da confusão, que reina em todos os actos praticados por occasião da referida eleição, e não servindo na actualidade os processos mandados instaurar pela citada decisão de 28 de Dezembro de 1848 se não para dar mais corpo aos odios e rancores dos partidos, que aliás muito importa dissipar e extinguir: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Ordenar o seguinte:

1.º Que fique de nenhum efeito a decisão da Vice-Presidencia dessa Província de 28 de Dezembro de 1848, consumada pela de 15 de Janeiro de 1849, na parte em que manda instituir processo contra a Camara Municipal da Cidade do Assú, que findou seu tempo de exercicio em 7 de Janeiro de 1849, assim como na parte em que a multou.

2.º Que, aprovada aquella decisão na parte em que annullou a apuração do dia 20 de Dezembro de 1848, continue no exercicio das funções, em que se acha, a Camara Municipal novamente eleita, que foi já reconhecida legitima pela Presidencia da Província.

3.º Finalmente, que se proceda na conformidade da decisão dada em Aviso de 8 de Junho de 1849 ao Presidente da Província do Maranhão, pela falsificação do Livro das Actas. O que tudo participo a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução; cumprindo que para este fim expeça as ordens necessarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.

**N.º 26. — GUERRA.** — Circular em 17 de Janeiro de 1851. — *Aos Presidentes das Províncias, a fim de cesar, por abusiva, a pratica de abonarem-se rações de etape aos Officiaes, que seguem de humas para outras Províncias com passagem para diferentes Corpos.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Janeiro de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Não devendo subsistir a pratica de abonarem-se rações de etape aos Officiaes, que seguem de humas para outras Províncias com passagem para diferentes Corpos, por isso que, se a viagem he por mar, pagão-se-lhes comedorias, e se he por terra, abonão-se-lhes ajudas de custo: Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. espeça as necessarias ordens, para que cesse, por abusiva, semelhante pratica.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de...

**N.º 27. — IMPERIO.** — Aviso de 18 de Janeiro de 1851. — *Eleva a 480\$000 a gratificação do Amanuense addido á Secretaria da Junta Vaccinica da Corte.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que seja elevada a quatrocentos e oitenta mil réis a gratificação annual de quatrocentos mil réis, que actualmente percebe o Amanuense addido á Secretaria da Junta Vaccinica desta Corte, Lazaro Moreira Landeiro Camisão. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde à Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Jacintho Rodrigues Pereira Reis.

N.º 28. — Portaria de 18 de Janeiro de 1851. —

*Permitte que as Gondolas Fluminenses estacionem d'ora em diante, e em quanto o contrario não for determinado, na rua Direita entre a do Ouvidor e a Igreja do Carmo.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo aos inconvenientes que resultão da execução da condição 2.<sup>a</sup> do Plano annexo ao Decreto de 17 de Outubro de 1838, e em deferimento ao que a este respeito Lhe tem sido representado: Ha por bem permittir que as Gondolas Fluminenses estacionem d'ora em diante, e em quanto o contrario não for determinado, na rua Direita entre a do Ouvidor e a Igreja do Carmo.

O que por esta Secretaria d'Estado se communica á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal para sua intellegencia e governo, e em solução á materia do seu Officio de 13 do corrente mez. — Visconde de Mont'alegre.

---

N.º 29. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. —

*Determina que as visitas da Policia se façao em escaler que não seja o da visita da Saude.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo impraticavel d'ora em diante que o escaler destinado ao serviço da Inspecção de Saude do porto desta Cidade seja desviado para algum outro serviço, rogo a V. Ex. haja de dar com urgencia as providencias necessarias para que as visitas da Policia se façao em outro escaler.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

---

N.º 30. — Aviso de 21 de Janeiro de 1851. — *Approva o contracto celebrado entre a Comissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara; é o Actor João Caetano dos Santos.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Janeiro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo merecido a approvação de Sua Magestade o Imperador o contracto da empreza da Companhia Dramatica do Theatro de S. Pedro de Alcantara, que por copia acotipanhou o Officio da Comissão Directora do mesmo Theatro de 17 do corrente, e por ella foi celebrado com o Actor João Caetano dos Santos: assim o comunico a V. Ex. para conhecimento da referida Comissão.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. João Pereira Darrigue Faro.

---

N.º 31. Aviso de 22 de Janeiro de 1851. — *Permitte o ingresso a bordo dos navios em quarentena a qualquer Medico que a elles se dirija oficialmente incumbido de verificar alguma enfermidade suspeita.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que Vm. permitta o ingresso á bordo dos navios em quarentena a qualquer Medico que a elles se di-

rija oficialmente incumbido de verificar alguma enfermidade suspeita. O que lhe comunico para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Doutor Antonio Felix Martins.

---

N.º 32. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. — Crea huma Agencia do Correio na Villa de Taquary, na Provincia de São Pedro.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Officio de Vm. de 10 do corrente, Ha por bem crear huma Agencia do Correio na Villa de Taquary, da Provincia de São Pedro; e, para que possa nomear-se o Agente, que Vm. propoem no citado Officio, Ordena o Mésmo Augusto Senhor que Vm. declare qual será o rendimento provavel da referida Agencia.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.º 33. — Aviso de 23 de Janeiro de 1851. — Approva a gratificação concedida pelo Director da Escola de Medicina da Corte ao Ajudante do Secretario da dita Escola, e o adverte de que á taes concessões deve preceder autorisação do Governo.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Janeiro de 1851.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approved a gratificação de cem mil réis que, segundo se vê

**dos Officios de V. S. de 12 de Janeiro e 8 de Outubro do anno proximo passado, V. S. mandou abonar no exercicio de 1847 a 1848 ao Ajudante do Secretario dessa Escola: Manda com tudo o Mesmo Augusto Senhor advertir-lhe que muito irregularmente procedeo V. S. em mandar abonar aquella gratificação sem previa autorisação do Governo, pois que nem o § 8.<sup>o</sup> do Artigo 31 dos Estatutos da Escola, nem outra alguma disposição lhe conferem huma tal attribuição; ficando por tanto V. S. na intelligencia de que d'ora em diante não deverá em casos semelhantes deliberar sem que para isso solicite do Governo a necessaria autorisação.**

Deos Guiarde a V. S. — Visconde de Montalegre — Sr. Director da Escola de Medicina desta Corte.

**N.<sup>o</sup>. 34. — FAZENDA:** Em 23 de Janeiro de 1851. — *A disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro 1848 he applicavel aos Curadores a heranças jacentes.*

Participo a V. Ex. que por despacho de 16 do corrente mez foi indeferido o requerimento de Francisco Ráymundo Corrêa de Faria Sobrinho, sobre o qual informou V. Ex. por Officio de 29 de Novembro ultimo, e em que, na qualidade de Curador á herança jacente de Manoel José Rodrigues, pedia o mesmo Faria não se lhe contassem juros da mora por não lhe poder ser applicavel, como Administrador de dinheiros meramente particulares, a disposição do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848; por quanto, e além das razões por V. Ex. expendidas no seu mencionado Officio, acresce a de ser incluido entre os Artigos da Receita Publica o producto dos bens de desfuntos

e ausentes; com a declaração porém de que lhe devem ser abonadas as despezas feitas com os Advogados, e subsistencia dos escravos, em quanto estiverão em sua casa nos termos dos Arts. 8.<sup>o</sup> e 26 do Regulamento de 9 de Maio de 1842, e da Ordem de 10 de Junho de 1846.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 23 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Juiz dos Orphãos da Côrte.

---

N.<sup>o</sup> 35. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Janeiro de 1851. — *Ordena que em caso de urgencia se alugue qualquer predio nas immediações da Ilha do Cajú para se accommodarem os doentes.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Janeiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o que Vm. expende no seu Officio de 23 do corrente, sobre a falta de capacidade do edificio em que se acha estabelecido o Hospital da Juru-juba, para accommodar todos os doentes que a elle tenhão de recorzer, se a epidemia ganhar algum incremento: Manda declarar a Vm. que no caso de urgencia deverá alugar qualquer predio que exita nas immediações da Ilha do Cajú, dando logo parte a esta Secretaria d'Estado, para se mandar pagar ao proprietario o respectivo aluguel.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre — Sr. Doutor Francisco de Paula Cândido.

Nº 36. — Aviso de 27 de Janeiro de 1854. —  
 Declara ao Inspector Geral das Obras Publicas que,  
 quando seja necessário descalçar alguma rua para a  
 passagem dos encanamentos que abastecem d'água esta  
 Cidade, devem os concertos das ditas ruas ser feitos  
 pela respectiva Inspecção, e não pela Camara Munici-  
 pal.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos  
 Negocios do Imperio em 27 de Janeiro de 1854.

Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 24 do corrente, em que Vm. solicita se expeça ordem á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte para fazer proceder ao calçamento da rua Nova do Conde á medida que se forem assentando os encanamentos que tem de conduzir a água das caixas do Barro Vermelho para diferentes ruas desta Capital: e o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem que Vm. mande quanto antes concertar as calçadas daquella rua, e repo-las no estado em que se achavão, levando a respectiva despesa á conta da somma consignada para o encanamento do Maracanã, por ser tal despesa proveniente dessa obra, e não dever por tanto pesar sobre os Cofres da Municipalidade; cumprindo que daqui em diante assim proceda Vm. a respeito de quaesquer outras calçadas, que se desmancharem em consequencia de por ellas ter de passar algum encanamento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'a-  
 legre — Sr. Inspector Geral das Obras Publicas.



N.º 37. — FAZENDA. — Circular em 29 de Janeiro de 1851. — *Sobre as fianças que se prestão nos Consulados, em virtude do Art. 33 § 1.º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1850.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Justiça de 22 do corrente, que declara não serem sufficientes as fianças que se prestão nos Consulados, em virtude do Art. 33 § 1.º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro do anno passado, ordena, em additamento á Circular n.º 11 de 26 do mesmo mez, que nas ditas fianças o prazo concedido para mostrar-se que o vasilhame teve o destino, que se indicou na occasião de o despachar, nunca exceda o tempo necessário para chegar o navio ao porto para onde se despacha, e mandar o certificado de lhe haver dado o destino indicado; devendo ser a pena, á que fica sujeito o fiador, no caso de se não satisfazer aquella obrigação, a perda do valor do navio e da carga, e não simplesmente ficar incursa na disposição do Artigo referido: cumprindo outrossim que os fiadores sejam pessoas reconhecidamente abonadas, devendo assignar-se duas testemunhas também abonadas, que fiquem subsidiariamente obrigadas aos termos da fiança.

Thesouro Nacional em 29 de Janeiro de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

**N.º 38. — IMPERIO.** — Aviso de 29 de Janeiro de 1851. — Ordena que se continue a fazer o serviço do Lazareto provisório da Jurujuba pelas instruções dadas pelo Presidente da Junta de Hygiene Publica, em quanto não se organizar hum Regulamento para o dito Estabelecimento, e autorisa o ajuste das pessoas necessárias para o serviço daquelle Estabelecimento com as diárias e gratificações arbitradas nas referidas instruções.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1851.

Ficando Sua Magestade o Imperador inteirado de se estar fazendo o serviço do Lazareto provisório da Ilha do Cajú pelas instruções que acompanham o Ofício de Vm. de 25 do corrente, Ha por bem que assim se continue a fazer o mesmo serviço, até que baixe o Regulamento para aquelle Estabelecimento, o qual deverá ser quanto antes organizado pela Junta de Hygiene Publica, e submetido á aprovação do Governo; devendo no em tanto ajustarem-se as pessoas necessárias para o serviço pelas diárias e gratificações arbitradas nas referidas instruções. O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'agre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Cândido.

---

**N.º 39. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851.** — Distribue os sessenta e oito Africanos livres, que pelo Ministerio da Justiça forão postos á disposição do Imperio.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem que V. Ex., dos sessenta e oito

Africanos que , em Officio de 27 do corrente participa estarem á disposição deste Ministerio , mande entregar quarenta a José da Rosa Salgado para os remetter ao Barão de Antonina , a fim de serem empregados na estrada de São Paulo para Mato Grosso ; vinte e sete ao Inspector Geral das Obras Publicas; e hum ao Director do Archivo Publico.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Juiz de Orphãos desta Corte.

---

N.º 40. — Aviso de 30 de Janeiro de 1851. —

*Contém as Instruções dadas pelo Governo ao Comissario nomeado para assistir por parte do Imperio á exposição geral da industria, que deve ter lugar em Londres no mez de Maio deste anno.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1851.

Sendo Vm. encarregado por este Ministerio, segundo lhe ha de constar por Aviso expedido pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, de assistir por parte deste Imperio á exposição geral da industria que deve ter lugar na Cidade de Londres em o mez de Maio proximo futuro, cumpre que Vm. nessa Comissão se regule pelas seguintes Instruções :

1.<sup>º</sup> Se aparecerem na exposição amostras de productos semelhantes aos do Brasil, como assucar, café, tabaco, algodão em rama, anil, baunilha, &c., em estado de perfeita manipulação e acondicionamento, deve Vm. informar sobre o processo e machinismo empregados para se obter aquelle resultado, transmittindo á Repartição á meu cargo exemplares ou copias, havendo-os, dos relatorios e descripções que acompanharem os referidos productos , no proprio idioma em que forem escriptos.

2.<sup>º</sup> O mesmo deverá observar a respeito de quaesquer productos brutos novos dos diversos rei-

nos da natureza, principalmente do mineralogico, cujo conhecimento, ajudado pelos relatorios ou descripções que os acompanharem, possão guiar e servir para o aproveitamento dos que existirem no Brasil das mesmas especies; assim como noticias sobre as applicações daquelles productos, e sobre as novas que nos ultimos tempos houverem tido os do reino mineral já conhecidos.

3.<sup>º</sup> Não sendo bastantes as descripções do machinismo de que trata o § 1.<sup>º</sup>, para se fazer delle ideia ajustada, deverá remetter hum modelo, se o puder obter.

4.<sup>º</sup> Deverá tambem enviar, quando appareça, o modelo de qualquer machina de nova invenção que se repute a mais aperfeiçoada para descarregar algodão herbaceo, serrar madeiras, descascar e polir arroz, café, &c.

5.<sup>º</sup> Enviará a esta Secretaria d'Estado douz exemplares do catalogo da mencionada exposição.

Sua Magestade o Imperador confia que Vm. no desempenho dessa Comissão dará mais huma prova do zelo e interesse com que costuma a empregar-se no serviço do Brasil.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. João Diogo Sturz.

N.<sup>º</sup> 41. — FAZENDA. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Sobre o Sello que pagão as licenças passadas por particulares.

Sobre a duvida de que trata o Administrador da Mesa de Rendas da Villa de Itaguahy no seu Oficio de 1/4 deste mez, do Sello que devem pagar as licenças que os proprietarios dão aos seus fereiros ou arrendatarios para venderem as bensfeitorias, tenho de declarar a V. S. que ao Sello fixo do Art. 48 do Regulamento de 10 de Julho do

anno fundo, verba — Qualquer outra licença não especificada — somente estão sujeitas as licenças concedidas por titulos ou despachos de Autoridades constituidas. As licenças dadas por particulares para qualquer fim que seja, só serão sujeitas ao Sello do Art. 35, quando forem juntas aos autos ou petições como documentos.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 30 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 42. — Em 30 de Janeiro de 1851. — *Não compete ás Thesourarias resolver questões entre foreiros de terras pertencentes á Fazenda Nacional.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 20 de Dezembro ultimo, que acompanhou o requerimento de Manoel Caetano de Gouvêa, pedindo remedio contra o despacho proferido pela Thesouraria dessa Província na questão suscitada entre elle e outros foreiros de terras do patrimonio outr'ora pertencente á Capella de Nossa Senhora d'Assumpção, e hoje á Fazenda Nacional, tenho a significar-lhe, e V. Ex. o fará constar assim ao supplicante como á Thesouraria, que sendo da privativa competencia do Poder Judiciario o conhecimento e decisão de semelhante questão, á elle e não aos Tribunaes de Fazenda he que deve o supplicante recorrer pelos meios proprios, a sim de haver hum julgamento regulado pelas disposições do direito civil que em taes casos regem; considerando-se como de nenhum efeito, pela razão indicada, o sobredito despacho da Thesouraria, á qual por esta occasião cumpre tambem fazer observar que se abstinha sempre de resolver questões dessa natureza.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de

Janeiro em 30 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 43. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Os edificios comprados pelas Camaras Municipaes, ainda que seja para demolir não estão isentos do pagamento da siza.

Tomando em consideração a duvida proposta pelo Collector das Rendas Geraes de Nova Friburgo, em Officio dirigido a V. S. com a data de 19 do corrente mez, tenho a dizer-lhe, para que lh' o faça constar, que sendo evidente haver a Camara Municipal daquelle Villa celebrado hum verdadeiro contracto de compra e venda de huma casa com Maria Antonia de Medeiros, quando lhe deo a quantia ou preço certo de 150\$ para a desapropriar da mesma casa, tomando todos os materiaes della, e servindo-se do terreno para preencher o plano da Villa, muito em regra procedeo aquelle Collector, exigindo da Camara o pagamento da respectiva siza; convindo que se lhe recomende a continuação das diligencias precisas para haver tal pagamento, do qual nenhuma Lei isenta as Camaras.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 30 de Janeiro de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 44. — Em 30 de Janeiro de 1851. — Só compete ao Tribunal do Thesouro permittir o alfandegamento de Trapiches.

Illm. e Exm. Sr. — Fica approvada a licença, cuja confirmação pedio Erico Pretextato da Fonseca no requerimento que veio acompanhado pelo Officio de V. Ex. n.º 34 de 18 de Dezembro ultimo,

para o alfandegamento do seu Trapiche, denominado — Dous de Julho — ; mas cumpro que V. Ex. fique tambem na intelligencia de que menos regular foi o seu procedimento em conceder ainda que provisoriamente a dita licença , visto que, segundo a expressa disposição do Art. 197º do Regulamento de 30 de Maio de 1836, esse acto he só da competencia do Tribunal do Thesouro.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 45. — IMPERIO. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Approva a proposta feita pela Junta de Hygiene Publica do Doutor João José Vieira para ir á Provincia do Espirito Santo, a fin de verificar o caracter da febre alli reinante.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de Vm. de 29 do corrente, participando que a Junta de Hygiene Publica, em cumprimento do Aviso de 17 do corrente, propoem o Doutor João José Vieira, Vaccinador supranumerario da Junta Vaccinica desta Corte, para ir á Provincia do Espirito Santo, não só verificar o caracter da enfermidade alli reinante, e informar com precisão a respeito; mas tambem ministrar aos doentes necessitados os soccorros medicos; tendo a mesma Junta arbitrado a quantia de 400\$000 mensaes, como gratificação razoavel por aquelle trabalho, e incumbindo a Vm. a confeição das instruções pelas quaes deverá aquelle Facultativo regular-se no desempenho de sua Comissão: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o procedimento

da referida Junta, Esperando que Vm. formule com urgencia as mencionadas instruções, a fim de que o mesmo Facultativo possa quanto antes partir para aquella Província. O que comunico a Vm. em resposta ao seu citado Offício.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Cândido.

---

N.<sup>o</sup> 46. — Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Autorisa a mudança da Administração do Correio da Província do Espírito Santo para alguma casa que tenha as accommodações necessárias.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1851.

Attendendo Sua Magestade o Imperador ao que Vm. participa em Offício de 29 do corrente, Ha por bem Autorisa-lo para mandar fazer a mudança da Administração do Correio da Província do Espírito Santo para alguma casa que tenha as accommodações necessárias, despendendo-se com o respectivo aluguel de seis a oito mil réis por mez

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 15. CADERNO 2.<sup>º</sup>

**N.º 47. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Fevereiro de 1851. — Approva a Postura da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade sobre escavações e desmoronamento de morros.**

**2.<sup>ª</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Fevereiro de 1851.**

Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio da Illustrissima Camara Municipal desta Cidade de 30 de Janeiro proximo findo, a Postura da mesma data, do teor seguinte:

“ Não se poderão fazer escavações em qualquer parte que excedão a duas braças de altura, nem escavar morros em lugares proximos a qualquer habitação, ou sobranceiros ao transito publico, logo que a escavação em taes morros exceda a huma braça de altura, sem que pelo Engenheiro da Illustrissima Camara seja determinado o respectivo talud, ou banquetas; ou o talud e banquetas em proporção da altura, do peso das terras, e da maior ou menor tenacidade dellas; não podendo em caso algum ser alterado para menos o talud marcado pelo mesmo Engenheiro,

Os infractores sofrerão trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

Por lugares proximos á habitação, ou sobranceiros ao transito publico, se entenderão aquelles cuja medida de distancia do predio, ou caminho, ao pé da escavação, seja menor que a altura para desmoronar-se.

Qualquer pessoa que pertenda fazer alguma escavação dentro da balisa desta Postura, dirigirá hum requerimento ao Engenheiro da Illustríssima Camara, e este lançará no mesmo requerimento as condições do talud, das banquetas, e de tudo mais que julgar necessário para salvação dos viadantes, dos trabalhadores, e dos predios. »

E o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem Approvar a referida Postura. O que Manda por esta Secretaria d'Estado comunicar á mencionada Camara para seu conhecimento.— Visconde de Mont'alegre.

N.º 48. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. —

*Declara que as embarcações vindas com colonos para o porto de São Francisco, na Província de Santa Catharina, não podem trazer lastro de sal e carvão, nem as que saharem do dito porto de São Francisco podem metter lastro de madeira.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado ácerca dos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Offício da Legação Imperial em Hamburgo, que por copia acompanháraõ o Aviso de V. Ex. de 20 de Dezembro ultimo, nos quaes se expõe a duvida, em que está a Sociedade Colonizadora alli estabelecida se as embarcações, que levarem Colonos ao porto de São Francisco, na Província de Santa Catharina, podem metter lastro de sal e carvão, para os transportar para qualquer porto do Imperio, depois de desembarcados os colonos; bem como se essas embarcações, tendo de dirigir-se a outra parte do Brasil para tomar carga, podem receber lastro de madeira na Colonia de São Francisco. E Conformando-se Sua

Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução do 4.<sup>º</sup> do corrente, com o parecer da mesma Secção, emitido em Consulta de 29 do mez antecedente, tenho de declarar a V. Ex., a fim de que se digne de o fazer constar á referida Legação, que não pôde ser permittido metter-se lastro de sal e carvão nas embarcações vindas da Europa, nem de madeira nas que sahirem do dito porto de São Francisco; porque pela disposição das Condições 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> do Decreto de 15 de Maio de 1850 se veda expressamente qualquer acto mercantil tanto no porto da colonia, como a bordo das embarcações que transportarem os colonos, ás quaes he concedido somente desembarcar os objectos, de que trata a mencionada 1.<sup>a</sup> Condição.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Paulino José Soares de Sousa.

---

N.<sup>º</sup> 49. — Aviso de 5 de Fevereiro de 1851. —

*Declara que nenhuma providencia ha a tomar ácerca de alguns Actos Legislativos da Assembléa Provincial da Paraíba, publicados por esta em 1849, e a que a Presidencia negara sancção.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido examinados pela Secção do Imperio do Conselho d'Estado os Actos Legislativos da Assembléa dessa Província n.<sup>os</sup> 1, 2, 3, 4 e 13, mandados publicar pela mesma Assembléa em 1849, aos quaes a Presidencia da Província negara a sua sancção, foi a referida Secção de parecer, em Consulta de 16 de Janeiro findo, que nada havia a deliberar sobre os Actos n.<sup>os</sup> 1, 2 e 4 por já terem sido revogados pelas Leis de n.<sup>os</sup> 6 e 8 dc 8 e 23 de Março do corrente anno;

mas pelo que respeita aos de n.<sup>o</sup> 3 e 13 foi a mesma Secção de parecer que são mui attendiveis e dignas de approvação do Governo as razões por que se negara a sancção, pois que a Presidencia mui razoavelmente pugnou pelas conveniencias, e interesses da Província, da Administração e serviço publico della; advertindo porém que nenhuma providencia ha a tomar, visto que o serem Actos Legislativos, de que se trata, menos convenientes, e uteis á Província, não os constitue nas circunstâncias de inconstitucionaes, e revogaveis, nos termos das Leis de 12 de Agosto de 1834, e 12 de Maio de 1840: e Havendo-se Sua Magestade o Imperador Conformado com o referido parecer, por Sua imediata Resolução de 25 do mez passado: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província da Parahiba.

N.<sup>o</sup> 50. — FAZENDA. — Em 5 de Fevereiro de 1851. — As Provisões de tutela passadas pela Autoridade judicial estão comprehendidas na disposição do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Sobre a duvida do Collector das Rendas geraes da Villa de Magé, de que trata no Officio que a Vm. dirigio em 24 de Janeiro, se as Provisões de tutela passadas pela Autoridade judicial estão comprehendidas na ultima parte do Art. 46 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, quando diz Provisões de confirmação na parte Ecclesiastica, e qualquer outra não especificada; cumpre declarar-lhe que o referido Artigo trata de — Mercês —, e não tendo as Provisões para tutela essa natureza, não estão comprehendidas no dito Artigo, mas sim na disposição do Art. 35 do dito Regulamento onde diz — qualquer outro documento ou papel.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 5 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**N.º 51.** — Em 5 de Fevereiro de 1851. — Permito ao Tribunal do Commercio arrecadar o Sello das cartas dos Commerciantes matriculados, e livros diario e copiador de cartas.

O Senhor Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que se permite ao Tribunal do Commercio collocar na sua Secretaria hum Sello para as cartas dos commerciantes matriculados, e livros diario e copiador de cartas, com as clausulas e condições com que tal permissão se tem concedido a outros Estabelecimentos, devendo-se estabelecer a escripturação conveniente na forma do Regulamento de 10 de Julho do anno passado, e recolher á Recebedoria a quantia que se arrecadar em cada inez, entendendo-se sobre este objecto o Presidente daquelle Tribunal com o Sr. Administrador.

Rio em 5 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.º 52.** — Em 5 de Fevereiro de 1851. — Sobre o modo de se fazer o ponto dos Empregados.

O Senhor Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 31 de Janeiro, fique na intelligencia de que: 1.º a simples circunstancia de ser recebida depois de findo o quarto de hora, marcado no Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro do anno passado, a participação do Empregado que falta á Repartição por motivo de molestia, não deve ser considerada como razão sufficiente para descontar-se-lhe o vencimento, porque pôde a demora ser justificada pela natureza da mesma molestia ou qualquer outra circunstancia imprevista: 2.º que recebida a participação verbal ou por escripto, no mesmo dia do impe-

dimento, ou ainda no immediato, deverá fazer notar no livro do ponto a falta como justificada ou não justificada, conforme as razões que ocorrerem: 3.<sup>o</sup> que para ser exactamente observada a regra antecedente, convirá que as notas relativas aos pontos de cada dia não sejam logo lançadas no livro proprio, mas sim no dia immediato, á vista não só das assignaturas de que trata o Art. 59, mas tambem da participação que fizerem os Empregados impedidos: 4.<sup>o</sup> que tendo por fim o dito Artigo obrigar os Empregados a serein pontuaes no comparecimento, impondo huma multa aos que chegarem mais tarde, e não podendo interpretar-se a sua disposição de maneira que aquelles, que se acharem neste caso, se considerem desobrigados de prestar serviço como se fossem meros jornaleiros, cumpre que se appliquem aos que por tal motivo se ausentarem da Repartição as mesmas penas com que as Leis e Regulamentos mandão punir os desobedientes: 5.<sup>o</sup> que os vencimentos do Vigia do Imposto do Gado no litoral da Cidade; do Recebedor da dizima da Chancelaria, e de Guarda-matas da Fazenda da Lagoa de Rodrigo de Freitas devem ser incluidos em folha para serem pagos como os dos outros Empregados da Recebedoria: 6.<sup>o</sup> finalmente, que os Fieis do Thesoureiro não devem entrar em ponto.

Rio em 5 de Fevereiro de 1851. — Joaquim  
José Rodrigues Torres.

N.º 53. — IMPERIO. — Circular de 6 de Fevereiro de 1851. — *Ordena que as Repartições subordinadas ao Ministerio do Imperio, remetão mensalmente á respectiva Secretaria d'Estado huma só Folha para o pagamento dos Empregados com dous attestados de frequencia.*

5.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Fevereiro de 1851.

Sendo desnecessaria, segundo o Aviso da Fazenda do 1.<sup>º</sup> do corrente mez, a continuaçāo da remessa que costumava fazer-se ao Thesouro das Folhas dos vencimentos mensaes dos Empregados que tem assentamento em Folha da 1.<sup>a</sup> Pagadoria do mesmo Thesouro: Ha Sua Magestade o Imperador por bem que, d'ora em diante, remetta Vm. mensalmente á esta Secretaria d'Estado huma só, em vez de duas Folhas, como até aqui, dos vencimentos dos Empregados do Museu, acompanhada porém de dous attestados de frequencia, a fim de que seja hum delles enviado ao Ministerio da Fazenda, para proceder-se ao necessario pagamento.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director do Museu Nacional.

Na mesma conformidade ás demais Repartições.

N.º 54. — Aviso de 6 de Fevereiro de 1851. — Declara ao Director do Curso Jurídico de Olinda que os Lentes Substitutos não são excluidos do numero dos nove Lentes arguentes no acto da sustentação das theses.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Fevereiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 12 de Dezembro

proximo findo, em que V. Ex., por occasião de participar que na Congregação de encerramento desse Curso Jurídico forão offerecidos dous maços de Theses jurídicas em nome de dous Estudantes ora formados, expõe as razões por que entende que segundo a disposição do Capítulo 9.<sup>o</sup> dos respectivos Estatutos são os Lentes Substitutos excluídos do numero dos nove Lentes arguentes no acto do sustentação das Theses: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que se não deve seguir a intelligencia que V. Ex. dá ao citado Capítulo 9.<sup>o</sup>, pois que tanto para os actos de que nello se trata, como para os dos exames ordinarios são admittidos os Lentes Substitutos na falta dos Cathedraticos. Se assim não fora, sendo nove as Cadeiras, e marcando os Estatutos igual numero de Examinadores, como V. Ex. reconhece, não determinaria o Art. 2. daquelle Capítulo que a Congregação designasse nove Lentes para argumentarem, nem o Art. 5.<sup>o</sup>, que o Director désse aos nomeados aviso de suas nomeações; nem finalmente o Art. 7.<sup>o</sup>, que, acontecendo faltar ao acto algum ou alguns dos Lentes por elle nomeados, pudesse efectuar-se o mesmo acto logo que se achassem reunidos sete. Em tal caso outra seria a siase, e expressamente estaria estipulado que estes actos erão da privativa e exclusiva competencia dos Lentes Cathedraticos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Cuarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr Director do Curso Jurídico da Cidade de Olinda.

**N.º 55. — Solve duridas a respeito da execução da  
Lei Regulamentar das Eleições.**

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Fevereiro de 1851.

Ihm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio de V. Ex. n.º 13 de 4 do corrente mez, ao qual acompanháraõ copias do Oficio do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Morrinhos da Prata, de 14 de Janeiro ultimo, e do Oficio que V. Ex. em resposta lhe expedira no citado dia 4 do corrente, das quaes consta o seguinte:

Que, tendo-se apresentado em Janeiro do anno proximo passado no acto da qualificação dos votantes huma lista de reclamantes em numero de 156, a Junta, por desconhecer a maxima parte delles, e por duvidar até certo ponto de suas habilitações, dera por despacho que justificassem os requisitos da Lei e voltassem para serem deferidos: que porém os reclamantes sem satisfazerem á este despacho recorrerão para o Conselho Municipal de Recurso, o qual os mandara incluir na lista dos votantes. Que, apresentando-se taes individuos a votar no dia 12 do referido mez de Janeiro para a eleição de Eleitores que devem eleger hum Senador por essa Província, começou o povo a reclamar contra a sua idoneidade, por não terem as qualidades requeridas pela Lei, e contra a illegalidade com que forão providos em recurso; mas que, sendo não obstante aceitas as suas cedulas, resolveo a Mesa sobr'estar na sua apuração, bem como nas demais entregues, em consequencia do clamor que houvera e que a puzera em coacção, fazendo no em tanto emmassar e lacrar as cedulas, as quaes, sendo recolhidas á respectiva urna, foi esta depositada em poder do Subdelegado de Policia até que V. Ex. resolvesse o procedimento que deveria ter lugar.

Que, estranhando V. Ex. aquelle illegal e criminoso comportamento da Mesa, que nem ap menos era apparentado com o pretexto allegado, por quanto com o facto do recebimento das cedulas havião cessado as duvidas, e o alvoroto que se levantárao, declarara ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial, que curialmente procedera o Conselho Municipal de Recurso, visto que, segundo está decidido nos Avisos deste Ministerio de 26 de Março de 1847 e 16 de Junho de 1848, os despachos das Juntas Qualificadoras, exigindo documentos ou quaesquer outras provas em apoio de reclamações, devem ser considerados como indeferimentos para ter lugar o recurso nos termos da Lei; e que, além disso, mesmo quando assim não fora, não tinha a Mesa Parochial direito de conhecer da justiça da decisao do Conselho Municipal de Recurso, e antes cumpria-lhe, huma vez que não tivesse sido revogado o recurso em grao de appellação, unicamente receber as cedulas dos reclamantes providos pelo dito Conselho, e apurar os seus votos, como he expresso no Aviso de 9 de Janeiro de 1849.

E o Mesmo Augusto Senhor, de tudo integrado, e certo de que a decisao de V. Ex. não chegará a tempo de fazer-se a eleição de Eleitores em epocha que elles pudessem dar os seus votos na de Senador, pelo que ordenou V. Ex. que a Mesa sobr'estivesse em qualquer ulterior procedimento até que pelo Governo Imperial fosse resolvido o que melhor conviesse: Ha por bem, aprovando a decisao de V. Ex., por ser fundada na legislacao que cita, ordenar-lhe que expeça as ordens precisas para que se conclua a apuracao das cedulas, a fim de que os Eleitores que della resultarem possão votar em outra eleição de Senador que por ventura tenha lugar neste quadriennio na forma da Lei; procedendo contra

~~os~~ infractores da Lei de 19 de Agosto de 1846 como entender de justiça. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.º 56. — FAZENDA. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — *Escripturação da receita do Sello em dous livros.*

O Senhor Administrador da Recebedoria do Município faça d'ora em diante escripturar em dous livros a receita do Sello fixo, servindo o que já existe para os papeis da 1.<sup>a</sup> classe, e outro para os da 2.<sup>a</sup>, como determina o § unico do Art. 75 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e designe hum Empregado dessa Repartição que lhe parecer idoneo para servir de Ajudante do Recebedor, ficando na intelligencia de que deverão apresentar-se-lhe dous Guardas do Consulado para serem provisoriamente encarregados da dita escripturação.

Rio em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 57. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — *Os barcos de condução de pedra não estão sujeitos a imposto.*

O Senhor Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 3 do corrente, fique na intelligencia de que os barcos de condução de pedra das pedreiras bem tem sido, e continuarão a ser, comprehendidos na genericá excepção que a respeito de barcos estabelece

o Artigo 28 § 4.<sup>º</sup> do Regulamento de 15 de Junho de 1844, por ser sem duvida que a exploração e trabalhos das pedreiras pertencem a huma das industrias nelle mencionadas.

Rio em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>º</sup> 58. — Em 17 de Fevereiro de 1851. — *Approva a deliberação de se arrecadarem os direitos de 7 por cento de exportação dos couros pelo calculo de 27 libras os secos, e de 62 libras os salgados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro de 30 de Dezembro ultimo, lhe declara para sua intelligencia, e a fim de que o faça constar ao Inspector da Alfandega do Rio Grande, que por deliberação de 13 do corrente mez foi aprovada a providencia, que o Inspector da dita Alfandega tomou de mandar que do 1.<sup>º</sup> de Janeiro do corrente anno em diante se arrecadassem os Direitos de 7 por cento de exportação dos couros pelo calculo fixo de 27 libras os secos, e de 62 libras os salgados, sem a distincão de couros de novilho e de vacca, e correspondente alteração de preços, como até então erão despacchados.

Thesouro Nacional em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**N.º 59 — Em 17 de Fevereiro de 1851. — Direitos que pagão os Juizes de Direito que passão a Desembargadores.**

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco em seu Officio de 30 de Janeiro passado sob n.º 12, declara que, conforme a litteral e regular intelligencia da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841 e suas advertencias, aos Juizes de Direito que passarem a Desembargadores somente se devem levar em conta, nos direitos a pagar, os que tiverem pago na conformidade do § 2.º da sobredita Tabella, por serem esses os direitos propriamente dos lugares; não se contemplando os direitos pagos pelas gratificações, que indevidamente tem sido cobrados na razão ( como diz o mesmo Sr. Inspector ) de 30 por cento, quando o devião ser na de 5 por cento, nos termos do § 4.º da mesma Tabella.

Thesouro Nacional em 17 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.º 60. — IMPERIO. — Aviso de 18 de Fevereiro de 1851. — Approva as gratificações concedidas ao Medico, Administrador e Boticario do Lazareto da Jurujuba, e o aumento de vencimentos de outros Empregados do mesmo Lazareto.**

**2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Fevereiro de 1851.**

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvedo não só a gratificação de cincocenta mil réis mensaes que além dos vencimentos marcados Vm. ar-

bitrou tanto ao Medico, como ao Administrador e ao Boticario do Lazareto da Jurujuaba, mas tambem a deliberação que tomou de elevar a trinta mil réis mensacs o vencimento de vinte cinco mil réis fixado ao Almoxarife por Aviso de 29 de Janeiro proximo findo, e a vinte mil réis o de dezoito mil reis mensaes na mesma data fixado ao Cozinheiro; e de arbitrar para o Enfermeiro, e o Despenseiro o vencimento de vinte cinco mil réis mensaes a cada hum, e o de vinte mil réis a cada hum dos dois remadores do escaler ao serviço do mencionado Lazareto: assim o communico a Vm. para seu conhecimento.

Deos Guarde a Vin. — Visconde de Montalegre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Cândido.

---

N.º 61. — FAZENDA. — Em 19 de Fevereiro de 1851. — *Sello que devem pagar os banhos ou denunciações matrimoniaes.*

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 21 de Janeiro passado, sob n.º 5, tenho a declarar-lhe que os banhos ou denunciações matrimoniaes são indubitavelmente comprehendidos no Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, para o pagamento do sello de 160 réis, ou se considerem como certidões quaesquer, ou como qualquer documento ou papel, antes de sua apresentação para produzirem o efeito.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

N.º 62. — Circular em 20 de Fevereiro de 1851. —  
*Canivetes, thesouras e outros utensílios de escripta dão-se aos Empregados quando delles carecem, e não annualmente a titulo de propinas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, constando-lhe que em algumas Repartições de Fazenda se costuma distribuir annualmente pelos seus Empregados canivetes, thesouras e outros utensílios de escripta, a titulo de propinas, ordena que cesse hum tal abuso, e que esses objectos só sejam fornecidos aos Empregados quando forem precisos.

Thesouro Nacional em 20 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 63. — MARINHA. — Aviso de 20 de Fevereiro de 1851. — *Modifica o Artigo quarenta e tres do Regulamento das Capitanias dos Portos numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis.*

Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho d'Estado, de vinte e oito de Janeiro proximo preterito, e a informação, que Vossa Senhoria dera em data de vinte e nove de Novembro ultimo, sob numero setenta e tres, ácerca da representação, em que varios Mestres Calafates pedem providencias, que modifiquem o Artigo quarenta e tres do Regulamento das Capitanias dos Portos, numero quatrocentos quarenta e sete de dezenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis, Ha por bem que o breu, pixe, &c., de que trata o mencionado Artigo, possa ser preparado em fogões collocados em pranchas, ou escalerdes, que fiquem pela pôpa,

ou algum tanto afastados dos navios; que estiverem em fabrico; empregando-se porém as necessarias cautelas; a bem de evitar-se qualquer incendio: o que comunico a Vossa Senhoria, para sua intelligencia e execucao.

Deos Guarde a Vossa Senhoria. — Paço em vinte de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e hum. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Joaquim José Ignacio.

---

N.º 64. — IMPERIO. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851. — Declara ao Thesoureiro das Loterias do Theatro de S. Pedro de Alcantara, que as Loterias mandadas extrahir por Aviso de 2 de Janeiro ultimo, não pertencem á extinta Sociedade do mesmo Theatro, e que por tanto não são embargaveis por dívidas daquella Sociedade.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1851.

Não pertencendo á extinta Sociedade do Theatro de S. Pedro de Alcantara as Loterias do mesmo Theatro, que por Aviso de 2 de Janeiro ultimo se mandárao extrahir extraordinariamente dentro do menor prazo possível, pois que as pertencentes áquella Sociedade, que não forão ainda extraídas, só o poderão ser depois que, cumprido pela sua Comissão liquidadora o que lhe foi ordenado em Portaria de 7 de Dezembro proximo passado, se expeção a Vm. por esta Secretaria d'Estado as ordens necessarias: Manda Sua Magestade o Imperador que no caso de pertender embargar-se o producto liquido de alguma das indicadas Loterias, como pertencente á referida Sociedade, declare Vm. desde logo que não pertence á Sociedade tal producto, e que não pôde por tanto realisar-se nelle o embargo.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. João Pedro da Veiga.

N.º 65. — Aviso de 21 de Fevereiro de 1851.

*Approva o contrato celebrado pela Comissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara para a compra do scenario, guarda roupa, e mais objectos existentes no dito Theatro.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador com o Officio da Comissão Directora do Theatro de S. Pedro de Alcantara, datado de hontem, a copia do contrato por ella celebrado com a Comissão encarregada pela Sociedade finda da venda do scenario, guarda roupa, mobilia, musica, e mais objectos existentes no dito Theatro, para a compra pela quantia de quarenta contos de réis de todos os referidos objectos, constantes dos inventarios apresentados pela mencionada Comissão, e avaliados em setenta e nove contos setecentos setenta e cinco mil réis: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar o sobredito contrato, e Autorisar a Comissão Directora para na forma delle aceitar as respectivas Letras. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. João Pereira Darrigue Faro.

N.<sup>o</sup> 66. — GUERRA. — Circular. — *Aos Presidentes das Províncias onde não existem Arsenais de Guerra, e ao Comandante das Armas da Corte, ordenando-lhes que quando os Corpos forem fornecidos de novo, sejam remetidos para o Arsenal de Guerra da Corte, o chapeamento e outros metais que se lhes tornão inuteis, e que no mesmo Arsenal podem ser aproveitados.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Fevereiro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Sendo conveniente que quando os Corpos forem fornecidos de novo, sejam remetidos para o Arsenal de Guerra da Corte o chapeamento, e outros metais que se lhes tornão inuteis, mas que no mesmo Arsenal podem ser aproveitados, de Ordem de Sua Magestade o Imperador previno a V. Ex., que assim deve cumprir não só remettendo já os objectos que estiverem nesse caso, como para o futuro os que possão haver.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

N.<sup>o</sup> 67. — Circular. — *Aos Presidentes das Províncias recommendando que os mappas de artigos bellicos sejam remetidos com as necessarias declarações.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Fevereiro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Continuando algumas Províncias a remetter os mappas de artigos bellicos sem as declarações precisas, para que, á primeira vista, se possa conhecer do estado de tais artigos, não designando separadamente o

câlibre de artilharia, dimensões dos morteiros, obuzes, &c, e nem declarando exactamente o numero de bocas de fogo existentes não só em Deposito, como nas Fortificações, Corpos e Destacamentos, resultando da falta de exactidão de tales mappas, graves inconvenientes ao serviço, por não poderem orientar o Governo quando tem de consulta-los: Ordena Sua Magestade o Imperador que semelhantes mappas sejam sempre feitos com a maior exactidão e cuidado possível, para que se não reproduzão estas faltas; e que sejam remetidos trimensalmente na forma das Ordens já tantas vezes repetidas: o que comunicado a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.º 68. — FAZENDA. — Em 22 de Fevereiro de 1851. — *As letras do Thesouro devem ser pontualmente aceitas e pagas no vencimento com preferencia a qualquer outra despeza*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Paulo de 8 do corrente, sob n.º 10, que exigindo o credito do Thesouro que as suas letras, sejam pontualmente aceitas e pagas no vencimento, com preferencia á qualquer outra despeza, cumpría assim have-lo declarado ao Inspector da Alfandega de Santos, tanto mais que não resultaria prejuizo de demorar-se por alguns dias a remessa da metade do rendimento, como se vê dos ultimos Balancetes.

Thesouro Nacional em 22 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 69. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. — Declara que os Fiscaes das Camaras Municipaes são competentes para inspecccionar as Escolas Publicas.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Fevereiro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o que Vm. expende no seu Officio de 18 do corrente, sobre o que ocorre entre o Fiscal da Freguezia de Irajá e o Professor, Publico da Escola de 1.<sup>a</sup> Letras da mesma Freguezia, João Rodrigues da Fonseca Jordão: Ila por bem que Vm. advira ao dito Professor, que muito irregularmente procedeo deixando de ministrar ao referido Fiscal todos os esclarecimentos que exigira ácerca do estado daquella Escola; ficando d'ora em diante na intelligencia de que os Fiscaes são pessoas competentes para inspecccionar as Escolas, e o modo por que os respectivos Professores preenchem os deveres do magisterio. O que communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Joaquim José da Silveira.

---

N.º 70. — Aviso de 24 de Fevereiro de 1851. Declara que nos casos de empate terá o Presidente da Junta de Hygiene Publica o voto de qualidade.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Fevereiro de 1851.

Accusando o recebimento do Officio de Vm. de 21 do corrente, participando ter ficado empata da votação da Junta de Hygiene Publica sobre a designação do Doutor João José Vieira para chese da Commissão que tem de ir á Provincia do Es-

pirito Santo, e da gratificação mensal que deverá vencer cada hum dos outros Medicos que houverem de ser nomeados: tenho de declarar a Vm. que nos casos de empate terá o Presidente da Junta o voto de qualidade, e que por tanto nesta conformidade deverá Vm. resolver aquelle empate.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor Francisco de Paula Cândido.

---

N.º 71. — GUERRA. — Circular. — *Aos Presidentes das Províncias declarando que os saques provenientes da polvora vendida sejam feitos sobre o Thesouro Nacional, e a favor da Pagadoria das Tropas da Corte.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando Sua Magestade o Imperador que os saques provenientes de polvora vendida, cuja importancia tenha sido arrecadada na Thesouraria dessa Província, sejam feitos sobre o Thesouro Nacional, e a favor da Pagadoria das Tropas da Corte, por isso que a Repartição da Guerra tem pago á Fabrica da Estrella a importancia da polvora remettida para as Províncias; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

N.º 72. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — Revoga a disposição do § 4.º do Regulamento de 28 de Março de 1838 sobre a fiança do Escrivão da Agencia do Imposto sobre o Gado.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, revoga a disposição do § 4.º do Art. 5.º do Regulamento de 28 de Março de 1838 para a fiscalização e arrecadação do imposto sobre o Gado, que impõe ao Escrivão da Agencia a obrigação de prestar fiança.

Thesouro Nacional em 26 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 73. — Em 26 de Fevereiro de 1851. — Os processos de habilitação para Meio soldos devem pagar somente o Sello de 60 réis.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo que nos processos de habilitação de viúvas ou filhos de militares para haverem o Meio soldo de seus falecidos maridos ou paes, que tem sido remetidos pela Thesouraria da Província de Minas, se tem levado o Sello de 120 réis, á que estão sujeitos os autos de posse, tombo, inquirição, justificação de genere, e justificação de serviços, quando sendo taes processos de outra natureza apenas devião pagar 60 réis; ordena ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que expeça as necessarias ordens para que cesse esse abuso, e se arrecade somente o Sello devido.

Thesouro Nacional em 26 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 74. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — *Sobre o modo do pagamento de Empregados da Alfandega pelo Thesouro, e explicações sobre ponto e remessa das Folhas.*

O Presidente do Tribunal do Thesouro declara ao Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, em resposta ao seu Officio n.º 196 de 23 de Dezembro ultimo:

1.º Que estando os Guardas da Alfandega indubitablemente comprehendidos na disposição da Ordem de 21 do dito mez, e havendo-lhe o Sr. Inspector dado esta mesma intelligencia quando mandou inclui-los nas primeiras folhas que enviou ao Thesouro, cumpre que continue a faze-lo nos meses seguintes.

2.º Que o pagamento aos Empregados e tripolações das barcas e escalerias deverá ser feito pela 2.ª Pagadoria em virtude de outra ordem, que nesta mesma data se dirige ao Sr. Inspector.

3.º Que havendo-se já reconhecido a possibilidade de pagarem-se directamente pelo Thesouro, e sem os inconvenientes ponderados pelo Sr. Inspector, os vencimentos dos Empregados dessa Repartição, nenhuma outra deliberação convém tomar a este respeito em quanto a experiecia não mostrar sua necessidade.

4.º Que não he necessario o modelo de attestação de frequencia dos Empregados, porque este documento ficará bem substituido por huma certidão do livro do ponto, semelhante ao que já foi enviado ao Thesouro.

5.º Que tambem não he necessario hum novo modelo de livro do ponto para a Alfandega, porque o Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, não alterando o que se acha estabelecido em virtude do Art. 79 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, só manda substituir o ponto que actualmente faz o Porteiro por outro livro, em que os

Empregados assignem os seus nomes á hora de começar e de findar o trabalho diario, por ser este o melhor meio de verificar a sua exactidão no comparecimento e a efectiva assistencia na Repartição por todo o tempo a que são obrigados.

6.º Que para facilitar-se o cumprimento desta disposição convirá que, dividida cada pagina do livro em duas colunas, que tenham por titulos, além da data do dia, as palavras « Comparecerão até ás 9  $\frac{1}{4}$  » Estiverão presentes até ás 3 horas » assignem os Empregados na 1.ª os seus nomes por inteiro, e na 2.ª em frente delles os appellidos somente.

7.º Que não podendo o Inspector executar pessoalmente o Art. 59, deverá o novo livro ser guardado pelo Escrivão da Alfandega, que também assignará o seu nome e appellido, depois que o tiverem feito os Empregados presentes ás horas marcadas, não ficando entre as diversas assignaturas espaço algum em branco, onde outros possão ser posteriormente lançados.

8.º Que no dia immediato deverá o Escrivão lançar as convenientes notas no livro do ponto á vista das assignaturas, e das participações dos Empregados que tiverem faltado, ou também incumbir este trabalho a hum 1.º Escripturário, se não puder faze-lo por si mesmo, como determina o referido Art. 79 do Regulamento.

9.º Que o ponto dos Guardas deve continuar a ser feito pelo Guarda-mór conforme a disposição do Art. 37 § 4.º

10. Que competindo ao Sr. Inspector como Chefe da Repartição apreciar as razões das faltas dos seus Empregados, deverá mandar notar no Livro do ponto como não justificadas as de todos aquelles que, deixando de comparecer por qualquer motivo, não fizerem participação alguma, e aplicar-lhes a pena do Art. 33 § 3.º do Regulamento, se as circunstancias do caso exigirem.

11. Finalmente, que não convém que d'ora

em diante venhão organisadas, como as de Janeiro, as folhas dos Empregados da Alfandega, não só porque centralisados os pagamentos no Thesouro ahí se deverá fazer o calculo dos vencimentos, mas tambem para evitar-se a duplicata de trabalho que no primeiro caso haveria, como já acontece, bastando por tanto que o Sr. Inspector remetta no principio de cada mez os seguintes documentos: 1.<sup>o</sup> demonstração da renda da Alfandega, para servir de base ao calculo da porcentagem: 2.<sup>o</sup> attestação de frequencia ou certidão do ponto, pela qual se conheça quaes os Empregados que devem soffrer descontos em seus vencimentos por faltas não abonaveis: 3.<sup>o</sup> relação nominal dos Guardas que tiverem direito a gratificações, com declarações da importancia do que competir a cada hum: 4.<sup>o</sup> outra relação nominal dos Empregados, que tiverem de soffrer descontos nos seus vencimentos, ou por haverem incorrido em multas, ou por estarem sujeitos a qualquer indemnisação, declarando-se a importancia dos mesmos descontos.

Rio em 27 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 75. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Sobre remessa das Folhas e relações para pagamento dos Empregados pelo Thesouro.

Não convindo que d'ora em diante venha organisada, como a de Janeiro proximo passado, a folha dos Empregados do Consulado, não só porque, centralisados no Thesouro os pagamentos, nelle se deve fazer o calculo dos vencimentos de cada hum; mas tambem para evitar-se a duplicata de trabalho, que no primeiro caso haveria, como já acontece; he bastante que o Sr. Administrador do mesmo Consulado remetta ao Thesouro no princi-

pio de cada mez os seguintes documentos : 1.<sup>o</sup> demonstração da renda da Repartição a seu cargo no mez antecedente para servir de base ao calculo da porcentagem : 2.<sup>o</sup> attestado de frequencia, ou certidão do ponto, pela qual se conheça quaes os Empregados, que deverão sofrer descontos por faltas não abonaveis : 3.<sup>o</sup> relação nominal dos Guardas, que tiverem direito a gratificações, com declaração da importancia da que competir a cada hum : 4.<sup>o</sup> outra relação nominal dos Empregados que tiverem de sofrer descontos nos seus vencimentos, ou por haverem incorrido em multas, ou por estarem sujeitos a qualquer indemnisação, declarando-se a importancia dos mesmos descontos.

Rio em 27 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Na mesma conformidade e data á Recebedoria.

N.<sup>o</sup> 76. — Em 27 de Fevereiro de 1851. — Remessa de contas de despezas do expediente, e outras que derem ser pagas pelo Thesouro.

O Senhor Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que deverá mandar organizar e remetter ao Thesouro, para serem pagas pela 2.<sup>a</sup> Pagadoria de Março em diante, a folha do expediente dessa Repartição, comprehendido todo na conta do Porteiro, o qual deverá receber a sua importancia para distribui-la ás diversas pessoas a quem pertencer; que deverá outrosim mandar organizar a conta das Capatazias, e a do pessoal das barcas e escalerias, bem como a do seu fornecimento, que deverá ser paga a cada hum dos fornecedores individualmente, continuando a serem feitas pela mesma Alfandega as despezas com restituições, e com obras, em quanto não houver ordem em contrario.

Rio em 27 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 77. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — *No novo livro para a receita do Sello se deve escripturar o dos papeis sellados em branco, conforme a disposição da 2.ª parte do Art. 20 do respectivo Regulamento.*

O Senhor Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que deverá ser tambem escripturada no livro, de que trata a ordem de 17 do corrente, a receita do Sello fixo dos papeis que forem sellados em branco, conforme a disposição da 2.ª parte do Art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Rio em 28 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 78. — Em 28 de Fevereiro de 1851. — *Sello dos processos que findarem por haver composição das partes.*

Em solução ao que representou o Collector das Rendas Geraes da Villa de Magé, em officio a V. S. dirigido em data de 15 deste mez, se declarou que pela disposição do Art. 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 são sujeitas ao Sello todas as meias folhas dos autos que findarem por haver composição das partes; e por isso quando, antes de conclusão final, se for pagar o Sello, se deverão comprehender todas as folhas do processo, ainda que algumas tivessem antes pago o de 60 réis, cuja importancia se deverá levar em conta.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 28 de Fevereiro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 79. — IMPERIO. — Em 28 de Fevereiro de 1851.

*Dá Instruções para a abertura da estrada desde Guarapuava, na Província de S. Paulo, até ao Rio Parana.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Fevereiro de 1851.

Pelo Roteiro e Cartas de reconhecimento do terreno comprehendido entre Guarapuava, na Província de S. Paulo, e a margem esquerda do Paraná, se vê que o espaço percorrido pelos exploradores não tem maior extensão que a de 52 legoas e meia, e pôde prestar-se a huma boa entrada, removidos alguns obstaculos naturaes, que apresenta o terreno na picada já aberta; e sendo obvias as vantagens da abertura de huma tal estrada, Ha Sua Magestade o Imperador por bem encarregar a Vm. da direcção desse trabalho, devendo nelle attender ás observações que se lhe passão a fazer, e regular-se pelas Instruções que neste Aviso encontrará.

Do Roteiro e Plantas, que ficão mencionados, claramente se vê que de Guarapuava até os campos de Chagú o unico obstaculo á abertura da estrada são as serras do Juquiá e Jerim. Convém por tanto que dellas se desvie a estrada, e quando isto não seja possivel, que nas mesmas serras se procure a direcção mais vantajosa.

Dos campos do Chagú até ao ponto denominado — Regresso — na distancia de pouco mais de quatro legoas, além de montanhoso todo o terreno, especialmente na serra de Silva Machado, e morro das Pedras, he cortado pelos rios Woché, Goyochó e Cambucica, dos quaes deve necessariamente desviar-se a estrada por serem assás volumosos, e de corrente tão rapida, que impedirá a passagem nas estações pluviaes.

Do Regresso em diante até a serra de Mont'a legre, distante do Chagú pouco mais de 11 legoas,

he o terreno, além de montanhoso, cortado pelos corregos do Regresso, Lageado comprido, Queima, rio dos Tigres e das Marrecas, sendo a actual picada cortada por cada hum dos dous ultimos em tres diversos pontos; e ha além destes os rios Bonito e Goyó-Capró, hum de 140 e outro de 180 palmos de largo, que fazem mais avultar os obstaculos que alli apresenta o terreno. He pois para desejar que naquelle espaço se façao todas as diligencias por descobrir huma melhor direcção, que he de crer se encontre mais ao norte da Cordilheira.

Da serra de Mont'alegre até o rio Vermelho, ultimo confluente do Iguassú, a 24 legoas de distancia do Chagú, nenhum obstaculo offerece o terreno, a não serem os rios Manda-saia, Inhapindú, o das Antas, e o das Piabas, bem como alguns morros, dos quaes será facil desviar a estrada, procurando as cabeceiras do Goyó-Capró, e do rio das Palmeiras, que, a 20 braças do lugar por onde passa a picada, forma hum salto, cuja queda torna o passo perigoso.

Do rio Vermelho em diante não se encontra outro obstaculo senão a serra de Pimenta Bueno, dividida a Leste pelo mesmo rio, e a Oeste pelo Rio das Guavirovas já confluente do Paraná. Desviada pois a estrada daquella serra nenhum outro obstaculo se achará na sua direcção até as margens do Paraná, por ser todo o terreno inteiramente plano, e coberto de palmeiras.

Não offerece porém o ponto do Paraná, onde termina a picada, proporções para o estabelecimento de hum porto, nem foi ainda convenientemente explorada a margem deste rio; mas consta que no angulo superior da foz do Iguassú já existio huma missão de Indios denominada — Santa Maria —, e sendo por tanto provavel que seja essa localidade a mais apropriada para a fundação do porto e Povoação, que ahí collocada

dominará ambos os rios, cumpre verifica-lo, abrindo para esse fim huma picada desde o ponto em que termina a actual na margem do Paraná, e sempre costeando-o até a foz do Iguassú.

Ao mesmo passo muito convém que se faço em boas canoas iguaes diligencias pelas aguas do Paraná, a fim de que por hum outro meio, ou por ambos conjunctamente, se proceda com a maior brevidade ao reconhecimento da barra do Iguassú, e se determine na maior proximidade possivel da sua confluencia com o Paraná, e á margem desse, o ponto que mais convinhavel parecer para a fundação do porto.

Tanto mais facil será este trabalho, quanto he certo que achando-se a foz do Iguassú na latitude de 25° 35' e 36', consta do Roteiro da nova estrada que sahio esta na margem do Paraná na latitude de 25° 34' e 37', donde se vê que he apenas de 1' a diferença de latitude; e não sendo talvez maior a de longitude, bem curta será a distancia entre os dous pontos.

Certo pois Vm. de que deverá ser hum dos primeiros trabalhos da sua Comissão, o reconhecimento da barra do Iguassú, e a escolha do local para a fundação do porto e Povoação á margem do Paraná, regular-se-ha no desempenho da mesma Comissão pelas seguintes Instruções:

1.º Antes de proceder-se á definitiva abertura da estrada, tratará Vm. sem demora de alargar convenientemente a picada já aberta, fazendo nella os desvios necessarios para que se removão os obstaculos que ficão indicados, ou pelo menos todos aquelles que puderem evitarse.

2.º Na abertura desta nova picada terá Vm. attenção a que por ella devem transitar, por meio de animaes, os viveres, ferramentas, e todos os outros objectos que forem necessarios para os trabalhos da definitiva abertura da estrada, e construcção dc canoas á margem do Paraná.

3.<sup>º</sup> Para facilitar o transporte daquelles objectos, de espaço em espaço, com intervallo nunca menor de tres legoas, levantará Vm. pequenos ranchos que sirvão de pouso aos viandantes, e fará roçar huma pequena extensão que será destinada para pasto dos animaes.

4.<sup>º</sup> Logo que a nova picada tenha chegado á margem esquerda do Paraná, a partir della, abrirá Vm. huma outra picada, costeando sempre aquelle rio até encontrar o Iguassú na sua confluencia com o mesmo Paraná, a fim de escolher na maior proximidade della o ponto que melhores proporções offereça para a fundação de hum porto.

5.<sup>º</sup> Simultaneamente fará construir no porto do Paraná canoas, por meio das quaes possa fazeló explorar até a foz do Iguassú, e reconhecer a barra deste. Para este fin se premunirá Vm. dos instrumentos necessarios, e de operarios que se empreguem na construcção das canoas.

6.<sup>º</sup> No lugar escolhido para a fundação do porto, fará levantar huma casa de pão a pique que sirva para quartel do Destacamento militar, que ahi deverá estabelecer-se; e bem assim levantará hum rancho que sirva de pouso aos viandantes.

7.<sup>º</sup> Reconhecida a barra do Iguassú, empregará Vm. todas as diligencias para verificar se a ella poderá directamente dirigir-se a estrada que parte do Chagú, e a ser possivel lhe dará desde logo essa direcção; o que será de grande vantagem, e talvez não exija muito trabalho, attenta a proximidade em que parece achar-se, pois que, segundo consta do Roteiro, de hum ponto da mesma estrada se avista bem todo o valle por onde corre aquelle rio.

8.<sup>º</sup> Feitos os trabalhos que ficão indicados, dará Vm. delles immediata conta ao Governo, acompanhada das Plantas necessarias, para que

em vista de tudo se posão então expedir novas ordens; e para que o Piloto encarregado do levantamento das Plantas possa melhor figurar o paiz, muito convém advertir-lhe, que o salto grande do Paraná fica na latitude de  $24^{\circ} 4'$  e  $20'$ ; que abaixo delle 12 legoas entra no Paraná o rio Iguaré, e 18 abaixo deste o Iguassú, que vem assim confluir cerca de 30 legoas abaixo das Sete quédas, e 48 ou pouco mais acima da Candelária, Povoação e porto do Paraguay, que fica na latitude de  $27^{\circ} 26'$  e  $46'$ , com alguma diferença na longitude, a qual he pelo meridiano de Paris, de  $58^{\circ} 7'$  e  $35'$ .

Taes são as Instrucções, por que Vm. deverá regular-se na Comissão que Sua Magestade o Imperador acaba de confiar-lhe, certo de que Vm. empregará todo o zelo e diligencia no seu desempenho; Ordenando o Mesmo Augusto Senhor, que em quanto durar a mesma Comissão sejão abonados a Vm. os mesmos vencimentos que percebia o Major Domingos José Monteiro, a quem vai substituir; e para a execução dos trabalhos, além das pessoas já engajadas pertencentes á expedição acampada em Chagú, que ficará toda á sua disposição logo que Vm. alli chegue, na fórmula das ordens que nesta data se expedem ao Presidente da Provincia de São Paulo, poderá engajar todas as mais que forem necessarias, dando de tudo immediata conta ao mesmo Presidente, a quem deverá apresentar-se, e por cuja ordem se rão postos á sua disposição os fundos, e recursos necessarios.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Caetano Manoel de Faria e Albuquerque.

N.º 80. — GUERRA. — Circular de 28 de Fevereiro de 1851. — *Ao Commandante das Armas da Corte, e Presidentes das Províncias, para mandar extinguir as Caixas particulares dos Corpos do Exercito, e fazer recolher os fundos nella existentes para as Pagadorias Militares, e onde não as houver para as Thesourarias da Fazenda; e dando as necessarias providencias em consequencia desta medida.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Fevereiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Tomando em consideração Sua Magestade o Imperador, que as Caixas particulares dos Corpos não são autorisadas por Lei alguma, e que nem mesmo existe ordem que lhes dé forma ou estabeleça os meios de se lhes tomarem contas, por que em alguns casos forão applicados os seus fundos em utilidade do serviço; mas não tendo esses fundos origem legal, por serem provenientes de soldos não recebidos pelas praças mortas ou desertadas, e das sobras de rancho, quando he prohibido, mesmo por Lei, passarem-se fundos de humas para outras Caixas: Determina o Mesmo Augusto Senhor que todas as Caixas economicas ou particulares dos Corpos, hoje existentes, sejão extintas; que scus fundos sejão recolhidos ás Pagadorias Militares, onde as houver, ou, na sua falta, ás Thesourarias da Fazenda, onde ficarão em deposito até se lhes dar destino; que na Corte o Governo, e nas Províncias os respectivos Presidentes nomeem Comissões presididas por hum Official Superior, e de dous Empregados das Pagadorias, ou, não havendo estes, das Thesourarias, para tomarem conta dos livros e mais documentos pertencentes a taes Caixas, e examinarem a sua contabilidade; fazendo restituir quaesquer quantias dellas distrahidas, e responsabilisar os Officiaes que nas

ditas Caixas tenhão tido ingerencia, para pagarem as faltas reputadas perdidas pela quinta parte dos seus soldos, dando quitação aos que se mostrarem livres de responsabilidades ; e outrosim, pelo que respeita ás ferragens e forragens dos Corpos montados, a quem taes vencimentos se abonem em dinheiro, que os respectivos remanecentes sejão administrados pelos Conselhos de administração do rancho, sem confundir a receita e despeza de huma com outra administração, mas formando conta separada por cada objecto diverso, que esteja ao seu cargo, como sejão o Rancho, a Musica, e as Forragens : o que tudo comunico a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução na parte que lhe toca, previnindo-o que deverá indicar hum Official Superior para Chefe da Cominissão que se tem de crear na Côrte.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Antero José Ferreira de Brito.

N. B. Na Circular ás Provincias suprimírão-se as palavras — prevenindo-o que deverá indicar — até ao fim.

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

**TOMO 15 CADERNO 3.<sup>o</sup>**

**N.<sup>o</sup> 81. — FAZENDA.** — Em 3 de Março de 1851.  
*Estabelece a lotação da Escuna — Argos — ao serviço da Alfandega do Rio de Janeiro, vencimento de suas praças, nomeação de Commandante, &c.*

O Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional declara ao Sr. Inspector da Alfandega desta Cidade em resposta ao seu Ofício n.<sup>o</sup> 267 de 20 de Fevereiro ultimo:

1.<sup>o</sup> Que a lotação da Escuna — Argos — deverá ser regulada pela inclusa Tabella n.<sup>o</sup> 1.

2.<sup>o</sup> Que os vencimentos das praças serão os que constão da Tabella n.<sup>o</sup> 2 também inclusa.

3.<sup>o</sup> Que as nomeações de Commandante e Piloto-escrivão deverão ser feitas por Portarias do Ministério da Fazenda, e as do Mestre, Guardião e Carpinteiro pelo Sr. Inspector, pedindo-se a necessária permissão ao Sr. Ministro da Marinha quando hajão de recahir sobre individuos pertencentes a esta Repartição.

4.<sup>o</sup> Que fica o Sr. Inspector autorizado para alistar as outras praças.

5.<sup>o</sup> Que o fornecimento deverá ser feito por contracto, como está em prática, podendo também o Inspector requisitar á Intendencia da Marinha as munições navaes e de guerra, se for isso mais conveniente.

6.<sup>o</sup> Finalmente, que toda a despesa deverá ser mensalmente paga pelo Thesouro, assignando o Sr. Inspector huma folha dos vencimentos do Com-

mandante (menos o soldo de terra se elle for Official d'Armada) e do Piloto-escrivão , e rubricando a dos que competirem ás outras Praças depois de assignada pelo mesmo Commandante.

Rio 3 de Março de 1851. -- Joaquim José Rodrigues Torres.

TABELLA N.º 1.

*Lotação da Escuna Argos pertencente á Alfandega do Rio de Janeiro , a que se refere a Portaria de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda datada de hoje.*

Commandante.....	1
Piloto-escrivão.....	1
Mestre que servirá tambem de encarregado...	1
Guardião.....	1
Carpinteiros.....	1
Marinheiros da classe superior.....	2
Primeiros marinheiros.....	5
Segundos ditos.....	6
Grumetes.....	12
<hr/>	
Total.....	30

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda  
3 de Março de 1851.

## TABELLA N.º 2.

*Vencimentos que competem em armamento ás praças abaixo declaradas.*

	Soldo.	Maiorias	Comodorias dia- rias.	Meio soldo.	Grat. por encar- gos diversos.	TOTAL.
Commandante .....	50\$000	15\$000	1\$200	15\$000	.....	116\$000
Piloto-escrivão.....	20\$000	10\$000	400	.....	8\$000	50\$000
Mestre-encarregado	23\$000	10\$000	.....	11\$500	8\$000	52\$500
Guardião .....	18\$000	5\$000	.....	9\$000	.....	32\$000
Carpinteiro.....	30\$000	.....	.....	.....	.....	30\$000
Marinheiros de clas- se superior.....	18\$000	.....	.....	.....	.....	18\$000
1. <sup>as</sup> Marinheiros...	14\$000	.....	.....	.....	.....	14\$000
2. <sup>as</sup> Ditos .....	10\$000	.....	.....	.....	.....	10\$000
Grumetes.....	7\$000	.....	.....	.....	.....	7\$000

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Março de 1851.

N.º 82. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Março de 1851. — Determina que a Faculdade de Medicina desta Corte admitta a exame o Doutor João de Sousa Santo Junior, para a verificação do seu titulos de Doutor pela Universidade de Erlangen.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Março de 1851.

Não procedendo as considerações apresentadas pela Faculdade de Medicina no Officio de V. S. de 5 de Dezembro do anno passado, ácerca do Aviso de 24 de Novembro do mesmo anno, que deferira á pertença de João de Sousa Santos Junior, ordenando que elle fosse admittido a exame para verificação do titulo de Doutor em Medicina que lhe conferio a Universidade de Erlangen; visto que nem os factos apontados no dito Officio, nem as disposições dos Estatutos que nello se citão, contrarião aquella decisão, aliás em tudo conforme com os mesmos Estatutos, que nenhum direito dão á Escola de Medicina para recusar o mencionado exame á quem se apresente com titulo legitimo, ou para delle dispensar alguém; e isto pelas razões deduzidas no Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de 23 de Janeiro ultimo, com o qual Houve Sua Magestade o Imperador por bem Conformar-se por Sua imediata Resolução do 1.<sup>o</sup> do corrente: assim o Manda o Mesmo Augusto Senhor comunicar a V. S., remettendo-lhe inclusa huma copia da dita Consulta para que della tenha conhecimento a referida Faculdade.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Corte.

N.<sup>o</sup> 83. — Aviso de 5 de Março de 1851. — Declara que, não sendo os Estafetas empregados do Correio, mas sim trabalhadores ou jornaleiros, só tem direito á diaria, ou salario ajustado nos dias em que efectivamente trabalhão.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Março de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 28 de Novembro do anno proximo passado, em que V. Ex. pergunta se hum Estafeta do Correio, que adoece em caminho depois de meia viagem, tem direito a todo o seu salario, ou somente á parte delle, correspondente ao caminho percorrido: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder-lhe que, não sendo os Estafetas verdadeiros empregados do Correio, mas sim trabalhadores ou jornaleiros, só tem direito á diaria ou salario ajustado, nos dias em que efectivamente trabalhão; devendo quando adoecem, ou se achão por outro qualquer modo impedidos, perceber essa diaria os que em seu lugar fizerem o serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.<sup>o</sup> 84. — Portaria de 6 de Março de 1851. — Autoriza a Illustrissima Camara Municipal desta Cidade a crear hum lugar de segundo Official para a sua Secretaria.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representou a Ilm.<sup>a</sup> Camara

Municipal desta Cidade em seu Officio de 11 do mez passado, sobre a necessidade da creaçao de hum lugar de Segundo Official para a Secretaria da mesma Camara, pois que constantemente he ella coadjuvada em seus trabalhos pelo Ajudante do Porteiro: Ha por bem Autorisa-la para crear o referido lugar com o ordenado de seiscentos mil réis annuaes, ficando porém extinto o de Ajudante do Porteiro. O que Manda por esta Secretaria d'Estado participar á referida Camara para seu conhecimento. — Visconde de Montalegre.

---

N.º 85. — FAZENDA — Em 6 de Março de 1851.

*O Regulamento de 10 de Julho de 1850 he especial para o despacho de mercadorias que não tiverem valor na Pauta.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em solução ao Officio de 18 de Janeiro ultimo, sob n.º 10, que o Regulamento de 10 Julho de 1850 n.º 689, como se vê dos seus Arts. 4.º e 8.º he especial para o despacho das mercadorias, que não tiverem avaliação na Pauta, e por isso não pôde ser applicavel ao caso de duvida sobre a qualidade de mercadorias nella classificadas, de que trata o Art. 205 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, salvo se a solução da duvida sobre a qualidade da mercadoria importar dever ella ser ou não considerada, como classificada na Pauta, e ter por tanto hum valor na mesma Pauta.

Thesouro Nacional em 6 Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 86. — Em 6 de Março de 1851. — *Casas de animaes a trato não estão sujeitas ao imposto.*

O Sr. Administrador da Recebedoria fique na intelligencia de que bem fundado he o requerimento de José Antonio da Costa Cardoso, para não pagar o imposto do seu estabelecimento de Casa de animaes a trato na rua de S. Pedro n.º 118, porque nenhum Artigo do Regulamento de 15 de Junho de 1844 a elle o sujeita, nem lhe he applicavel a disposição do Art. 2.º § 2.º do dito Regulamento pela compra e venda de animaes, os quaes á vista de outras disposições do mesmo Regulamento não podem ser comprehendidos sob a denominação generica de « generos. »

Rio em 6 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 87. — Em 6 de Março de 1851. — *Escriptos á ordem sellados no lugar onde são passados.*

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio fique na intelligencia de que procedeo em regra, não cobrando novo Sello, como diz em sua informação de 21 de Fevereiro, de hum escripto á ordem, da quantia de 1.000\$ já sellado na Cidade de Campos, e apresentado nessa Repartição por Brandão e Machado, a quem se declara em despacho desta data, que a circunstancia de ter sido o dito escripto sellado no lugar, onde foi passado, não pôde servir de obstaculo ao seu cumprimento nesta Corte, como não obstaria tambem ainda que se tratasse de huma letra, pois que a disposição do Art. 3.º do Decreto de 7 de Outubro de 1844, reproduzida no Art. 3.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, que as manda sellar no lugar onde se verificar o pagamento, não invalida as mesmas letras, nem o Sello

quando aconteça ter sido paga a taxa no lugar, em que forem sacadas, ou negociadas, mas teve unicamente por fim evitar a necessidade de pôr o Sello e verbas em mais de huma via da mesma letra.

Rio em 6 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 88. — Em 6 de Março de 1851. — *Sello, e revalidação de traslados de escripturas.*

Em solução á duvida do Collector das Rendas Geraes da Villa de Valença, de que trata no Officio que a V. S. dirigio em 13 do mez de Janeiro, se estão sujeitos ao Sello, revalidação e multa os primeiros traslados das escripturas que já tiverem pago o Sello proporcional, expedidos antes do Regulamento de 10 de Julho do anno passado; cumpre declarar-lhe, que taes traslados devem actualmente gozar da isenção estabelecida no Art. 52 do citado Regulamento.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 89. — Em 6 de Março de 1851. — *As quantias arrecadadas executivamente pelos Juizos dos Feitos devem entrar integralmente para os cofres, aborndo-se depois a porcentagem aos respectivos Empregados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ao que representara o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas em seu Officio de 13 do mez passado, n.<sup>o</sup> 14, declara que as quantias

executivamente arrecadadas pelo Juizo dos Feitos da Fazenda, devem ser na sua totalidade levadas ao cofre para no acto do recolhimento ou depois delle, mediante a apresentação da respectiva conta, que então se verificará, abonar-se a porcentagem dos Empregados do mesmo Juizo.

Thesouro Nacional em 6 de Março de 1851.—  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 90. — Em 6 de Março de 1851. — *Dos salarios dos Africanos livres deduz-se porcentagem para os Empregados das Recebedorias que os arrecadão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do que expõe o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão, em seu Officio de 12 de Dezembro ultimo, n.º 95, declara-lhe que menos acertada foi a decisão negativa que diz ter dado á consulta que lhe fez o Administrador da Recebedoria de Rendas, ácerca de dever-se ou não deduzir dos salarios dos Africanos livres porcentagem para os Empregados incumbidos de sua arrecadação; por quanto constituindo actualmente os ditos salarios huma das verbas da Receita Geral, delles compete porcentagem aos mesmos Empregados, á vista do proprio Art. 20 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, em que o Sr. Inspector diz haver baseado a sua decisão, e do Art. 76 § 16, — e que se estabelecêrão — acha-se comprehendida a renda em questão.

Thesouro Nacional em 6 de Março de 1851.—  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 91. — Em 7 de Março de 1851. — Os documentos com que os Officiaes Militares instruem os seus requerimentos pedindo passagem para outra classe pagão Sello.

Deseja V. Ex. saber no seu Aviso de 21 de Fevereiro ultimo, para poder dar andamento a algumas pretenções pendentes, se estão ou não sujeitos ao pagamento do Sello os documentos com que os Officiaes do Exercito instruem seus requerimentos, pedindo passagem para a 3.<sup>a</sup> e 4.<sup>a</sup> classe; em solução cumpre-me responder a V. Ex. afirmativamente, visto que taes documentos estão sem dúvida comprehendidos na disposição do Art. 35 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, sob a designação geral « qualquer outro documento » e não foram incluidas nas excepções do Art. 52; sendo que as Fés de Ofício estão no mesmo caso, ou sejam considerados documentos na generalidade, ou mesmo na especial qualidade de certidões.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 7 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

---

N.º 92. — Em 7 de Março de 1851. — O que se deve praticar quando hum Deputado Provincial, que ha Empregado Geral, optar o ordenado do emprego.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão de 28 de Janeiro ultimo, n.º 12, declara-lhe que, apesar de não reverter para o Cofre Geral a importancia do subsidio que como Deputado á Assembléa Provincial deixou de perceber o Procurador Fiscal dessa Thesouraria, por ter optado o ordenado do seu emprego, com tudo

devem pelo mesmo Cofre ser pagos da quinta parte dos respectivos vencimentos o Official-Maior e os Oficiaes que, durante o impedimento do Procurador Fiscal, servirão o primeiro no lugar deste, e os segundos no lugar do primeiro; conforme o disposto nos Arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Julho de 1846, que em sua verdadeira intelligencia nem explicita, nem implicitamente a isso se oppõe.

Thesouro Nacional em 7 de Março de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>º</sup> 93 — Em 8 de Março de 1851. — Quando devem ser recolhidas ás Thesourarias as muletas arrecadadas pelas Capitanias dos Portos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província das Alagoas, em seu Officio de 3 de Janeiro ultimo, sob n.<sup>º</sup> 1, declara-lhe que, pertencendo á Renda Geral, na forma da Circular de 22 de Outubro do anno passado, as muletas arrecadadas pelas Capitanias dos Portos, he obvio que estão por essa razão sujeitas ás regras geraes das arrecadações, e por tanto devem ser recolhidas mensalmente á Thesouraria.

Thesouro Nacional em 8 de Março de 1851.—  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 94. — Em 8 de Março de 1851. — Os Empregados da Alfandega multados, ou responsáveis por indemnização devem apresentar os Conhecimentos dos descontos que se fazem no Thesouro na occasião do pagamento de seus ordenados.

Em solução ao Offício do Sr. Inspector da Alfandega de 20 de Fevereiro, n.º 268, se lhe declara que para conseguir-se que haja sempre na Alfandega conhecimento do estado da dívida dos Empregados que são multados ou responsáveis pelas indemnizações de faltas ou avarias adiantadas ás partes pelo cofre da Alfandega, e que os mesmos Empregados tem de pagar e indemnizar por descontos mensaes que se deve fazer em seus vencimentos pela 1.<sup>a</sup> Pagadoria, basta que o Sr. Inspector ordene aos ditos Empregados que lhe apresentem os Conhecimentos dos descontos que se lhes fizerem naquelle Estação, para serem creditadas aos mesmos Empregados as mesmas, que forem dando por conta de seus debitos, nas contas correntes, que devem existir abertas a cada hum delles, e nas quaes são debitados pela importancia das multas em que tiverem incorrido, ou pelas indemnizações a que forem obrigados.

Rio 8 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 95. — IMPERIO. — Em 8 de Março de 1851. Declara nulla a eleição de Juizes de Paz da Freguezia da Cachoeira do Brumado, na Província de Minas Geraes, e manda proceder quanto antes a nova eleição.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Março de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre

o Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 118 de 5 de Novembro do anno passado, e mais papeis que o acompanháraõ, relativos á eleição á que se procedeo para Juizes de Paz do Districto e Freguezia da Cachoeira do Brumado dessa Provincia; e Conformando-se Sua Magestade o Imperador com o Parecer da mesma Secção exarado em Consulta de 21 de Janeiro ultimo: Ha por bem Declarar: 1.<sup>o</sup> que tendo sido novamente creada a Parochia de Nossa Senhora da Cachoeira do Brumado pela Lei n.<sup>o</sup> 471 do 1.<sup>o</sup> de Junho de 1850, comprehendendo-se no territorio ou dentro dos limites della o Districto de São Domingos, em que ha Juiz de Paz, e devendo proceder-se á eleição de hum Juiz de Paz do novo Districto da Cachoeira, séde da Freguezia, sem se destruir ou annullar aquelle outro Districto já existente de São Domingos; he competente para presidir á Mesa Parochial na eleição de Juiz de Paz desse novo Districto o do Districto dito de São Domingos, como entendeo o Juiz de Paz do Districto visinho de São Caetano, que, convocado para a presidencia, a passou ao de São Dimingos, e o entende V. Ex. como se vê na parte final do sobredito Officio: 2.<sup>o</sup> que fique nulla a eleição de Juizes de Paz, a que se procedeo e consta da Acta, porque, supposto fosse Presidente della o Juiz de Paz do Districto de São Domingos, não houve a convocação dos oito Cidadãos, que devião concorrer para a formação da Mesa na fórmula dos Arts. 4.<sup>o</sup> e 6.<sup>o</sup> da Lei, e nesta falta a que deo causa a lançar mão das providencias dos Arts. 10, 11, 12 e 13 da mesma Lei, a que aliás não seria preciso recorrer. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução; cumprindo que nesta conformidade expeça as necessarias ordens para que quanto antes se proceda á nova eleição.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.º 96. — Aviso de 8 de Março de 1851. — Declara que nenhuma incompatibilidade se dá entre o exercicio das funções parochiaes e as do Magisterio Publico, desde que o Parocho, como em geral se pratica, obtenha do Prelado respectivo a nomeação de hum Coadjutor.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio, em 8 de Março de 1851.

Ilrn. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 27 de 24 de Dezembro ultimo, em que, participando ter sido aprovado no concurso para o provimento da Cadeira de Ensino primario da Freguezia de Ourém, o Parocho interino da mesma Freguezia Dionizio Rodrigues Alliança, consulta se, no caso de não querer elle deixar o exercicio deste emprego, deve prove-lo na dita Cadeira, por lhe parecer que ha incompatibilidade no exercicio simultaneo dos douis empregos: e o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem Declarar, que nenhuma incompatibilidade se dá entre o exercicio das funções parochiaes e as do Magisterio Publico, desde que o Parocho, como em geral se pratica, obtenha do Prelado respectivo a nomeação de hum Coadjutor; e que ao contrario muito convirá que as funções do Magisterio sejam exercidas, sempre que seja possivel, pelo respectivo Parocho, sobretudo nas pequenas Povoações, onde não he facil deparar com pessoas tão habilitadas pela sua aptidão, e moralidade para bem dirigirem a instrucção da mocidade. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.º 97. — Aviso de 10 de Março de 1851. —  
*Manda executar desde já em todas as suas partes o novo Acordo addicional ao de 14 de Outubro do anno proximo passado, para regularisar o serviço das malas transportadas pelos Paquetes de Vapor da Companhia Real da Grã Bretanha.*

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Março de 1851.

Sua Magestade o Imperador Manda remetter a Vm. a copia inclusa da Nota nesta data dirigida á Legação de S. M. Britannica nesta Corte pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros, contendo hum novo Acordo addicional ao de 14 de Outubro do anno proximo passado, acceito em identicos termos por huma reversal daquella Legação tambem desta data, para regularisar o serviço das malas transportadas pelos Paquetes da Companhia Real da Grã Bretanha: e Ila por bem que Vm. expeça sem demora as ordens necessarias para que desde já se execute em todas as suas partes esta nova Convenção, alterando-se na conformidade della o porte da correspondencia que for conduzida pelos mencionados Paquetes, o qual para as cartas e mais papeis que elles transportarem deste para os outros portos do Imperio, e vice-versa, será d'ora em diante elevado ao dobro do que actualmente se percebe, em virtude do que se acha estipulado no Art. 6.<sup>o</sup> da mesma Convenção. O que tudo comunico a Vm. para seu conhecimento e pronta execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral do Correio.

*Copia à que se refere o Aviso acima.*

N.º 22. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios Estrangeiros em 10 de Março de 1851.

A fim de que o serviço das malas transportadas pelos Paquetes de Vapor da Companhia Real da Grã Bretanha possa ser feito com a regularidade, que he indispensavel, em beneficio dos dous Paizes; em additamento ao Accordo de 14 de Outubro do anno proximo passado, havido sobre este assumpto, tem o abaixo assignado, do Conselho de S. M. o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, a honra de submeter, por parte do Governo Imperial, á consideração do Sr. James Hudson, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de S. M. Britannica, os seguintes Artigos, que resolvem algumas questões, que aparecem no modo de fazer-se aquelle serviço, e que são deste theor.

Art. 1.º Além do peso fixado para a isenção da correspondencia oficial do Governo Imperial entre o Brasil e a Grã Bretanha, pelo Art. 6.º daquelle Accordo, será tambem franca de porte até o peso de trinta onças a que for transportada entre o Brasil e Portugal, e até vinte onças cada huma das malas com Montevideo e Buenos Ayres.

Art. 2.º Não sendo pelos Correios deste Imperio taxada a correspondencia oficial das Autoridades Britannicas transportada de hum para outro Porto do Imperio, de igual isenção gozará a correspondencia Official do Governo Imperial transportada para os mesmos Portos pelos Paquetes.

Art. 3.º Os Jornaes Brasileiros serão sempre frances de porte, seja qual for a sua direcção, da mesma maneira por que o são os da Grã Bretanha vindos para o Imperio.

Art. 4.<sup>o</sup> O porte das cartas transportadas para a Europa, e vindas da Europa pelos ditos Paquetes, ficará reduzido a hum schilling, em vez de dous schillings e nove pences, taxa actual.

O valor de schilling será o correspondente ao valor monetario dado por Lei no Imperio, ou o que fixar cada hum dos dous Governos á quem compita a sua percepção, na conformidade do que está estabelecido.

Art. 5.<sup>o</sup> A Agencia Britannica receberá a quota, que lhe deve ser paga pelo Correio Geral por cada onça de cartas importadas da Europa, a razão de duzentos réis, em vez de quinhentos e cincuenta e dous réis, como até agora.

Art. 6.<sup>o</sup> O porte da correspondencia particular deste para os Portos do Imperio, e vice-versa, será calculado pelo porte simples, que por sua parte recebe o Correio Geral dessa mesma correspondencia.

Art. 7.<sup>o</sup> As malas da correspondencia particular para os Portos do Imperio serão exclusivamente feitas no Correio Geral, e o seu porte será pago á Agencia Britannica, da maneira por que for accordado pelo mesmo Correio e aquella Agencia.

Art. 8.<sup>o</sup> As malas da correspondencia official do Governo Imperial para aqueles Portos serão igualmente feitas no Correio Geral, para onde serão remettidas, e serão sempre separadas das malas de que trata o Artigo antecedente.

Art. 9.<sup>o</sup> Os Jornaes e as malas do Correio Geral serão remettidas á Agencia Britannica até as nove horas da manhã do dia da sahida dos Paquetes.

Art. 10. Entre o Correio Geral e a Agencia Britannica se regularão as contas, que serão pagas a esta na fórmula do costume.

Art. 11. Sendo os Paquetes considerados pelo Governo Imperial, como navios mercantes, mas

sendo de propriedade de huma Companhia; representada por hum Agente responsavel nesta Capital, o Governo Imperial, a fim de prevenir qualquer demora na sua sahida á hora fixa, convém em que o dito Agente fique responsavel pelos direitos ou contribuições, que devão pagar os mesmos Paquetes, e pelas multas, que, em virtude dos Regulamentos fiscaes, forem impostas aos Commandantes delles, ficando bem entendido que esta concessão não importa nenhuma alteração no processo estabelecido, ou que se houver de estabelecer nas Leis e Regulamentos do Imperio, para fazer effectiva a responsabilidade dos Commandantes dos navios mercantes; e que cessará logo que o Agente se recusar ao pagamento de qualquer contribuição ou multa, por que estiver responsavel.

Art. 12. Sendo entregues as malas a bordo dos Paquetes não poderão elles ser detidos sob qualquer pretexto nos Portos do Imperio, além da hora fixada para a sua partida.

Art. 13. Sendo reconhecida a responsabilidade do Agente da Companhia dos Paquetes, terá elle nessa qualidade de receber hum Beneplacito Imperial, a requisição da Legação de S. M Britannica nesta Corte.

Concordando o Sr. Hudson neste novo Accordo por parte do seu Governo, e expedindo nesta conformidade as suas ordens para ser devidamente cumprido, o abaixo assignado se apressará a expedir tambem as ordens necessarias a fim de que seja o mesmo observado em todas as suas partes pelas Repartições Publicas deste Imperio.

O abaixo assignado reitera ao Sr. Hudson as expressões da sua perfeita estima e distincta consideração. — Paulino José Soares de Sousa. — Conforme. — Joaquim Maria Nascentes d'Azambuja.

N.º 98.—JUSTIÇA.—Aviso de 10 de Março de 1851.  
*Ao Presidente da Província de São Paulo, declarando que o Ofício de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos Empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Março de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Ofício de V. Ex. n.º 133 de 18 de Outubro do anno passado, acompanhando segundo requerimento, em que João de Araujo Ferraz pede a serventia vitalicia do Ofício de Solicitador dos Auditorios da Cidade de Jacarehy, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador de Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, com cujo parecer se Conformou: Manda declarar a V. Ex. em resposta, que o Ofício de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos Empregos de Justiça, em que tem lugar a propriedade ou serventia vitalicia, mas sim consistio sempre em huma faculdade, ou licença, para ser admittidos na qualidade de preposto, ou agente, das partes litigantes, a requerer por elles nas audiencias, e em outros actos judiciaes, accrescendo não haver Lei, que creasse, e desse a esse Emprego a categoria de vitalicio. Subsiste por tanto em seu inteiro vigor o Aviso de 24 de Agosto do anno passado, declarando que aos Presidentes das Relações compete expedir os Provimentos de tais Empregos, como a respeito dos Solicitadores do numero he expresso no Decreto de 24 de Dezembro de 1844, e a respeito dos Advogados o Regimento das Relações.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

N.º 99. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1851. — Porcentagem dos dinheiros dos cofres dos Orphãos aos Collectores e Escrivões.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara que a porcentagem pela arrecadação dos dinheiros do cofre dos Orphãos he para os Collectores de 2 terços, e para os Escrivães de 1 terço da commissão de que trata o Art. 5.º das Instruções de 12 de Maio de 1842.

Rio de Janeiro em 12 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 100. — Em 13 de Março de 1851. — A letra, cujo endoso he anterior ao tempo do vencimento, e ainda que neste haja alguma clausula, não está sujeita a revalidação.

Illum. e Exm. Sr. — Em solução á duvida, que V. Ex. trouxe ao conhecimento do Thesouro por Oficio de 19 do mez passado, sob n.º 3, sobre dever ou não pagar o Sello da revalidação huma letra de terra do valor de 8.000\$000, de que ora he portador Marcellino José de Carvalho, declaro a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria dessa Província, e ao Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Parahybuna, entre quem foi suscitada semelhante duvida, que a referida letra não está sujeita a revalidação; por quanto sendo ella da data de 18 de Novembro de 1844 foi nesse mesmo dia sellada, e o endoso, pela qual passou ella a pertencer ao dito Carvalho, visto ter sido feito ha mais de douz annos antes do vencimento da letra, não obriga a novo Sello como se acha declarado pela Ordem de 15 de Janeiro de 1845; ultimamente confirmada pelo

Art. 23 § 9.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Julho de 1850; não podendo servir de exceção a cláusula « por conta e risco, ficando-lhe pertencendo de hoje em diante » lançada no mesmo endosso, pois que por ella nem a letra de que se havia pago mudou de natureza, nem o endosso ou pertença deixou de dever ser considerado isento de novo Sello.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 13 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

N.<sup>o</sup> 104. — Em 14 de Março de 1851. — O que se deve praticar com os Vapores da Real Companhia Britannica a respeito dos volumes que trazem os da Europa e seguem nos da linha de Montevideo.

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que representou em 12 do corrente, a respeito dos volumes que trazem os Vapores da Real Companhia Britannica, que tem de seguir nos da linha de Montevideo, fique na intelligencia de que não se achando comprehendidos nas notas de 14 de Outubro do anno passado, e de 10 do corrente providencia alguma a esse respeito, cumpre que se appliquem as disposições dos Regulamentos em vigor, sem exceção alguma além das especificadas nas ditas notas.

Rio em 14 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 102. — Em 14 de Março de 1851. — As licenças concedidas a Collectores e seus Escrivães, não estão comprehendidas na disposição do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.

Em solução ao que V. S. representou em 13 deste mez, sobre a licença concedida ao Escrivão de Resende, lhe declaro que essa licença, bem como as que semelhantemente se concedem a Collectores e seus Escrivães, não se comprehendem na disposição do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, visto que durante o impedimento são elles substituidos por Agentes-ajudantes pagos á sua custa e sob sua responsabilidade.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 103. — Em 14 de Março de 1851. — Não se admite nas Alfandegas nova arrematação de fazendas já arrematadas.

O Sr. Inspector da Alfandega, em respeito ao seu Officio de 20 do mez passado, que acompanhou o requerimento de Hiedgard, Clegg e C.<sup>a</sup> pedindo-lhe que mandasse proceder a nova arrematação de fazendas que lhe pertencião, declarando-se de nenhum effeito a que tivera lugar por ter havido lesão enormissima; fique na intelligencia de que foi indeferido aquelle requerimento, mandando-se entregar a Domingos José da Silva Lima as mercadorias que arrematara com todas as formalidades legaes, visto não ser admissivel nas Alfandegas nova arrematação de fazenda ja arrematada, como se vê do Art. 277 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e da Ordem n.<sup>o</sup> 8 de 21 de Fevereiro de 1848.

Rio em 14 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 104. — Em 15 de Março de 1851. — A desapropriação por utilidade Provincial está sujeita ao pagamento da siza.

III. e Exm. Sr. — Tendo-me remettido o Ministerio da Justiça, com o Aviso de 26 do mez passado, a copia do Officio que V. Ex. lhe endereçara em 27 de Dezembro do anno passado, por pertencer a esta Repartição a decisão do mesmo Officio na parte em que solicita V. Ex. esclarecimentos sobre dever ou não ter lugar o pagamento de siza na desapropriação por utilidade Provincial, declaro a V. Ex. que sendo taes desapropriações hum verdadeiro contracto de compra e venda, conforme o explicou a Ordem de 29 de Março de 1842, sujeitas se achão ao pagamento da siza, visto como nenhuma disposição legislativa existe que exceptue o caso de desapropriação por utilidade Provincial, nada influindo que esta se faça convencional e amigável, pois que por isso não deixa de dar-se huma verdadeira compra e venda.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

---

N.º 105. — IMPERIO. — Aviso de 15 de Março de 1851. — Declara ao Director da Escola de Medicina desta Corte que, no caso de haverem vias de facto entre os estudantes dentro do edifício da mesma Escola, deverá recorrer ás Autoridades Policiais.

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Março de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Ficando inteirado do que V. S. expende no seu Officio de 13 do corrente, por occasião de comunicar que tem

havido dentro do edificio dessa Escola vias de facto entre alguns alumnos dos diversos annos e os do primeiro: Manda declarar a V. S., que em casos taes deverá recorrer ás Autoridades Policiaes para procederem na forma das Leis contra os alumnos que, refractarios ás admoestações, perturbarem as regras da disciplina da mesma Escola.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director da Escola de Medicina desta Corte.

---

N.<sup>o</sup> 106. — GUERRA. — Circular de 15 de Março de 1851. — *Aos Presidentes das Províncias mandando remetter regularmente as contas de polvora fornecida pela Repartição da Guerra a quaesquer outras.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. remetta regularmente a esta Secretaria d'Estado as contas de polvora fornecida pela Repartição da Guerra a quaesquer outras, seja para exercicios, diligencias, ou outro destino

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

---

N.<sup>o</sup> 107 — FAZENDA. — Em 17 de Março de 1851. — *O prazo de 40 annos para a prescripção da Dívida activa da Nação deve contar-se do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1843.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade da deliberação tomada em Sessão do mesmo

Tribunal sobre indicação do Conselheiro d'Estado Procurador Fiscal, Director Geral do Contencioso, que expoz a necessidade de fixar-se a época, desde quando se deve começar a contar o prazo dos quarenta annos para a prescripção da Dívida activa da Nação, na forma do Art. 20 da Lei de 30 de Novembro de 1841, com referencia ao Capítulo 210 do Regimento da Fazenda, por se haver a esse respeito suscitado duvidas e manifestado diversas opiniões; declara que o mencionado prazo deve correr do 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1843 em diante.

Thesouro Nacional em 17 de Março de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>º</sup> 408. — Em 17 de Março de 1851. — Pelas Thesourarias se devem pagar os soldos dos reformados do Exercito e Marinha.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que de ora em diante sejam pagos pelas Thesourarias das Províncias os soldos dos reformados do Exercito e Marinha, que nellas residirem, do modo por que se pratica com os Aposentados e mais Pensionistas do Estado, devendo-se-lhes abrir assentamento em vista dos títulos de suas reformas, e verificar-se nessa occasião se pagáram ou não o Sello e direitos de 5 por %. E áquelle que o não tiverem feito se marcará o prazo de seis meses, para que paguem os referidos direitos, sem o que se lhes não abrirá assentamento, ficando porém entendido que durante o fixado prazo de seis meses, continuar-se-lhes-ha o pagamento dos soldos, ainda que não hajão satisfeito aquelles direitos, nem tenhão assentamento. Concluído este remetterão as Thesourarias copias delle ao The-

souro com huma relação nominal de todos os reformados , e declaração dos que já tenhão pago os direitos, e dos que só pagáraõ depois desta ordem.

**Thesouro Nacional em 17 de Março de 1851.—  
Joaquim José Rodrigues Torres.**

---

**N.º 109. — Em 17 de Março de 1851. — Intelligenzia que se deve dar á Ordem de 17 de Junho de 1848, sobre as despezas que os Presidentes podem autorisar sob sua responsabilidade.**

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para prevenir a errada intelligencia que alguns Presidentes de Provincia tem dado á Ordem de 17 de Junho de 1848, n.º 73, entendendo que , em virtude d'ella, podem autorisar como urgentes e extraordinarias todas e quaesquer despezas não comprehendidas nos creditos abertos para as da Provincia , ainda que não sejão das designadas no Art. 1.º do Decreto de 7 de Maio de 1842; e bem assim que os Inspectores das Thesourarias são obrigados a cumprir as ordens, que para esse fim expedirem, huma vez que desde logo as autorisem debaixo de sua responsabilidade ; declara que a referida Ordem de 17 de Junho somente se entende a respeito das despezas mencionadas no Art. 1.º do Decreto de 7 de Maio de 1842, isto he, que os Presidentes das Províncias podem dispensar as formalidades do Art. 2.º, declarando desde logo que tomão sobre si a responsabilidade das ordens que expedirem para autorisar despezas designadas no Art. 1.º do referido Decreto, e que em todos os mais casos se deverá observar rigorosamente as disposições do mesmo Decreto.

**Thesouro Nacional em 17 de Março de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.**

N.º 410. — GUERRA. — Aviso de 18 de Março de 1851. — Remette ao Sr. Ministro do Imperio copia das Instruções por que se devem regular os Officiaes Engenheiros na medição das terras que se distribuirem aos individuos engajados para o serviço do Exercito.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que, na medição e demarcação dos terrenos que o Governo está autorizado a conceder aos individuos que se quizerem engajar para o serviço do Exercito se observem as Instruções inclusas, as transmitto a V. Ex. para seu conhecimento, rogando-lhe se sirva ordenar aos Presidentes do Rio Grande do Sul, Santa Catharina, e Espírito Santo que indiquem aos Officiaes Engenheiros encarregados das medições os lugares em que devem demarcar os prazos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Visconde de Mont'alegre.

*Instruções por que se devem regular os Officiaes de Engenheiros encarregados de medir e demarcar os lotes de terras destinados para os individuos que se engajarem para o serviço do Exercito.*

Artigo 1.º Logo que chegarem á Província para que forem mandados, apresentar-se-hão ao respectivo Presidente, para delle receberem as ordens e as Instruções ácerca dos lugares, onde existem terras devolutas, que possão ser repartidas; e bem assim os auxílios para poderem dar começo aos seus trabalhos.

Artigo 2.º Nas Instruções, de que trata o Artigo precedente, se indicarão, além dos lugares

onde existem as terras, e as suas confrontações, sendo conhecidas, o numero pouco mais ou menos dos individuos que se pretende accommodar das tres diversas classes, Officiaes Superiores, Capitães e Subalternos, e Praças de pret.

Artigo 3.<sup>o</sup> Munidos das ditas Instruções e Ordens e dos necessarios auxilios, procederão ao reconhecimento dos terrenos indicados; procurando saber que porção existe devoluta e proximamente a sua extensão.

Artigo 4.<sup>o</sup> Para esse fin verificareão as divisas dos terrenos ocupados por particulares, fazendo chamar os hereos confrontantes dos terrenos devolutos, convidando-os a apresentarem os seus titulos para á vista delles procederem á verificação.

Artigo 5.<sup>o</sup> Se alguns dos possuidores dos terrenos confrontantes não comparecerem ou não apresentarem titulos, procederão os ditos Officiaes a colherem as mais exactas informações sobre as divisas de taes possessões, a fim de poderem progredir nos seus trabalhos.

Artigo 6.<sup>o</sup> Feito o reconhecimento do terreno devoluto, e verificadas as suas confrontações, procederão immediatamente a levantar a planta do contorno desse terreno, e das estradas que por ventura o atravessarem, notando nella todos os accidentes que encontrarem, bem como os limites dos terrenos possuidos, que o confrontarem, indicando os nomes dos posseiros.

Artigo 7.<sup>o</sup> Conhecida a extensão do terreno disponivel, e verificada a sua idoneidade para a agricultura, e a sua posição apta para o facil transporte dos productos para as Povoações vizinhas, ou para as Provinceias limitrophes, escolherão e demarcarão huma posição que offereça as proporções necessarias para huma Povoação, para a qual reservarão a extensão de 40.000 braças quadradas, margeando logo o local para a edificação de huma Igreja.

**Artigo 8.<sup>o</sup>** Marcarão também as direcções das estradas ( que não terão menos de 30 palmos de largura ), que forem necessárias para os Colonos se comunicarem com as Povoações mais imediatas, com as estradas existentes mais próximas, ou com os portos que houver, ou se puderem fazer nos rios que lhe ficarem nas proximidades.

**Artigo 9.<sup>o</sup>** Determinadas as direcções das estradas acima indicadas, a elas, e aquellas que já existirem no terreno, e deverem ser conservadas, refirirão huma das frentes dos lotes de terra que medirem e demarcarem.

**Artigo 10.** Estes lotes serão regulados pelo modo seguinte: — 122.500 braças quadradas para cada Official Superior; 62.500 braças quadradas para cada Capitão ou Subalterno; e 22.500 braças quadradas para cada praça de pret. Para os Colonos porém que se engajarem em S. Leopoldo, na Província de S. Pedro, se determinarão prazos iguaes aos que pela legislação lhe são dados em circunstancias ordinarias.

**Artigo 11.** Os lotes serão medidos pelo metodo de cultellação, a fim de que a extensão concedida a cada individuo nas respectivas classes seja proximamente da mesma superficie horizontal.

**Artigo 12.** Não será contada na extensão destinada a cada lote a que pela má qualidade do terreno não for propria para alguma especie de cultura usada no paiz, devendo nesse caso preencher-se esse lote com huma extensão addicional equivalente áquella que se achar de natureza improductiva.

**Artigo 13.** Porém se o terreno julgado improductivo exceder em superficie á metade dos menores lotes, ficará reservado, e não se distribuirá.

**Artigo 14.** Cada lote será demarcado em todos os angulos do seu perimetro com marcos de madeira lavrada em quatro faces, e com as competentes testemunhas.

**Artigo 15.** Além destes marcos, quando os lados tiverem até 400 braças, terão hum no meio; de 400 a 200 braças terão dous; de 200 à 300 braças terão tres; e assim por diante, devendo estes marcos intermedios ficar equidistantes entre si, e dos marcos dos angulos.

**Artigo 16.** Os marcos dos angulos serão colocados com duas das suas faces contiguas nas direcções dos lados que fórmão esse angulo (para o que serão lavrados com sutamento igual a esse mesmo angulo), e os intermedios bem exactamente no alinhamento dos seus lados, para que a todo o tempo se possa reconhecer pelas direcções dos lados, e a sua extensão, não só a do lote, como a falta de qualquer marco.

**Artigo 17.** As direcções dos lados de cada lote serão quanto for possível perpendiculares áquelle que for tomado para frente (que será sempre de alguma estrada ou caminho). Mas quando a disposição do terreno obrigar a dar-lhes outra indicação, ou mesmo huma figura diversa da quadrilatera, os Engenheiros o farão de forma que cada hum lote tenha exactamente a extensão superficial concedida pelo Governo segundo o Artigo 10.

**Artigo 18.** Na divisão dos lotes terão os Engenheiros cuidado de não deixarem nenhum sem saída franca e desembaraçada, independente dos terrenos vizinhos; para o que marcarão os caminhos necessários, os quaes não terão mais de 20 palmos de largura.

**Artigo 19.** Na demarcação dos lotes e sua medição se notarão os accidentes do terreno, mencionando os nomes dos rios, regatos, lagoas, pantanos, serras, montes, &c., que se encontrarem.

**Artigo 20.** Todas as operações da medição e demarcação dos lotes se reduzirão a termo em que se notem todas as circunstâncias locaes, os rumos a que demorão cada hum dos lados dos

lotes e a respectiva extensão linear, as confrontações, o numero de marcos que se collocarão, e as suas posições e qualidades, quantas testemunhas os acompanham; em fim tudo quanto em tais casos he costume mencionar para a todo o tempo se poder reconhecer a posição e extensão da propriedade. Este termo, que terá a classe e o numero igual aos inscriptos na planta, servirá de titulo ao Colono.

Artigo 21. Na planta que se houver levantado no terreno a distribuir se marcarão não só todos os lotes em que elle tiver sido dividido, se não tambem o terreno que tiver sido reservado para a Povoação, as estradas que forem marcadas, e as existentes, quer devão ser conservadas, quer tenhão de ser supprimidas, as peças de terreno que por improductivas deixão de ser distribuidas, e todos os accidentes do terreno.

Artigo 22. Nessa planta, que será orientada tendo attenção a variação da agulha ( sendo possível ) calculada no lugar, ou por qualquer modo sabido, serão marcados os lotes por classes e numeros successivos em cada classe, sendo de 1.<sup>a</sup> classe os destinados para Officiaes Superiores, de 2.<sup>a</sup> classe os distribuidos pelos Capitães e Subalternos, e de 3.<sup>a</sup> classe o das praças de pret.

Artigo 23. Desta planta, que será traçada na escala de 1 por 2.000, se extrahirão tres copias, huma que deve ficar no Archivo da Secretaria da Presidencia da respectiva Província, outra que será remettida á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, e outra para o Archivo Publico, devendo o original ser recolhido ao Archivo Militar da Corte.

Artigo 24. Para levar a effeito os trabalhos do reconhecimento, levantamento da planta, divisão do terreno, e mais operações e trabalhos acima indicados, os Officiaes Engenheiros que delles forem encarregados requisitarão do Presidente da

Provincia os auxilios de ferramentas, e guarda necessaria, e o numero de trabalhadores que forem precisos, que não poderão exceder de vinte.

Artigo 25. Se for possivel determinar a latitude e longitude de algum lugar notavel incluido na planta, os Officiaes não deixarão de o fazer.

Paço em 18 de Março de 1851. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

---

N.º 141.— FAZENDA. — Em 20 de Março de 1851.

*Sello de licenças dos Parochos a outros Sacerdotes para administrarem Sacramentos, como se entende a expressão — Casos urgentes — Sello de licenças para exhumação, &c.*

O Sr. Director Geral das Rendas Publicas, em solução ao Ofício do Administrador da Mesa de Rendas de S. João da Barra de 30 de Novembro passado, dirigido ao Inspector da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, propondo as duvidas seguintes: 1.<sup>a</sup> se as licenças dadas pelos Parochos a outros Sacerdotes para administrarem Sacramentos estão sujeitas ao Sello de 2\$000, conforme a ultima parte do Artigo 48 do Regulamento de 10 de Julho do anno passado, ou ao de 160 réis: 2.<sup>a</sup> como deve ser entendida a expressão «casos urgentes» que vem na 1.<sup>a</sup> parte da Ordem de 26 de Setembro do anno passado á Thesouraria do Pará: 3.<sup>a</sup> se as licenças ou Provisões dadas pelos Vigarios para exhumações pagão Sello de 2\$000 na forma do Artigo citado ou o de 160 réis: 4.<sup>a</sup> finalmente, se a errata publicada no Diario do Rio de 6 de Setembro n.º 8.490 o fora oficialmente: deve declarar-lhe quanto á 1.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> duvida que taes licenças por serem sobre objectos

ecclesiasticos, não classificados, estão sujeitos ao Sello fixo de 160 réis na conformidade do final do Artigo 47 do Regulamento citado; quanto á 2.<sup>a</sup> que a expressão « casos urgentes » a respeito da autorisação ou dispensa para Sacerdotes administrarem Sacramentos, se refere á necessidade de taes autorisações, a qual he reconhecida pelos Bispos e mais Autoridades ecclesiasticas; e finalmente, quanto á 4.<sup>a</sup> duvida, que deve ter por official a publicação daquelle errata que depois foi communicada, em Circular n.<sup>o</sup> 20 de 18 de Dezembro do anno passado.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 20 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 412. — Em 20 de Março de 1851. — Pôde-se despender mais ou menos por conta de cada huma das parcellas comprehendidas nas rubricas da distribuição dos Creditos, com tanto que se não exceda a quantia.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão, em seu Officio de 11 de Fevereiro passado, n.<sup>o</sup> 15, declara-lhe que pelo que pertence ao Ministerio da Fazenda, tem-se entendido que quando em huma rubrica da ordem da distribuição do Credito, estão comprehendidas e englobadas varias parcellas do Orçamento, pode-se despender mais ou menos por conta de cada huma destas, com tanto que não exceda a somma da quantia.

Thesouro Nacional em 20 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 113. — Em 22 de Março de 1851. — Os requerimentos devem ser datados e assignados pelas partes ou seus Procuradores.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que muitos requerimentos tem sido remettidos ao Thesouro pelas Thesourarias das Províncias e outras Repartições da Fazenda, sem que tenhão sido datados e assignados pelas partes interessadas, ou por seus Procuradores; recommenda aos Srs. Inspectores das ditas Thesourarias, e aos Chefes de Repartições, que não admittão a despacho requerimento algum, que não seja datado, e assignado, como já se tem ordenado.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 114. — Em 22 de Março de 1851. — Manda abrir de novo os Livros de Receita e Despeza da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Pagadorias do Thesouro, e se continuem os pagamentos do exercicio de 1849—50 até 30 de Junho.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que em execução do que se determina na Ordem Circular n.º 12 desta mesma data, se abrão novamente os Livros de Receita e Despeza da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Pagadorias relativos aos exercícios de 1849—1850, recebendo os respectivos Pagadores os saldos, que entregárão na Thesouraria Geral no ultimo de Fevereiro proximo passado, e que por elles, e pelas Folhas da 1.<sup>a</sup> Pagadoria se continuem a fazer os pagamentos, que forem competentemente autorizados, de serviços feitos em virtude da Lei do Orçamento que regeo naquelle Exercício.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 115. — Em 22 de Março de 1851. — Juizes Municipaes reconduzidos nada pagão.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 4 do corrente, fique na intelligencia de que os Juizes Municipaes, tendo pago os direitos de 30 por cento, quando providos na conformidade do § 2.º da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, nada devem pagar quando reconduzidos, nos termos do § 3.º das advertencias sobre a mesma Tabella.

Rio em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 116. — Em 22 de Março de 1851. — Para que durante o prazo em que o Exercicio continua aberto no Thesouro e Thesourarias, se escripturem tambem e paguem os serviços feitos em execução da respectiva Lei.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que resultão inconvenientes de que durante o prazo em que o Exercicio continua aberto no Thesouro e Thesourarias para os fins determinados nas Instruções de 13 de Novembro de 1843, e 12 de Fevereiro de 1847, se não possa tambem fazer escripturar nelles despeza effectiva, e que pelo contrario ha vantagem em que o Balanço de cada Exercicio comprehenda a maior somma possível de despeza feita com o pagamento de serviços prestados em virtude da Lei do Orçamento respectiva; ordena que, além das operações que por aquellas Instruções he permittido fazer e escripturar nos Livros do Thesouro e Thesourarias no tempo em que se conservão abertos, se continue tambem a pagar e escripturar nelles todos os serviços feitos em execução da mesma Lei.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 417. — Em 22 de Março de 1851. — Determina que os Livros e contas do Thesouro do Exercicio de 1849—50 somente se encerrem no dia 30 de Junho.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo que as disposições da Ordem Circular de 30 de Dezembro de 1850, n.º 25, e Instruções annexas, as quaes tem por fim regularizar a escripturação de movimento de fundos, não podem ser exequíveis sem que os Livros e contas do Exercicio em liquidação continuem abertos no Thesouro além do dia 31 de Março, em que nas Thesourarias são definitivamente encerrados os Livros e contas delles, e devem ter lugar as operações prescriptas na dita Ordem e Instruções de 13 de Novembro de 1843, que os Livros e contas do mesmo Thesouro relativos ao Exercicio de 1849—50, somente se encerrem definitivamente no dia 30 de Junho do corrente anno, a fim de que nesse prazo se possão escripturar as operações correspondentes ás que tiverem lugar nas Thesourarias para a indemnisação dos suprimentos feitos por hum ao outro dos Exercícios corrente e findo.

Thesouro Nacional em 22 de Março de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 418. — Em 22 de Março de 1851. — Modificação da Tabella dos emolumentos da Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, como explicação á Tabella annexa ao Decreto do Regulamento de 19 de Abril de 1844, n.º 348, declara: 1.º que são isentos de emolumentos os Avisos, Portarias, ou Ordens, que se expedirem por qualquer das Esta-

ções do Thesouro, contendo a decisão de recursos interpostos pelas partes: 2.º que são igualmente isentos os que tiverem por objecto o pagamento de dívidas passivas do Thesouro: 3.º que os ditos Avisos, Portarias, ou Ordens, não comprehendidos nos §§ antecedentes, que tiverem de ser cumpridos nas Províncias, poderão ser logo expedidos pela Secretaria se não houver quem ali os procure, lançando-se-lhes no verso huma nota que indique a quantia dos emolumentos para que as partes interessadas os paguem antes do cumprimento nas Estações de arrecadação das Capitaes.

Rio de Janeiro em 22 de Março de 1851. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 119. — IMPERIO. — Aviso de 24 de Março de 1851. — Declara que, não estando annulladas as doações feitas ás Províncias pela Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, são com tudo d'ora em diante vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas.

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Março de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 8 do corrente, em que V. Ex. pergunta se, em vista do § 1.º do Art. 3.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, lhe he permittido conceder a Mr. François de Beauvais hum prazo de terras, que elle solicita para as colonizar: e o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex., que a citada Lei não annullou as doações feitas ás Províncias pela outra Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, e que por tanto deve subsistir o que em virtude della está feito; mas que d'ora em diante são vedadas novas concessões gratuitas de terras devolutas..

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Ca-tharina.

---

N.º 120. — FAZENDA. — Em 27 de Março de 1851.  
*Lugar para ancoradouro de quarentena no porto da Cidade da Fortaleza no Ceará.*

Ilm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex. que d'ora em diante deverá servir de ancoradouro de quarentena no porto dessa Capital o lugar que se acha a Norte-sul com o Cemiterio ou morro Croatá por dentro dos baixos, d'ahi para Leste até à baixa do mesmo morro, e para Oeste até o morro do Moinho, ficando assim alterado o Art. 20 do Regulamento approvado pelo Thesouro em 17 de Março de 1838. O que fará constar tambem á Thesouria

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 27 de Março. de 1851. — Joaquim Joosé Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

---

N.º 121. — Em 27 de Março de 1851. — *Como se deve proceder na Recebedoria na arrecadação da dívida activa.*

Em resposta ao Ofício do Sr. Administrador da Recebedoria de 7 do corrente, n.º 70, se lhe declara que se devem dar conhecimentos extraídos de Livros de Talão aos contribuintes que forem entregar na Recebedoria e que deverem de dívida activa quer seja voluntariamente com guias passadas pela 3.ª Contadoria do Tresouro Nacional, quer por virtude de guias passadas pelo Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda ou pelo Procurador delle, e se ordena outrossim que o Sr. Administrador mande preparar com urgencia os Livros de

Talão especiaes para esse sim, á semelhança dos de que faz uso a mesma Recebedoria , com a unica diferença que os respectivos conhecimentos deverão ter impresso no alto, além do Exercicio em que houverem de servir, a seguinte declaração — Para a cobrança da Dívida activa — observando mais a semelhante respeito tudo quanto se determina nas ordens desta mesma data.

Rio em 27 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 122. — Em 27 de Março de 1851. — *Instruções sobre os Livros de Talão, de que fazem uso as Repartições arrecadadoras.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo os inconvenientes que podem provir de não se fazer carga dos Livros de Talão ás Repartições arrecadadoras que delles fazein uso, ordena que d'ora em diante se observe o seguinte:

1.º Os Livros de Talão , donde as Repartições arrecadadoras extrahem os conhecimentos que dão aos Colletados , serão numerados e rubricados na Directoria Geral das Rendas Publicas por Empregados para esse sim commissionados pelo respectivo Director Geral , e nas Thesourarias pelos que forem commissionados pelos Inspectores dellas.

Dos Livros de Talão se fará carga a cada huma das Repartições , a que forem entregues , em livros especialmente creados para esse sim , debitando-as pelo numero que receberem , com declaração dos conhecimentos que contiver cada livro , e creditan-do-as pelos que entregarem no sim do Exercicio , devendo igualmente declarar-se a somma dos conhecimentos extraídos , e a porção que restar.

2.º Os conhecimentos que por qualquer inci-

dente se inutilsarem depois de cortados, deverão ser collados ao respectivo Talão.

3.º Em cada hum dos conhecimentos se imprimirá, além da designação do imposto a que deve ser applicado, a designação do Exercicio em que tem de servir.

4.º Os Livros de Talão servirão somente durante o Exercicio para que são destinados, e, findo elle, serão recolhidos com os mais Livros das Repartições referidas ao Thesouro e Thesourarias, para á vista de tudo se proceder á liquidação e ajustamento das respectivas contas.

5.º A carga de que trata o § 4.º será feita, na Directoria Geral das Rendas Publicas, ás Repartições arrecadadoras do Municipio da Côrte, e Província do Rio de Janeiro; e, nas outras Províncias, nas respectivas Thesourarias; assignando a carga o Chefe da Repartição, a que forão entregues os referidos Livros de Talão, ou as pessoas por elles competentemente autorisadas.

Rio em 27 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 123. — Em 27 de Março de 1851. — *Determina o modo da arrecadação da Dívida activa na Recebedoria do Municipio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que no Thesouro e na Recebedoria do Municipio se observem provisoriamente as seguintes Instrucções relativamente á cobrança da Dívida activa.

Art. 1.º Todas as vezes que na Recebedoria do Municipio apresentar-se qualquer contribuinte para pagar o que estiver devendo de Dívida activa constante de Livros que existão no Thesouro, deverá o Administrador della indicar-lhe que se di-

rija á 3.<sup>a</sup> Contadaria, onde o Contador mandará examinar immediatamente quanto o contribuinte está devendo da renda auçada, e dar-lhe huma guia com a qual irá fazer o pagamento na Recebedoria.

Nesta guia, que será rubricada pelo Contador se fará declaração do debito total do contribuinte classificado por Exercicios, devendo ser huma guia para cada imposto.

Art. 2.<sup>o</sup> Na Recebedoria deverá escripturarse em livro especial, que para esse fim se mandará preparar, na conformidade do modelo junto, toda a dívida activa que os contribuintes forem voluntariamente pagar com guias passadas pela 3.<sup>a</sup> Contadaria do Thesouro Nacional.

Art. 3.<sup>o</sup> Da mesma forma se deverá receber, e escripturar a Dívida activa que os contribuintes forem pagar com guias passadas, quer pelo Juizo em resultado de processo executivo, quer pelo Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 4.<sup>o</sup> Das quantias por esta forma recebidas se dará á parte recibo extrahido do Livro de Talão, ficando na Recebedoria as respectivas guias para servirem de documento de Receita.

Art. 5.<sup>o</sup> Da Receita assim entrada na Recebedoria se não deduzirá porcentagem para os Empregados della.

Art. 6.<sup>o</sup> No fim de cada mez se procederá pela maneira prescripta no modelo, e remetterá para a Thesouraria Geral a importancia da dívida activa, que por semelhante forma tiver entrado na Recebedoria. A guia de remessa será acompanhada das que se mencionão nos Arts. 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, as quaes servirão de descarga ao Thesoureiro.

Art. 7.<sup>o</sup> Os Livros de Talão para a dívida activa serão especiaes, devendo servir somente durante hum Exercicio, findo o qual serão remetidos ao Thesouro conjunctamente com os Livros da Receita da Dívida activa arrecadada durante o mesmo Exercicio.

Art. 8.<sup>o</sup> No Livro de Receita da Dívida activa que ora se manda crear, se escripturará toda a que tiver entrado na Recebedoria desde o 1.<sup>o</sup> do corrente mez de Março, passando para elle do Caderno ou Livro em que se houver escripturado.

Rio em 27 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

*Receita da dívida activa arrecadada no exercício de 1850 — 51.*

1850.					
Marco:	1	Recebida de F.... conforme a guia da 3. <sup>a</sup> Contadaria N. <sup>o</sup> 1 pela decima de seu predio N. <sup>o</sup> ... rua d... dos seguintes exercícios, a saber:			
		Do 2. <sup>o</sup> semestre de 1848 a 49..... 48800 Do exercício de 1849—50 98000		146800	
"	"	Idem de F... conforme a guia do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda N. <sup>o</sup> 1—taxa de escravos, como da sua matrícula na rua de... N. <sup>o</sup> , a saber:			
		Do exercício de 1846—47 8 escravos..... 168000 Dito de 1847—48 7 ditos. 148000 Dito de 1848—49 7 ditos. 148000		448000	
"	"	Idem de F... conforme a guia do Procurador dos Feitos da Fazenda N. <sup>o</sup> 1—sello de legado deixado por F... a F... como da conta corrente aberta no livro respectivo do anno de 1847—48 .....			1.0008000
		(Assig. do Thes.) (Assig. do Esc.)			1.0588000
"	2	Idem de F... conforme a guia da 3. <sup>a</sup> Contadaria N. <sup>o</sup> 2 — imposto de carregagem dos exercícios 1847—48 e de 1848—49.....		258600	

Importa a Receita do mez de Março actua na quantia de:.... que foi entregue na Thesouraria Geral do Thesouro, e lançada a fl. do livro 13 da Caixa Geral do corrente exercício, como constou do conhecimento de talão sob N.<sup>o</sup> 66 que foi apresentado nesta data.

Recebedoria do Municipio, &c.

O Escrivão F...

N.º 424. — IMPERIO. — Aviso de 28 de Março de 1851. — Apprava a deliberação que tomou o Director Geral do Correio de mandar que paguem porte como cartas os autos que tiverem de seguir nos Paquetes Inglezes desta Corte para as Províncias do Norte, ou vice-versa.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Março de 1851.

Tendo merecido a Imperial Approvação a ordem por Vm. dada para que aquelles autos que tivessem de seguir nos Paquetes Inglezes desta Corte para as Províncias do Norte, ou vice-versa, pagassem porte como cartas, e quando os portadores a isso se não quizessem sujeitar, fossem reservados para seguirem na 4.<sup>a</sup> mala conduzida por embarcação Nacional: assim o comunico a Vm. para seu conhecimento, e em resposta ao seu Ofício de 2<sup>4</sup> deste mez.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral do Correio.

---

N.º 425. — Portaria de 28 de Março de 1851. — Apprava a Postura da Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade, relativa a aguadeiros nas occasões de incêndio.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Março de 1851.

Tendo Sua Magestade o Imperador Approvedado a Postura formulada no dia 18 do corrente pela Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade, em additamento ao § 20 do Titulo 10 Secção 2.<sup>a</sup> das Posturas de 11 de Setembro de 1838, e do theor seguinte. — Os aguadeiros se apresentarão imediatamente com suas pipas no lugar do incêndio; e os que faltarem sofrerão a multa de vinte mil réis, e se lhes cassará a licença: — assim o Manda por esta Secretaria d'Estado comunicar á mesma Camara para seu conhecimento, e em resposta

ao seu Ofício daquella data sobre este objecto.  
Visconde de Mont'alegre.

---

N.º 426. — FAZENDA. — Em 28 de Março de 1851. — *Explicações sobre o modo de cumprir-se o Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro de 1850.*

O Presidente do Tribunal do Thesouro declara ao Sr. Inspector da Alfandega, em resposta ao seu Ofício de 3 do corrente: 1.º que a Portaria de 27 de Fevereiro só teve por objecto no § 6.º indicar o melhor modo de cumprir-se o Art. 59 do Decreto de 20 de Novembro, sem alteração do que se acha disposto nos Arts. 78 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e 58 do dito Decreto, e mais ordens em vigor a respeito das horas em que devem começar o expediente da Repartição, e o serviço das pontes e armazens; 2.º que para conciliar-se a disposição daquelle Art. 59 com as circunstâncias peculiares da Alfandega sem prejuizo do serviço, deverá o Escrivão entregar o livro ao Porteiro a fim de que cada Empregado assigne o seu nome no acto da chegada, com tanto que o mesmo Escrivão encerre as assignaturas pela maneira indicada na dita Portaria, logo que tenha passado hum quarto depois da hora marcada para começar o expediente, e quando findar: 3.º que se algum Empregado não puder assignar á hora marcada por achar-se dentro ou fora da Alfandega, em serviço que não convenha interromper, dever-se-ha lançar no livro huma nota que o declare: 4.º finalmente, que a escripturação do livro do ponto poderá ficar reservada para o fim de cada mez, devendo então o Sr. Inspector rever as participações dos Empregados que tiverem faltado, e declarar ao Escrivão se são ou não attendiveis as razões por elles allegadas.

Rio em 28 de Março de 1851. — Joaquim  
José Rodrigues Torres.

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 14. CADERNO 4.<sup>o</sup>

---

N.º 127. — FAZENDA. — Em 2 de Abril de 1851.  
*Sobre os Empregados Publicos quando são sorteados para o Jury.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, em Oficio de 25 de Fevereiro ultimo, n.º 13, declara que, não se comprehendendo na disposição do Decreto de 16 de Abril de 1847 sobre o comparecimento dos Empregados Publicos nos Juizos, o caso de terem sido elles sorteados para o Jury, deverá, todas as vezes que o forem os de Fazenda, e que haja ao mesmo tempo necessidade urgente de sua presença nas respectivas Repartições, seguir-se a pratica antiga, requisitando o Inspector da Thesouraria ao Presidente do Tribunal do Jury a dispensa dos ditos Empregados.

Thesouro Nacional em 2 de Abril de 1851. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 128. — Em 2 de Abril de 1851. — *Nos saques de letras do Thesouro de dias de vista deve preceder á palavra « vista » a palavra « precisos. »*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr.

Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta ao seu Officio n.º 63 de 28 de Fevereiro ultimo, que já forão dadas as convenientes ordens para que nos saques de letras de dias de vista do Thesouro sobre as Thesourarias preceda á palavra « vista » a palavra « precisos » a fim de evitar-se toda a duvida sobre o prazo do pagamento; devendo por isso o Sr. Inspector proceder de igual modo nas letras, que dessa Thesouraria sacar sobre o Thesouro.

Thesouro Nacional em 2 de Abril dc 1851. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 129. — IMPERIO. — Portaria de 3 de Abril de 1851. — *Approva a deliberação que tomou a Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade de suprimir hum dos lugares de Agente da sua Procuradoria.*

Tendo merecido a Imperial Approvação a deliberação que tomou a Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade de suprimir hum dos lugares de Agente da sua Procuradoria, que percebia a porcentagem de meio por cento sobre o rendimento da Camara, e de , tendo nomeado o primeiro Agente para o emprego de Procurador, determinar que o segundo Agente continuasse a exercer somente o lugar de Agente, segundo de tudo dá conta no seu Officio de 18 de Março proximo findo : assim o Manda por esta Secretaria d'Estado participar á mesma Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

**N.º 130. — FAZENDA.** — Em 8 de Abril de 1851.  
*Contas e relações de fornecimentos para os Hospitais Militares isentos de Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro, em solução á duvida apresentada em seu Officio n.º 283 de 30 de Dezembro do anno passado, que se achão comprehendidos na isenção da disposição do § 7.º do Artigo 52 do Regulamento ultimo do Sello n.º 681, tanto as contas diárias como as relações mensaes dos fornecimentos de remedios feitos aos Hospitais Militares.

Thesouro Nacional em 8 de Abril de 1851. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.º 131. — Em 10 de Abril de 1851. — Sobre despacho de resmas de papel.**

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Pernambuco que mande restituir a Avrial Irmãos o excesso de direitos que injustamente foram constrengidos a pagar na Alfandega da mesma Província, por conter cada resma de 4 caixas de papel branco de machina para escrever, que alli despacháram, não somente 85 mas 100 cadernos. E por esta occasião lhe recommenda que faça observar na referida Alfandega a pratica a semelhante respeito seguida na Corte de cobrar-se por cada resma de papel commum para escrever, azulado ou branco, comprendido o dê machina, os direitos estabelecidos na Tarifa, sem attenção ao numero de cadernos, com tanto que não contenha mais de 500 folhas.

Thesouro Nacional em 10 de Abril de 1851. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 132. — Em 11 de Abril de 1854. — *Providencia sobre o pagamento de despezas da Alfandega feito no Thesouro.*

O Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfandega da Corte, em resposta ao seu Ofício n.º 284 de 3 de Março ultimo.

1.º Que deverá remetter ao Thesouro no 1.º dia de cada mez, pela maneira que já se pratica a respeito dos outros Empregados, a folha das das Capatazias, e Trapiche da Ilha das Cobras, e das praças dos escalerios e barcas do serviço da Alfandega a sim de serem pagas pela 2.ª Pagadoria, indo para esse sim o respectivo Fiel a Alfandega no dia e hora que se designar.

2.º Que deverá igualmente remetter nos dias 1, e 16 de cada mez, as ferias das capatazias da Alfandega, e as dos trabalhadores dos da Ilha das Cobras, para serem pagas pela maneira indicada no § antecedente.

3.º Que ao pagamento das folhas das Praças dos escalerios e barcas assitirá o Guarda-mór, e ao das ferias dos trabalhadores das Capatazias o respectivo Administrador, e em falta destes os seus Ajudantes, não só para conhecerem da identidade dos individuos, como para darem quitação ao Fiel da Pagadoria nas proprias folhas e ferias da importancia total destas, e receberem delle as quantias pertencentes ás praças e trabalhadores que não comparecerem ao pagamento, entrando logo com as mesmas quantias para o cofre dos depositos da Alfandega, feita a competente escripturação no livro respectivo para serem entregues ás ditas praças e trabalhadores se as requererem dentro do exercicio a que respeitar a despesa, findo o qual serão recolhidos ao Thesouro as que existirem em ser.

4.º Que as contas do expediente e fornecimento

deverão ser apresentadas na Alfandega no principio de cada mez pelos respectivos fornecedores. Hum Escrípulario será encarregedo de verificar se estão exactas na parte arithmetica, e se as addições de cada conta conferem com os pedidos, e neste caso lançará a seguinte nota, que assignará — Está exacta nos preços, e conforme aos pedidos, e confere o calculo — feito o que o Sr. Inspector porá o seu — Visto — , e rubricará.

5.<sup>º</sup> Que estas contas originaes assim conferidas assignadas, e rubricadas serão juntamente com os pedidos remettidas ao Thesouro no principio de cada mez, para serem pagas pela 2.<sup>a</sup> Paggadaria no dia e hora que forem previamente annunciadas.

6.<sup>º</sup> Que com as contas do expediente deverá remetter tambem os processos das indemnisações, que tiverem de ser feitas ás partes pela verba — Capatazias — para serem pagas pelo Thesouro; e depois indemnizada a Fazenda pelos respectivos Empregados, na fórmula do Artigo 59 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

7.<sup>º</sup> Que para as despezas miudas a cargo do Porteiro mandar-se-ha adiantar-lhe pela 2.<sup>a</sup> Paggadaria a quantia que parecer sufficiente ficando elle obrigado a ajustar a sua conta no principio de cada mez.

8.<sup>º</sup> Finalmente, que haverá na Alfandega hum livro de conta de creditos, no qual, antes de serem remettidos ao Thesouro as contas do expediente, fornecimentos e indemnisações; as folhas das tri-polacões dos escalerers e barcas, e as ferias dos trabalhadores das Capatazias, se debitarão as verbas respectivas pela totalidade das despezas feitas por conta de cada huma dellas.

Rio em 11 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 133. — IMPERIO. — Portaria de 11 de Abril de 1851. — *Approva a deliberação que tomou a Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade de mandar segurar o edificio da Praça do Mercado em qualquer das Companhias de fogo desta Cidade, sendo o seguro pago pelos locatarios do mesmo edificio.*

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio da Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade de 6 de Março proximo findo, em que pondera que os locatarios da Praça do Mercado representárão contra o Artigo 29 do Regulamento de 1844, aprovado por Portaria de 16 de Agosto do dito anno, que prohíbe cozinhar e acender fogo naquelle edificio: Houve por bem Approvar a deliberação que tomou a mesma Camara de manda-lo segurar em qualquer das Companhias de fogo desta Corte, sendo pago o seguro pelos mesmos locatarios; ficando para isso revogado o citado Artigo. O que por esta Secretaria d'Estado Manda comunicar-lhe em solução ao referido Officio. — Visconde de Mont'alegre.

N.º 134. — FAZENDA. — Em 12 de Abril de 1851. *De quando se contão os tres dias para averbação dos titulos de aquisição de dominio de predios de que trata o Artigo 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842.*

O Sr. Administrador da Recebedoria, em solução ao que representou em 4 de Março sobre a execução do Artigo 16 do Regulamento de 16 de Abril de 1842, que impõe a pena estabelecida no Artigo 15 aos proprietarios que dentro de 3 dias não averbem o titulo de aquisição de domínio dos predios urbanos em virtude de herança, legado, successão ou troca, fique na intelligencia

de que o prazo só deve correr desde quando se tiverem preenchido as formalidades indispensaveis para sua effectiva execução.

Rio em 12 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 135. — Em 12 de Abril de 1851. — Sobre o pagamento da siza de compras, arrematações, e adjudicações anteriores á Lei de 28 de Outubro de 1848.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacianal, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu Ofício n.º 75 de 4 do mez passado: 1.º que approva as Instrucções dadas, em geral, pelo mesmo Sr. Inspector ás Mesas de Rendas e Collectorias a respeito do pagamento das sizas das compras, arrematações, e adjudicações anteriores á Lei de 28 de Outubro de 1848, que reduzio este imposto a 6 por cento; que nas hypotheses figuradas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do dito Oficio a siza se deve pagar na razão de 10 por cento, como era devida ao tempo em que as arrematações e adjudicações se fizerão, se na occasião da arrematação se pagou o preço della e se da adjudicação se passou a quitação na execução; porque neste caso tendo ficado acabados e perfeitos os actos de que a siza era devida, desde logo ficou firmado o direito da Fazenda Nacional, sem embargo das subsequentes questões, cuja decisão somente a prejudicaria, se por ventura annullar-se os referidos actos de que a siza era devida. No caso porém de se terem movido as questões sobre as arrematações e adjudicações antes dos referidos actos do pagamento do preço dos bens arrematados, e da quitação na execução, e de serem as decisões a favor dos arrematantes e exequentes posteriores á dita Lei, só serão obri-

gados a pagar a siza de 6 por cento por ser a duração do tempo, em que as arrematações e adjudicações poderão ter o devido efeito; sendo applicáveis ao uso as decisões dos Artigos das sizas Cap. 4.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup> e 15.

Thesouro Nacional em 12 de Abril de 1851.—  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>º</sup> 136. — IMPERIO. — Aviso de 14 de Abril de 1851. — Declara que sendo os Addidos com vencimento verdadeiros Empregados do Correio, se considere como gratificação a quarta parte do mesmo vencimento.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Abril de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 12 do corrente, em que Vm. reflecciónando sobre o vencimento com que fora concedido hum mez de licença ao Escripturario addido á Administração do Correio da Corte Feliciano Zeofrido Rangel Maia, pede que se lhe declare como se deve elle contar, á vista do que dispõem o Aviso de 7 de Outubro do anno proximo passado: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder-lhe, que sendo os Addidos com vencimento verdadeiros Empregados do Correio desde que, tendo-se dado conta da sua nomeação ao Corpo Legislativo, este os contemplou no Orçamento, cumprre que ácerca delles se observe a regra que estabelece o Regulamento pelo que respeita ao vencimento, considerando-se como gratificação a quarta parte do mesmo vencimento; e que nessa conformidade se entenda a licença concedida ao Addido de que se trata, descontando-se-lhe a parte que o Regulamento considera gratificação.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Director Geral do Correio,

**N.º 437. — IMPERIO.** — Portaria de 15 de Abril  
 de 1851. — *Approva a decisão afirmativa dada pelo Presidente da Província do Rio de Janeiro sobre a dúvida apresentada pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Trindade, se podia continuar a ser considerado naquelle qualidade não obstante ter elle estado em exercício de Juiz Municipal como Presidente da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Abril de 1851:

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício de V. Ex. de 10 do corrente, sob. n.º 24, a cópia da Portaria dessa Presidencia, expedida no dia 5 do mesmo, em solução à dúvida proposta pelo Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Trindade, se podia continuar a ser considerado naquelle qualidade, não obstante ter elle estado em exercício de Juiz Municipal como Presidente da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá, por falta e impedimento dos legítimos Substitutos: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a decisão afirmativa dada por V. Ex. sobre a referida dúvida, visto não comprehender a incompatibilidade entre os cargos de Juiz de Paz e Substituto do Juiz Municipal o caso em que o Presidente da Camara houver, nessa qualidade, de suprir a falta temporaria dos Substitutos do Juiz Municipal. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

N.º 438. — FAZENDA. — Em 15 de Abril de 1851.  
*Sello de banhos matrimoniaes.*

Illum. e Exm. Sr. — Sobre o objecto do Officio do Vigario da Granja, que por copia me veio remettido com o de V. Ex. de 14 de Fevereiro ultimo, n.º 9, tenho a significar-lhe que, não sendo sufficiente o que expõe o dito Vigario para que os banhos matrimoniaes sejão em generalidade isentos do Sello, todavia he para que delles se isentem os dos casamentos dos pobres e de consciencia; o que assim fica de hoje em diante determinado.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.º 439. — Em 22 de Abril de 1851. — *Nas guias que se passarem aos Militares não se devem declarar as dividas que tenham sido liquidadas pelas Thesourarias, na forma da Circular de 6 de Agosto de 1847.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que nas guias que as Thesourarias das Provincias houverem de passar a Militares não declarem as dividas, que tenham sido liquidadas, nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847; porque sendo taes dividas contempladas nas relações das que ellas liquidão, pôde essa declaração dar lugar a duplicata nos pagamentos.

Thesouro Nacional em 22 de Abril de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 140. — IMPERIO. — Solve duvidas encontradas na execu<sup>cão</sup> da Lei Regulamentar das Eleições.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1851.

Illi<sup>m</sup>. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, com o seu officio de 31 de Janeiro deste anno, sob n.<sup>o</sup> 50, a copia do que V. Ex. dirigira ao Presidente da Camara Municipal da Villa do Puty solvendo as seguintes duvidas, que elle lhe propuzera:

1.<sup>a</sup> Se a dita Camara devia aceitar a opção do Juiz de Paz mais votado do ultimo quadriennio, que era Official da Guarda Nacional, por ter elle renunciado ao exercicio do posto quando se empossara naquelle cargo.

2.<sup>a</sup> Se os Empregados, ou Officiaes da mesma Camara, cuja eleição fora annullada, podião continuar a servir debaixo do juramento já prestado perante ella.

3.<sup>a</sup> Se devião considerar-se nulos todos os actos praticados pela referida Camara, bem como ser ou não revogados aquelles cujos effeitos ainda continuavão; e, no caso affirmativo, se tinha lugar indemnizar-se aos prejudicados com taes revogações, visto descansarem na boa fé, isto he, na approvação tacita do Governo da Provincia, cujos effeitos duráraõ dous annos.

Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a maneira por que V. Ex. resolvera as ditas duvidas, declarando ao Presidente da sobre-dita Camara:

1.<sup>o</sup> Que devia a Camara Municipal aceitar a opção do Juiz de Paz mais votado do ultimo quadriennio, visto como renunciou elle o posto de Official da Guarda Nacional, quando se emposso no referido cargo.

2.<sup>o</sup> Que valia o juramento prestado pelos Em-

pregados, ou Officiaes da Camara perante aquella, cuja eleição fora annullada; por quanto a Lei reconhecia a legitimidade do exercicio dos Vereadores da Camara, em quanto não tinha sido julgada nulla sua eleição; accrescendo que o juramento era hum acto de religiosidade, que não recebia a sua virtude da pessoa que a Lei tem designado para verificar se foi elle ou não prestado nos termos devidos, para o que podia bem servir huma Corporação, que, como dissera, administrava legalmente a Municipalidade.

3.<sup>o</sup> Que, funcionando por virtude da Lei a Camara Municipal, que caducara por ter sido nullificada a sua eleição, em quanto esta não havia sido julgada, e pela necessidade de haver quem administrasse o Municipio, todos os seus actos praticados com regularidade devião ser respeitados, e bem assim todos os direitos que tivessem sido creados ou originados delles; por quanto o contrario seria reconhecer na Administração Municipal huma interrupção que não tinha havido, porque a lei preferia (reconhecendo a necessidade do Governo do Municipio) entregar as funcções Municipaes antes a Vereadores cuja eleição não se houvesse julgado, do que áquelleas cujos poderes se houvessem extinguido pelo termo de sua duração; não devendo por conseguinte ter lugar a revogação daquelleas actos cujos effeitos ainda duravão, por isso que assentavão na autorisação legal.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex.—Visconde de Montalegre.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.

**N.º 141. — FAZENDA. — Em 26 de Abril de 1851.**  
*Augmento de guarnição e elevação de salarios da Escuna — Argos.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligença de que, conforme representou em seu Officio de 12 do corrente, fica augmentada a equipagem da Escuna — Argos — com mais 2 primeiros Marinheiros, 1 segundo dito, e 2 Grumetes, e que o vencimento destes ultimos he elevado a 8\$000 mensaes, como percebem os da Lindoya.

Rio em 20 de Abril de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.º 142. — Em 28 de Abril de 1851. — Isenção do Sello dos livros de assento dos obitos de pessoas que se enterrem em Cemiterios a cargo de Camaras Municipaes.**

Cumpre que V. S. responda no Officio que lhe dirigio o Agente do Collector de Valença de 9 deste mez, que os livros de que trata, destinados para o lançamento dos obitos das pessoas que se enterrarem nos Cemiterios a cargo da respectiva Camara Municipal, tendo só por sim o regular expediente da administração dos mesmos Cemiterios, e por ventura o de servir a prestar a noticia estatística relativa á mortalidade naquelle Municipio, são livros proprios da referida Camara por serem comprehendidos na isenção do Sello, decretada no Art. 52 § 8.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850; accrescendo que taes livros se não podem considerar substitutivos dos de assentos de obitos das Parochias e Curatos sujeitos ao Sello pelo Art. 37, pois que continuão a existir.

Deos Guarde a V. S.— Paço em 28 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 143. — Em 28 de Abril de 1851. — *Providencias sobre a effectiva cobrança da dívida activa da Nação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo pela experientia, e continuadas representações dos Juizes, e Procuradores do Juizo dos Feitos da Fazenda, a urgente necessidade de providencias, que removão os embaraços, que principal, e mais effectivamente obstão a pronta cobrança da dívida activa da Nação pelos meios judiciarios, a que se recorre quando todos os outros se tem tornado improficuos; e inteirado de que se malogrão as mais das vezes os bons resultados das medidas tomadas, por falta do suprimento de quantias adiantadas para a promoção das diligencias necessarias, que não he possivel efectuar sem despesa: ordena que, em quanto por Acto Legislativo se não decretarem mais amplas providencias, se observe o seguinte:

Art. 1.º Os Juizes, Escrivães, Procuradores e Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos da Fazenda, que vencem ordenados, não receberão salarios, assignaturas, e braçagens dos actos e diligencias, que fizerem nos processos promovidos meramente ex-officio, por interesse da Fazenda Nacional, como são os de inventarios, demarcação, e descripção de terrenos e predios nacionaes, e de sua encorporação, e quaesquer ouros de exames, vestorias, sem oposição, ou contestação de partes.

Quando porém esses actos e diligencias forem feitas fora da residencia do Juizo, se lhes abonará huma diaria para caminho, e estada, por metade da estabelecida no Regimento de 10 de Outubro de 1754; regulando-se as dos Procuradores pelas que nesse Regimento se estabelecerão para os Juizes de Fóra e Orphãos.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Nos processos contenciosos de qualquer natureza, os ditos Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, não receberão os salarios, assignaturas, e braçagens que lhes forem devidas dos actos e diligencias, que requererem, e promoverem os Procuradores do Juizo dos Feitos, ou outros Agentes da Fazenda Nacional; mas nos mesmos processos lhes serão averbadas para a final ih'as pagarem as partes vencidas; nada havendo da Fazenda Nacional, se for ella que decahir. ( L. de 28 de Outubro de 1848, Art. 50. )

**Art. 3.<sup>o</sup>** Se os actos e diligencias tiverem de ser feitas fóra da residencia do Juizo, perceberão, bem como os Procuradores, a diaria para camiuho, e estada na fórmula do Regimento de 10 de Outubro de 1754.

**Art. 4.<sup>o</sup>** Os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça, que não vencem ordenado, serão pagos pela Fazenda Nacional, dos salarios, assignaturas e braçagens, que lhes forem devidas na fórmula do Regimento, á medida que, requeridos por parte da Fazenda Nacional, praticarem os actos, e diligencias de seus officios, tanto nos processos ex-officio, como nos contenciosos de qualquer natureza.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Quando para taes actos e diligencias tiverem de sahir para fóra da residencia do Juiz perceberão, bem como os Procuradores, a diaria na fórmula do Art. 3.<sup>o</sup>

Nenhuns destes Juizes, Escrivães ou Officiaes de Justiça terão tireito á porcentagem.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Em cada hum dos Municipios, em que não estiver o Juizo dos Feitos, o respectivo Juiz Municipal designará hum Escrivão e dous Officiaes de Justiça para servirem em todas as causas e diligencias da Fazenda Nacional, que no mesmo Municipio se tratarem em cumprimento de precarios, e que serão promovidas pelos Collectores das Rendas geraes segundo as intruccções, que lhes derem os Procuradores do Juizo dos Feitos.

Art. 7.<sup>º</sup> A respeito dos salarios , assignaturas e braçagens dos Juizes Municipaes , Escrivães e Officiaes de Justiça , no caso do Artigo antecedente , diarias de caminho , e estada , se observará o determinado nos Arts. 3.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup>

Art. 8.<sup>º</sup> Serão feitas pela Fazenda Nacional as despezas necessarias para extracção das sentenças e precatórios , a seu favor , e o transito da Chancellaria , para serem levados a deposito os bens penhorados , ou removidos de hum para outro ; bem como as das avaliações de praça e outras diligencias judiciaes.

Art. 9.<sup>º</sup> Para se fazerem regularmente estas despezas , o Thesouro e as Thesourarias entregaráo no principio de cada mez huma quantia razoavel aos Procuradores do Juizo dos Feitos , os quaes deverão primeiramente apresentar a conta do recebido e despendido no mez antecedente : e , quando não tenha sido sufficiente a quantia dada , se poderá augmentar á requisição justificada dos ditos Procuradores . As diarias porêm serão pagas directamente pelo Thesouro e Thesourarias á vista das contas feitas e lançadas nos respectivos processos , e constantes das certidões com o visto dos Juizes .

Art. 10. As despezas mencionadas , que se fizerem nos Municipios sóra da residencia do Juizo , serão pagas pelas Collectorias das Rendas geraes desses Municipios á vista de ordem do Thesouro ou Thesourarias , que se regularão pelo que fica determinado .

Art. 11. Em todos os Municipios haverão seis homens bons e peritos , designados annualmente pelos Juizes dos Feitos e Municipaes , á proposta dos Procuradores do Juizo dos Feitos , ou dos Collectores , para delles se escolherem oportunamente os que devão avaliar os bens penhorados , vencendo os salarios e diarias , conforme o Alvará de 10 de Outubro de 1754 .

Art. 12. As porcentagens para os Empregados do Juizo continuarão a ser fixadas em 6 por cento , na conformidade da Ordem Circular de 31 de Outubro de 1843 ; e terão direito á percepção dellas em todos os casos , em que o pagamento das dívidas , cuja cobrança lhes for encarregada , se effectuar em resultado de suas diligencias.

Art. 13. Entender-se-ha que o pagamento se effectuou por diligencia dos Empregados , todas as vezes que se tiver dado começo ao processo executivo pela passagem do mandado , e em virtude deste se tiver effectivamente citado o devedor e intimado para pagar.

Art. 14. No Thesouro e Thesourarias , no principio de cada mez , se fará a conta das porcentagens , que forem devidas aos Empregados do Juizo dos Feitos , das quantias que tiverem entrado nos cofres no mez antecedente em virtude de suas diligencias , formando-se a folha para serem pagas.

Art. 15. Quando os Collectores entrarem com as quantias , que tiverem arrecadado em virtude dos precatórios do Juizo dos Feitos , e diligencias por elles promovidas , se lhes levará em conta o que tiverem despendido á vista da conta feita nos processos , ou por certidões e das quitações.

Art. 16. Além do conteúdo nos Artigos antecedentes , ficão em vigor , para serem observadas , as disposições das seguintes Ordens do Thesouro Nacional.

N.º 76 de 14 de Outubro de 1843.

N.º 86 de 31 de Outubro de 1843.

N.º 71 de 26 de Agosto de 1844 , á excepção da ultima parte nas palavras — ficando sujeitos , &c.

N.º 144 de 29 de Dezembro de 1845.

N.º 89 de 3 de Setembro de 1846.

N.º 133 de 9 de Novembro de 1846.

N.º 15 de 28 de Janeiro de 1848.

N.º 54 de 28 de Fevereiro de 1849 , excepto o final nas palavras — observando-se a respeito , &c.

N.º 182 de 24 de Outubro de 1850, á excepção das ultimas palavras — devendo porém, até o fim, &c.

N.º 194 de 6 de Novembro de 1850.

Art. 17. Ficão revogadas todas as demais Ordens em contrario.

Thesouro Nacional, 28 de Abril de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**DISPOSIÇÕES DAS LEIS E ORDENS A QUE SE REFEREM  
AS INSTRUÇÕES DE 28 DE ABRIL DE 1851.**

*Alvará de 10 de Outubro de 1754.*

**OUVIDORES DAS COMARCAS.**

De cada vestoria da Cidade, ou Villa, dous mil e quatrocentos réis; e sendo no Termo, ou Comarca, levarão o caminho a seis leguas por dia, quatro mil e oitocentos réis, e o mesmo vencerão por dia nas diligencias indo fóra da terra a requerimento de parte.

**JUIZES DE FÓRA E ORPHÃOS.**

De cada vestoria na Cidade, ou Villa, dous mil réis, e sendo fóra no Termo, levarão por dia, a razão de seis leguas, tres mil e seiscentos réis.

**ESCRIVÃES E TABELLIAES DO JUDICIAL.**

De caminho, nas inquirições e mais diligencias, a que forem a requerimento de parte, levarão por dia dous mil e quatrocentos, contando as seis leguas por dia, e por legua a quatrocentos réis; e sendo menos a distancia, se lhes contará por legua.

## MEIRINHOS E ALCALDES.

De cada prisão levarão seiscentos réis, e o mesmo de cada penhora, embargo, ou sequestro; de cada citação, que por estilo fazem, terão o mesmo, que os Escrivães e Tabelliães do Judicial, passando certidão com fé della: de caminho, assim no Juizo da Ouvidoria, como Ordinario, levarão por dia mil duzentos réis; e indo fóra a mais diligencias do que huma, ratearão por todas a importancia do que vencerem de caminho.

## PARTIDORES DOS ORPHÃOS.

Os Avaliadores dos bens nas Cidades, ou Villas, serão os mesmos Partidores juramentados, havendo-os, e levarão de avaliar os bens, que se inventariarem, cada hum seiscentos réis; se porém se gastar hum dia inteiro no inventario, levará cada hum mil e duzentos réis, e assim os mais dias, que gastarem a esse respeito, porém sendo o inventario distante da Cidade, ou Villa, serão os Avaliadores vizinhos do lugar, onde estiverem os bens, por terem mais razão de saber o valor delles. Não havendo vizinhança perto, se contará a cada hum a mil duzentos réis por dia, desde que sahirem de sua casa até se recolherem, contados os dias a seis leguas cada hum.

## LEI N.º 514 DE 28 DE OUTUBRO DE 1848.

Art. 50. Nas demandas, em que decahir a Fazenda Publica, ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, excepto as que competirem aos Officiaes do Juizo, que em tal caso nada perceberão.

Ficão suprimidas as porcentagens chamadas de execuções vivas.

N.º 76. — Em 14 de Outubro de 1843. — A Fazenda Publica não he obrigada a pagar especie alguma de custa aos Officiaes do Juizo dos Feitos, e as porcentagens só devem ser cobradas das quantias liquidas provenientes das execuções.

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em Secção do mesmo Tribunal, em vista do Officio do Sr. Inspector da Thesourria da Província das Alagoas de 22 de Abril deste anno, sob n.º 23, e do parecer do respectivo Procurador Fiscal, junto por copia a respeito do pagamento que pedirão os Officiaes do Juizo dos Feitos das custas da execução de hum devedor, cujos bens se achão esgotados, declara ao mesmo Sr. Inspector, que, na forma da Legislação antiga e moderna, sufficientemente explicada na Circular de 21 de Dezembro do anno passado, a Fazenda Publica não he obrigada a pagar especie alguma de custas aos Officiaes do Juizo, os quaes aliás della recebem ordenados e gratificações; e que taes custas, só devem ser cobradas das partes, que com ella litigão, e reputão-se perdidas, quando as mesmas partes se constituem em estado de insolubilidade: quanto á porcentagem de que trata o dito Procurador Fiscal, tambem he muito clara, e expressa a legislação que a estabelece, e a manda deduzir das quantias liquidas provenientes das execuções; e por tanto só depois de arrematado, como manda a Lei, o predio adjudicado na execução, de que trata o mesmo Sr. Inspector no dito Officio, he que terá lugar a deducção da porcentagem da quantia líquida, que ella produzir, e que effectivamente entrar nos Cofres Públicos.

Thesouro Publico Nacional em 14 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.<sup>o</sup> 86. — Em 31 de Outubro de 1843. — *Estabelecendo a porcentagem de 6 por cento para os Empregados do Juizo privativo do Feitos da Fazenda.*

Joaquim Francisco Vianna, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesoraria da Provincia de... que a porcentagem de que trata o Art. 16 § 3.<sup>o</sup> da Lei de 29 de Novembro de 1841, para os Empregados do Juizo privativo dos Feitos da Fazenda, deve ser de 6 por cento.

Thesouro Publico Nacional em 31 de Outubro de 1843. — Joaquim Francisco Vianna.

N.<sup>o</sup> 71. — Em 26 de Agosto de 1844. — *As Thesourarias podem receber dos devedores que se achão executados as quantias a que estão obrigados.*

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio de V. Ex. de 3 de Julho, sob n.<sup>o</sup> 20, com as copias dos Officios do Juiz dos Feitos da Fazenda, em que pede providencias contra a pratica adoptada pela Thesouraria da Provincia, de receber dos devedores, que se achão executados, as quantias a que estão obrigados, pratica abusiva e contraria ao direito dos Empregados do Juizo de perceberem a commissão da Lei de 29 de Novembro de 1841, cumpre-me dizer: que, quanto á primeira questão, bem respondeo V. Ex., fundando-se principalmente nas disposições do Tit. 3.<sup>o</sup> § 10 da Lei de 22 de Dezembro de 1761, que está em vigor, em virtude da de 4 de Outubro de 1831, Art. 88, e que he terminante para o caso, declarando não ser abusiva tal pratica, e bem pelo contrario apoiada em razões valiosas: e a respeito da segunda, devem-se considerar arrecadadas por diligencias dos Empre-

gados do Juizo dos Feitos todas aquellas quantias qne os devedores da Fazenda pagarem directamente ao Thesouro ou Thesourarias, depois de terem sido requeridos, e penhorados ou sequestrados, em execução de mandados do sobredito Juizo, expedidos em consequencia das contas enviadas á elle das Repartições Fiscaes; para o fim de se reputarem os mesmos Empregados com direito á porcentagem que estiver estabelecida na conformidade da Lei de 30 de Novembro de 1841 Art. 7 e 16 § 3, por conta da Fazenda Nacional; ficando sujeitos ás disposições da Legislação existente, que só lhes concedem a porcentagem havida dos executados nos casos de execução viva.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1844. — Manoel Alves Branco. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.º 144. — Em 29 de Dezembro de 1845. — Declaramo como se deve proceder a respeito da commissão recebida pelos Empregados do Juizo dos Feitos, quando as partes sejão vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre o pagamento da dizima da Chancellaria.

Manoel Alves Branco, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em vista dos quesitos propostos pela Thesouraria da Provincia da Bahia em Officio de 30 de Setembro deste anno, sob n.º 134: 1.º se as partes devem satisfazer como custas a mesma importancia da commissão que já tinhão recebido da Thesouraria os Empregados do Juizo dos Feitos, quando a final as mesmas partes sejão vencedoras, e se lhes haja de restituir a quantia entrada para os cofres da Fazenda por via de execução do Juizo: 2.º se a dizima, que segundo o uso do fôro contencioso, he incluida na somma de custas, tendo ella sido aver-

bada por conta da Fazenda, ou paga pelas partes antes da sentença final, deve ser satisfeita por quem for condenado nas custas, quando não seja a Fazenda vencedora: responde ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria: 1º que quando aconteça por causa de reforma ou revogação de sentença que a Thesouraria tenha de restituir ás partes o que dellas se tinha havido por execuções, deverão restituir tambem os Empregados do Juizo o que tiverem recebido de porcentagem das quantias, que entradas no cofre em virtude de procedimento judicial, tem de ser restituídas pela sobredita razão; porque, neste caso nem a Fazenda Nacional deve ter o prejuizo de pagar comissão do que effectivamente não recebe, nem se deve lançar a cargo das partes vencedoras o que elles a nenhum titulo tem obrigação de pagar, e muito menos em beneficio de vencimentos indevidos de Empregados: e he demais de necessidade esta restituição feita pelos Empregados, para os advertir da circumspecção e imparcialidade com que lhes cumpre proceder nas execuções movidas por parte da Fazenda Nacional: 2º que no caso de ser vencida a Fazenda, nas causas em que seja autora ou ré, a dizima da Chancellaria se não deve pagar se tiver sido averbada, e se ha de restituir á parte vencedora, se já a tiver effectivamente satisfeito.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Dezembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

N.º 89. — Em 3 de Setembro de 1846. — As comissões ao Juiz e o Officiaes do Juizo dos Feitos só são devidas das quantias que se cobrarem pelas vias e diligencias da Justiça.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio

n.º 58 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 4 de Julho ultimo, que a Lei de 29 de Novembro de 1841 só concede ao Juiz e Officiaes do Juizo dos Feitos da Fazenda commissões das quantias, que se arrecadarem por suas diligencias, além da que lhes competir na conformidade das Leis das execuções vivas; e por tanto não basta que os devedores sejam requeridos e executados, para que o Juizo adquira direito á commissão de tudo o que elles deverem e houverem de pagar; he indispensavel que a cobrança seja obtida pelas vias e diligencias da Justiça, e só dessas quantias he que se deve deduzir commissão, nunca porém daquellas, com que os executados livremente entram para os cofres, a conta ou por saldo de suas dívidas. He esta a expressa disposição da legislação antiga, a que positivamente se refere a sobredita Lei, que instaurou o fôro da Fazenda, tanto a respeito das commissões, como a respeito das multas das execuções vivas, as quaes só podem recahir em casos muitos especiaes, e revestidos de todas as circunstancias que exige a citada legislação antiga. As commissões e as multas não são concessões graciosas, são gratificações pro labore, e só são devidas nos precisos termos da Lei, entendida muito restrictamente em sua letra, tendo a ellas direito o Juiz e Officiaes, que estão em effectivo serviço ao tempo da entrada das quantias provenientes das execuções, dos Cofres Publicos, como já por vezes tem resolvido o Tribunal do Thesouro. Se pois, pelo que se conclue do citado Officio, o executado Antonio de Miranda Magro pagou a sua dívida, entrando espontaneamente com o saldo della, independentemente das vias do processo judicial, e das diligencias do Juizo; e se ao tempo da entrada ninguem servia o lugar de Procurador Fiscal, segue-se que não he devida commissão alguma por tal entrada, e que ainda que ella fosse de-

vida , a ninguem caberia a quota respectiva ao lugar de Procurador Fiscal.

Thesouro Publico Nacional em 3 de Setembro de 1846. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.

N.º 133. — Em 9 de Novembro de 1846. — A porcentagem dos dinheiros recolhidos pelo Juizo dos Feitos pertence aos Empregados que se achão em exercicio ao tempo da entrada dos dinheiros nos cofres.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondendo á 1.<sup>a</sup> parte do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 23 de Outubro do anno passado , sob n.º 17 , a respeito do qual se lhe expedio quanto á 2.<sup>a</sup> parte a Ordem de 17 de Janeiro deste anno , sob n.º 10 ; declara-lhe quanto ao direito , que se suppoem ter o respectivo Procurador dos Feitos ás porcentagens das quantias cobradas por intermedio daquelle Juizo , a que tivera elle dado andamento , e cujas entradas nos Cofres Publicos , forão depois reasiladas por seu substituto , por se achar o mesmo Procurador dos Feitos na Assembléa Geral Legislativa , que sendo a especie inteiramente semelhante á da cobrança de dinheiros de ausentes , he-lhe applicavel a providencia dada a respeito destes na Ordem de 5 de Novembro de 1844 , que estabelece — que a porcentagem deduzida do producto liquido dos bens compete aos Empregados que se achão em actual exercicio ao tempo da entrada do dinheiro no respectivo cofre — e isto em razão da impossibilidade de fazer-se a repartição entre todos os que promovêrão as arrecadações , que quasi sempre durão por largo tempo , por ser impraticavel repartir a paga em proporção do trabalho de cada hum , não se fazendo assim

completa justiça , e deixando aliás huma aberta a questões que podem retardar as entradas dos dinheiros , em que nenhum interesse tenhão os que não ultimárão as execuções. O que allega o dito Procurador dos Feitos he pouco fundado, porque se o seu supplente tira proveito do trabalho delle , tambem elle o tira do trabalho do supplente , assim não ha razão de queixa , e todos serão mais solícitos em activar as entradas , e que não fiquem os dinheiros nas mãos dos Officiaes do Juizo.

Thesouro Publico Nacional em 9 de Novembro de 1846. — Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuqnerque.

N.º 15. — Em 28 de Janeiro de 1848. — Os Empregados do Juizo dos Feitos de huma Província , onde se tenha arrecadado dívidas por precatório do Juizo de outra , tem direito á parte da porcentagem.

Manoel Alves Branco , Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional , em vista da dúvida que se apresentou de deverem ou não os Empregados do Juizo dos Feitos da Província em que tiver sido arrecadada a importância de dívidas , em virtude de precatórios do Juizo de outra Província , perceber a porcentagem das dívidas por elles cobradas ; ordena que quando se demandarem devedores da Fazenda Nacional no Juizo dos Feitos em huma Província , e tiverem as sentenças de ser executadas no Juizo de outra Província , no todo ou em parte , se reparta pelos Officiaes de ambos os Juizos as porcentagens correspondentes ás sommas apuradas pela execução em diferente Juizo do da causa principal.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Janeiro de 1848. — Manoel Alves Branco.

N.º 54. — Em 28 de Fevereiro de 1849. — *Modo de pagar as commissões aos Empregados do Juizo dos Feitos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao Officio n.º 72 do Sr. Inspector da The-souraria da Provincia de Minas Geres de 12 de Dezembro ultimo, que a intenção da Ordem de 11 de Julho de 1845, e dos pareceres d'onde ella se extrahio, foi, e assim se entendeo no Municipio da Corte, que se pagassem as commissões ao Juizo dos Feitos ao passo, que fossem entrando para os Cofres Publicos as quantias arrecadadas por conta das execuções, pois que alguns Juizes pertendêrão tira-las anticipadamente, da totalidade da dívida ajuizada, logo que entrassem com a primeira parcella por conta; mas como o enunciado da citada Ordem, de conformidade com o parecer Fiscal, deo lugar a entender-se que, só depois de totalmente embolsada a Fazenda Nacional de huma dívida, tinha o Juizo direito a receber a porcentagem della, intelligencia de que com razão se queixa o Escrivão dos Feitos da dita Provincia; declara que os Empregados do Juizo dos Feitos, na forma da Lei, tem direito haver as commissões estabelecidas, de quaesquer quantias das dívidas fiscaes, que por sua diligencia se arrecadarem, e entrarem nos respectivos cofres, ainda que por ellas se não effectue o intiero pagamento e extinção das execuções; observando-se a respeito daquellas quantias, que se arrecadarem de letras provenientes de concessões de pagamentos a prazos; depois de feitas as penhoras ou sequestros, o disposto na Ordem de 9 de Dezembro de 1847, que mandou deduzir metade da porcentagem a favor do Juizo, a qual deverá tambem pagar-se quando se cobrarem as letras.

Thesouro Publico Nacional em 28 de Fevereiro de 1849. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 182. — Em 24 de Outubro de 1850. — Sobre  
*a porcentagem dos Empregados dos Juizos dos Feitos*  
*pertencer aos que promovem execuções, ou aos que*  
*fazem as entregas dos productos della.*

Joaquin José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, á vista das duas questões que se contêm no officio da Thesouraria da Provincia de Sergipe de 10 de Outubro do anno passado, sob n.º 37, e nos requerimentos dos Empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda que estavão em exercicio ao tempo em que a Thesouraria vendeo o Engenho — Pombinha — que tinha sido adjudicado á Fazenda Nacional, em ultimo resultado da execução promovida no dito Juizo contra o proprietario delle, José Pinto de Carvalho, devedor á mesma Fazenda; isto he: 1.<sup>a</sup> se da quantia dos quatorze contos de réis por que se effectuou a venda, muito tempo depois da execução ultimada pela adjudicação, se deve a porcentagem aos Empregados do Juizo: 2.<sup>a</sup> se, sendo devida, a ella tem direito os actuaes, ou aquelles Empregados, que em exercicio ao tempo da execução promovêrão o andamento della até o ponto da adjudicação: declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria, de conformidade com as Ordens de 26 de Agosto de 1844, 3 de Setembro e 9 de Novembro de 1846, 13 de Outubro e 9 de Dezembro de 1847, quanto á 1.<sup>a</sup>, que a porcentagem he devida aos Empregados do Juizo dos Feitos, por isso que a adjudicação do Engenho, com que a Fazenda se deo por paga de sua divida, foi resultado das diligencias, e serviço delles na respectiva execução, que promovêrão e fizêrão terminar pelos meios judiciarios e legaes; e a venda depois de feita, ainda que o fosse administrativamente, não pôde deixar de considerar-se consequencia immediata dessas diligencias e serviços: e quanto á 2.<sup>a</sup> que a esta porcentagem tem direito os actuaes Empregados, e os

que o forem nas occasões da efectiva entrada das quantias das letras respectivas, visto que a venda foi feita a prazos, não podendo os actues Empregados ou os futuros pretender pagamento algum a titulo de porcentagem, se não na occasião do vencimento das letras do contracto, e quando se verificar a efectiva entrada da importancia de cada huma dellas; devendo porém esta porcentagem ser reduzida á metade, nos termos das ditas Ordens de 13 de Outubro e 9 de Dezembro de 1847, visto que o Engenho não foi arrematado pelo Juizo dos Feitos.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Outubro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 194. — Em 6 de Novembro de 1850. — Sobre  
porcentagens dos Procuradores Fiscaes pagos  
a seus substitutos.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia, em resposta ao seu Officio de 8 de Outubro ultimo, sob n.º 265, que a questão suscitada pelo respectivo Procurador Fiscal, versando sobre o direito que pertende ter á porcentagem de quantias cobradas de devedores da Fazenda Nacional, que forão dadas ao seu substituto, em quanto esteve no desempenho das funções de Deputado á Assembléa Geral, está terminantemente decidida pela Ordem de 9 de Novembro de 1846, em caso identico.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Novembro de 1850. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 144. — Em 30 de Abril de 1851. — *Letras passadas a favor da Fazenda Provincial não são isentos de Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Piauhy de 16 de Janeiro ultimo, n.º 4, em que participa que sobre consulta de Collector das Rendas geraes da Capital da dita Provincia decidira, que na forma da Lei n.º 317 de 21 de Outubro de 1843 e Regulamento de 26 de Abril de 1844, as letras passadas a favor da Fazenda Provincial não são isentas do Sello proporcional ou da revallidação, quando aquelle se não tenha pago nas epochas marcadas, guardando-se todavia as exceções a este respeito estabelecidas no Artigo 23 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; e bem assim que no tocante aos papeis sujeitos ao Sello fixo, sobre que tambem consultara o referido Collector, se regesse pela disposição do Art. 36 desse mesmo Regulamento; declara-lhe que acertada foi a sua decisão tanto em hum como em outro caso.

Thesouro Nacional em 30 de Abril de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 145. — Em 30 de Abril de 1851. — *Medição prática dos líquidos nas Alfândegas.*

Em deferimento ao requerimento de Amaral Filho, e Reis, sobre que o Sr. Inspector da Alfândega informou em o 1.º do corrente, cumpre que o mesmo Sr. Inspector mande proceder á medição prática das 20 pipas de vinho em questão, a fim de por ellas se fazer o despacho, porque embora a medição prática dos líquidos só seja expressamente permitida pelo Art. 10 do Regulamento

de 28 de Agosto de 1849, nos casos de vestoria não se pôde sem manifesta injustiça deixar de recorrer a ella sempre que se reconheça que a parte terá de ser prejudicada pelos erros ou enganos dos encarregados da medição theorica, assim como se recorre quando os seus calculos parecem prejudiciaes á Fazenda Nacional.

Rio em 30 de Abril de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 14. CADERNO 5.<sup>o</sup>

**N.º 146. — FAZENDA.** — Em 5 de Maio de 1851.  
*Sello das emancipações.*

Joaquin José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Pará de 24 de Março ultimo, n.º 20, declara-lhe que acertadamente decidiu, sobre consulta da Recebedoria de Rendas e da Collectoria da Villa de Turyassú, que as simples emancipações devem pagar de novos e velhos direitos não 20\$000 como as por suprimento de idade; mas apenas 1\$080 conforme a Tabella que pela Ordem de 16 de Outubro do anno passado se mandou observar.

Thesouro Nacional em 5 de Maio de 1851. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.º 147. — Em 5 de Maio de 1851.** — *Carros, carrinhos, e carroagens não se podem considerar como alfaias para a isenção de direitos de que trata o Art. 1.º § 18 do Regulamento de 28 de Agosto de 1849.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu Officio de 29 de Março ultimo, n.º 14, que acompanhou o requerimento em que Domingos da Silva Porto, Negociante dessa Praça, recorria da decisão da Thesouraria, que confirmando a da Al-

fandega , o julgou obrigado a pagar direitos de hum carrinho , que de Lisboa trouxe .. para seu uso , tenho a declarar-lhe que o dito requerimento foi indeferido , á vista da letra expressa do Art. 1.<sup>º</sup> § 18 do Regulamento de 28 de Agosto de 1849 , que isentando dos mesmos direitos as al-faias , não podia neste termo , contra a usual signifi-cação delle , comprehend — carros , carrinhos , e carroagens de qualquer qualidade que sejão , como erradamente allegava o supplicante.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro 5 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

---

N.<sup>º</sup> 148. — Em 5 de Maio de 1851. — Sobre siza , meia siza e sello proporcional dos contractos de compra e venda de direito e acção de heranças , cujo valor não he conhecido

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , atendendo ao que representou o Conselheiro d'Estado Procurador Fiscal sobre a necessidade de remover as duvidas que ocorrem a respeito do pagamento da siza , meia siza e sello proporcional dos contractos de compra e venda de direito e acção de herança , cujo valor não he conhecido ao tempo da celebração dos mesmos contractos , e conformando-se com a opinião do mesmo Conselheiro d'Estado Procurador Fiscal , declara quanto ao pagamento da siza e meia siza que sendo applicável o que dispõe o Capitulo 4.<sup>º</sup> § 15 , e Capitulo 45 dos Artigos das sizas , deverá averbar-se com as declarações necessarias a summa de taes contractos nas Estações fiscaes , cobrando-se depois , quando se verificar a entrega dos bens , as quantias em que importarem os impostos ; e quanto ao Sello propor-

cional que será o do preço da compra , devendo restituir-se o que demais se tiver pago quando na entrega dos bens se conhecer o valor dos de raiz de que não he devido o sello.

Thesouro Nacional em 5 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 149. — GUERRA. — Circular de 6 de Maio de 1851. — *Aos Presidentes de Províncias, e ao Comandante das Armas da Corte. — Reduz a dous annos o tempo de praça exigido para os Cadetes e Sargentos serem admittidos aos exames ordenados por Aviso de 28 de Fevereiro ultimo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Maio de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que deve mandar admittir aos exames ordenados pelo Aviso de 28 de Fevereiro proximo passado, os Cadetes e Sargentos, que, além das mais circunstancias nelle prescriptas, tiverem dous annos de praça effectiva no Exercito, na conformidade do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 772 de 31 de Março ultimo; ficando revogada a parte daquelle Aviso, que exigia quatro annos de praça para os Cadetes e Sargentos, que não possuissem estudos da Escola Militar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 150. — FAZENDA. — Em 7 de Maio de 1851.  
*Direitos de 5 por cento dos Empregados  
 aposentados.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo inconveniente a pratica seguida de se não exigirem os respectivos direitos de 5 por cento dos Empregados aposentados senão depois de terem sido as aposentadorias approvadas pelo Corpo Legislativo, o que he contrario a disposição do § 4.º da Tabella a que se referem os Arts. 24 e 37 da Lei de 30 de Novembro de 1841, declara revogada a Ordem de 29 de Fevereiro de 1840 que estabeleceo tal pratica, e ordena: 1.º que a nenhum Empregado da Corte que for aposentado se abra assentamento, e se inclua em Folha, sem que tenha pago o respectivo Sello, e direitos na forma da Lei: 2.º que os que já tem assentamento e estão incluidos em Folha dentro de hum anno deverão fazer aquelle pagamento por inteiro ou pela duodecima parte, apresentando na 4.ª Pagadoria os respectivos conhecimentos que serão remettidos á 3.ª Contadoria para liquidação da divida desta origem: 3.º que nas Thesourarias das Províncias semelhantemente se procederá tanto a respeito dos Empregados que forem aposentados, quando em seus titulos não hajão as notas do pagamento do Sello e direitos na Corte, como dos que já tem assentamento em Folha.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1851. —  
 Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 151. — Em 7 de Maio de 1851. — A revalidação do Sello não he extensiva aos titulos da 3.<sup>a</sup> Classe do Sello proporcional.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em vista das duvidas que tem ocorrido a respeito da revalidação do Sello dos titulos de nomeação de Empregados e Patentes de Militares, que o não pagáram antes do assentamento, posse e exercicio dos respectivos Empregos e Postos, declara: 1.<sup>o</sup> que a revalidação não he extensiva aos titulos da 3.<sup>a</sup> Classe do Sello proporcional; 2.<sup>o</sup> que no § 2.<sup>o</sup> do Art. 87 do Regulamento n.<sup>o</sup> 681 de 10 de Julho de 1850 está determinada a pena em que incorrem os Empregados que fizerem assentamento dos titulos de nomeação que não tiverem pago o Sello competente.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1851. --  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 152. — Em 7 de Maio de 1851. — Sobre as licenças vigorão as disposições do Art. 55 do Decreto de 20 de Novembro de 1850 depois de sua publicação.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província de S. Pedro, em solução ao seu Offício n.<sup>o</sup> 143 de 8 de Março ultimo, que depois da publicação do Decreto de 20 de Novembro do anno passado, deixou de vigorar a disposição do Art. 93 da Lei de 24 de Outubro de 1832, e passarão as licenças a serem regidas pelas disposições do Art. 55 do mesmo Decreto, que assim comprehende todas as licenças, qualquer que seja o motivo de sua concessão, estando mesmo sujeitas ás disposi-

ções do dito Artigo as licenças que os Srs. Presidentes podem conceder na forma do Decreto n.º 247 de 15 de Novembro de 1842.

Thesouro Nacional em 7 de Maio de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 153. — GUERRA. — Circular de 12 de Maio de 1851. — Ao Commandante das Armas da Corte, e aos Presidentes das Províncias. — Declara que aos presos sentenciados, ou em processo, não se deve permitir que saiam das prisões, ou estejam fora delas.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Maio de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., para sua intelligencia e governo, que aos presos sentenciados ou em processo não se deve permitir que saiam das prisões, ou estejam fora delas, salvo o caso de terem de comparecer os segundos na presença de seus Juizes, quando assim o exigir a marcha do processo; e que a pratica em contrario he abusiva e illegal, e por isso a nenhuma autoridade he lícito segui-la.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

---

N.º 154. — FAZENDA. — Em 14 de Maio de 1851. A tara das caixas de assucar he relativa ao peso bruto, e não simplesmente ao do assucar.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em solução ao seu Officio n.º 110 do mez pas-

sado , que a diferença de tara tolerada pelo Art. 20 do Regulamento de 31 de Março de 1840 na verificação do peso das caixas de assucar , he relativa ao peso bruto das mesmas caixas , como o entendeo o Dr. Procurador Fiscal dessa Thesouraria , e não simplesmente ao do assucar nellas contido , segundo a pratica adoptada na Mesa do Consulado dessa Provincia , que cumpre seja por isso alterada.

Thesouro Nacional em 14 de Maio de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 155. — Em 15 de Maio de 1851. — *Como se devem organizar as contas de despeza do expediente da Alfandega para se remetterem ao Thesouro.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intel- ligencia de que por despacho desta data se manda pagar a conta do fornecimento para o expediente dos mezes de Março e Abril , feito por G. Leusin- ger , de que trata o seu Oficio de 8 do corrente , dirigido ao Conselheiro Director Geral da Despe- za : e como seja inutil e mesmo embaraçoso que venhão ao Thesouro os pedidos parciaes , cumpre que na Alfandega se organize á vista delle hum pedido geral assignado por hum Empregado que o Sr. Inspector designar , o qual pedido , com a conta original do fornecedor , com que deve con- ferir , serão os unicos documentos que devem vir ao Thesouro , rubricados pelo Sr. Inspector.

Rio em 15 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 156. — Em 15 de Maio de 1851. — *Sobre o modo de levantamento de porcentagens e custas.*

O levantamento de porcentagens e custas pôde d'ora em diante ser feito independentemente de Precatorios, como a V. Ex. parece conveniente no seu Oficio de 8 do corrente, dirigindo esse Juizo para tal fim hum Oficio, acompanhado de huma Certidão que, além de ser subscripta e assignada pelo Escrivão, seja tambem escripta por elle.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 15 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Dr. Juiz de Orphãos da Corte.

---

N.º 157. — MARINHA. — Aviso de 17 de Maio de 1851. — *Manda observar as Instruções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Corte.*

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que se observem as inclusas Instruções, assignadas pelo Official-maior desta Secretaria d'Estado, sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas desse Arsenal: o que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 17 de Maio de 1851. — Manoel Vieira Tosta. — Sr. Joaquim José Ignacio.

*Instruções sobre a admissão de aprendizes nas Casas do Apparelho, e das Velas do Arsenal da Marinha da Corte, a que se refere o Aviso desta data.*

Art. 1.º Da Companhia de menores, addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros, se escolherão vinte e quatro praças, que tenham a idade de

doze a quinze annos, a fim de aprenderem, doze na Casa do Apparelho quanto diz respeito á arte de marinheiro, e doze na Casa das Velas o que pertence á factura destas; devendo, quando estiverem promptas no ensino de huma Casa, passar para a outra, de maneira que fiquem habilitadas nos trabalhos de ambas.

Art. 2.<sup>º</sup> As ditas praças serão aquarteladas no mesmo navio, em que se acharem os aprendizes do Arsenal, e sujeitas ao Inspector, sem que por isso fiquem desligadas do respectivo Corpo.

Art. 3.<sup>º</sup> Vencerão pelo pret do seu quartel, e terão direito ao fardamento no tempo marcado por estas Instrucções; abonando-se-lhes pela feria do Arsenal huma gratificação correspondente ao inerecimento do seu trabalho, a qual nunca excederá á terça parte do vencimento, que tiverem pelo quartel.

Art. 4.<sup>º</sup> As vagas, que occorrerem no numero das praças indicadas no Art. 1.<sup>º</sup>, serão preenchidas com outras praças destacadas do mesmo Corpo, de sorte que o numero esteja sempre completo.

Art. 5.<sup>º</sup> Do ensino dos aprendizes, tanto de huma, como de outra Casa, serão encarregados os respectivos Mestres, ou os operarios competentemente habilitados, sob a direcção de hum dos Ajudantes da Inspecção, nomeado pelo Inspector.

Art. 6.<sup>º</sup> O Ajudante da Inspecção, que for para isso nomeado, apresentará ao Inspector, dentro de hum prazo por elle determinado, o methodo, que se deve adoptar para tal ensino, a fim de ser pelo mesmo Inspector ampliado, ou modificado, conforme entender.

Art. 7.<sup>º</sup> De tres em tres mezes o mesmo Ajudante dará por escripto informações ao Inspector, ácerca do adiantamento, e conducta dos aprendizes, para este providenciar a respeito.

Art. 8.<sup>º</sup> Sempre que se tiver de apparelhar

qualquer navio, para se lhe passar mostra de armamento, ou virar de querena, destacarão da Casa do Apparelho todos os aprendizes para bordo do navio, a fim de se instruirem nos trabalhos, que nelle se fizerein, e coadjuva-los ao mesmo tempo; e nestas fainas ficarão sob as ordens do Patrão-mór, ou quem suas vezes fizer.

Art. 9.<sup>º</sup> Os aprendizes, quando se acharem promptos, passarão por hum exame, que será presidido pelo Inspector, ou por aquelle Empregado, que elle designar para tal fim: neste exame responderão ao modo de fazer todas as obras de marinheiro; apparelhar, arrear e alastrar hum navio; cortar o apparelho fixo e de laborar; o panno latino e redondo, quer o navio esteja mastreado, quer pelo plano de sua construcção; entralhar e palombar pela cóxa e redondo; e finalmente effectuar concertos de panno de todas as qualidades.

Art. 10.<sup>º</sup> Os referidos aprendizes, á proporção que forem aprovados em todos os trabalhos das mencionadas Casas, regressarão ao seu quartel, e serão substituídos por outros, na conformidade do Art. 4.<sup>º</sup>

Art.<sup>º</sup> 11.<sup>º</sup> Os aprendizes de cada huma das Casas, que dentro de dezoito mezes não mostrarem aptidão, ou forem omissos, e deixados, serão trocados por outros

Art. 12.<sup>º</sup> Quando o Mestre da Casa das Velas tiver de ir á bordo de qualquer navio do Estado tomar as medidas, para cortar velas, toldos, capas, &c., levará sempre em sua companhia metade dos aprendizes, que o ajudarão neste trabalho.

Art. 13.<sup>º</sup> Além da instrucção marcada no Art. 4.<sup>º</sup>, os aprendizes serão obrigados a frequentar as aulas de primeiras letras, de geometria, e de desenho linear, conforme a vocação, que mostrarem para qualquer destas materias.

Art. 14.<sup>º</sup> Além dos aprendizes, destacará do

**Corpo de Imperiaes Marinheiros para as referidas Casas hum marinheiro da primeira, ou segunda classe, por cada Companhia; a sun de praticarem nellas, observando-se a respeito destes o que se acha estabelecido no Art. 2.<sup>o</sup> para os aprendizes menores.**

**Art. 15.<sup>o</sup> De tres em tres mezes regressarão ao seu quartel os marinheiros, da que trata o Artigo antecedente, e serão substituidos por outros de igual classe.**

**Art. 16.<sup>o</sup> Tanto as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, como os aprendizes, em quanto se acharem empregados no Arsenal, serão pelo respectivo Inspector corrigidos, pelos crimes, cuja punição couber em sua algada.**

**Art. 17.<sup>o</sup> As praças, por esta forma educadas no Arsenal, serão preferidas nas vagas de Oficiaes Marinheiros da Armada, com tanto que, além desta instrucção, tenham cinco annos de embarque de barra fóra; fazendo-se-lhes em seus assentamentos, para esse sim, as notas necessarias.**

**Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Maio de 1851. — Francisco Xavier Bom-tempo.**

---

**N.<sup>o</sup> 158. — FAZENDA. — Em 19 de Maio de 1851.**

*Sobre o modo do fornecimento de generos para o expediente, Capatazias e obras da Alfândega.*

O Sr. Inspector da Alfândega, em solução ao seu Officio de 6 do corrente, sique na intelligen-  
cia de que o fornecimento de viveres, materiaes  
e outros objectos para as Barcas de vigia, expe-  
diente, Capatazias e obras da Alfândega deve con-  
tinuar, em quanto o contrario se não ordenar, a  
ser feito como ate agora, convindo porém que o  
prazo das arrematações não exceda a 3 mezes,  
por que assim poder-se-ha obter maior vantagem

para a Fazenda Publica; e que a Typographia Nacional seja incumbida das impressões e mais trabalhos que lhe são proprios.

Rio em 19 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 159. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre os livros e talões para a entrada nas Administrações de Rendas e Collectorias dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes, e porcentagens.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina que nas Administrações de Rendas e Collectorias se estabeleça hum livro de receita e talões especiaes para as quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes, por cuja remessa se deduzirá 1 por cento, sendo douz terços para o Administrador ou Collector, e hum terço para o Escrivão.

Thesouro Nacional em 19 de Maio de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 160. — Em 19 de Maio de 1851. — Sobre revalidação de Sello de huma carta particular que se apresenta como documento para confirmar a prova da dívida.

Sobre o requerimento do Barão da Guaratiba a respeito da revalidação do Sello de huma carta particular, que juntou ao processo em que contende com os herdeiros e testamenteiros do seu falecido devedor Geraldo José da Silva, como documento para confirmar a prova principal da dívida constante de huma letra, e de hum recibo que se achão juntos ao mesmo processo, cumpre

que V. S. declare ao Collector das Rendas Geraes da Cidade de Campos , que se o Supplicante pagou o devido Sello da letra e recibo, que apresentou em Juizo como titulo da dvida, não pôde ser obrigado á revalidação da carta particular á vista da expressa disposição do Art. 11 do Regulamento de 10 de Julho de 1850.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 19 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 161. — Em 19 de Maio de 1851. — *Sobre a entrada para os Cofres do Thesouro e Thesourarias, dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes arrecadados nas Collectorias, livros e talões para a escripturação, e porcentagens aos Collectores e Escrivães.*

Em resposta ao Officio do Collector das Rendas Geraes de Nicterohy , de 29 do mez passado , a V. S. dirigido , cumpre declarar-lhe, em solução aos quesitos que propõe ; quanto ao 1.º , que deve recolher ao Thesouro , acompanhadas da respectiva guia do Juizo as quantias provenientes de bens de defuntos e ausentes no mesmo prazo em que tem de entrar com as que procederem de outras rendas ; e quanto ao 2.º , que ora se determina que se estabeleça nas Collectorias hum livro de receita e talões especiaes para a mencionada renda , por cuja remessa compete aos Collectores a commissão de dous terços , e aos Escrivães a de hum terço de hum por cento.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 19 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.<sup>o</sup> 162. — Em 20 de Maio de 1851. — O Art. 36 do Regulamento de 10 de Julho de 1850 não he extensivo aos mandados e outros papeis forenses, requeridos e expedidos a favor da Fazenda Provincial.

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida que V. Ex. trouxe ao conhecimento deste Ministerio por Officio de 7 do mes passado, cumpre-me significar a V. Ex., que a disposição do Art. 36 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, não he extensiva aos mandados e outros papeis forenses, requeridos e expedidos a favor da Fazenda Provincial; visto como, não tendo havido declaração expressa em contrario pelos Fiscaes, de que trata o dito Artigo, só se podem e devem entender os da Fazenda Geral.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

---

N.<sup>o</sup> 163. — Em 20 de Maio de 1851. — Sello das remoções dos Juizes Municipaes.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, em solução á duvida mencionada no seu Officio, n.<sup>o</sup> 150 de 15 de Março ultimo, que no caso de remoções os Juizes Municipaes, deverão pagar como até agora se tem praticado, Sello do melhamento dos vencimentos, em que elles importarem, e que a outro tanto estão sujeitos outros quaesquer Empregados quando passão a vencer gratificação, além de seus ordenados; devendo o § 9.<sup>o</sup> do Art. 27 do Regulamento de 10 de Julho do anno passado ser considerado comprehensivo

tão somente das apostillas de remoções dos Juizes de Direito, cujos ordenados forão todos igualados pelo Decreto n.º 560 de 28 de Junho anterior.

Thesouro Nacional em 20 de Maio de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 164. — Em 23 de Maio de 1851. — A *acquisição de Apólices a título de herança* é verdadeira *transferência isenta do Sello proporcional*, mas não dos direitos de quatro por cento de Chancellaria das heranças abintestado.

O Sr. Administrador da Recebedoria da Corte fique na intelligencia de que a *acquisição de Apólices da Dívida Pública a título de herança*, isentando-a do Sello proporcional, visto que semelhante *acquisição impõe a transferência* delas, não as isenta todavia do pagamento dos direitos de quatro por cento de Chancellaria das heranças abintestado quando fizerem parte delas.

Elo em 23 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 165. — Em 24 de Maio de 1851. — *Providência sobre a remessa dos Títulos dos Empregados das Mesas de Rendas, e licenças concedidas a Empregados das Províncias.*

Sendo inconveniente demorar a remessa dos Títulos dos Empregados das Mesas de Rendas, e as licenças concedidas a Empregados das Províncias por falta do pagamento do respectivo Sello, que deve ter lugar antes do registro, na forma do Art. 53 do Regulamento do 1.º de Julho do anno passado; V. S. ordenará que pela Secretaria

d'Estado sob sua direcção, se registem e remettão os ditos titulos ás respectivas Thesourarias, prevenindo-as de que não lhes devem dar cumprimento sem que tenhão pago o competente Sello, emolumentos e direitos, os que os deverem.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 24 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral da Despeza.

---

N.º 166. — Em 24 de Maio de 1851. — *Os termos de fianças escriptos nos Livros das Repartições Públicas não estão sujeitos ao Sello.*

Em solução ao que Vm. representou em 21 do corrente se lhe declara que os termos escriptos nos Livros das Repartições Publicas por que se tomão as fianças ao Thesoureiro, Pagadores e outros responsaveis á Fazenda Publica, não se podem considerar escripturas, e por tanto não estão essas fianças sujeitas ao pagamento do Sello.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 24 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral interino do Contencioso.

---

N.º 167. — Em 27 de Maio de 1851. — *Adiantamento de quantias para as despezas autorisadas pelo Art. 8.º da Ordem de 28 de Abril proximo passado.*

Conforme a sua resposta de 22 do corrente sobre o Oficio do Procurador dos Feitos da Fazenda de 19, nesta data expedi ordem para que se lhe adiantasse pela 2.ª Pagadoria 100\$00 mensalmente para as despezas autorisadas pelo Art. 8.º

da Ordem de 28 de Abril , de que prestará contas ; e para se abonar a cada hum dos Officiaes de Justiça do mesmo Juizo , além do seu ordenado , a gratificação annual de 300\$.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 27 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Ajudante do Procurador Fiscal.

---

N.º 168. — Em 28 de Maio de 1851. — Sobre a siza nas trocas de bens de raiz por outros tambem de raiz.

Em solução ao que representou o Collector do Municipio da Estrella em Officio de 7 deste mez dirigido a essa Directoria Geral , se declara que a Lei de 31 de Outubro de 1835 , Art. 9.º § 9.º , he bem clara e expressa quando diz que nas trocas de bens de raiz por outros tambem de raiz se pagará somente a siza da diferença : quanto ao Sello proporcional de taes contractos deve ser pago na proporção de cada hum dos valores permutados ; devendo tambem pagar Sello proporcional respectivo as letras de siza quando tiverem de ser ajuizadas , sem revalidação.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 28 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 169. — Em 28 de Maio de 1851. — Sobre medições práticas dos líquidos nas Alfândegas.

O Sr. Inspector da Alfândega , em solução ao que representou em 2 deste mez , fique na inteligencia de que a Portaria de 30 de Abril estabeleceu regra , mas não he de presumir que fre-

quentemente se reclamem medições praticas , se os Stereometras forem mais cuidadosos nas medições , pois que por pequenas diferenças não quererão as partes expor-se á perda do desconto que lhes concede o Art. 7.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 634 de 28 de Agosto de 1850 nas medições stereometricas , e que não tem lugar nas praticas.

Rio em 28 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 170. — Em 28 de Maio de 1851. — Averbação das assignaturas para terem andamento nas Relações os processos em que a Fazenda Pública tem parte por appellação.

Illm. e Exm. Sr. — Determinando o Art. 50 da Lei de 28 de Outubro de 1848, que nas demandas em que decahir a Fazenda Pública , ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora , com excepção das que competirem aos Officiaes do Juizo , que em tal caso nada perceberão , e parecendo por isso a este Ministerio que podem , sem inconveniente , ter o devido andamento nas Relações do Distrito os processos em que a Fazenda Pública tem parte por appellação interposta ex-officio , independentemente do pagamento das assignaturas , sendo estas averbadas para as satisfazer a parte que com a Fazenda demandar , se for vencida ; solicito de V. Ex. a expedição das convenientes ordens aos respectivos Presidentes das Relações para que procedão nessa conformidade , e assim cesse o inconveniente de serem retardados nas Relações os referidos Processos por falta de pagamento de assignaturas.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 28 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.

N.º 171. — Em 31 de Maio de 1851. — Os Administradores de Rendas e Collectores devem perceber pelo encargo de promover as execuções por parte da Fazenda 1 por cento, e pela escripturação e remessa 2 terços, e os Escrivães 1 terço por cento.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina: 1.º que os Administradores de Rendas e Collectores percebam pelo encargo de promover as execuções por parte da Fazenda Nacional 1 por cento das sommas arrecadadas: 2.º que percebam tambem 2 terços por cento pela escripturação e remessa das referidas sommas; e 1 terço os seus respectivos Escrivães.

Thesouro Nacional em 31 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 172. — Em 31 de Maio de 1851. — As habilitações feitas nos Juizos de Orphãos para receber heranças de bens de desfuntos e ausentes estão compreendidas no § 42 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

Em resposta ao officio do Collector das Rendas Geraes de Valença de 29 do mez passado, cumple declarar-lhe: quanto ao primeiro quesito, que o § 42 da Tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 se refere ás habilitações feitas no Juizo dos Orphãos para receber herança arrecadada como bens de desfuntos e ausentes, na conformidade do Art. 1.º do Regulamento n.º 160 de 9 de Maio de 1842: quanto ao 2.º, que, segundo o Art. 26 do citado Regulamento, aos Collectores somente como representantes dos Procuradores da Fazenda nos respectivos Municipios, compete a commissão de 1 por cento, e não a de 1/3, por

cento , devendo-se deduzir pela escripturação , guarda e remessa das quantias provenientes dos mencionados bens a porcentagem marcada na Circular n.º 16 de 19 do corrente : quanto ao 3.º , que fica a duvida resolvida pela Circular n.º 7 de 12 de Março ultimo : e finalmente quanto ao 4.º , que nesta data se expede ordem para que aos Administradores de Rendas e Collectores , pelo encargo de promoverem as execuções da Fazenda nos respectivos termos , se abone a comissão de 1 por cento das sommas arrecadadas , por cuja escripturação e remessa se deverá deduzir igual porcentagem , sendo 2 terços para o Administrador ou Collector , e 1 terço para o Escrivão.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 31 de Maio de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 473. — Em 31 de Maio de 1851. — Os Proprietários dos terrenos de marinha tem preferencia aos que estão no gozo do domínio útil.

Iilm. e Exm. Sr. — Em solução ao que V. Ex. me representa em seu officio de 28 de Abril ultimo , n.º 23 , sobre o embaraço occorrente na execução da Lei e Ordens relativas ao aforamento dos terrenos de Marinha , pretendendo varios particulares , que a outros tem já aforado alguns desses terrenos , por se julgarem delles senhores directos , ter preferencia aos que estão no gozo do domínio útil , ainda mesmo com bemfeitorias valiosas : declaro-lhe que bem fundada he a pretenção dos primeiros , á vista da litteral disposição da Ordem Circular de 30 de Janeiro de 1836 , em additamento ás Instruções de 14 de Novembro de 1832 , e a outra Circular de 20 de Agosto de 1835 , pela qual a preferencia em questão a

favor dos que se acharem de posse pacifica dos terrenos , na suposição de serem propriedade sua, estende-se áquelle que os tiverem arrendado, em todo ou em parte , para serem preferidos aos arrendatarios, ainda que estes já tenham edificado ou de qualquer maneira aproveitado os mesmos terrenos ; não podendo pelos segundos ser posta em duvida a boa fé dos que figuravão de senhores directos , visto que por tales elles mesmos os reconhecerão , com o facto de se constituirem foreiros.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro 31 de Maio de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

---

N.º 174. — GUERRA. — Circular de 31 de Maio de 1851. — *Ao Commandante das Armas da Corte, e aos Presidentes das Províncias do Ceará, S. Pedro, S. Paulo, Bahia, Minas Geraes, Goyaz, Maranhão, Pará, Alagoas, Pernambuco, e Mato Grosso.* — Prohibe expressamente as contribuições voluntarias das praças de pret para as Musicas dos Corpos.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Maio de 1851.

Ihm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda muito expressamente prohibir as contribuições voluntarias das praças de pret para as Musicas dos Corpos ; o que declaro a V. Ex. para ter fiel execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

**1851.**

**TOMO 14 CADERNÔ 6.<sup>o</sup>**

---

**N.<sup>o</sup> 175. — FAZENDA.** — Em 2 de Junho de 1851.  
*As justificações de dívidas feitas em Autos de Inventário, não estão sujeitas ao imposto de 2 por cento.*

Ilm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida, que V. Ex. trouxe ao meu conhecimento por seu Officio n.<sup>o</sup> 16 de 17 do mez passado, cumpre-me declarar-lhe que as justificações de dívidas feitas em Autos de Inventário, não estão sujeitas ao pagamento do imposto de 2 por cento, visto nellas não haver sentença condemnatoria, mas hum simples mandado de preceito, que na forma do Regulamento de 9 de Abril de 1842, Art. 9.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>, não está sujeito á esse imposto.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

---

**N.<sup>o</sup> 176. — Em 4 de Junho de 1851.** — *Explicações sobre a achada de mais ou de menos na conferencia das mercadorias, á porta da Alfandega, e sobre questões de qualificação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu Officio n.<sup>o</sup> 41 de 12

de Abril ultimo, que a questão de que se trata na especie sujeita, sendo huma restituição de direitos por se verificar na conferencia da porta da Alfandega huma diferença, para menos, na quantidade da mercadoria despachada, não pôde ser considerada como huma questão de qualificação de mercadoria, e sim de numero achado de menos antes da sua sahida da Alfandega, e como tal está comprehendida na 2.<sup>a</sup> parte do Art. 227 do Regulamento de 22 de Junho de 1836; mas que no caso de se suscitarem questões sobre qualificações da mercadoria, deverá considerar subsistente o Art. 228 do mesmo Regulamento com a unica excepção da parte relativa ao processo do Art. 207, visto que o Regulamento de 17 de Novembro de 1844 só nessa parte alterou o citado Art. 228, mandando que aquele processo fosse substituido pelo que elle estabeleceo.

Thesouro Nacional em 4 de Junho de 1851.—  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 177 — GUERRA. — Circular de 4 de Junho de 1851. — *Aos Presidentes do Ceará, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Paraíba, e Sergipe. Remette os modelos de n.<sup>o</sup> 1 a 21 dos pedidos de fardamento, armamento, equipamento, &c.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Junho de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Convindo fixar-se huma regra certa e invariavel na distribuição do fardamento, armamento, equipamento, e utensis, que se devem fornecer aos Corpos, em virtude da Tabella que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 547 de 8 de Janeiro de 1848, Ordena Sua Magestade o

Imperador, que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens, para que os pedidos, que tiver de enviar á esta Secretaria d'Estado para tal fornecimento, sejam feitos conforme os modelos n.<sup>o</sup> 4 a 21, tendo muito em vista o que dispõe os de n.<sup>o</sup> 4 e 11, que marcão os vencimentos de fardamento em certos e determinados periodos para as Armas de Artilharia, Cavallaria e Infantaria. E porque pôde resultar que, no intervallo da remessa do pedido até que elle seja distribuido, ocorrão alterações para menos por morte, deserções, baixas, passagens, e reformas das praças do Corpo ou Companhia fixa, V. Ex. remetterá com o pedido seguinte huma relação do que deixou de ser distribuido para se abater deste pedido, ficando V. Ex. na intelligencia, que os artigos de armamento, equipamento, utensis, &c., só poderão ser trocados por outros, quando se concluir o tempo do seu vencimento, responsabilizando V. Ex. não só o respectivo Commandante da Companhia pelos artigos que deixar arruinar, fazendo-os pagar pelo seu soldo, quando isto aconteça, como obrigando-o á que suas praças satisfação pelo mesmo soldo os damnos e extravios causados nas armas, munições e petrechos que lhes forem entregues; por isso que não he admitida desculpa de perda ou extravio dos ditos artigos, senão no caso de serem perdidos ou arruinados no serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

N.º 1. — Relação do fardamento que, na conformidade da Tabella que acompanhou o Decreto N.º 547 de 8 de Janeiro de 1848, se tem de distribuir nas epochas abaixo declaradas ás praças dos Corpos e Companhias Fixas de Caçadores e Artilharia.

Tempo de duração.	EPOCAS DO VENCIMENTO.	Bonet.	Gravata.	Fardeta de pano.	Dia de brim.	Camisa.	Calça de pano.	Dia de brim.	Pares de polainas.	Pares de sapatos.	Capote.	Manta.	Esteira.	OBSERVAÇÕES.
4 mezes.	Em 30 de Abril, 31 de Agosto, e 31 de Dez, de cada anno.	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....	.....	(a)
6 mezes.	Em 30 de Juaho, e 31 de Dez. de cada anno.	.....	.....	.....	.....	1	...	1	1	.....	.....	1	.....	(b)
1 anno.	Em 31 de Dez. de cada anno.	1	....	1	1	...	1	...	.....	.....	.....	.....	.....	(c)
2 annos.	Em 31 de Dez. de anno par.	.....	1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	.....	.....	(d)
4 annos.	Em 31 de Dez. de cada 4 annos	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....	(e)

(a) Tem direito á esta peça de fardamento as praças que se acharem contempladas no Estado efectivo até 28 de Fevereiro, 30 de Junho e 31 de Outubro de cada anno. O modelo n.º 2 marca a maneira de se fazer o pedido.

(b) As praças que se acharem no Estado efectivo até 31 de Março e 30 de Setembro de cada anno, tem direito á este semestre; seguindo-se para o pedido o modelo n.º 3.

(c) Tem direito á esta Fardeta e ao semestre do artigo antecedente as praças que se acharem no Estado efectivo até ao fim de Junho de cada anno; para as que entrarem desde o 1.º de Julho até 30 de Setembro se lhes tirará somente o semestre. Veja-se o modelo n.º 4 para se fazer o pedido.

(d) A disposição do artigo antecedente he applicavel ás pracas que tem direito á Fardeta e semestre de cada anno par, com a diferença que para aquellas que se acharem no Estado efectivo ate 31 de Dezembro de cada anno impar se lhes tirará huma gravata, e huma manta de lã. O modelo n.º 5 marca a maneira de se fazer o pedido.

(e) Tem direito á esta peça de fardamento as praças que se acharem no Estado efectivo até 31 de Dezembro de cada anno par civil. Veja-se o modelo n.º 6 para se fazer o pedido.

Os recrutas, e as pracas que se recolherem da deserção e de cumprir sentença, e bem assim quaesquer outras em circunstancias extraordinarias serão fornecidas ás peças de fardamento a vencer em qualquer epocha que seja necessário, descontando-se-lhes nos futuros vencimentos o que tiverem recebido anticipadamente, porém de modo que não haja inconveniente no serviço.

N.º 2. — COMPANHIA FIXA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuído no seu vencimento em 30 de Abril de 1851, a peça de fardamento seguinte.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	PARES DE SAPATOS.
			Anno.	Mes.	Dia.		
1.º Sarg.	1	F .....	1850.	Fever.	12	.....	1
2.º Dito.	7	F .....	1850.	Dezem.	12	.....	1
Forriel...	18	F.....	1850.	Março.	10	.....	1
Cabo ....	28	F.....	1850.	Fever.	6	.....	1
Soldados.	38	F.....	1851.	Janeir.	16	Reconduzido da deserção..	1
	67	F.....	1850.	Março.	18	.....	1
	97	F.....	1850.	Março.	21	.....	1
	126	F.....	1851.	Março.	31	Reconduzido da deserção..	1
Somma..							8

São oito pares de sapatos.  
Quartel em

N. B. Igual pedido se fará da mesma peça de fardamento para ser distribuída em 31 de Agosto; a que se deve distribuir em 31 de Dezembro vai incluída no pedido desta data.

N.º 3.—COMPANHIA FIXA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas para ser distribuído no seu vencimento em 30 de Junho de 1851, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	SEMESTRE.			
			Anno.	Mes.	Dia.		Camisas.	Calças de brim.	Pares de polainas.	Esteiras.
1.º Sang.	1	F .....	1849.	Fever	12		1	1	1	1
2.º Dito..	7	F .....	1850.	Dezemb.	12		1	1	1	1
Forriel ..	18	F .....	1850.	Março	10		1	1	1	1
Cabo ...	23	F .....	1850.	Novemb.	6		1	1	1	1
	38	F .....	1850.	Janeiro	16	Reconduzido da deserção.....	1	1	1	1
Soldados.	67	F .....	1850.	Março	18		1	1	1	1
	97	F .....	1851.	Março	1		1	1	1	1
	126	F .....	1851.	Março	31	Reconduzido da deserção.....	1	1	1	1
						Somma...	8	8	8	8

88o oito camisas, oito calças de brim, oito pares de polainas, e oito esteiras.  
Quartel em

N.º 4.—COMPANHIA FIXA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 de Dezembro de 1851, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS,	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETA.			SEMESTRE.			
			Anno.	Mez.	Dia.		Bonet.	Fardeta de panno.	Dila de brim.	Calça de panno.	Camisa.	Calça de brim.	Par de polainas.
1.º Sargento.	1	E.....	1849	Fevereiro..	12		1	1	1	1	1	1	1
2.º Dito.....	7	F.....	1850	Dezembro..	12		1	1	1	1	1	1	1
Forriel .....	18	F.....	1851	Março .....	10		1	1	1	1	1	1	1
Cabo .....	28	F.....	1850	Novembro..	6		1	1	1	1	1	1	1
Soldados.	38	F.....	1851	Janeiro...	16	Reconduzido da deserção....	1	1	1	1	1	1	1
	67	F.....	1850	Março .....	18		1	1	1	1	1	1	1
	97	F.....	1851	Junho....	30		1	1	1	1	1	1	1
	104	F.....	1851	Julho....	4								
	107	F.....	1851	Agosto..	10								
	120	F.....	1851	Outubro..	18								
						Somma...:	7	7	7	9	9	9	10

São sete bonets, sete fardetas de panno, sete ditas de brim, sete calças de panno, nove camisas, nove calças de brim, nove pares de esteiras, nove esteiras, e dez pares de sapatos.

N.º 5.—COMPANHIA FETA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuído no seu vencimento em 31 de Dezembro de 1852, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETA.				SEMESTRE.						
			Anno.	Mes.	Dia.		Bonet.	Fardeta de panno.	Dita de brim.	Calça de panno.	Gravata.	Manta.	Camisa.	Calça de brim.	Par de polainas.		
															Esteira.	Par de sapatos.	
1.º Sargento.	1	F.....	1849	Fevereiro..	12		1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
2.º Dito .....	7	F.....	1850	Dezembro..	12		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Forriel .....	18	F.....	1851	Março....	10		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Cabo .....	28	F.....	1850	Novembro..	6		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Soldados	38	F.....	1850	Janeiro...	16		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	67	F.....	1850	Marco....	18		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	97	F.....	1850	Junho....	30		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	106	F.....	1852	Marco....	10		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
	108	F.....	1852	Julho....	30		—	—	—	—	—	—	1	1	1	1	
	128	F.....	1852	Outubro..	20		—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
							Somma...	8	8	8	8	7	7	9	9	9	9

São oito bonets, oito fardetas de panno, oito ditas de brim, oito calças de panno, sete gravatas, sete mantas, nove camisas, nove calças de brim, nove pares de polainas, nove esteiras, e dez pares de sapatos.  
Quartel em

N.º 6.—COMPANHIA FIXA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuído no vencimento em 31 de Dezembro de 1852, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	CAPOTES.
			Anno.	Mes.	Dia.		
1.º Sarg.	1	F.....	1849.	Fever.	12	.....	.....
2.º Dito	7	F.....	1850.	Dezem.	12	.....	.....
Forriel..	10	F.....	1850.	Março.	10	.....	.....
Cabo ....	28	F.....	1850.	Nov...	6	.....	.....
Soldados.	28	F.....	1850.	Janeir.	16	.....	.....
	67	F.....	1850.	Junho.	20	.....	.....
	93	F.....	1850.	Nov...	4	.....	.....
	107	F.....	1850.	Dezem.	30	.....	.....
Somma..							

São [oit] capotes.  
Quartel em

N.º 7. — COMPANHIA FIXA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para ser conservado em deposito, a fim de serem distribuidos aos recrutas que assentarem praça na dita Companhia, as peças de fardamento seguintes.

PESSAS DE FARDAMENTO.

	Quantidade que se pede.
Fardetas de panno.....	10
Ditas de brim .....	10
Bonets.....	10
Gravatas de sola .....	10
Calças de brim .....	10
Camisas .....	10
Pares de polainas de panno preto.....	10
Pares de sapatos.....	10
Mantas de lã.....	10
Esteiras .....	10

São dez fardetas de panno, dez ditas dc brim, &c.  
Quartel em

N.º 8.—COMPANHIA FIXA DA PROVÍNCIA DE .

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de armamento seguintes.

	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se pede.
		Recebido.	Anno.	Mes.	Dia.		
Espingardas com baionetas de ad. 17...	10	100 50	1840. 1841.	Abril .... Janeiro...	4 3		150
Bandoleiras de sola.....	3	80 70	1848. 1848.	Janeiro... Março ...	7 10		150
Patronas com cartucheiras de folha...	4	150	1847.	Janeiro...	1		150
Correias de sola para as ditas .....	3	80 70	1848. 1848.	Janeiro... Março ...	7 10		150
Escovinhas e agulhetas.....	4	150	1847.	Janeiro...	1		150
Correia de couro para as ditas.....	2	150	1848.	Janeiro...	7		150
Guarda-fechos .....	3	80 70	1848. 1848.	Janeiro... Março ...	7 15		150
Martellimbos e sacatrapos.....	4	150	1847.	Janeiro...	1		150
Cinturões com cananas.....	3	150	1848.	Janeiro...	7		150

São cento e cinqüenta espingardas com baionetas de adarme 17, cento e cinqüenta bandoleiras de sola, &c.

Quartel em

N.º 9. — COMPANHIA FIXA DA PROVÍNCIA DE

Precisá-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de equipamento seguintes.

	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se paga.
		Recebido.	Ano.	Mes.	Dia.		
Mochilas de brim oleado.....	3	50 50 50	1847 1847 1848	Julho... Dez.... Janeiro	2 10 7	.....	150
Correias de sola para as ditas .	3	50 50 50	1847 1847 1848	Julho... Dez.... Janeiro	2 10 7	.....	150
Marmitas de folha para 1 praça.	1	150	1849	Dez....	15	.....	150
Correias de sola para as ditas..	3	120 30	1847 1848	Dez... Janeiro	10 7	.....	150
Ditas de ditas para capotes ..	3	120 30	1847 1848	Dez... Janeiro	10 7	.....	150
Cantiz de madeira.....	3	150	1847	Agosto	2	.....	150
Correias de sola para os ditos..	3	150	1847	Agosto	2	.....	150
Bornaes de brim.....	1	150	1849	Dez....	15	.....	150
&c. ....							

850 cento e cincoenta mochilas de brim oleado, cento e cincoenta correias de sola para as ditas, &c. Quartel em

N.º 10. — COMPANHIA FIXA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os utensílios seguintes.

Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se pede.
	Recebido.	Anno.	Mes.	Das.		
	1	1841.	Jan.	10		
Mesas de rancho .....	10 {	1	1841.	Jan.	10	1
Rancos para as ditas.....	10	4	1841.	Jan.	10	4
Caixão para farinha .....	10	1	1841.	Jan.	10	1
Dito para fardamento.....	10	1	1841.	Jan.	10	1
Mesas pequenas para Sarg. e Forriel.	10 {	1	1841.	Jan.	10	1
&c.						
&c.						
&c.						
&c.						
&c.						

São, huma mesa de rancho, quatro bancos para as ditas, &c. Quartel em

N.º 11.—Relação do fardamento que, na conformidade da Tabella que acompanhou o Decreto N.º 547 de 8 de Janeiro de 1848, se tem de distribuir nas epochas abaixo declaradas ás praças dos Corpos e Companhias fixas de Cavallaria.

Tempo de duração.	EPOCAS DO VENCIMENTO.												Observações.	
	Bonet.	Gravata.	Fardeta de panno.	Dila de brim.	Correntes para a fardeta de panno.	Camisola.	Cafetão de panno.	Dila de brim.	Pares de colhurnas.	Manta.	Esteira.	Capote.	Luvas de camurça.	
6 mezes.	Em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno.....	.....	.....	.....	.....	1 .....	.....	.....	.....	.....	1 .....	.....	.....	(a)
8 mezes.	Em 31 de Agosto de anno par, 30 de Abril, e 31 de Dezembro de cada anno ímpar.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1 .....	.....	.....	.....	(b)
8 mezes.	Em 31 de Agosto de anno ímpar, 30 de Abril, e 31 de Dezembro de cada anno par.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	1 .....	.....	.....	.....	.....	(c)
1 anno.	Em 31 de Dezembro de cada anno.....	1 .....	1 .....	1 .....	1 .....	1 .....	1 .....	1 .....	.....	.....	1 .....	1 .....	1 .....	(d)
2 annos.	Em 31 de Dezembro de anno par.....	.....	1 .....	.....	.....	1 .....	.....	.....	1 .....	.....	1 .....	.....	.....	(e)
4 annos.	Em 31 de Dezembro de cada 4 annos.....	.....	.....	.....	1 .....	.....	.....	.....	.....	.....	1 .....	.....	.....	(f)

- (a) Tem direito a este semestre as praças que se acharem contempladas no Estado efectivo até 31 de Março e 30 de Setembro de cada anno. O modelo n.º 12 marca a mancia de se fazer o pedido.
- (b) As praças que se acharem no Estado efectivo ate 30 de Abril e 31 de Dezembro de anno par, e 31 de Agosto de anno ímpar, tem direito a esta peça de fardamento. Veja-se o modelo n.º 13 para se fazer o pedido.
- (c) As que se acharem contempladas até 30 de Abril e 31 de Dezembro de anno ímpar, e 31 de Agosto de anno par, tem direito á esta peça de fardamento, seguindo-se para o pedido o modelo n.º 14.
- (d) Tem direito á Fardeta e ao semestre da nota (a) as praças que se acharem no Estado efectivo até 30 de Junho de cada anno; para as que entrarem desde o 1.º de Julho até 30 de Setembro, se lhes tirará somente o semestre. O modelo n.º 15 marca a mancia de se fazer o pedido.
- (e) A disposição do artigo antecedente he applicavel para este caso, com a diferença que, para aquellas praças que se acharem no Estado efectivo até 31 de Dezembro de anno ímpar, se lhes tirará mais huma gravata e huma manta de lã, conforme marca o modelo n.º 16 para o pedido.
- (f) Tem direito a estas peças de fardamento as praças que se acharem contempladas no Estado efectivo até 31 de Dezembro de cada anno par civil. Veja-se o modelo n.º 17 para se fazer o pedido.

Os recrutados, as praças que se recolherem de deserção, e de cumprir sentença, assim como quasquer outras em circunstancias extraordinárias serão fornecidas de peças de fardamento a vencer em qualquer epocha que seja necessário, descontando-se-lhes nos futuros vencimentos, o que tiverem recebido anticipadamente, porém de modo que não haja inconveniente no serviço.

N.º 12. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para os praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento de 30 de Junho de 1851, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	Números.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇAS.			OBSERVAÇÕES.	SEMESTRES.		
			Anno.	Mes.	Diá.		Camiza.	Calça de brim.	Esteira.
1.º Sarg.	1	F.....	1849.	Fever....	12		1	1	1
2.º dito .	7	F.....	1850.	Dezemb.	12		1	1	1
Forriel...	18	F.....	1850.	Março...	10		1	1	1
Cabo ....	28	F.....	1850.	Novemb	6		1	1	1
Soldados.	38	F.....	1850.	Janeiro..	16	Reconduzido da descerção.....	1	1	1
	67	F.....	1850.	Março...	18		1	1	1
	97	F.....	1851.	Março...	1		1	1	1
	126	F.....	1851.	Março...	31	Reconduzido da descerção.....	1	1	1
						Somma...	8	8	8

São oito camizas, oito calças de brim, e oito esteiras. Quartel em

N.º 13. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuído no seu vencimento em 31 de Agosto de 1852, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAGA.			OBSERVAÇÕES.	<i>Pares de sapatos.</i>
			Anno.	Mes.	Dia.		
1.º Sarg.	1	F.....	1849.	Fever.	12	.....	1
2.º Dito.	7	F.....	1850.	Dez...	12	.....	1
Forciel..	18	F.....	1850.	Março.	10	.....	1
Cabo....	28	F.....	1850.	Fever.	6	.....	1
Soldados.	38	F.....	1851.	Janeir.	16	.....	1
	67	F.....	1850.	Março.	18	.....	1
	97	F.....	1851.	Março.	21	.....	1
	126	F.....	1852.	Abril..	20	.....	1
						Somma...	8

São oito pares de sapatos. Quartel em

*N.º B.* Igual pedido se fará da mesma peça de fardamento para ser distribuída em 30 de Abril de cada anno ímpar, a que se deve distribuir em 31 de Dezembro de anno ímpar, vai incluída no pedido desta data.

N.º 14. —COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVÍNCIA DE

Procura-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 de Agosto de 1851, a peça de fardamento seguinte.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	Pares de cothurnos.
			Anno	Mes.	Dia.		
1.º Sarg.	1	F.....	1849.	Fever.	12		-
2.º Dito	7	F.....	1850.	Dez....	12		1
Terriel..	18	F.....	1850.	Março ..	10		1
Cabo ....	28	F.....	1850.	Fever..	6		1
	38	F.....	1851.	Janeir.	16	Reconduzido da deserção...	1
	67	F.....	1850.	Março ..	18		1
	97	F.....	1850.	Março ..	21		1
Sotilhos.	126	F.....	1851.	Março ..	31		1
						Somma...	8

São oito pares de cothurnos. Quartel em

*N.º R.* Igual pedido se fará desta peça de fardamento para ser distribuida em 30 Abril de cada anno par; a que se deve distribuir em 31 de Dezembro de anno par incluída no pedido desta data.

N.º 15. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuido no seu vencimento em 31 de Dezembro de 1851, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETAS.			SEMESTRE.					
			Ano.	Mes.	Dia.		Bonet.	Fardeta de panno.	Dita de brim.	Calça de panno.	Pares de luvas de camurça.	Camisola de brim.	Camisa.	Calça de brim.	Esteira.
1.º Sargento.	1	F.....	1849	Fevereiro.	12		1	1	1	1	1	1	1	1	1
2.º Dito .....	7	F.....	1850	Dezembro	12		1	1	1	1	1	1	1	1	1
Forriel .....	18	F.....	1851	Março .....	10		1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabo .....	28	F.....	1850	Novembro .....	6		1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados.	38	F.....	1851	Janeiro .....	16	Reconduzido da deserção.	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	67	F.....	1850	Marco .....	18		1	1	1	1	1	1	1	1	1
	97	F.....	1850	Junho .....	30		1	1	1	1	1	1	1	1	1
	104	F.....	1851	Julho .....	4										
	107	F.....	1851	Agosto .....	10										
	120	F.....	1851	Setembro .....	10										
							Somma....	7	7	7	7	7	10	10	10

São sete bonets, sete fardetas de panno, sete ditas de brim, &c.  
quintal em

N.º 16. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuído no seu vencimento em 31 de Dezembro de 1852,  
as peças de fardamento seguintes.

GRUPOES.	NUMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	FARDETA.								SEMESTRE.			
			Anno.	Mês.	Dia.		Bonet.	Fardeta de panno.	Dita de brim.	Calça de panno.	Pares de luvas de camurça.	Camisola de brim.	Gravata.	Manta.	Camisa.	Calça de brim.	Esteira.	Pares de colurnos.
1.º Sargento.	1	F.....	1849	Fevereiro	12		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2.º Dito .....	7	F .....	1850	Dezembro	12		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Forriel.....	18	F .....	1851	Março .....	10		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Cabo .....	28	F .....	1850	Novembro	6		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Soldados.	38	F .....	1850	Janeiro	16		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	67	F .....	1850	Março .....	18		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	97	F .....	1850	Junho .....	30		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	108	F .....	1852	Marco .....	10		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	107	F .....	1852	Julho .....	30		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
	128	F .....	1852	Setembro .....	20		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
						Somma.....	8	8	8	8	8	8	8	7	10	10	10	9

São oito bonets, oito fardetas de panno, oito ditas de brim, &c.

Quartel ent.

N.º 17.—COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças abaixo declaradas, para ser distribuído no seu vencimento em 31 de Dezembro de 1852, as peças de fardamento seguintes.

GRADUAÇÕES.	NÚMEROS.	NOMES.	ASSENTAMENTO DE PRAÇA.			OBSERVAÇÕES.	Capotes.	Correntes para fardeta.
			Ano.	Mes.	Dia.			
1.º Sargento.	1	F.....	1850	Fevereiro..	12 .....		1	1
2.º Dito .....	7	F.....	1850	Dezembro..	12 .....		1	1
Forriel .....	10	F.....	1850	Março .....	10 .....		1	1
Cabo .....	28	F.....	1850	Novembro..	6 .....		1	1
Soldados.	38	F.....	1850	Janeiro .....	16 .....		1	1
	67	F.....	1850	Julho .....	20 .....		1	1
	93	F.....	1850	Novembro..	4 .....		1	1
	107	F.....	1850	Dezembro..	30 .....		1	1
							Somma...	8
								8

São oito Capotes, e oito pares de correntes para as fardetas Quartel em

N.º 18 — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de armamento seguintes.

ARTIGOS DE ARMAMENTO.	Tempo de duração.	DATAS DE RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se pede.
		Recebido.	Anno.	Mes.	Dia.		
Clavinas de adarme 12....	10	30 40	1840 1841	Março. Janeir.	10 6		80
Portes de sola para as ditas....	2	80	1849	Janeir.	6		80
Fiadores de dita para as ditas..	2	80	1848	Dez....	10		80
Pistolas. ....	10	50 30	1840 1841	Março. Janeir.	10 6		80
Espadas com baionetas de ferro..	8	20 60	1810 1842	Março. Dez....	10 5		80
&c.							
&c.							

São oitenta clavinas de adarme doze, oitenta portes de sola para as ditas, &c.  
Quartel em

N.º 19. — COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVINCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de equipamento seguintes.

ARTIGOS DE EQUIPAMENTO	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se pedia.
		Recebida.	Anno.	Mes.	Dia.		
Cantiz de madeira.....	3	40 40	1847 1848	Dez... Julho,	9 7		40
Correias de couro branco para as ditos .. ....	1	80	1849	Dez ...	9		80
Bornaes de beim para viveres..	2	20 60	1848 1849	Março. Agosto.	10 5		20
Marmitas de folha para 1 praça	1	80	1849	Fever..	10		80
Correias de couro branco para as ditas .. .... .	4	40 40	1846 1847	Dez ... Janeiro	10 20		80
&c.							
&c.							

São quarenta cantiz de madeira, oitenta correias de couro branco para os ditos, &c. Quartel em:

N.º 20.—CORPO FIXO DE CAVALLARIA DA PROVÍNCIA DE

Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de arreios seguintes.

ARTIGOS DE ARREIOS.	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se pede.
		Recebido.	Anno.	Mes.	Dia.		
Sellins .....	8	40 40	1852. 1843.	Dezemb. Março ...	10 5		80
Silbas de liga de algodão.....	3	80	1847.	Março ...	10		80
Dita mestra de dito com 4 guias.....	2	80	1848.	Abril ...	18		80
Pares de estribos de ferro ....	8	50 30	1842. 1844.	Dezemb. Janeiro.	10 5		50
&c.							
&c.							
&c.							

São oitenta sellins, oitenta silbas de liga de algodão, &c.  
Quartel em

## N.º 21.—COMPANHIA FIXA DE CAVALLARIA DA PROVÍNCIA DE

*Precisa-se para as praças da dita Companhia, por se haverem já vencido os anteriormente recebidos, os artigos de uteusis seguintes.*

UTENSIS.	Tempo de duração.	DATAS DOS RECEBIMENTOS ANTERIORES.				OBSERVAÇÕES.	Quantidade que se pede.
		Recebido.	Anno.	Mes.	Dia.		
Mesas de rancho.....	10	1	1840 1950	Dez ... Julho...	4 6		1
Bancos para as ditas.....	10	4	1840	Dez ...	4		4
Caixão para farinha.....	10	1	1841	Janeiro	10		1
Dito para fardamento.....	10	1	1841	Janeiro	10		1
Dito para milho.....	10	1	1841	Janeiro	10		1
Mesas pequenas para Sargento e Forriel.....	10	2	1841	Janeiro	10		2
		*					

São huma mesa de rancho, quatro bancos para a dita, &c. Quartel em

N.<sup>o</sup> 178.—FAZENDA.—Em 5 de Junho de 1851.  
*Nomeações de Fiscaes interinos das Thesourarias.*

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á duvida apresentada em seu Officio de 25 de Abril ultimo, n.<sup>o</sup> 18, declaro-lhe que, tendo de ser nomeado pela Presidencia para servir interinamente de Procurador Fiscal da Thesouraria da Fazenda algum outro Empregado da mesma Repartição, nenhum inconveniente ha, pelo lado da Renda Publica, em ser elle designado por simples Portaria, visto que, mesmo quando se lhe passasse titulo de nomeação interina, o Sello devido não seria o proporcional, por não estender-se o espaço daquella a mais de hum anno; e por outro lado, he até de equidade a dispensa do titulo, que por Lei não ha expressamente exigido em semelhante caso, a fim de não sobrecarregar-se o nomeado com emolumentos da Secretaria por huma interinidade ás vezes de poucos dias.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente do Rio Grande do Norte.

---

N.<sup>o</sup> 179.—Em 6 de Junho de 1851.—Sobre o direito á 5.<sup>a</sup> parte dos ordenados dos Empregados que substituirem outros.

Illm. e Exm. Sr. — Haja V. Ex. de mandar pagar ao Official maior da Thesouraria dessa Província, Ignacio Tolentino José Frazão, conforme por elle foi pedido no requerimento que veio acompanhado pelo Officio de V. Ex. de 6 de Março ultimo, n.<sup>o</sup> 10, a quinta parte do ordenado e mais vencimentos legaes, que, na forma dos Arts. 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do Decreto de 27 de Julho de 1846, lhe competem pelo exercicio interino do

lugar de Contador da mesma Repartição, no impedimento do respectivo Proprietario, que tambem interimamente exerce o de Inspector, por achar-se o Proprietario deste com assento na Assembléa Geral Legislativa, e durante os intervallos das Sessões desta licenciado com vencimento de ordenado: fazendo ao mesmo tempo observar á Thesouraria, pela qual foi anteriormente denegado ao supplicante o referido pagamento, na suposição de não ser legal a sua exigencia, que, posto na letra dos citados Artigos applicados ao caso vertente só se comprehenda claramente o Contador com direito á 5.<sup>a</sup> parte dos vencimentos do Inspector a que substitue, com tudo ao seu espirito não repugna, antes he delle consequencia rigorosa, sob pena de grave e manifesta injustiça, que tanto o supplicante, como todos os demais Empregados que, por effeito do impedimento do Inspector, deixárão os seus lugares proprios, a fin de exercerem interimamente aqueles, para que, segundo a ordem gradual das substituições, tiverão de ser chamados, percebão tambem a 5.<sup>a</sup> parte dos vencimentos do Empregado, a que cada hum delles substitue, huma vez que a seu respeito se não realize o caso unico de excepción a esta regra previsto no Art. 9.<sup>o</sup> do referido Decreto; sem servir de obstáculo a taes pagamentos a circunstancia de continuarem todos os Empregados impedidos, excepto o Inspector durante o tempo das Sessões da Assembléa, a receber os seus respectivos ordenados, e não poder-se da integra destes tirar a 5.<sup>a</sup> parte para os substituidores, por quanto, em hypotheses taes, ella deve ser paga mesmo por conta da Fazenda, como do sobredito Art. 2.<sup>o</sup> claramente se deprehende.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 180. — IMPERIO. — Portaria de 6 de Junho de 1851. — *Approva a Postura da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Corte, prohibindo edificar sotões nos predios da cumieira para a frente.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que representou a Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade em Officio de 16 de Janeiro ultimo, e Conformando-Se, por Sua immediata Resolução de 4 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 7 de Abril proximo passado: Ha por bem Approvar a Postura da referida Camara do teor seguinte.

“ Não he permittido edificar sotões nos predios da cumieira para a frente. »

O que Manda por esta Secretaria d'Estado comunicar á mesma Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

---

N.º 181. — FAZENDA. — Em 7 de Junho de 1851.

*Prazo para os Collectores entrarem com as rendas arrecadadas nas Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Rio Grande do Norte de 8 do mez passado, sob n.º 16, approva o seu procedimento em espaçar, na conformidade da Circular de 16 de Dezembro ultimo, sob n.º 18, até 6 mezes, além dos dias marcados na de 20 de Março de 1843, o prazo em que devem effectivamente recolher aos Cofres as quantias arrecadadas os Collectores das

Freguezias da Imperatriz, Portalegre, Principe, Acary, Apody, Campo Grande, e Mossoró; e bem assim em elevar na mesma conformidade a porcentagem para esses Collectores a 22 por cento, além dos 8 por cento marcados para os respectivos Escrivães.

Thesouro Nacional em 7 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 182. — Em 11 de Junho de 1851. — Sobre o pagamento por procuração a Empregados em lugar distante da Thesouraria.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 11 de Abril ultimo, n.º 24, ácerca do embaraço que tem privado ao Commandante da Colonia Militar do Araguaya de receber os seus vencimentos, por não poder, attenta a grande distancia do lugar e a necessidade de sua presença constante na Colonia, ir pessoalmente busca-los ao cofre, nem disso encarregar a outrem, por não haver alli, nem nos lugares proximos, Tabellião por quem mande passar a Procuração bastante, que de seu proprio punho tambem não pôde fazer; declara-lhe que em taes circunstancias approva a medida tomada pelo Presidente da mesma Província de mandar pagar os vencimentos do referido Commandante á pessoa por este indicada mesmo em simples Officio, podendo por tal meio, ou á vista de Procuração particular reconhecida por Tabellião, continuar-se-lhe o pagamento.

E outrossim lhe observa, para seu esclarecimento, que na disposição do Capítulo 199 das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516

não se acha contida, como suppõe, a possibilidade de em tudo suprir a falta de Tabellião o Escrivão do Almoxarifado da Colonia, por quanto o que a taes Escrivães no mencionado Capítulo se permite he apenas fazer escripturas publicas de arrendamento, vendas, e outros quaesquer contractos relativos ás rendas e direitos nacionaes.

Thesouro Nacional em 11 de Junho de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 183. — Em 16 de Junho de 1851. — *Como devem proceder os Lançadores quando lançarem por menos do que o anterior lançamento os predios ocupados pelos proprietarios.*

Em virtude do que representou D. Maria Francisca de Jesus, proprietaria da casa n.º 14 da rua das Marrecas em que actualmente reside, e das informações do respectivo Lançador e do Escrivão da Recebedoria, exaradas no documento que juntou, se declara ao Sr. Administrador da dita Repartição que o Art. 2.º do Regulamento de 16 de Abril de 1842, em que fundou o despatcho de que a supplicante recorre não tem applicação ao caso, porque ella não reclama contra o lançamento, mas sim contra a alteração feita sem sua sciencia na Recebedoria, e por isso está no caso de ser deferida.

E por esta occasião cumpre que se advirta os Lançadores para que no caso de lançarem os predios ocupados pelos proprietarios por menos do que o lançado no anno antecedente, se declarem sempre no auto do lançamento as razões que tiverão para a diminuição; e quando esta não for approvada pelo Sr. Administrador, seja isso intimado ao proprietario, para poder em tempo interpor a sua reclamação, se assim o entender.

Rio em 16 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 184. — Em 20 de Junho de 1851. — Os attestados de frequencia dos Empregados não pagão Sello.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará em Ofício de 11 de Abril ultimo, n.º 25, declara-lhe que, posto desde o Regulamento de 26 de Abril de 1844 se tenha geralmente entendido que os attestados de frequencia dos Empregados Publicos desligados de qualquer Repartição estão sujeitos ao Sello fixo de 160 réis, e assim se tenha praticado, com tudo, depois do Regulamento de 10 de Julho de 1850, deve semelhante pratica cessar, considerando-se os referidos attestados como isentos de todo e qualquer Sello, visto que, sendo necessarios para a legalisação das despezas, que com os mesmos Empregados se fazem, e entrando por isso na ordem dos documentos pertencentes ao expediente da Repartição, onde aquellas se realizao e escripturão, achão-se comprehendidos na disposição do Art. 52 § 7.º do mencionado Regulamento de 10 de Julho.

Thesouro Nacional em 20 de Junho de 1851.—  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 185. — Em 20 de Junho de 1851. — *Tempo de prescripção das dívidas acticas da Fazenda Nacional, quem deve tomar posse dos bens adjudicados, e como se ha de proceder antes da sua incorporação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Ceará que, em resposta ás consultas que em Ofício de 7 do mez passado fez ao Conselheiro Procurador

Fiscal do mesmo Thesouro o da referida Thesouraria, comunique a este o seguinte: 1.<sup>º</sup> que tendo-se determinado na Circular de 17 de Março do presente anno, que só do 1.<sup>º</sup> de Janeiro de 1843 começasse a correr o prazo para a prescripção das dívidas activas do Estado, consequente he que se não considere mais prescripta qualquer dessas dívidas que tenha sido demandada em Juizo, embora sem se fallar ao feito haja decorrido o espaço de mais de quarenta annos: 2.<sup>º</sup> que na falta de Agente Fiscal, que tome posse dos bens definitivamente adjudicados á Fazenda, deve o Procurador Fiscal delegar para isso poderes a alguma outra pessoa: 3.<sup>º</sup> que, depois de incorporados aos Proprios Nacionaes, a Thesouraria a quem deve ser apresentada a sentença da incorporação, nomeará quem administre os referidos bens até serem arrendados.

E outrossim recommenda ao dito Sr. Inspector: 1.<sup>º</sup> que sempre que á Fazenda Publica sejão adjudicados definitivamente alguns bens, dé logo parte ao Tribunal do Thesouro, para resolver sobre a sua venda, ou incorporação aos Proprios Nacionaes: 2.<sup>º</sup> que se ainda depois de haver recebido ordem do Thesouro para incorpora-los, e antes de estar feita a competente escrituração, apparecer alguém que offereça pelos bens maior preço que o da adjudicação, deverá sobr'estar na incorporação d'elles, e dar immediatamente parte ao Thesouro, a fim de deliberar-se como parecer mais conveniente aos interesses da Fazenda Nacional.

Thesouro Nacional em 20 de Junho de 1854. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 186. — GUERRA. — Circular de 20 de Junho de 1851. — Marca o prazo, dentro do qual deverão os Officiaes apresentar os documentos de estudos e serviços para serem lançados nos Livros mestres.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Junho de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido creada, nesta Côrte, huma Comissão composta de Officiaes Generaes para examinar os trabalhos relativos ás Promoções do Exercito, declaro a V. Ex., de Ordem de Sua Magestade o Imperador, para que o faça publico, que todo o Official de qualquer das armas, que possua documentos de estudos, serviços, ou de outras circunstancias dignas de se mencionarem nos seus assentamentos, pôde, por intermedio de V. Ex., remette-los á esta Secretaria d'Estado, que os devolverá depois de examinados pela Comissão referida; prevenindo a V. Ex. de que se não acceitarão attestados graciosos, nem publicas fórmas em substituição de titulos originaes. E porque convenha marcar hum prazo dentro do qual se apresentem as reclamações desta ordem, fica estabelecido para a Província de Mato Grosso o de seis mezes, de quatro para a de Goyaz, de tres para as maiores, e de hum para os Militares residentes na Côrte, e Província do Rio de Janeiro. O que comunico a V. Ex. para o fazer devidamente constar.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

N.º 187. — FAZENDA. — Em 25 de Junho de 1851.

*Sello que podem arrecadar os Escrivães dos Juizes de Paz.*

Sobre o que consulta o Collector das Rendas Geraes do Municipio da Estrella, em seu Officio de 3 do corrente mez, devo declarar a V. S. que os Escrivães dos Juizes de Paz são competentes para arrecadar o Sello dos titulos que lavrarem como Tabelliões, em virtude da Lei de 30 de Outubro de 1830.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 25 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 188. — Em 30 de Junho de 1851. — *Como se devem despachar molduras, que não são das denominadas « doiradas » na Tarifa.*

O Sr. Inspector da Alfandega fique na inteligencia de que não podendo as molduras de que trata o requerimento de Glazer e Aurnheimer ser comprehendidas nas que são designadas na Tarifa sob a denominação de « doiradas » devem ser despachadas na fórmula do Decreto n.º 588 de 27 de Fevereiro de 1849; procedendo-se assim em casos semelhantes.

Rio em 30 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 189. — Em 30 de Junho de 1851. — Altera o Regulamento do 1.º de Junho de 1850 sobre a impressão , e emissão das Letras do Thesouro.

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , ordena que o Regulamento do 1.º de Junho de 1850 , seja executado do 1.º de Julho do corrente anno em diante com as seguintes alterações.

Art. 1.º Além dos valores já estabelecidos para a emissão de Letras do Thesouro , ficão criados os de 500\$000 e 50.000\$000 ; e as mesmas Letras poderão ser emitidas pelos prazos de 1 , 2 , 3 ou 4 mezes , segundo o exigirem os tomadores.

Art. 2.º O numero das estampas de cada volume dos talões será de 360 para as de 500\$000 , 1.000\$000 e 2.000\$000 ; de 240 para as de 5.000\$000 , 10.000\$000 e 20.000\$000 , e de 120 para as de 50.000\$000.

Art. 3.º Da referida epocha do 1.º de Julho em diante , o exercicio que estiver em liquidação continuará a emitir por sua conta as Letras que forem necessarias para o resgate das vencidas , ou pagamentos de suas despezas , se para isso não forem suficientes os fundos que tiver.

Art. 4.º Para ser levada a effeito a disposição do Artigo antecedente haverá na Thesouraria Geral hum jogo de Livros de talão para cada exercicio.

Art. 5.º A numeração de que trata o Art. 5.º do referido Regulamento do 1.º de Junho de 1850 será distinto para cada exercicio , e continuará seguidamente e sem interrupção até o seu encerramento.

Thesouro Nacional 30 de Junho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 190. — GUERRA. — Circular de 30 de Junho de 1851. — *Aos Presidentes das Províncias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso e Pará. Determina que nas respectivas Pagadorias não existão em cofre quantias superiores ás necessidades do serviço.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Junho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Manda muito recommendar a V. Ex. a religiosa execução da Orden do Thesouro n.º 58 de 21 de Junho do anno proximo passado, a fim de que a Pagadoria Militar dessa Província não tenha em seu cofre quantias superiores ás indispensaveis para as necessidades occorrentes do serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 14. CADERNO 7.<sup>o</sup>

**N.º 491 — IMPERIO.** — Declara ao Director da Escola de Medicina desta Corte que na falta de Substituto na respectiva Secção, deverá a Faculdade propor o Substituto mais antigo da Escola, embora seja de outra Secção, para preencher a vaga de Lente.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Julho de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 30 do passado, em que participando V. S. o falecimento do Dr. Domingos Marinho de Azevedo Americano, Lente da Cadeira de Partos dessa Escola, pergunta se deve ser proposto para preencher a vaga o mais antigo Substituto da Escola, embora não pertença á Secção Cirurgica, de que faz parte aquella Cadeira, visto não haver actualmente na dita Secção Substituto algum: Manda o Mesmo Augusto Senhor Declarar-lhe, que não podendo alguem, tanto nos termos do § 1.<sup>o</sup> do Art. 437 dos Estatutos, como na conformidade do disposto no Art. 15 da Lei N.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848, ser promovido a Lente da Escola sem que effetivamente tenha sido Substituto, e não havendo na Secção, em que ora se dá a vaga, Substituto algum, deverá a Faculdade propor para preenche-la o mais antigo Substituto da Escola, como he de Lei nas demais Academias do Imperio, e conforme com o disposto no citado Art. 15 da Lei de 28 de Outubro. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director interino da Escola de Medicina desta Corte.

---

N.<sup>o</sup> 192. — FAZENDA. — Em 11 de Julho de 1851.  
*Despezas do expediente, capatacias e outras do Consulado pagas pelo Thesouro.*

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que as despezas do expediente, capatacias, escaleres e outras d'ora em diante devem ser pagas pela 2.<sup>a</sup> Pagadoria do Thesouro para o que cumpre que remetta em tempo as respectivas Folhas.

Rio em 11 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 193. — Em 12 de Julho de 1851. — *Providencias para a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, reconhecendo a necessidade de providencias para a cobrança dos fóros e laudemios dos terrenos de marinha da Província do Rio de Janeiro, depois da extincão da respectiva Thesouraria, ordena que a esse respeito se observe o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá na Directoria Geral das Rendas Publicas hum assentamento geral de todos os terrenos de marinha da Província do Rio de Janeiro, numerados pela antiguidade das concessões.

Art. 2.<sup>o</sup> Até ao fim de Maio de cada anno a mesma Directoria extrahirá do referido assentamento tantas folhas de foreiros, quantos os Municipios da Província, e as remetterá aos respectivos Administradores de Rendas e Collectores para

por elles cobrarem no mez de Julho seguinte os fóros ahí contemplados.

Art. 3.<sup>º</sup> Os fóros arrecadados serão lançados em hum Livro de Receita especial, e os Conhecimentos que se derem ás partes serão cortados de hum Livro de talão, averbando-se o recebimento na folha.

Art. 4.<sup>º</sup> No mesmo Livro, mas em columna distinta, serão lançados os laudemios, e os Conhecimentos serão cortados do Livro de talão especial.

Art. 5.<sup>º</sup> Na arrecadação e escripturação destas rendas seguir-se-hão as regras geraes estabelecidas nos Regulamentos relativos ás outras Rendas internas.

Art. 6.<sup>º</sup> A cobrança destas Rendas far-se-há por exercicio como a de todas as outras, havendo-se por vencida o foro no fim de Junho de cada anno, devendo esta alteração começar já com o corrente exercicio.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Administradores e Collectores só poderão arrecadar no semestre addicional de Julho a Dezembro, os fóros não pagos do anno financeiro findo em Junho, e terminado o semestre addicional recolherão ao Thesouro Nacional as Folhas e Livros de Receita para se proceder na 3.<sup>a</sup> Contadoria á liquidação do que ficou em dívida, e promover-se a cobrança executivamente.

Art. 8.<sup>º</sup> Como excepção será cobrada amigavelmente pelos Exactores até o ultimo de Dezembro do corrente anno a dívida de fóros vencidos até Junho de 1850, e em quanto se não conclue a liquidação dessa dívida será ella paga com guias passadas pela Directoria Geral da Contabilidade.

Thesouro Nacional em 12 de Julho de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 194. — Em 16 de Julho de 1851. — Sobre o serviço da Guarda Nacional feito pelos Guardas da Alfandega.

O Sr. Inspector da Alfandega fique na intelligencia de que d'ora em diante, quando os Guardas dessa Repartição forem avisados para qualquer serviço da Guarda Nacional, nos dias em que tenhão obrigações indispensaveis a cumprir na Alfandega, deverão munir-se de hum documento, pelo mesmo Sr. Inspector ou pelo Guarda-mór passado, pelo qual provem essa impossibilidade; e outrossim que os mesmos Guardas serão obrigados a apresentar ao Guarda-mór os Avisos que receberem para entrarem de serviço na Guarda Nacional, a fim de não serem detalhados para o da Alfandega, nos dias marcados para o daquelle.

Rio em 16 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 195. — Em 16 de Julho de 1851. — O arrendamento dos Proprios Narinaes arrecada-se pela Recebedoria.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao seu Officio n.<sup>o</sup> 656 de 6 de Maio do corrente anno, fique na intelligencia de que qualquer que seja o Ministerio por onde se tenhão arrendado os Proprios Nacionaes do Municipio da Corte deve o arrendamento ter lugar por essa Repartição; scndo que nesse sentido se officia aos diferentes Ministerios por onde até agora se tem feito algum desses arrendamentos, e cobrado a importancia do preço delles.

Rio em 16 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**N.º 196. — Circular em 16 de Julho de 1851. —**  
*Mappas que devem remetter os Consules  
 do Imperio ás Mesas do Consulado.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo solicitado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros a expedição das necessarias ordens, para que d'ora em diante os Consules Brasileiros, nos portos estrangeiros, remettão de tres em tres mezes aos Administradores das Mesas de Consulados nas Províncias os mappas das embarcações procedentes dos portos de cada huma dellas, com a especificação dos seus carregamentos; assim o participa aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o façam constar ás respectivas Mesas de Consulado, ás quaes incumbe o confronto entre a descarga com o despacho e manifesto, para que, no caso de que sejam encontradas diferenças, o comuniquem á Thesouraria, a fim de que esta as leve ao conhecimento do Tribunal do Thesouro, para providenciar como for conveniente.

Thesouro Nacional em 16 de Julho de 1851.—  
 Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.º 197. — Em 17 de Julho de 1851. — Base para se estabelecer a fiança dos Collectores da Província do Pará.**

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que em seu Officio de 31 de Maio ultimo, n.º 45, representa o Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, sobre a conveniencia de adoptar-se o termo medio dos rendimentos annuaes das Collectorias de renda geral dessa Província durante os Exercícios de 1847 a 1850, para servir

de base ao arbitramento das fianças, que devem prestar os respectivos Collectores; ordena que por essa forma se proceda, exigindo-se com tudo o reforçamento das fianças, á proporção que se for reconhecendo aumento considerável nos rendimentos das Collectorias.

Thesouro Nacional em 17 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 498. — IMPERIO — Declara que as Cartas dos estudantes da actual Aula do Commercio devem ser passadas na conformidade do modelo annexo ao Decreto N.º 490 de 30 de Dezembro de 1846.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Julho de 1851.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Oficio de V. S. de 8 do corrente, em que, referindo a pratica que se tem seguido a respeito da expedição das Cartas de approvação dos alumnos da Aula do Commercio desta Corte, solicita huma decisão que estabeleça em regra qual a Autoridade que as deve mandar passar: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar, que d'ora em diante deve seguir-se exactamente o que está ordenado no Decreto N.º 490 de 30 de Dezembro de 1846, que de modo algum podia ser derogado pelo Aviso de 21 de Fevereiro de 1848, o qual estabeleceu huma excepção á regra dada no dito Decreto somente quanto ás Cartas, que se houvessem de passar não aos estudantes da Aula do Commercio actual, mas unicamente aos da antiga Aula; devendo por tanto as Cartas dos estudantes da actual Aula do Commercio ser passadas na conformidade do modelo que foi dado com aquelle Decreto, e as-

signadas somente pela Congregação dos Professores, e não pelo Inspector da Aula, que na fórmula do respectivo Regulamento não faz parte da mesma Congregação. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. S. — Visconde de Mont'a-legre. — Sr. Diogo Soares da Silva de Bivar.

---

N.º 199. — FAZENDA. — Em 19 de Julho de 1851.

*De rífas illegaes não se pôde receber Sello.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á dúvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, em Ofício de 4 do mez passado, sob n.º 48, declara-lhe que das rífas não facultadas pelo Poder Legislativo nenhum imposto se deve cobrar, porque sendo elas illegaes, não podem constituir hum elemento de renda legal.

Thesouro Nacional em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 200. — Em 19 de Julho de 1851. — *Sello dos Alvarás de suprimento de consenso de mulher casada.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á dúvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará, em Ofício de 4 do mez proximo passado, sob n.º 47, declara-lhe que por hum Alvará de suprimento de consenso de mulher casada nenhum outro direito he devido além do Sello de 160 réis.

Thesouro Nacional em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 201. — Em 19 de Julho de 1851. — A dívida activa da taxa de 40 réis sobre canada de aguardente deve ser arrecadada pelos Agentes da Illustrissima Câmara Municipal.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município da Corte fique na intelligencia de que d'ora em diante a cobrança executiva da taxa de 40 réis sobre canada de aguardente não deve ser commettida ao Juizo dos Feitos da Fazenda; o que se communica á Illustrissima Câmara Municipal a quem compete promover por seus Agentes proprios as causas em que he interessada.

Rio em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 202. — Em 19 de Julho de 1851. — Despezas da Typographia pagas no Thesouro.

O Sr. Administrador da Typographia Nacional fique na intelligencia de que d'ora em diante todas as despezas della hão de ser pagas directamente pelo Thesouro na forma seguinte: o pessoal de nomeação do Governo pela Folha da Fazenda, e pela 1.<sup>a</sup> Pagadoria, devendo o mesmo Sr. Administrador enviar ao Thesouro huma relação nominal delle para ser incluido na dita Folha; os jornaes dos operarios hão de ser pagos de 15 em 15 dias, ou semanalmente, se assim está em prática, à vista de Folhas processadas na mesma Typographia, e assignadas pelo respectivo Escrivão, com o visto do Sr. Administrador; as quaes Folhas remetterá acompanhadas de officio seu ao Thesouro, que mandará fazer o pagamento na propria casa da Typographia. As despezas com papel e mais objectos do expediente, e material necessários para o serviço serão directamente pagos pela 2.<sup>a</sup> Pagadoria aos fornecedores á vista de contas

por elles assignadas , conferidas pelo Escrivão , e rubricadas pelo Sr. Administrador, que da mesma forma enviará ao Thesouro assim preparadas no principio de cada mez a do anterior, para depois de serem alli conferidas, mandarem-se pagar pela 2.<sup>a</sup> Pagadoria em dia previamente anunciado. Para as despezas miudas , que devem ser pagas á vista, receberá o Sr. Administrador no Thesouro em cada mez , á vista da requisição, que deve fazer por escripto , a quantia que se julgar necessaria, da qual prestará contas para poder receber nova prestação , devendo apresentar documentos, e recibos das quantias que despender, excedentes de 1.000. Finalmente o Sr Administrador entrará, no principio de cada mez, no Thesouro com a renda integral da Typographia a seu cargo arrecadada no mez anterior.

Rio em 19 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 203. — Em 21 de Julho de 1851. — Sobre a entrega na Alfandega de volumes dirigidos aos Chefes das Legações com Sello Official.

O Sr. Inspector da Alfandega , para satisfazer a requisição do Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 12 do corrente, mande entregar sempre, sem serem abertos, ao Correio da Secretaria d'Estado daquelle Ministerio, que para esse fim se apresentar munido de huina autorisação do Official maior da mesma , e com as precisas declarações , quaesquer volumes que contenham ou se presuma conterem papeis , jornaes ou brochuras , dirigidos aos Chefes das Legações aqui residentes com o competente Sello Official , e em seu carácter publico.

Rio em 21 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 204. — Em 22 de Julho de 1851. — *Advogados sujeitos ao imposto estabelecido pelo § 10 do Art. 2.<sup>o</sup> do Regulamento de 15 de Junho de 1844.*

Iilm. e Exm. Sr. — Recebi o seu Officio n.<sup>o</sup> 11 de 17 do passado, e em resposta sou a declarar-lhe que os Advogados provisionados, embora não graduados em Direito, estão sujeitos ao imposto estabelecido pelo § 10 do Art. 2.<sup>o</sup> do Regulamento n.<sup>o</sup> 361 de 15 de Junho de 1844 — , huma vez que fação uso de suas Provisões, nada importando que tenhão escriptorio aberto ou não, e que as vantagens d'ahi procedentes sejam grandes ou pequenas.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 205. — Em 24 de Julho de 1851. — *Moedas de ouro de 4\$000 recebem-se nas Repartições Publicas.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida constante do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Pará de 27 de Maio ultimo, n.<sup>o</sup> 44, declara que as moedas de ouro de 4\$000 do antigo cunho Portuguez continuão a ser admissíveis nas Estações Publicas, pelo padrão da Lei de 11 de Setembro de 1846, Art. 1.<sup>o</sup>, e valor marcado no Decreto de 28 de Novembro de mesmo anno.

Thesouro Nacional em 24 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 206. — Em 24 de Julho de 1851. — *Sello de licenças passadas pelas Camaras Municipaes, e das Provisões passadas aos Clerigos para Missa e Confissão.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Ceará de 12 de Junho ultimo, n.<sup>o</sup> 25, declara-lhe que acertada he a intelligencia que deo ao Art. 48 do Regulamento do Sello de 10 de Julho de 1850, mandando em virtude delle cobrar de Nacionaes a taxa de 1\$000, e de Estrangeiros a de 2\$000 pelas licenças que obtiverem das Camaras Municipaes para o exercicio da industria commercial; e bem assim que pelas Provisões passadas aos Clerigos para Missa e confissão, o Sello devido he o de 160 réis marcado no Art. 47 do citado Regulamento, e pela do Vigario da Vara, além desse Sello, a imposição de 1 por cento da lotação que exceder de 50\$000.

Thesouro Nacional em 24 de Julho de 1851. —  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 207. — Em 28 de Julho de 1851. — *Como devem os Procuradores Fiscaes exigir informações e esclarecimentos das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espírito Santo, para que o faça sciente ao Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, que tem elle o direito de exigir quaesquer informações, e esclarecimentos de que careça para o bom desempenho das funções a seu cargo, mas que isso não importa o direito de revolver e tirar papeis da Repartição, que estejam archivados ou affectos ao Sr. Inspector, e a

outros Empregados, sem consentimento e audiencia de pessoa alguma.

Thesouro Nacional em 28 de Julho de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 208. — Em 29 de Julho de 1851. — Emolumentos da Policia, e de Títulos ou Guias de legitimação dos estrangeiros arrecadados na Recebedoria.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Município fique na intelligencia de que, d'ora em diante, hão de ser por ahí arrecadados os dous Artigos da receita que constituem a rubrica da Lei do Orçamento — Emolumentos de Policia, e que constão de 2\$200 por Portaria de sultura dos escravos recolhidos á Casa de Correcção pelas Autoridades Policiaes, e 1\$600 por Título ou Guia de legitimação dos estrangeiros, que viajão para dentro ou fóra do Imperio. A arrecadação do primeiro imposto será feita na occasião em que as partes interessadas apresentarem as Portarias de soltura passadas pela competente Autoridade, mas não assinadas, devendo-se nas mesmas lançar huma verba do pagamento do dito imposto. A arrecadação do segundo (o dos Títulos ou Guias de legitimação) terá lugar na mesma occasião, em que taes papeis forem apresentados para satisfazerem o respectivo Sello; cumprindo que sejão, hum e outro escripturados pela mesma fórma por que o são os demais impostos cobrados nessa Repartição; e finalmente o Sr. Administrador dará inteira execução ao que determina o Art. 22 do Regulamento de 11 de Abril de 1842, n.º 151, não pondo a verba mencionada nas Portarias de soltura, sem que o senhor do escravo esteja quite para com a Fazenda de impostos da taxa e meia siza.

Rio em 29 de Julho de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

**N.º 209. — Em 30 de Julho de 1851. — Inscripção dos testamentos na Recebedoria.**

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , em solução ao que representou o Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio da Corte , sobre o modo de se inscreverem os testamentos , ordena que se observe o seguinte:

1.º Os testamentos serão inscriptos nos Livros que servirem no Exercicio em que forem apresentados , qualquer que seja a epocha do falecimento do testador , e da abertura do testamento . Os Livros de inscripção serão rubricados pelo Director Geral das Rendas Publicas , ou pelo Sub-Director , sendo por elle commissionado , e deverão servir unicamente durante o Exercicio a que forem destinados ; findo o qual serão recolhidos ao Thesouro a fin de se proceder á liquidação da dívida activa . Feita a liquidação voltarão os Livros á Recebedoria se contiverem testamentos inscriptos , cujos prazos se vençao em annos subsequentes , para se promover a arrecadação da taxa dos respectivos legados .

2.º A taxa de herança e legados será considerada renda do Exercicio , em que se vencer o prazo marcado na Lei , ou pelo testador para satisfação dos legados e cumprimento do testamento , ou em que se fizer o inventario e partilha antes do referido prazo , e será arrecadada amigavelmente a escripturada até o encerramento do Exercicio , como qualquer das Rendas a cargo da Recebedoria . D'essa epocha em diante será considerada dívida activa , cobrada executivamente pela mesma forma por que se practica com todas as mais Rendas de qualquer origem não arrecadadas durante o tempo em que o Exercicio está aberto , nos termos da Ordem de 22 de Março do corrente anno .

3.º Se os testamenteiros ou legatarios , quize-

rein anticipar o pagamento da taxa, será esta considerada renda do Exercicio em que se effectuar o referido pagamento, e como tal escripturada.

4.º No caso de se findar o prazo marcado no Art. 2.º, e não se poderem pagar os legados por depender a ultimação do inventario e partilhas de liquidações testamentarias anteriores, ou da decisão de pleitos nascidos do proprio inventario, reputar-se-ha vencido o prazo, quando terminarem tales liquidações ou pleitos, e se ultimar o inventario.

5.º Serão inscriptos pela maneira determinada no § 1.º os testamentos que não o forão ainda, qualquer que seja a epocha em que tenhão falecido os respectivos testadores, devendo-se considerar vencida e devida a taxa dos legados e proceder á respectiva cobrança pela forma prescripta nos §§ anteriores.

6.º Para boa execução das presentes Instruções o Administrador da Recebedoria prestará todos os esclarecimentos necessarios ao Procurador do Juizo dos Feitos da Fazenda para promover o andamento dos inventarios pendentes, em que a Fazenda tiver interesse.

Thesouro Nacional em 30 de Julho de 1851.  
Joaqnim José Rodrigues Torres.

N.º 210. — Em 30 de Julho de 1851. — A respeito da arrecadação do imposto sobre os ordenados estabelecido pela Lei de 30 de Novembro de 1841, n.º 243.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, a respeito da cobrança do imposto sobre os ordenados estabelecidos pela Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841, a contar do Exercicio de 1850

a 1854, ainda aberto e em liquidação , se observe o seguinte : 1.º que podendo o imposto ser pago pela duodecima parte em cada mez seguidamente, deve ser considerada renda de cada Exercicio a importancia das quotas que se pagarem durante elle : 2.º que quando o imposto se não pagar integralmente em hum Exercicio por decorrerem menos de 12 mezes, contados da data da nomeação até o fim de Junho de cada anno , deverá encerrar-se a conta corrente aberta ao Empregado no Livro respectivo , que tiver servido no Exercicio , que entrar em liquidação , e transportar o saldo que ainda for devido para igual conta , que se abrirá no Livro, que houver de servir no Exercicio seguinte : 3.º e finalmente, que todas as vezes que hum ou mais Empregados deixarem de pagar , em hum mez , a quota correspondente ao anterior , deverá ser remettida pelo Chefe da competente Estação , ao respectivo Pagador , hnmra relação nominal delles , classificada por Ministerios e Repartições , para que lhes não pague o respectivo ordenado , sem que mostrem por documento , passado pela referida Estação , estarem quites do que devião.

Thesouro Nacional em 30 de Julho de 1854.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 14. CADERNO 8."

**N.º 211. — FAZENDA.** — Em 9 de Agosto de 1851.

*Sobre a entrega aos Ministros, de volumes que re-  
nhão á Alfandega com sobrescripto a elles.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em solução ao que expoz em seu officio de hontem sobre a entrega de hum volume, vindo no Vapor « Teviot » que lhe foi requisitado pelo Official maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, fique na intelligencia de que deve cumprir as ordens que a esse respeito lhe tem sido expedidas; quando porém os volumes vierem com sobrescripto a qualquer dos Ministros, em sua qualidade official, os mandará entregar directamente a elles sem abri-los.

Rio em 9 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.º 212. — Em 12 de Agosto de 1851. — Sobre o direito que tem os Inspectores das Thesourarias de advertir, reprender e suspender Empregados.**

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas constantes do officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Pará de 7 do mez proximo findo, sob n.º 50, declara-lhe: 1.º que o direito de advertir, reprender e suspen-

der, conferido pelo Artigo 63 do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850 aos Inspectores das Thesourarias de Fazenda, he só relativo aos Empregados destas, excluindo ainda o Contador e Procurador Fiscal, por serem membros da Mesa: 2.<sup>a</sup> que da suspensão dos ditos Empregados pelos Inspectores não ha recurso para a Presidencia, nem por tanto desta para o Thesouro, ficando com tudo salvo ao Empregado suspenso o direito de queixar-se de qualquer injustiça, que julgue ter-lhe sido feita.

Thesouro Nacional em 12 de Agosto de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 213 — Em 12 de Agosto de 1851. — Declaração de que o Decreto de 4 de Julho de 1850 não comprehende mercadorias importadas com carta de guia, e que se queirão reenviar para as mesmas Províncias.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que tem ocorrido na execução do Decreto de 4 de Julho de 1850, n.<sup>o</sup> 675, declara que nas disposições do referido Decreto não se comprehende a proibição de reenviar para as mesmas Províncias, d'onde sahirão, as mercadorias d'ahi remettidas com cartas de guia, e que se acharem ainda depositadas nas Alfandegas importadoras; devendo neste caso as ditas mercadorias ser acompanhadas das mesmas cartas de guia com que forão importadas, convenientemente averbadas pelas Alfandegas, e Mesas do Consulado respectivas.

Thesouro Nacional em 12 de Agosto de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 214. — Em 13 de Agosto de 1851. — O Ajudante do Procurador Fiscal da Administração dos terrenos diamantinos não pôde acumular os vencimentos pelo exercício das funções de Secretario.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu offício n.º 10 de 17 de Julho ultimo, tenho a declarar-lhe que o Regulamento n.º 165 de 17 de Agosto de 1846 somente creou o emprego de Porteiro da Inspectoria Geral dos terrenos diamantinos, e por isso não pôde ter lugar a nomeação de outros Porteiros além desse; e igualmente que não pôde dar-se a acumulação de vencimentos na pessoa do Ajudante do Procurador Fiscal pelo exercício das funções de Secretario porque o mesmo Regulamento não marca retribuição alguma para este caso.

Dcos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

---

N.º 215. — Em 14 de Agosto de 1851. — Sobre multa que se deve impor ao Juiz que sentenciar autos sem estarem sellados, e sobre revalidações.

Resolvendo a duvida expendida no offício do Collector das Rendas Geraes da Estrella de 22 de Julho ultimo, sob n.º 28, científico a V. S. de que a multa, que se deve impor ao Juiz, que tiver sentenciado autos sem estarem devidamente sellados, he a do Artigo 87 § 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850, tendo-se em vista a disposição do Artigo 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e a explicação contida no Aviso do Ministerio da Justiça de 27 de Fevereiro de 1849. E pelo que toca á revalidação, cumple que a

Collector exija sempre que se apresentarem autos ou outros titulos, que nella tenhão incorrido, recebendo-a da parte que tiver interesse em fazer-los valer, e que tenhão andamento.

Deos Guarde a V. S. Paço em 14 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 216. — Em 16 de Agosto de 1851. — Adiantamento pela Thesouraria Geral do Thesouro de quantias para despezas miudas a Empregados que as tem a seu cargo.

O Sr. Director Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional fique na intelligencia de que, aprovando as medidas que aponta na sua representação de 7 do corrente para que se faça pelo Thesouraria Geral, e não pelas Pagadorias, todos os adiantamentos, que tiverem de receber os Empregados que tem a seu cargo despezas miudas, e outras que não devem sofrer demora para regularidade do serviço publico, e bem assim aquella, que por vezes se concedem a algum Empregado das Secretarias d'Estado, cumpre que na escripturação da mesma Directoria se abra conta a cada hum dos ditos Empregados debitando-se a todos pelas quantias que tiverem recebido, creditando-se áquelles pela reentrega das quantias adiantadas depois de feitas todas as despezas do Exercicio por onde se tiver effectuado o adiantamento, e a estes pelas quantias que forem dando á conta do que houverem recebido até o encerramento do dito Exercicio, em que entrarão com o saldo que deverem para que possão ser encerradas as contas respectivas.

Thesouro Nacional em 16 de Agosto de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

Expedirão-se as ordens precisas na mesma data á Thesouraria Geral, e á 2.<sup>a</sup> Pagadoria do The-  
souro Nacional.

---

N.<sup>o</sup> 217.— Em 18 de Agosto de 1851.— *Não se abona vencimento a Empregado que não se apresentar na Repartição finda a licença com que se achava fóra do seu domicilio.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para evitar abusos com que se pôde illudir a disposição do Artigo 55 do Decreto n.<sup>o</sup> 736 de 20 de Novembro de 1850, ordena que a nenhum Empregado da Repartição da Fazenda, que se achar com licença fóra do lugar do seu domicilio, se continue a abonar os respectivos vencimentos depois de finda a licença, sein que se tenha apresentado na Repartição competente, quaesquer que sejam os motivos que allegar para deixar de faze-lo.

Thesouro Nacional em 18 de Agosto de 1851  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 218.— Em 18 de Agosto de 1851.— *Os attestados de frequencia para receber vencimentos não estão sujeitos ao sello.*

Sobre a duvida exposta pelo Collector das Rendas Geraes da Villa de Maricá no officio de 9 do corrente a V. S. dirigido, cumpre responder-lhe que os attestados apresentados pelos Empregados Provinciales para receberem os seus vencimentos não estão sujeitos ao sello, visto que devem ser considerados como papeis do expediente das Repartições Provinciales, os quaes não estão obrigados ao referido imposto.

Deos Guarde a V. S. Paço em 18 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 219. — Em 26 de Agosto de 1851. — *Onde deve ser paga a Siza dos bens de raiz.*

Em solução á duvida do Collector das Rendas Geraes de Capivary no officio que a V. S. endereçou em data de 6 do corrente, cumpre declarar-lhe, quanto á 1.<sup>a</sup> parte, que a siza de bens de raiz deve ser paga na Collectoria do lugar onde estão situados os bens, ou na daquelle em que se tiver celebrado o contracto, se nenhum dos contrahentes residir no lugar da situação da causa; e deve por tanto proceder nesta conformidade na cobrança do referido imposto; e quanto á 2.<sup>a</sup>, que os contractos feitos por escripto particular na fórmula da Lei, dos quaes se paga siza, são isentos do sello proporcional.

Deos Guarde a V. S. Paço em 26 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 220. — Em 26 de Agosto de 1851. — *Os pertences nos Conhecimentos em fórmula passados aos vendedores de generos para os Arsenaes, &c., estão sujeitos ao sello.*

Em solução a duvida do Administrador da Recebedoria do Municipio em officio de 16 do corrente, se os pertences nos Conhecimentos em fórmula, que aos vendedores de generos para os Arsenaes se passão para haverem o seu pagamento, são isentos do sello proporcional, cumpre responder-

lhe que não prevalece a respeito dos pertences, de que trata, o fundamento da isenção concedida pelo Regulamento de 10 de Junho de 1850 aos referidos Conhecimentos; estes são titulos de dívida passados por huma Repartição Pública, e aquelles, transferencias desses titulos feitas pelos credores do Estado: como taes estão comprehendidos na Tabella da 1.<sup>a</sup> Classe do Artigo 1.<sup>o</sup> do citado Regulamento, e sujeitos por conseguinte á revalidação quando não se tenha satisfeito o imposto no devido tempo.

Deos Guarde a V. S. Paço em 26 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Públicas.

---

N.<sup>o</sup> 221. — Em 28 de Agosto de 1851. — *Os depositários particulares de dinheiros pertencentes à Fazenda Nacional, estão comprehendidos nas disposições do Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848.*

Sobre a duvida apresentada pelo Administrador da Mesa de Rendas de Mangaratiba em officio de 18 deste mez, cumpre-me declarar a V. S., que o Art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, como se deduz das suas palavras — *ou pessoas a cujo cargo estejão dinheiros públicos* — comprehende os depositários particulares de dinheiros pertencentes à Fazenda Nacional; devendo porém ser considerados sujeitos ao juro annual de 9 por cento somente depois que tenham sido notificados por mandado do Juiz, por ordem de quem receberão o deposito, para fazerem a sua entrega, e quando efectivamente essa pena tenha sido imposta pelo mesmo Juiz.

Deos Guarde a V. S. Paço em 28 de Agosto de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Públicas.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 14 CADERNO 9.<sup>º</sup>

N.<sup>º</sup> 222. — FAZENDA. — Em 2 de Setembro de 1851. — *Empregados do Juizo dos Feitos de Minas não tem porcentagem das arrecadações, por estarem no caso do Art. 5.<sup>º</sup> da Ordem de 28 de Abril deste anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Thesouraria da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu Ofício n.<sup>º</sup> 28 de 24 de Julho ultimo, que o Art. 5.<sup>º</sup> da Ordem do Thesouro de 28 de Abril deste anno, contempla precisamente os Juizes, Escrivães e Officiaes de Justiça, que servem nos Feitos da Fazenda, sem que por isso percebão ordenado, e por tanto o Juiz de Direito e os mais Officiaes de Justiça dessa Província não devem ter porcentagem das arrecadações, visto como se achão naquelle caso.

Thesouro Nacional em 2 de Setembro. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>º</sup> 223. — Em 2 de Setembro de 1851. — *Os Vigarios Capitulares tem direito á gratificação de que trata o § 8.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 555 de 15 de Junho deste anno.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Ofício do Sr. Inspector da Thesouraria da

Provicia do Maranhão de 16 de Julho ultimo, n.<sup>o</sup> 56, declara-lhe que, com quanto a expressão de que se usa no Art. 3.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 555 de 15 de Junho de 1850, seja a de « Vigario General » e por tanto pareça que só sob este titulo se poderá exigir a gratificação de 24\$000 annuaes, alli marcada; todavia como o emprego de Vigario Capitular — Sede vacante — he em substancia o mesmo que de Vigario Geral — Sede plena —, distinguindo-se apenas pela diversidade de origem das nomeações dos seus serventuarios, que tambem só por essa causa se denominão differentemente; e não se podendo nem presumir que a Lei, por essas simples differenças, tão accidentaes, quizesse excluir a hum do beneficio que ao outro concedia, quando ambos exercem funcções identicas, cujo lucro serve de fundamento a esse mesmo beneficio; razoavel he que aos Vigarios Capitulares se pague tambem a gratificação referida. E por tanto acertadamente procedeo o sobre-dito Sr. Inspector, mandando satisfaça-la ao desse Bispado, conforme participa em o seu mencionado Officio.

Thesouro Nacional em 2 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 224. — IMPERIO. — *Approva a solução dada pelo Presidente da Provicia do Maranhão á duvida proposta pela Camara Municipal da Villa de Pastos Bons, declarando que à Camara Municipal a que pertencer a Freguezia da residencia do Eleitor multado, compete arrecadar o producto das multas impostas pelo Colégio Eleitoral.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Setembro de 1851.

Ilm. e Ex. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador, com o Officio de V. Ex.

de 26 de Julho ultimo, a copia do que lhe dirigira em 31 de Maio deste anno a Camara Municipal da Villa de Pastos Bons, dessa Provincia, consultando a essa Presidencia se pertencia a arrecadação das multas impostas pelo Collegio Eleitoral dos Eleitores que faltão sem motivo justificado á Camara do lugar onde se reune o Collegio ou á do districto da Freguezia da residencia do Eleitor multado: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar a solução dada por V. Ex. aquella duvida, declarando que dispondo o Art. 127 da Lei de 19 de Agosto de 1846, que as multas decretadas pela referida Lei farão parte da renda municipal do Termo em que residir a pessoa multada, he manifesto que á Camara Municipal, a que pertencer a Freguezia da residencia do Eleitor multado e não exclusivamente á do lugar onde se reunio o Collegio Eleitoral, compete arrecadar o producto das multas impostas pelo mesmo Collegio. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'algre. — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.<sup>o</sup> 225. — FAZENDA. — Em 5 de Setembro de 1851. — *Para a tomada das contas do Thesoureiro da Alfandega deve elle remetter relações das procurações geraes existentes em seu poder.*

O Sr. Inspector da Alfandega, em resposta ao seu Officio n.<sup>o</sup> 72 de 21 do mesz findo, fique na intelligencia de que para se conhecer no Thesouro da legalidade com que forão feitos os pagamentos pelo respectivo Thesoureiro, basta remetter findos os prazos por que se lhe devem tomar as suas contas, huma relação das procurações geraes, existentes em poder delle; devendo ser pelo mesmo assignada, e rubricada pelo Sr. Inspector.

Rio em 5 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 226. — Em 5 de Setembro de 1851. — A despesa com o sustento e curativo dos africanos livres, ainda não distribuidos, deve sahir do rendimento dos salarios delles.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara á Thesouraria da Província da Bahia, em resposta ao seu Officio n.º 191 de 31 de Julho deste anno, que a despesa com o sustento e curativo dos africanos livres, ainda não distribuidos, deve sahir dos rendimentos dos salarios delles, como já foi determinado por Ordem do Thesouro n.º 155 de 28 de Dezembro de 1849, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 20 do mesmo mez, e por tanto cumpre que se restitua á verba da «Curadoria» o que delles indevidamente foi tirado para o sustento dos Africanos, tornando-se por isso desnecessario o augmento do credito pedido no sobredito Officio.

Thesonro Nacional em 5 de Setembro de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

— — —

N.º 227. — Em 11 de Setembro de 1851. — O Escriptorio do Advogado está sujeito ao imposto, muito embora seja elle Promotor.

Devo declarar a V. S. que regularmente procedeo o Collector das Rendas Geraes do Rio Bonito, incluindo na collecta do imposto de lojas o escriptorio do Bacharel Carlos Arthur Busch Varella, Promotor da Comarca, como participou em seu Officio de 25 do mez passado, huma vez que o mesmo Dr. não se limite aos actos do seu Officio, e exerce a profissão de Advogado; porque o imposto he lançado sobre o Escriptorio pelos lucros, que nello se procura obter como Advo-

gado, e não pela utilidade que ella pôde prestar ao Promotor.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 11 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.º 228. — Em 18 de Setembro de 1851. — Os herdeiros necessarios tem direito de remir as dívidas da herança, sem o onus da sisa sendo bens de raiz.

A duvida que o Collector das Rendas Geraes do Municipio de Piraby, sujeita por seu Officio n.º 32 de 16 de Agosto ultimo á consideração de V. S., já se acha resolvida na Ordem de 23 de Agosto do anno passado, expedida á Thesouraria da Província do Rio de Janeiro, da qual se vê que antes de consummada alguma execução contra a mesma herança, ou de partilhados os seus bens, qualquer herdeiro tem o direito de remir as dívidas da herança, como teria o proprio devedor a quem sucedem, e que por isso só posteriormente a qualquer daquelles factos se deverão considerar sujeitos ao imposto da sisa as adjudicações de bens da herança em favor de herdeiros da mesma, por já então ter cessado o direito de remissão, e se verificar huma verdadeira transacção com os credores; cumprindo-me porém preveni-lo de que a citada Ordem de 23 de Agosto só contempla os herdeiros necessarios, e de que no caso de não pagamento de sisa por não serem os bens de raiz, ou por se comprehenderem as adjudicações respectivas na especie acima mencionada, dever-se-ha cobrar o imposto do Sello proporcional.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 18 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 229.—IMPERIO—Aviso de 19 de Setembro de 1851.—*Declara que deve proceder-se á apuração dos votos para Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Caxias, na Província do Maranhão, pelos respectivos livros, na forma ordenada pela Presidência.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembro de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção do Imperio do Conselho d' Estado sobre o Officio da Presidencia dessa Província de 30 de Janeiro do anno proximo passado, e papeis que o acompanháram, relativos á falsificação das Actas da eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu na Cidade de Caxias no mez de Outubro de 1849: Houve Sua Magestade o Imperador por bem Declarar que, não estando provada a arguida falsificação das Actas, nem influindo, quando realmente existisse, no resultado da votação, deve a Camara Municipal proceder á apuração pelos livros respectivos, como lhe fora ordenado pela Presidencia da Província em Officio de 7 de Dezembro de 1849. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 230.—FAZENDA.—Em 20 de Setembro de 1851.—*Os Presidentes não tomão conhecimento de recursos de decisões das Thesourarias sobre restituições de sisa.*

Illi. e Exm. Sr. — Constando dos documentos que acompanharão a petição de Luciano Leite Ribeiro, e outros herdeiros do Capitão Antonio Leite Ribeiro, requerendo restituição de quantia

que de mais pagáraõ de sisa , haver essa Presidencia conhecido do recurso que sobre o mesmo assumpto fora para ella interposto da decisão da Thesouraria da Provincia , cumpre-me declarar a V. Ex. que á referida Presidencia , nos termos da legislação que vigora , não compete tomar conhecimento deste recurso , porque não ha disposição que o autorise.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 20 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.º 231. — Em 20 de Setembro de 1851. — *Disposições sobre as fianças que prestão os Thesoureiros, Almoxarifes, Pagadores e outros Empregados encarregados de fazer pagamentos de despezas militares.*

Joaquim José Rodrigues Torres , Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional , considerando que algumas duvidas tem occorrido sobre os verdadeiros limites , tanto das fianças , que são obrigados a prestar os Thesoureiros , Almoxarifes , Pagadores e todos os Empregados encarregados de fazer pagamentos de despezas militares , como da responsabilidade dos proprios afiançados , declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda : 1.º que a fiança , a que estão sujeitos os referidos Empregados , antes de entrar no exercicio de seus empregos , do valor de 10 annos de seus vencimentos , deverá ser considerada certa e limitada somente a respeito dos fiadores , qualquer que seja o alcance dos afiançados : 2.º que verificando-se o alcance e pagamento pelo afiançado da quantia equivalente ao computo da fiança , e mesmo excedente , se a mais montar o alcance , não desobriga os fiadores de preencher o que ainda faltar até a concorrente quantia de fiança ,

por dever ser esta considerada como caução a favor da Fazenda Nacional pela satisfação do alcance, a que não bastarem os bens do assançado. E porque convém que todas as fianças que tiverem prestado os sobreditos Empregados, sejam ratificadas ou substituídas por outras com as declarações mencionadas a fim de se obviarem dívidas de futuro, autorisa aos senhores Inspectores a marcarem os prazos, dentro dos quais se devem apresentar as novas fianças, suspendendo os que não as apresentarem nesses prazos, e exonerando-os mesmo se o não fizerem em outros de novamente marcados.

Thesouro Nacional 20 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 232. — Em 20 de Setembro de 1851. — *O Regulamento das Alfandegas deve ser religiosamente cumprido pelos Inspectores, sem que obste as decisões do Thesouro que pôde attender a certas circunstâncias, e deliberar segundo os principios de equidade.*

O Sr. Inspector da Alfandega da Corte, em resposta ao seu Officio n.º 77 de 29 de Agosto, fique na intelligencia de que he do seu dever continuar na religiosa observancia do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Ordem de 10 de Junho de 1850, applicando as penas do Art. 159 do precitado Regulamento nos casos indicados no seu citado Officio: sendo que jámais a isso deve obstar a exceção que em huma ou outra hypothese se possa dar de na presença de justas razões resolver o Tribunal do Thesouro o contrario, visto como he inegável que ao mesmo Tribunal pela suprema inspecção que exerce em todos os negocios fiscaes cabe em certas circunstâncias guiar-se a deliberar segundo os principios de equidade.

Rio em 20 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 233. — Em 23 de Setembro de 1851. — *Sisa por compra de Bens Nacionaes.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, responde ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, em solução á duvida que trouxe ao conhecimento do Thesouro por seu Ofício n.<sup>o</sup> 147 de 4 de Junho deste anno, que não havendo Lei especial para o caso de sisa por compra de bens Nacionaes, deveem estas reger-se pela legislação commun, e por isso paga o comprador, na falta do contracto, a metade tão soniente do imposto, ficando a outra metade a cargo da parte vendedora, que neste caso nada paga por ser a propria Fazenda.

Thesouro Nacional em 23 Setembro de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 234. — Em 23 de Setembro de 1851. — *Sobre desconto por prestação nos vencimentos dos Empregados para indemnisação dos Cofres Publicos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, faz saber aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que Sua Magestade o Imperador por Sua immediata Resolução de 23 do mez proximo findo, sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Houve por bem Ordenar que de hoje em diante seja observada como regra fixa a pratica seguida no Thesouro e em outras Repartições do Imperio, de descontar-se dos vencimentos futuros dos Empregados, por prestações proporcionadas, e ordinariamente pela quinta parte, quaesquer quantias, a cuja reposição sejão obrigados para indemnisação

**dos Cofres Publicos.** O que se lhes communica para a devida observancia.

**Thesouro Nacional em 23 de Setembro de 1851.** — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

**N.<sup>o</sup> 235. — Em 26 de Setembro de 1851.** — A sisa deve ser paga com relação ao preço da adjudicação.

Como parece a V. S., a sisa deve ser paga com relação ao preço da adjudicação dos bens, e não da sua avaliação, por ser esse o valor real da transferencia do dominio. Cumpre por tanto que nessa conformidade V. S. solva a duvida que ao conhecimento dessa Directoria trouxe o Collector das Rendas Geraes de Valença no officio junto de 29 de Agosto ultimo, sob n.<sup>o</sup> 12.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 29 de Setembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

---

**N.<sup>o</sup> 236.—IMPERIO.** — Determina que o anno Municipal na Corte seja contado d'ora em diante do 1.<sup>º</sup> de Janeiro ao ultimo de Dezembro, continuando entretanto a vigorar o Orçamento actual.

**2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Setembro de 1851.**

Devendo d'ora em diante o anno Municipal ser contado do 1.<sup>º</sup> de Janeiro ao ultimo de Dezembro, e o Orçamento annual da Receita e Despesa da Illm.<sup>3</sup> Camara Municipal desta Cidade ser apresentado ao Governo até o fim do mez de Outubro, como he expresso no Artigo 48 da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 do corrente, mandado executar

desde já pelo Artigo 50 da mesma Lei: Manda Sua Magestade o Imperador devolver á referida Camara o Orçamento que ella havia já submetido á approvação do mesmo Governo, a fim de que lhe faça os additamentos e correccões necessarias no sentido da nova Lei; e o reenvie assim correcto a esta Secretaria d'Estado até o fim do mez proximo futuro; ficando na intelligenzia de que até o ultimio de Dezembro do corrente anno continuará a reger o Orçamento Municipal vigente. — Visconde de Mont'alegre.

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 14 CADERNO 10.<sup>o</sup>

**N.º 237.— GUERRA.** — Circular em 3 de Outubro de 1851. — *Aos Presidentes das Províncias, e ao Commandante das Armas da Corte, declarando que as praças que acabarem o tempo de serviço podem ser admittidos a substituir quaequer individuos que pertenderem exemptarem-se da praça, huma vez que as ditas praças tenhão boa conducta.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Ha por bem mandar declarar que as praças do Exercito, logo que tiverem concluido o tempo de serviço, a que forem obrigados, poderão ser admittidas como substitutos de quaequer individuos, que pertenderem exemptarem-se da praça, huma vez que sejão de boa conducta, e tenhão a conveniente robustez: o que comunico a V. Ex. para sua devida intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de...

N.º 238. — FAZENDA. — Em 4 de Outubro de 1851.  
*Revoga a Circular de 25 de Novembro de 1836 a respeito dos vencimentos dos Membros das Camaras Legislativas, que são Empregados Publicos da Administração Geral.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que cessarão os motivos da Circular de 25 de Novembro de 1836, dirigida ás Thesourarias de Fazenda nas Províncias, a respeito dos vencimentos dos Membros das Camaras Legislativas, que são Empregados Publicos da Administração Geral, declara aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que fica de nenhum efeito a citada Circular no § 1.º; e no § 2.º, na parte em que comprehende nas circunstancias do Art. 33 da Constituição do Imperio, para o efeito expresso no mesmo §, os Membros das Camaras Legislativas que residem nas Províncias além do Cabo de S. Roque.

Thesouro Nacional 4 de Outubro de 1851.  
 Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 239. — Em 6 de Outubro de 1851. — *As letras que o Governo compra aos particulares são sujeitas ao selo.*

A representação da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, sobre a pratica de se julgarem comprehendidas na ienção do Art. 23 § 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850 as letras que são tomadas pelo Governo e seus Delegados aos Negociantes da Praça, fica respondida declarando V. S. que, segundo o rigor scientifice dos termos, accorde com a pratica do comércio, não se podem dizer — negociadas — e

por tanto comprehendere na isenção do referido Artigo, as letras que o Thesouro ou o Governo compra aos particulares ou que estes lhe vendem, cedem ou traspassão; sendo aquelle favor para as que o Thesouro vende, cede, e traspassa, que são os negociadas por elle.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral da Despeza Pública.

---

N.º 240. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre  
o exame nos Cartorios para averiguar as faltas de  
pagamento do sello, &c.

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Collector de Pirahy, em resposta aos quesitos constantes do seu Ofício de 6 de Setembro proximo passado: 1.º que actualmente rege o pagamento do sello o Regulamento de 10 de Julho de 1850, no Art. 35, no qual encontrará a conveniente resposta ao 1.º quesito de sua consulta: 2.º que os Collectores, ou quaequer outros encarregados da arrecadação do sello, não estão autorisados para fazer exame nos Cartorios dos Escrivães, ou em outras Repartições para averiguar as faltas de pagamento do sello, pois que semelhante fiscalisação he encarregada pelo Art. 55 daquelle Regulamento aos Juizes de Direito em suas correições; sendo-lhes entretanto permitido, e mesmo do seu dever, quando tiverem noticia de taes faltas, requerer ás Autoridades competentes, para que, feitos os necessarios exames sobre a matéria possão solicitar a imposição das multas contra quem nellas tiverem incorrido na fórmula do Art. 37 e seguintes do supracitado Regulamento: 3.º que os encarregados da arrecadação do sello não podem apprehender e reter os

papeis, que lhes forem apresentados, a pretexto de revalidação, pois que não lhes he dado obrigar os possuidores de taes papeis, que alias pelas faltas que commettem ficão sujeitos ás penas da Lei.

Deos Guarde a V. S. — Paço 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr.<sup>o</sup> Director Geral das Rendas Publicas.

---

N.<sup>o</sup> 241. — Em 6 de Outubro de 1851. — Sobre o lugar onde deve ser feito o pagamento da Siza de bens de raiz.

Attendendo ao que representou o Collector de Valença, em Oficio de 29 de Agosto proximo findo, declaro a V. S. para lh' o fazer constar, que, tendo corrido a execução, de que trata no referido Oficio, naquelle Villa onde tambem são situados os bens adjudicados ao Commendador Francisco de Lacerda Verneck, como se mostra da Certidão que juntou, he fóra de toda a duvida que a respectiva siza devia ser paga na Collectoria de Valença, e não como foi na de Vassouras, cujos Empregados certamente devião abster-se de receber-la, para que a parte a fosse pagar convenientemente. E porque, conforme já se tem resolvido em casos semelhantes, ao Collector de Valença e a seu Escrivão he que compete a respectiva porcentagem, deverá ella ser-lhes abonada, quando entrarem com as rendas, do quartel corrente, dentro do qual foi paga a siza em questão, cuja importancia total cumpre seja entregue pelo Collector que indevidamente a cobrou para della deduzirem aquelles a que justamente lhes compete.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 242. — Em 6 Outubro de 1851. — Sobre o imposto de 2 por cento das Sentenças de preceito, e justificações.

Declaro a V. S., para que o faça constar ao Collector de Resende, em solução á Consulta exarada no seu Officio de 4 de Setembro proximo passado, que o Art. 8.º do Decreto de 10 de Julho de 1845, referindo-se somente ao Art. 10 do Regulamento de 9 de Abril de 1842, apenas alterou o que abhi se estabelece a respeito das pessoas isentas do imposto de 2 por cento das demandas, sendo por isso evidente que das sentenças de preceito, bem como dos outros mencionados no Art. 1.º, sejão quaes forem as pessoas que figurem como parte, não se paga tal imposto.

Quanto ás justificações, de que trata o mesmo Collector, não sendo ellas verdadeiras demandas, pois que se limitão ao reconhecimento de divida do casal pelos interessados, nem havendo sentença de condenação ou absolvção, não estão certamente sujeitos ao imposto de dizima da Chancellaria, não só em vista do citado Regulamento, como ainda do que foi explicado na Ordem de 30 de Julho de 1844.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 6 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.  
Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.<sup>o</sup> 243. — JUSTICA. — Aviso de 6 de Outubro de 1851. — Declara que a fiança ás custas deve ser requerida ao Juiz da causa, e não aos Presidentes das Relações.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvendo o requerimento do Capitão Thomaz da Silva Paranhos, que acompanhou o Officio dessa Presidencia n.<sup>o</sup> 58 de 18 de Agosto ultimo, he do meu dever declarar a V. Ex., para fazer constar ao Conselheiro Presidente da Relação dessa Cidade, que o Decreto n.<sup>o</sup> 564 de 10 de Julho do anno proximo findo, declarando necessaria a fiança ás custas, quando as demandas são propostas por autores residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentão durante a lide, faz dependente essa necessidade de ser requerida, e os sujeita nesse caso a — absolvição da instancia do Juizo, — o que por si só demonstra que taes requerimentos só aos Juizes da causa podem ser dirigidos, e não aos Presidentes das Relações, o que se torna mais evidente desde que se reflicta que aos taes requerimentos se pôde oppôr justificação de impossibilidade por pobreza, e que da decisão do Juiz sobre esse ponto cabe recurso de agravo, o que a respeito dos Presidentes das Relações he inadmissivel.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

N.º 244. — FAZENDA. — Em 8 de Outubro de 1854.  
*Não tem validade a procuração passada pelo Secretario de huma Irmandade que não tem Compromisso, ainda tendo o Secretario o privilegio de fazer procuração.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província do Maranhão do 4.º de Agosto do corrente anno, sob n.º 63, relativo a huma procuração escrita pelo Secretario, e assignada pelo Juiz da Irmandade de Santa Philomena, autorisando em nome desta, a dous membros da respectiva Mesa para receberem dos Cofres publicos dinheiros que lhe são pertencentes; declara que semelhante procuração não pôde ser admittida, visto que, não tendo a referida Irmandade Compromisso devidamente approvado, e em virtude deste, Procurador que daquelle objecto se encarregue, não pôde ella por outro modo constitui-lo, se não por Tabellião; não obstante o privilegio de fazer procurações pelo proprio punho — de que gozão o seu Secretario e Juiz, hum como Advogado, e outro como Magistrado, porque não são elles os unicos que representão a mesma Irmandade, e nem todos os que collectivamente a representão, gozão do sobredito privilegio.

Thesouro Nacional em 8 de Outubro de 1851.  
 Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 245. — Em 10 de Outubro de 1854. — Os Inspectores das Thesourarias devem decidir as questões como entenderem de justiça, ficando salvo ás partes o direito de recurso.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta

ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 9 de Julho ultimo, n.<sup>o</sup> 66, relativo á questão de deverem ou não ser lançados como cambistas, a fim de pagarem o respectivo imposto, os mercadores dessa Praça, José Antonio da Costa Tinta, e José Antonio de Azevedo, por ser publico e notorio que ambos negociao com dinheiro a juros, e sacando letras contra os seus devedores, apezar de não terem casa aberta, nem apresentarem escripturação regularmente feita, e nem tão pouco terem feito annuncios pelos Jornaes; lhe declara que a Thesouraria cumpre decidir semelhante questão como entender que he de justiça, á vista da Lei, e do facto, ficando salvo ás partes o direito de recurso para o Tribunal do Thesouro.

Thesouro Nacional em 10 de Outubro de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 246. — Em 10 de Outubro de 1851. — Sobre a transferencia de Apolices independente de intervenção de Corretor.

Respondendo ao seu Officio de 7 do corrente em que expoẽ a duvida se, á vista do Art. 24 § 1.<sup>o</sup> do Regulamento de 10 de Novembro de 1849, combinado com o Art. 29 do Regulamento de 26 de Julho do corrente anno, se podem realizar as transferencias de Apolices, independente da intervenção dos Corretores, quando não intervierem as proprias partes, mas sim seus agentes, caixeiros, ou procuradores, como foi declarado em Aviso de 5 de Fevereiro do anno passado; tenho a declarar-lhe: 1.<sup>o</sup> que dos Regulamentos expedidos para o serviço dos Corretores, o que está actualmente em vigor he o de 26 de Julho ultimo, não podendo obstar por tanto ao seu exacto

cumprimento, segundo a litteral intelligencia das disposições nélle conteudas, o que se achar em contrario estabelecido nos Regulamentos anteriores; e 2º que, em virtude do Art. 29 desse Regulamento, de conformidade com o Art. 45 do Código do Commercio, qualquer proprietario de Aplices d'a Dívida Publica poderá negociar, e fazer a sua transferencia immediatamente por si, seus agentes, e caixeiros, sem necessidade de intervenção do Corretor Commercial.

Deos Guarde a Vm. — Paço em 10 de Outubro de 1854. — Joaquim José Rodrigues Torres, Sr. Inspector Geral interino da Caixa d'Amortisacão.

N.º 247. — GUERRA. — Circular em 10 de Outubro de 1851. — *Aos Presidentes das Províncias marítimas, recommendando novamente a execução da Circular de 29 de Novembro de 1850, que mandou relacionar em separado dos da Marinha os recrutas remetidos para o Exercito.*

Rio de Janeiro. Ministério dos Negocios da Guerra em 10 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador novamente recommendo a V. Ex. que, em conformidade do que já se determinou em Aviso Circular de 29 de Novembro de 1850, quando V. Ex. remetter recrutas para o Exercito, os mande relacionar em separado dos da Marinha, expedindo neste sentido as Ordens sobre o embarque dos mesmos nos Vapores, por assim ser muito conveniente, a fim de se evitarem confusões que ha continuamente na entrega de homens e de outros.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de...

N.º 248.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1851.  
*O Credito, posto que ajuizado, deve ser revalidado.*

Declaro a V. S., em solução á dúvida oferecida pelo Administrador da Mesa das Rendas de Macahé no seu Officio de 18 de Setembro passado, que devolvo, que o Credito, de que trata, posto que ajuizado, está no caso de ser revalidado, na forma do respectivo Regulamento, apresentando-se porém, para esse fim o original que a parte requererá ao Juiz competente. Devo ainda significar a V. S., para que o faça também constar ao referido Administrador, que não devia elle admittir o requerimento para a revalidação, que remetteo com o seu Officio, sem que a parte tivesse pago o sello fixo do documento.

Deos Guarde a V. S.—Paço em 11 de Outubro de 1851.—Joaquim José Rodrigues Torres,  
Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.º 249.—Em 11 de Outubro de 1851.—*Os livros para o lançamento dos termos dos bens do Evento são sujeitos a sello.*

Declaro a V. S., em solução ao seu Officio n.º 7 de 22 de Setembro ultimo, que os Livros, que a Thesouraria Provincial remette aos Escrivães do Juizo Municipal e de Orphãos para nelles se lancarem os termos, de que trata o Regulamento sobre os bens do Evento, estão sujeitos ao sello, como o estão outros semelhantes, em virtude do Art. 37 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, devendo as despezas do mesmo ficar a cargo dos Escrivães, quando por Lei ou Regulamento Provincial se não determine que seja ella feita por conta da Fazenda, como a da compra dos Livros.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.º 250. — GUERRA. — Circular em 11 de Outubro de 1851. — Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Corte, remettendo copia do Aviso de 13 de Dezembro de 1850, dirigido ao Presidente de Minas Geraes, sobre o reconhecimento de Soldados particulares.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se suscitado duvidas sobre as habilitações que devem prevalecer para o reconhecimento dos Particulares, nos termos do Decreto de 4 de Fevereiro de 1820, Manda Sua Magestade o Imperador remetter a V. Ex., para que sirva de regra em casos semelhantes, copia do Aviso dirigido em data de 13 de Dezembro de 1850, ao Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Deos Guarde a V. Ex. — Monel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Dezembro de 1850.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o seu Oficio, n.º 433 de 4 de Novembro ultimo, que vem acompanhado do requerimento do Soldado da Companhia fixa de Cavallaria dessa Provincia Hippolyto Dias dos Reis Coutinho, pedindo ser reconhecido Soldado particular, Manda declarar a V. Ex. que, visto ter o pae do suplicante gozado de alguma

consideração civil no emprego de Collector, que exerceia, e ter direito á ser 2.<sup>o</sup> Cadete como filho legítimo de hum Ajudante da 4.<sup>a</sup> Linha, pôde o mesmo suplicante ser favoravelmente deferido.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

N.<sup>o</sup> 251. — FAZENDA.— Em 15 de Outubro de 1851.

*Sobre o direito de reprender, advertir e suspender os Empregados, conferido aos Inspectores das Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas offerecidas pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia em seu Officio n.<sup>o</sup> 223 de 13 de Setembro ultimo, lhe declara: 1.<sup>o</sup> que no sentido de diversas disposições do Decreto dc 20 de Novembro de 1850 se não podem comprehender sobre a denominação especial de Empregados das Thesourarias o Contador e Procurador Fiscal, que, como membros dellas, constituem com o Inspector a parte superior administrativa, a que está encarregada a averiguaçāo, decisão, e expedição definitiva dos negocios de sua competencia: 2.<sup>o</sup> que supposto o Inspector de huma Thesouraria seja o Chefe superior della, e por tal deve ser reconhecido pelos outros membros, estes não são seus subordinados no genuino sentido da palavra para poderem ser reprehendidos, e advertidos por elle, nos termos do Art. 399 do Codigo do Processo: 3.<sup>o</sup> quando os Inspectores das Thesourarias no uso da attribuição que lhes confere o Art. 63 do Decreto de 20 de Novembro de 1850, reprender, advertir ou suspender temporariamente algum Empregado por tempo que não exceda de quinze dias, não caberá destes actos recurso algum ordinario;

podendo, todavia, o Empregado reprehendido ou suspenso, usar de meio, que a todo cidadão garante o Art. 138.º § 30 da Constituição Política do Estado.

Thesouro Nacional em 15 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 252. — Em 20 de Outubro de 1851. — *Explicações sobre a intelligencia dos Artigos 155, 156 e 179 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Recebi o officio n.º 148, do Sr. Inspector d'Alfandega da Corte, no qual, referindo-se á Portaria de 4 do mez corrente, não só expende as razões por que se deo de suspeito no julgamento da apprehensão de cinco surrões com chapeos do Chili, importados no Brigue Americano Nebo, mas tambem apresenta diversas observações sobre o modo por que se mandou distribuir o producto da mesma apprehensão, apoiando-as na intelligencia que dá aos Artigos 155, 156 e 179 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, combinados com o 35 § 5.º do mesmo, e com as disposições relativas do de 19 de Janeiro de 1838, na pratica tolerada em outros casos anteriormente julgados pelo Thesouro, e finalmente em diversas hypotheses, que lhe parecem excentricas do principio em que se fundou a mencionada Portaria.

A intelligencia que aos referidos Artigos dá o Sr. Inspector não foi admittida pelo Tribunal do Thesouro, porque he contraria á evidencia que resulta da propria combinação delles com as disposições do Decreto de 19 de Janeiro, e da Portaria de 9 de Maio de 1838, que marcárão o modo pratico da sua execução, e os subordinárão ao Art. 35 § 5.º do mesmo Regulamento de 22 de Junho de 1836. Esses doulos Artigos tem intcira correlação;

são da mesma natureza; e constituem ambos huma só especie, embora figurada em hypotheses inversas, como era indispensavel; o que bem se deixa ver do facto de haver-se estabelecido huma mesma sancção penal para ambos os casos figurados. Assim pois, se todas as apprehensões de que trata o Artigo 156, estando já recolhidas as mercadorias á Alfandega ou á armazem alfandegado, devem ser feitas, na forma do Artigo 35 § 5.<sup>o</sup>, pelos Escripturarios, que são os unicos Empregados competentes para conferirem manifestos com descargas, quer integral quer parcialmente; o mesmo deve praticar-se com as de que trata o Artigo 155.

E sobre a applicação especial que o Sr. Inspector entende dever fazer-se das disposições mencionadas á hypothese do Artigo 155 somente em acto e resultado de conferencia do manifesto com a descarga, cumpre ainda observar que, se para reconhecer-se a existencia de qualquer mercadaria fóra do manifesto, indispensavel se torna recorrer á este documento, e proceder á huma conferencia qualquer, he ainda inquestionavel serem os Escripturarios encarregados do livro mestre os unicos competentes para semelhante acto do expediente da Alfandega; e nem a doutrina do Artigo 179, citada pelo Sr. Inspector como hum obstaculo á execução da Portaria de 4 do corrente, dificulta esta conferencia, que tanto pôde e deve ser feita parcial e designadamente sobre certos volumes de huma descarga, como sobre toda ella, por conveniencia do expediente da Repartição, e das partes no pronto despacho de suas mercadorias, que lle outra sorte ficaria dependente da conferencia final, por não lhe ser extensiva a disposição do Artigo 5.<sup>o</sup> do Regulamento de 19 de Janeiro de 1838.

Para sustentar que o Artigo 156 he especial ás faltas de mercadorias, recorre o Sr. Inspector ás palavras — *ainda que de outro modo senão prove o extravio* —, ponderando que ellas excluem a ideia de acresci-

mo, e que, se à não exclusse, então dar-se-ia que a pena para o facto da achada de mais seria a perda do valor, e não a perda da propria mercadoria accrescida, não tendo por tanto lugar a apprehensão determinada pelo Artigo 155.

Cumpre porém observar que quando mesmo se pudesse deduzir argumentos contrarios das palavras citadas, sem attender ás que as precedem — pelo simples facto da achada de mais ou de menos —, nem à ligação que ha entre os dous Artigos; ainda quando fosse lícito duvidar da applicação da palavra *extravio* no sentido fiscal dos Artigos 155 e 156 ao facto de trazer o Capitão de hum navio mercadorias não incluidas no manifesto, mas que por circumstancias independentes de sua vontade forão descarregadas para a Alfandega, depois que o mesmo Artigo 156 capitulou este facto como extravio, nas palavras — e estas condenações (isto he a dos Artigos 155 e 156) terão lugar pelo simples facto da achada de mais ou de menos, ainda que se não prove de outro modo o extravio; quando finalmente não fosse claro que, se no Artigo 155 se impõe a pena de perdimento da mercadoria, e no Artigo 156 o do seu valor, porque o primeiro suppõe a existencia da mercadoria, e o segundo efectivo extravio della, todavia estas duas penas não differem huma da outra, nem se applicão a factos de differente natureza e gravidade, e por tanto não podem fazer variar as regras que se tem de seguir na applicação dellas; todas estas duvidas ficarão resolvidas desde a promulgação do Decreto de 19 de Janeiro de 1838; por quanto dizendo o Artigo 1.<sup>º</sup> — as penas estabelecidas no Artigo 156 á respeito do sal terão lugar quando a diferença for para mais ou menos da quantidade manifestada — e o Artigo 2.<sup>º</sup> — na conferencia da carne secca a bordo terão lugar as penas do Artigo 156 quando a diferença para mais ou para menos exceder, &c. — claro fica que quando esse De-

creto usou da expressão *as penas do Artigo 456* — teve em vista indicar tanto as que são applicadas pelo Regulamento de 22 de Junho ~~ao caso de~~ de achar-se excesso comprovadas ~~nas~~ mercadorias, ~~que~~ he tanto à hypothese do Artigo 156, ~~comb~~ a do Artigo 455, cuja doutrina ~~alias~~ he repetida no final do mesmo Artigo 156.

E porque não se devem dar ás mesmas expressões repetidas na mesma Lei diversas significações, segue-se que as palavras — *as penas do Artigo 456* — reproduzidas no Artigo 3.<sup>a</sup> do citado Decreto compreendem tanto as disposições penais do Artigo 155, como as do Artigo 156. Da doutrina exposta pelo Sr. Inspector resultaria a perturbação das formulas estabelecidas para execução dos Artigos 155 e 156, subordinados, como já se notou ao Artigo 35 § 5.<sup>a</sup>, a de hum direito consagrado a certos e determinados Empregados, e a destruição do principio cardinal da competencia, tão necessário á regularidade do serviço, como proficiu á fiscalização.

Nem podião alguns casos anteriormente julgados pelo Thesouro, por serem reputados idênticos pelo Sr. Inspector, firmar regra invariável contra o que se acha disposto nos Regulamentos fiscaes: outras circunstancias devião ter militado para que assim os julgasse o Thesouro; e entre ellas sem duvida faria peso a de não haver na Alfândega escripturação do livro mestre (o que actualmente se não dá) e ser por isso necessário tolerar os actos menos regulares, a que allude o Sr. Inspector.

Quanto ás diversas hypotheses figuradas pelo Sr. Inspector, bastará ponderar que elhas estão claramente definidas e acauteladas nas próprias disposições dos Regulamentos que cita, e que a doutrina da Portaria de 4 do corrente só se refere aos casos dos Artigos 155 e 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.

Dando o Tribunal do Thesouro aos Artigos 155 e 156 a intelligencia que fica exposta, e constando dos papeis que lhe foram presentes, que o Sr. Inspector se havia dado de suspeito, pois que não só no termo de sentença fez declarar que não podia julgar conscientemente a apprehensão, mas ainda em seu Officio n.<sup>o</sup> 69 de 14 de Agosto explicou que havendo-a mandado fazer na forma do Regulamento, e assim tomado nella parte, entendeu que não deveria intervir como Juiz, claro parecia que o motivo da suspeição consistia em considerar-se parte directamente interessada, tornando-se por isso necessaria a advertencia feita na Portaria de 4 do corrente, a fim de que, restabelecida a genuina observancia das disposições regulamentares, fosse o producto distribuido pelos Empregados á quem de direito pertencia. Declarando, porém, agora o Sr. Inspector, que não se considerou por modo algum como parte interessada na apprehensão, não só reconhecerá a justiça com que em face da legislação em vigor se mandou fazer a distribuição, mas também que deveria julgar a apprehensão; por quanto pela simples razão de haver como Chefe da Repartição feito applicar as disposições do Regulamento ao caso de que se trata, não podia o Sr. Inspector dar-se de suspeito para julga-lo, por ser-lhe isso expressamente vedado pela disposição do Decreto n.<sup>o</sup> 6 de 16 de Janeiro de 1838.

Observarei finalmente, que estando persuadido de haver o Sr. Inspector escripto o seu Officio com a unica intenção de justificar o seu procedimento, o que he sempre louvavel, (embora nada houvesse na Portaria que pudesse prejudicar sua reputação) nenhuma duvida tenho em annuir ao seu desejo, mandando publicar o referido Officio na folha Official, sem todavia estabelecer como regra que he permitida semelhante discussão das deliberações do Thesouro aos Empregados incumbidos de executá-las.

Rio em 20 de Outubro de 1851. — Joaquim  
José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 253. — IMPERIO. — Aviso de 20 de Outubro de 1851. — Declara ao Presidente da Província do Espírito Santo que, visto já não haver tempo para a confecção da Lei do Orçamento da referida Província, cumpre que, em quanto por acto legislativo não for expressamente determinado o contrario, se proceda na conformidade do disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1836, mandando elle Presidente arrecadar a renda no proximo futuro anno financeiro pela Lei Provincial em vigor, e fazer dentro dos limites nella estabelecidas todas as despesas que forem indispensaveis.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Outubro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de 7 do corrente, em que V. Ex. participa que a Assembléa Legislativa dessa Província encerrara os seus trabalhos sem ter confeccionado a Lei do Orçamento, cahindo por empate os projectos apresentados por cada hum dos dous lados iguaes, em que se acha dividida a mesma Assembléa. Em taes circunstancias consulta V. Ex. se deve proceder a huma convocação extraordinaria, ou antes se deve ordenar que no proximo futuro anno financeiro se continue a observar a Lei que actualmente vigora, tanto no que toca á receita, como á despesa. E inteirado o mesmo Augusto Senhor de tudo o que V. Ex. expende no mencionado Officio, Manda declarar-lhe que, tendo ja sido infructuosamente prorrogada a Sessão da Assembléa Provincial para se ocupar da Lei do Orçamento, e não havendo esperança alguma de que por huma convocação extraordinaria se obtenha no

pouco tempo que resta do actual anno financeiro provincial o que inutilmente se tentou por meio da prorrogação, cumpre que, em quanto por Acto Legislativo não for expressamente determinado o contrario, se proceda na conformidade do disposto no Aviso de 15 de Novembro de 1836, mandando V. Ex. arrecadar a renda no proximo futuro anno financeiro pela Lei Provincial que actualmente vigora, e fazer dentro dos limites nella estabelecidos todas as despezas que forem indispensaveis. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

N.º 254.— FAZENDA.—Em 22 de Outubro de 1851.

*Os Parochos são Empregados Geraes. Assentamento dos Officiaes reformados. Guias de remessa de dinheiro para as Thesourarias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução das duvidas offerecidas pelo Sr. Inspector da Thesouraria do Ceará em Oficio de 5 de Agosto deste anno, n.º 39, declara-lhe: 1.º que hoje os Parochos devem ser considerados como Empregados Geraes; 2.º que o assentamento dos Officiaes reformados deve ser feito em Livro separado, e distincto dos de Pensionistas e Aposentados; 3.º que as guias de remessa e entrada de dinheiros das Alfandegas, Collectorias, e outras quaesquer Estações subalternas, que tenham de envia-las á Thesouraria, não só a Lei não exige que sejam em duplicada, mas tambem nenhuma necessidade ha disso.

Thesouro Nacional em 22 de Outubro de 1851  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 255. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Outubro de 1851. — Declarando que a despesa, com a Guarda Nacional destacada deve ser feita pelos Corpos Policiaes Provincias, quando elle auxilia os Corpos Policiaes e pelo Ministerio da Guerra, quando o auxilio for dado á Força de 1.<sup>a</sup> linha.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Oficio que V. Ex. me dirigio na data de 27 do mês ultimo, dando parte de ter mandado destacar na Villa de Itapemerim, para obstar o desembarque de africanos boçães, e que seja alterada a tranquillidade publica, 12 praças e hum Inferior da Guarda Nacional, com os vencimentos respektivos abonados pela rubrica «Guarda Nacional, » tenho a declarar a V. Ex. que, sendo o credito votado para a mesma Guarda destinado unicamente á compra de armamento, correame, e equipamento, e pagamento de soldos áquelles que os vencem na Guarda Nacional como Cornetas, Clarins, &c., não pôde por essa rubrica ser paga, a despesa, que V. Ex. autorisou. O Art. 91 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro proximo fendo terminante; se a Guarda for destacada para auxiliar a Policia, as despezas deverão ser feitas por conta da Provincia, porque os Corpos Policiaes não Provincias; se para auxiliare a Força de primeira Linha, então correrão as despezas pelo Ministerio da Guerra, a quem V. Ex. deverá solicitar a approvação dellas, se não entender antes serem Provincias, como parecem.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroza Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 256. — IMPERIO. — Ordena que a Santa Casa da Misericordia desta Cidade remetta à Secretaria d'Estado das Negocios do Imperio a descripção e planta do terreno em que se acha estabelecido actualmente o Campo Santo do Caju.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Négocios do Imperio em 23 de Outubro de 1851.

Ficando Sua Magestade o Imperador inteirado pelo Ofício de Vm. de 21 do corrente mez, e cópia a elle annexa da Acta da Mesa e Junta da Irmandade da Santa Casa da Misericordia desta Cidade celebrada em o dia 20 do mesmo mez, de ter nesse dia à dita Irmandade aceitado a Comissão, que lhe fora dada pelo Decreto N.º 843 de 18 daquelle mez, de se encarregar ella da fundação e administração dos Cemiterios Públicos, e do fornecimento dos objectos relativos ao serviço dos enterramentos, pelo tempo de cinqüenta annos; contados daquelle dia 20 do corrente, debaixo das condições exaradas no mencionado Decreto: assim o comunico a Vm. para conhecimento da referida Irmandade, e devida execução na parte que lhe toca; ficando na intelligença de que nesta data se manda dar toda a publicidade ao citado Decreto, e se expedem as precisas ordens para a sua pontual execução. E porque, para se obviarem futuras duvidas acerca do estipulado na condição 9.<sup>a</sup> do mesmo Decreto, muito importa que conste desde já da maneira a mais authentica quaes são os precisos limites do terreno em que actualmente se acha estabelecido o Campo Santo do Caju, sua extensão, e todas as mais circunstâncias que o tornem perfeita e claramente assinalado, Ha o Mésimo Augusto Senhor por bem que Vm. remetta a esta Secretaria d'Estado com a possível brevidade e minuciosa descripção do dito terreno, acom-

panhada da respectiva planta, para ser tudo competentemente archivado.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Montalegre. — Sr. Provedor interino da Santa Casa da Misericórdia desta Cidade.

---

N.<sup>o</sup> 257. — FAZENDA. — Em 25 de Outubro de 1851. — *Procuração não he meio legal de constituir hum Despachante da Alfandega.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao Officio do Sr. Inspector da Theseuraria de Sergipe de 28 de Agosto ultimo, n.<sup>o</sup> 60, em que communica haver contra despacho anterior do Inspector da respectiva Alfandega, deferido a pretenção de Casimiro de Abreó Freitas, para ser admittido, na qualidade de Procurador bastante de Manoel Antonio Machado, a despachar na mesma Alfandega generos pertencentes a este; declara-lhe que menos acertado foi em seu acto, e a decisão do Inspector da Alfandega deve subsistir, obstando á pretenção do Supplicante, ser ella absolutamente inadmissivel, á vista dos termos explicitos e restrictos dos Arts. 191<sup>º</sup> e 192 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e Arts. 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 27 de Fevereiro de 1849, que especificadamente designão as pessoas a quem he permittido agenciar negocios da Alfandega, quaes as habilitações que se lhes exigem, e a maneira por que hão de ser autorisados e titulados, e dos quaes bem se deduz que não he huma Procuração meio legal de constituir hum Despachante.

Thesouro Nacional em 25 de Outubro de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

N.<sup>o</sup> 258. — Em 29 de Outubro de 1851. — *Direitos das Cartas de legitimação.*

Em solução ás duvidas propostas pelo Collector do Municipio da Estrella em Officio de 23 do corrente, declaro ao Sr. Director Geral das Rendas Publicas, para que lh' o faça constar, que os novos direitos de 30.5000 de que trata o § 38 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841, só são devidos das Cartas de legitimação ou adopção concedidas pelos Juizes de 1.<sup>a</sup> Instancia, nos termos do Art. 2.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup> da Lei de 22 de Setembro de 1828, quando ha processos de legitimação, e se passão taes cartas; ficando subentendido que das escripturas e verbas testamentarias, que tem de servir de prova nos mesmos processos, não se devem cobrar aquelles direitos.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 29 de Outubro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.<sup>o</sup> 259. — Em 29 de Outubro 1851. — *Sobre sello de escriptura de compra de heranças no Brasil, feitas em Paiz estrangeiro; e sisa dos bens assim comprados, &c.*

Consultando o Collector do Municipio da Estrella em Officio de 21 do corrente se as compras feitas em Paiz estrangeiro de heranças existentes no Brasil, tendo elles sido arrecadadas como de ausentes, e o seu producto recolhido ao Tesouro, devem pagar o sello proporcional correspondente á importancia da herança e os impostos correspondentes aos objectos de que constar a mesma, não obstante achar-se reduzido o dinheiro por tereem sido arrematados taes objectos pelo Juizo competente, e pago os impostos da ar-

rematação; — cumpre que o Sr. Director Geral das Rendas Publicas lhe faça constar em solução á sua duvida: 1.<sup>o</sup> que das escripturas de compras feitas em Paiz estrangeiro se não deve o sello proporcional, visto que este he imposto sobre as escripturas ou titulos, e não sobre os contratos por elles celebrados, ainda que os objectos comprados existão no Brasil, devendo somente pagar o sello fixo de documentos quando forem apresentados para produzir o seu effeito: 2.<sup>o</sup> que quando a compra for de bens de que se deva sisa, deverão em qualquer caso paga-la os que apresentarem as escripturas para poder haver os bens comprados: 3.<sup>o</sup> que se a compra for de heranças, que tenhão sido arrecadadas judicialmente e arrematadas, deverão os compradores, quando estiverem competentemente habilitados para as receber, pagar a sisa dos bens que a ella forem sujeitos, correspondente aos valores que lhes tiverem sido dados nas respectivas avaliaçãoes dos inventarios, salvo o caso de se acharrem especificadamente designados os preços dos mesmos bens na respectiva escriptura de compra e venda, porque em tal caso a sisa he cobrada na proporção desses preços.

Deos Guarde a V. Ex. — Paço em 29 de Outubro de 1851. - - Joaquim José Rodrigues Torres.  
Sr. Director Geral das Rendas Publicas.

N.<sup>o</sup> 260. — GUERRA. — Circular em 29 de Outubro de 1851. — *Aos Presidentes das Províncias e ao Commandante das Armas da Corte, determinando que, façao proceder contra os militares pertencentes aos Corpos do Exercito que tiverem aceitado, ou para o futuro aceitarem comissões alheias ao serviço dos mesmos Corpos sem previa permissão desta Secretaria d'Estado.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Outubro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Constando que alguns militares pertencentes aos Corpos do Exercito tem aceitado, sem previa permissão desta Secretaria d'Estado, empregos e comissões alheias ao serviço dos mesmos Corpos: Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande proceder contra os que tiverem aceitado, ou para o futuro aceitarem, tales empregos e comissões sem autorisação do Ministerio da Guerra.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de Rio de Janeiro.

---

N.<sup>o</sup> 261. — JUSTIÇA. — Aviso de 29 de Outubro de 1851. — *Declarando que para julgamento das suspeições postas nos Juizes Municipaes, quando substituem os Tribunaes do Commercio nos lugares onde os não ha, nem existe Relação, he competente o seu substituto, nos termos da Lei e Regulamentos existentes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio n.<sup>o</sup> 147 de 10 de Setembro ultimo, com que V.

Ex. me trasmittio por copia o que lhe dirigira o Juiz Municipal do Termo da Capella , solicitando saber quem seja a Autoridade competente , nos termos do Art. 84. § 3.<sup>o</sup> do Regulamento n.º 737 de 25 de Novembro do anno passado , para conhecer das suspeições oppostas aos Juizes Municipaes , quando substituem os Tribunaes do Commercio nos lugares onde os não ha , nem existe Relação ; tenho de comunicar a V. Ex. que Ilavendo Sua Magestade o Imperador por bem ouvir , sobre a materia em questão , o Tribunal do Commercio da Capital do Imperio , e Dignando-se Conformar-se com o parecer por elle dado , Manda declarar a V. Ex. que no caso de serem postas suspeições ao Juiz Municipal de qualquer Termo , compete ao seu substituto conhecer delas , nos termos da Lei , e dos Regulamentos existentes . O que V. Ex. fará constar ao referido Juiz Municipal em solução á duvida por elle proposta.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

---

N.º 262. — Aviso de 30 de Outubro de 1851. — Declaramo que , não obstante o aumento de 160 réis diarios concedido às praças de pret do Corpo Municipal Permanente , a contribuição para o Hospital deve continuar a mesma que era antes do aumento.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1851.

Communico a V. S. para sua intelligencia , e em resposta ao seu Officio de 22 do corrente , que a contribuição para o Hospital deve continuar a ser a mesma que até agora se deduzia

das praças alli recolhidas, pois o augmento de 160 réis diarios teve por fim beneficiar as praças de pret, e não aumentar as rendas aliás sufficientes do Hospital. E para que isto assim se pratique, não he necessario alterar o Art. 118 do Regulamento do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1842.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

---

N.<sup>o</sup> 263. — Aviso de 30 de Outubro de 1851. —  
*Determina que se deve entender restrictamente o Aviso de 5 de Março de 1849, no qual se declarou como objecto de deposito publico somente as peças de ouro e prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas, não comprehendendo o dinheiro.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Ao seu Officio de 19 de Setembro do corrente anno, em que V. Ex submette á decisão do Governo huma representação que lhe foi dirigida pelo Depositario Geral da Cidade de Campos, o qual pretende ter direito a exigir que em seu poder se fação os depositos de dinheiro, tenho de responder que o Aviso de 5 de Março de 1849, no qual se declarou que erão objectos de deposito publico somente as peças de ouro, prata e outros metaes de valor, e as pedras preciosas, deve ser entendido restrictamente, e não comprehendendo o dinheiro, porque o fim da Lei de 17 de Julho de 1778 foi restringir e não ampliar os objectos a recolher nos Depositos Publicos, sendo o espirito de nossa Legislação sempre muito favoravel ás partes litigantes todas as vezes que estas con-

cordão em se fazer os depositos em mãos de pessoas de sua confiança.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

**COLLEÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

1851.

TOMO 14 CADERNO 11.<sup>º</sup> •

N.º 264. — FAZENDA. — Em 5 de Novembro de 1851. — *Sobre o Decreto n.º 675 de 4 de Julho de 1850.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Ordem de 12 de Agosto deste anno, declara que as disposições do Decreto n.º 675 de 4 de Julho de 1850 não comprehendem os objectos que, posto sejão de manufactura estrangeira, se achem incluidos na letra do Art. 318 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, ou que sendo reconhecidamente de uso particular e carecendo de concerto, sejão para este fim remettidos a algumas das Províncias, entre as quaes ficou limitado o despacho de mercadorias estrangeiras com cartas de guia; cumprindo para que as Mesas do Consulado, quando tiverem de as expedir, nos casos acima expostos, fação especificar os objectos, o seu estado, e destino; e que na Alfandega em que elles se importarem, precedendo os exames convenientes, o respectivo Inspector marque prazo razoável para serem reenviados, ficando entretanto guardadas as guias na Alfandega. E quando houver de verificar-se o retorno de taes objectos acompanhárias as mesmas cartas de guia com que vierão averbadas pelo Inspector, e novamente rubricadas e cancelladas pela Mesa do Consulado, com as mesmas formalidades exigidas para as cartas de guia ordinarias. As mercadorias estrangeiras assim na-

vegadas não são sujeitas ao expediente de 5 por cento dos respectivos direitos de consumo à entrada, e só pagarão a armazenagem quando for devida, mas ficarão sujeitos aos direitos de consumo na forma do supramencionado Decreto se findo o prazo não forem reenviadas; salvo se por motivo justificado perante o Inspector da Alfandega for por este prorrogado, o que poderá fazer por huma só vez, e nunca por maior tempo da metade do 1.º prazo.

Thesouro Nacional em 5 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 265. — Em 7 de Novembro de 1851. — Prazo addicional do Exercício de 1850 — 51.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que por virtude da disposição do Art. 34 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro do corrente anno, o Exercício de 1850 — 51 deve continuar aberto até o dia 30 de Julho de 1852 para os fins indicados no Art. 15 da Lei de 6 de Setembro de 1850; e que por tanto no novo prazo addicional podem ter lugar não só as operações designadas nas Instruções de 13 de Novembro de 1843 n.º 92 e de 12 de Fevereiro de 1847 n.º 13, mas também a liquidação, pagamentos e escripturação nos livros do dito Exercício de todos os serviços feitos em virtude da respectiva Lei do Orçamento, e de quaesquer outros que a Thesouraria for autorizada a fazer, não obstante o que estava determinado no Art. 4.º das Instruções referidas de 13 de Novembro de 1843.

Thesouro Nacional em 7 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 266. — Em 10 de Novembro de 1851. —  
*A cessão por dinheiro de heranças em bens de raiz, bemfeitorias e escravos deve pagar sisa e meia sisa.*

Declaro á V. S., para que o faça constar ao Collector das Rendas Geraes de Saquarema, em solução á Consulta exarada no seu Officio de 2 de Outubro ultimo, que, consistindo a herança de Domingos José da Motta em bens de raiz, bemfeitorias e escravos, he fóra de dúvida que da cessão por dinheiro, feita por seus herdeiros, do direito e accão á mesma herança em favor de Antonio José da Motta em 1846, dever-se-ia ter cobrado a sisa e meia sisa, e não o sello proporcional, como affirma o mesmo Collector; ao qual convém recomendar que promova o pagamento da sisa do valor correspondente das terras e bemfeitorias, que pertence á Renda Geral.

Deos Guarde a V. S. — Paço em 10 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres, Sr. Director Geral das Rendas Públicas.

---

N.º 267. — Em 12 de Novembro de 1851. — *Sobre o direito das filhas dos militares ao meio soldo de seus pais, quando tendo sido gozado por suas mães os deixão por opção de outros mais vantajosos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província de Santa Catharina de 21 de Dezembro do anno passado, n.º 165, em que consulta se se deve considerar prescripto o direito que entende ter a filha de hum Official a succeder á sua mãe ainda em vida desta na percepção do meio soldo de seu fallecido marido, visto que por morte de hum seu filho tambem Official se habilitou

a dita viuva a haver o meio soldo deste como mais vantajoso, e durante o prazo de 5 annos contado do 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1843, nunca a filha do dito Official se habilitou para receber o meio soldo de seu pae, lembrando-se de lo fazer pouco antes do falecimento de sua māi; mas já depois de expirado aquelle prazo, declaro ao mesmo Sr. Inspector que na especie sujeita se não dá prescripção, porque nemhum direito tinha a filha, de que se trata para poder perceber o soldo de seu fallecido pae ainda em vida da māi para que pudesse prescrever; porque o facto da dita viuva habilitar-se para haver o meio soldo de seu filho não importa a substituição deste pelo do marido, de que gozava, de maneira que o primeiro se devesse considerar como abandonado; mas e sómente a aquisição do direito á maioria do segundo, sendo que por isso, e em virtude da Ordem n.<sup>o</sup> 105 de 30 de Outubro de 1844, que declara que o soccorro conferido pela Lei de 6 de Novembro 1827 não he devido conjunctamente, mas por escala, nada podia requerer a filha antes do falecimento de sua māi, epocha, de que faleceu o direito que tem à percepção do meio soldo do fallecido pae depois de competentemente habilitado.

Assim pois deverá o Sr. Inspector proceder de futuro em casos semelhantes, e de conformidade fazer os respectivos assentamentos.

Thesouro Nacional em 12 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 268.—JUSTIÇA.—Aviso de 13 de Novembro de 1851.—Declara que ao Juiz de Direito compete tomar conhecimento dos recursos interpostos da sentença dos Juizes Municipaes, nos crimes de que trata o Decreto n.º 502 de 2 de Junho de 1850, ainda quando tales sentenças sejam proferidas por mera tentativa desses crimes.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 13 de Novembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do Officio n.º 174 de 22 de Outubro ultimo, que V. Ex. me dirigio, bem como do que a elle veio junto, por copia, no qual V. Ex. resolvendo a duvida em que se achava o Juiz de Direito substituto da 3.ª Comarca dessa Província, sobre a sua competencia para tomar conhecimento dos recursos interpostos da sentença do Juiz Municipal, a respeito da tentativa de crimes, cujo julgamento lhe competia pelo Decreto n.º 502 de 2 de Julho do anno proximo preterito; e tendo levado este negocio á presença do Governo Imperial, manda responder a V. Ex., que bem decidiu quando declara aquelle Magistrado, que era sem fundamento a duvida por elle proposta, e que a jurisdiçao para conhecer do crime em razão da sua qualidade, comprehende a tentativa delle pela mesma razão porque he o Promotor competente para accusar as tentativas dos crimes, cuja accusação lhe incumbe o Art. 37, e para a denuncia nas tentativas das quelles em que ella tem lugar, segundo o Art. 74 do Cod. do Processo. Por quanto o que caracterisa a jurisdiçao criminal he a qualidade do crime, ou a alçada, e não a maior ou menor culpabilidade, como a tentativa ou complicidade. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

N.º 269. — Aviso de 13 de Novembro de 1851.—  
*Declarando que ás Capitanias dos Portos não se deve gratificação alguma, pelo serviço que se lhes accumulou em execução do Código Commercial.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 13 de Novembro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o Offício que V. Ex. me dirigio em data de 20 de Novembro ultimo, com representação a elle annexa do Capitão do Porto dessa Cidade, pedindo huma gratificação pelos serviços que se accuinuláro àas Capitanias dos Portos, em consequencia da organisação do Cod. Commercial, resolvoe o mesmo Governo, em conformidade com o parecer do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, mandar declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que nenhuma applicação pôde ter ás Capitanias dos Portos a Tabella dos emolumentos provisoriamente estabelecidos para as Secretarias dos Tribunaes do Commercio, visto que ella foi organisada em virtude da expressa autorisação dada ao Governo pelo Art. 29 do Tit. unico do Cod. Commercial, e mandada cumprir com o fim especial de constituir hum fundo que servisse para ocorrer ás despezas das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, e as gratificações dos seus Empregados, e dos Membros dos mesmos Tribunaes, que nenhum ordenado percebem pelos empregos que servem; caso em que não estão as Capitanias dos Portos, cujos Chefes e Empregados, creados por Lei anterior, tem vencimentos decretados por seu respectivo Regulamento.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 270.— IMPERIO. — Declara que as pessoas condecoradas com o Título do Conselho só gozão da precedencia de que trata o Alvará de 20 de Novembro de 1786, quando Lei posterior não determinar o contrario.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Novembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o Oficio de V. Ex. de 8 do corrente, as cópias do que em 6 do mesmo mez lhe dirigira o Conselheiro Doutor Joaquim Vicente Torres Homem, Lente de Quimica dessa Escola, e do que V. Ex. expedira ao Lente de Anatomia Doutor José Mauricio Nunes Garcia, e aos demais Lentes da Escola sobre a precedencia que em todos os actos Academicos entende competir ao Lente condecorado com o Título do Conselho; como tambem a representação que em data de 7 lhe dirigira o referido Lente de Anatomia, e o protesto que nesse mesmo dia fizera contra aquella deliberação de V. Ex., visto que ella o esbulha do direito que lhe consere o Artigo 91 dos Estatutos de presidir aos exames escolares, quando a sorte para isso o designar: e intirado o Mesmo Augusto Senhor de tudo quanto se expende a tal respeito, Manda declarar a V. Ex. que, supposto pelo Alvará de 20 de Novembro de 1786 precedão nos Tribunaes e Juntas os que gozão do Título do Conselho áquelles que o não tem, todavia só he applicavel a disposição do mesmo Alvará nos casos em que Lei posterior não tenha expressamente determinado as precedencias; mas que no caso occorrente, sendo como he expressa a disposição do Artigo 91 dos Estatutos organisados em virtude da autorisação conferida no Artigo 34 da Lei de 3 de Outubro de 1832, e mandados executar pelo Aviso de 26 de Outubro de 1842, a qual confere ao Lente que

a sorte designar, seja ou não Conselheiro, a presidencia dos exames escolares no anno respectivo, cuimpre que em quanto pelo Poder competente não forem revogados os mesmos Estatutos, se continue como até aqui a observar aquella disposição, sem embargo do disposto no citado Alvará, que não he applicavel á especie vertente, sendo-o ainda menos o Aviso de 20 de Fevereiro de 1832, a que V. Ex. se refere, por isso que quando foi expedido não existia a Lei de 3 de Outubro do mesmo anno, nem os Estatutos em virtude della promulgados, e que tanto estes, como a mesma Lei se devem respeitar e cumprir em quanto expressamente não forem revogados. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e pontual execução; cumprindo que nesta conformidade declare de nenhum effeito a deliberação que tomara.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Doutor José Martins da Cruz Jobim, Director da Escola de Medicina da Corte.

---

N.º 271. — FAZENDA. — Em 15 de Novembro de 1851. — *A transferencia de Apolices doadas só tem lugar depois da insinuação da doação e pagamento dos respectivos direitos.*

Em resposta ao seu Oficio de 20 do mez passado, a respeito da transferencia de huma Apolice da Dvida Publica de conto de réis, com clausula de doação a Maria Luiza Ratoré, tenho de declarar-lhe que não se deve admittir a transferencia de Apolices doadas, em quanto a doação não tiver sido insinuada, e da insinuação se não tiverem satisfeito os respectivos novos direitos, pois que, conforme a direito, não valendo as doações não insinuadas, não podem servir de fundamento a transferencia, salvo se esta for de al-

guma Apolice doada do menor valor nominal de 400\$, que pelo corrente não exceder a taxa da Lei, por não serem as doações nesse caso obrigadas á insinuação, nos termos da Ord. L. 4.<sup>º</sup> T. 32, e Alvará de 16 de Setembro de 1814.

Quanto ao sello das doações deve-se somente o fixo das escripturas respectivas, e não o proporcional, a que não está sujeita a transference das Apolices da Dívida Pública.

Deos Guarde a Vm. Paço em 15 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Inspector Geral Interino da Caixa da Amortisacão.

---

N.<sup>º</sup> 272. — Em 15 de Novembro de 1851. — *Explicação do Regulamento n.<sup>º</sup> 590 de 27 de Fevereiro de 1849 a respeito de avarias.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Corte n.<sup>º</sup> 172 de 30 do mez findo, declarando-lhe que não sendo admittido pelo Regulamento n.<sup>º</sup> 590 de 27 de Fevereiro de 1849 a avaria extrinseca se não por occurrence no mar, verificada desde o embarque da mercadoria até a sua descarga, e a intrinseca se não por vicio proprio, as que provierem de outras causas sórfa das especificadas, como são as que se figurão nas 5 hypotheses do seu Officio, não podem ser attendidas, excepto o caso de damno, e tão somente para indemnisação das partes, e da Fazenda nos direitos que lhe pertencem. — E quanto ao modo de reconhecer a avaria de que trata a ultima parte do citado Officio, não são procedentes as duvidas offerecidas pelo Sr. Inspector na presença das disposições do § 3.<sup>º</sup> do Art. 2.<sup>º</sup>, e do Artigo 5.<sup>º</sup> combinados como § 3.<sup>º</sup> do dito Regulamento, os quaes o autorisão a decidir as questões, baseado nas informações dos peritos,

ou no resultado de novas diligencias a que tenha mandado proceder, se as julgar necessarias, quer seja a requerimento de partes, quer ex-officio.

Rio em 15 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 273. — Em 17 de Novembro de 1851. — *Como se deve proceder no recebimento e entrega das quantias provenientes de multas impostas pelos Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias das Províncias que façam constar ás Collectorias e mais Estações de arrecadação das mesmas Províncias que, quando lhes forem entregues algumas quantias provenientes de multas impostas pelos Conselhos de Qualificação e Revista da Guarda Nacional, nos termos do Art. 96 das Instruções n.º 722 de 25 de Outubro de 1850, deverão entrar com ellas nos cofres das Thesourarias por occasião da remessa das rendas do quartel, declarando a sua origem a fim de que a escripturação da entrega seja feita debaixo do título — Depósitos — para sahirem pela verba — Repartição e restituições.

Thesouro Nacional em 17 de Novembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 274. — Em 18 de Novembro de 1851. — *Explica o Art. 8.º das Instruções de 28 de Abril de 1851.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que mal entendida tem sido a disposição do Art.

8.<sup>o</sup> das Instruções de 28 de Abril deste anno, por não se attender a do Art. 2.<sup>o</sup>, a que he subordinada, declara que o que se teve em vista com aquella disposição foi unicamente lançar a cargo da Fazenda Nacional as despezas necessárias para o andamento das causas, que não podião ou não devião ser feitas á custa dos Empregados do Juizo dos Feitos, mas nunca pagar aos Empregados, que venceem ordenados, os seus salarios, assignaturas e braçagens, que se devem averbar na fórmula do Art. 2.<sup>o</sup> Outrosim declara, que a despeza com a extracção das sentenças e precatórios, que se deve abonar aos Escrivães do mesmo Juizo, que tem ordenado, he somente da quarta parte da importancia da escripta de tales papéis, por ser a que os Escrivães pagão aos seus escreventes, nos termos da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 24, § 15, e do Alvará de 19 de Janeiro de 1776 § 6.<sup>o</sup>

Thesouro Nacional em 18 de Novembro de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.<sup>o</sup> 275. — GUERRA. — Em 21 de Novembro de 1851. — Declara que os militares da 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Linha, quando tenham de ser processados, e julgados por crimes civis, não devem ser exceptuados da regra estabelecida no Art. 60 do Código do Processo Criminal; e que, na falta das prisões militares, devem ser os ditos recolhidos á prisão civil, ou a qualquer outro lugar que a Autoridade administrativa indicar sobre sua responsabilidade.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Novembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., em respos-

ta ás duvidas que V. Ex. propõe em seu Officio n.<sup>o</sup> 145 de 24 de Outubro ultimo, á cerca dos privilegios que compitão aos militares da 1.<sup>a</sup> e extinta 2.<sup>a</sup> Linha, quando tenhão de ser processados e julgados por crimes civis, que, sendo todos os cidadãos iguaes perante a Lei, não ha razão para que sejão os Officiaes do Exercito exceptuados da regra estabelecida no Art. 60 doCodigo do Processo Criminal, segundo o qual todos os réos se devem levantar quando tiverem de dirigir-se ao Juiz ou Tribunal, bem como que, na falta de prisões militares, devem os ditos Officiaes e Soldados ser recolhidos á prisão civil, ou a qualquer outro lugar, que a Autoridade administrativa sobre sua responsabilidade indicar.

Dcos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia do Espírito Santo.

---

N.<sup>o</sup> 276.—IMPERIO.— Em 22 de Novembro de 1851. *Approra a decisão dada pelo Presidente da Província de Goyaz á cerca de deverem as Camaras Municipaes assignar em Corporação os Offícios que dirigem ás Autoridades que lhe não são subordinadas.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio n.<sup>o</sup> 88 de 2 de Setembro ultimo, acompanhando não só os do Juiz de Direito da Comarca de Carolina e da Camara Municipal da Villa do mesmo nome, consultando a V. Ex. sobre a intelligencia do Artigo 64 da Lei do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1828, mas tambem por copia as decisões que V. Ex. dera á referida consulta, declarando-lhe que os casos em que as deliberações das Camaras Municipaes devem ser

assignadas pelo respectivo Presidente e Secretario, estão bem definidos na segunda parte do citado Artigo, e que não podendo as mesmas Camaras dar ordens á Autoridades que de nenhuma maneira lhes são subordinadas, he evidente que devem assignar em Corporação os Officios que lhes dirigirem. E merecendo a Imperial Approvação a mencionada decisão: assim o comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'-a-legre. — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

---

N.º 277. — Aviso de 25 de Novembro de 1851. —

*Approva a decisão que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro dera ao Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Cidade de Nicterohy a respeito da convocação de Eleitores e Supplentes para a reunião do respectivo Collegio Eleitoral.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Novembro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Levei á Presença de Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex. n.º 76 da data d'hontem, acompanhando por copia não só o que lhe dirigira o Juiz de Paz mais votado da Freguezia dessa Cidade, participando ter convidado para comparecerem no respectivo Collegio Eleitoral em o dia 30 do corrente os Eleitores e os tres primeiros Supplentes; mas tambem a Portaria de V. Ex. declarando ao dito Juiz de Paz que procedeo na conformidade do Artigo 65 da Lei de 19 de Agosto de 1846 quanto á convocação do 1.<sup>º</sup> Supplente para substituir hum Eleitor falecido, e quanto a do 2.<sup>º</sup> para preencher a falta do Eleitor que mudou de residencia, huma vez que se ache provada a dita mudança para outra Pro-

vincia ; mas não assim quanto ao 3.<sup>o</sup> que não podia convida-lo por não ser applicavel ao respetivo Eleitor a disposição do Artigo citado, visto se não dar da parte deste nem ausencia tal que vede o seu comparecimento no dia da eleição, nem mudança de Provincia: e merecendo a Imperial Approvação esta decisão de V. Ex. assim lh' o comunico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

N.<sup>o</sup> 278. — JUSTIÇA. — Aviso de 27 de Novembro de 1851. — *Solve duvida a respeito da execução do Decreto n.<sup>o</sup> 824 de 20 de Setembro ultimo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Recebi o seu Officio de 27 do passado, sob n.<sup>o</sup> 98, propondo a duvida que se lhe offerece sobre a execução do Decreto n.<sup>o</sup> 824 de 20 de Setembro ultimo, a qual não parece procedente, pois que a hypothese de ser incompatible o exercicio das attribuições de Chefe de Policia com a Presidencia de huma Sessão do Jury, somente tem lugar quando o Chefe de Policia se ausenta da Comarca da Capital; e nesse caso V. Ex. sabe que passa ao seu substituto o exercicio do cargo de Juiz de Direito, na fórmula do Aviso de 9 de Agosto de 1844. Quanto ao lugar de Juiz dos Feitos, não vejo como possa aparecer incompatibilidade de seu exercicio com a Presidencia de huma Sessão.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.º 279.—GUERRA.— Circular em 29 de Novembro de 1851.—*Aos Presidentes das Províncias, determinando que não remetão para aqui Soldado algum casado, e com filhos.*

,, Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Novembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr.—Acontecendo serem algumas vezes enviados para a Corte Soldados casados e com filhos, e sendo muito prejudicial ao serviço dos corpos moveis, que as praças de pertenho à família, e onerosa à Fazenda Pública a despesa que se faz com o transporte das mesmas, Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. não remetta para aqui Soldado algum em tais circunstâncias, por ser mais conveniente que sirvão ahi.

Deos Guarde a V. Ex.—Manoel Felizardo de Sousa e Mello.—Sr. Presidente da Província do Pará.

---

N.º 280.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Novembro de 1851.—*Approva a decisão que o Presidente da Província de S. Paulo dera à representação dos Eleitores de Ubatuba sobre a qualificação dos votantes, e declara revogada e de nenhum efeito a Portaria da Presidência da dita Província de 2 de Abril ultimo, que, declarando nulos os trabalhos da Junta de Qualificação, mandou que se sobrestivesse no seu processo.*

1.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador, com o Ofício de V. Ex. de 14 do corrente a representação dos Eleitores de Ubatuba sobre a qualificação de votantes ultima-

mente alli feita , e a copia da Portaria de V. Ex. de 12 tambem do corrente, contendo a solução dada por essa Presidencia áquelle representação. Pedem os representantes que se revogue a Portaria do antecessor de V. Ex. de 2 de Abril ultimo, que declarando nulos os trabalhos da Junta de Qualificação de Ubatuba, mandou que se sobrestivesse no processo da mesma qualificação, para se instaurar de novo sobre a presidencia de Juiz de Paz competente, visto não considerar como tal o Supplente Doutor Januario José da Silva, que havia presidido ao acto, por entender que na falta dos quatro Juizes de Paz respectivos se devia recorrer não aos Supplentes, e sim ao Juiz do distrito mais vizinho, nos termos do Aviso de 8 de Março de 1847, e Artigo 4.<sup>o</sup> das Instrucções de 28 de Julho de 1849; decidiu V. Ex. favoravelmente á esta representação mandando pela sua citada Portaria de 12 do corrente que continuasse o processo da qualificação já feita, reunindo-se para esse fim o Conselho Muicipal de recurso, que em virtude da anterior Portaria dessa Presidencia (a de 2 de Abril) ficara suspenso; e procedendo-se na conformidade do § 4.<sup>o</sup> do Aviso do 1.<sup>o</sup> de Fevereiro de 1847, e mais disposições em vigor; baseando V. Ex. esta sua decisão nos tres seguintes fundamentos : 1.<sup>o</sup> no facto allegado pelos representantes de que os Juizes de Paz do quadriennio systematicamente se tem recusado a presidir á qualificação não só no anno corrente, como nos de 1849 e 1850, com o proposito de que continuasse a reger e vigorar a qualificação de 1848, na qual tem interesse, ficando assim privados de seus direitos politicos muitos cidadãos que os tem adquirido no decurso dos tres annos de 1848, 49 e 50: 2.<sup>o</sup> em que no caso presuposto , e fundado no facto de não ter havido qualificação nos annos de 1849, 50 e 51, não devendo o exercicio dos direitos politicos dos cidadãos, que depende do acto da qualificação

ficar á mercê do capricho e vontade dos Juizes de Paz mais votados, força he reconhecer como legitima e competente a presidencia do Supplente Doutor Januario para presidir á qualificação, como o fora ja reconhecida pela Camara dos Deputados para presidir á eleição de 1849: 3.<sup>o</sup> finalmente, em ter o Doutor Januario presidido á qualificação tanto porque nenhum mais votado compareceo, como porque o Juiz em exercicio José Claudiano da Veiga, allegando molestia, e a ausencia do Juiz de Paz mais votado, passou-lhe a vara como consta da participação oficial respectiva.

E inteirado o Mesmo Augusto Senhor de todo o expedido, Houve por bem Approvar a decisão de V. Ex., e Declarar revogada e de nenhum efeito a Portaria dessa Presidencia de 2 de Abril ultimo; porque além das procedentes razões em que se funda a decisão de V. Ex., accresce que com indubitavel legitimidade e competencia recahio no Doutor Januario José da Silva a presidencia da Junta pelo impedimento do Juiz de Paz em exercicio José Claudiano da Veiga, por isso que quando este lhe passou a vara já elle se achava juramentado pela Camara Municipal, na conformidade das Instrucções e ordens do Governo, e por tanto habilitado como Supplente, na falta dos Juizes de Paz respectivos, que por diferentes casos se tinhão dado por impedidos, para fazer as suas vezes, e entrar em exercicio, quando preciso fosse; e por conseguinte constituido no caso, como Juiz de Paz ordinario, de tomar o exercicio do cargo, e com elle a presidencia da Junta de Qualificação, na falta dos mais votados, sem necessidade de recorrer-se ao Juiz de Paz do distrito mais vizinho, como providenciou o Artigo 4.<sup>o</sup> das Instrucções de 28 de Junho de 1849 para a falta total dos Juizes de Paz do distrito da Matriz. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex.— Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

Nº 281. — Em 29 de Novembro de 1851. — Declara ao Presidente da Província de S. Paulo, que bem ressolvera a questão suscitada entre os Cidadãos Juizes de Paz eleitos de Coritiba Francisco de Paula Sousa, e Antonio José Pereira Tinoco Junior, na persuasão de que o 1.<sup>º</sup> havia aceitado e exercido o cargo de Supplente de Juiz Municipal, mas que provando-se que elle nunca exercera o referido cargo cumpre que seja reformada aquella deliberação, e admittido o dito Paula Sousa ao exercicio de Juiz de Paz.

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Novembro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 15 do corrente, em que V. Ex. expõe que suscitando-se duvida entre o Cidadão Francisco de Paula Sousa, e Antonio José Pereira Tinoco Junior , Juiz de Paz de Coritiba, por querer aquelle mais votado reassumir o lugar depois de haver obtido escusa do cargo de Juiz Municipal Supplente, que o impedia de exercer o de Juiz de Paz, ressolvera V. Ex. a favor do 2.<sup>º</sup> por ter sido informado que o 1.<sup>º</sup> exercera o dito cargo de Juiz Municipal; mas que allegando depois Francisco de Paula Sousa que nunca exercera aquelle cargo, posto que prestasse juramento na ignorancia da incompatibilidade, pois que logo pedio demissão para continuar a exercer o de Juiz de Paz, parece a V. Ex. que não tem neste caso applicação o Aviso de 6 de Outubro de 1847, em que firmara a sua resolução , mas entende com tudo que as expressões delle dão lugar a duvidas, porque no § 2.<sup>º</sup> se referem ao exercicio e no § 3.<sup>º</sup> á acceptação, e por isso pede se lhe declare se o referido Aviso comprehende tambem o caso figurado de haver o individuo acceptado, mas não exercido o cargo de

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

---

**COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO DO  
BRASIL.**

**1851.**

**TOMO 14 CADERNO 42.<sup>o</sup>**

---

**Nº. 282. — FAZENDA.** — Em o 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1851. — *Marca o tempo em que devem ser arrecadados varios impostos.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para dar execução ao § 17 do Art. 41 da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro do corrente anno, ordena que se observe d'ora em diante o seguinte, ficando revogadas as disposições em contrario dos respectivos Regulamentos: 1.<sup>o</sup> que a cobrança dos impostos de decima urbana, da da legua além da demarcação, e da das Corporações de mão morta, se realizará nos meses de Dezembro, Janeiro, Junho e Julho : 2.<sup>o</sup> que os impostos de Patente sobre a aguardente e lojas se cobrarão nos meses de Fevereiro e Agosto : 3.<sup>o</sup> que os impostos sobre casas de leilão e modas, barcos do interior, especialmente sobre casas de moveis estrangeiros, e sobre as seges, e quanto pertencer á renda geral, e finalmente a taxa dos escravos, se arrecadarão no mez de Sctembro.

Rio em o 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 283. — Em o 1.º de Dezembro de 1851. — Os Collectores não estão comprehendidos nas disposições da Ordem de 20 de Setembro a respeito de novas fianças.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta, ao Offício do Sr. Inspector da Thesouraria do Maranhão de 25 de Outubro, n.º 93, declara-lhe que os Collectores, considerados nessa simples qualidade, não se achão comprehendidos na generalidade da Ordem circular de 20 de Setembro deste anno, para serem obrigados á prestação de nova fiança, como o são os Thesoureiros, Almoxarifes, Pagadores, e mais Empregados incumbidos de fazerem pagamentos de despezas militares — e como elles mesmos o serião, se por ventura ao seu encargo proprio reunissem alguma vez o de fazer taes pagamentos.

Thesouro Nacional em o 1.º de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 284. — Em 6 de Dezembro de 1851. — Pela Directoria do Contencioso podem-se passar guias para pagamento de impostos em débito.

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as guias de que trata o Artigo 1.º das Instruções n.º 123 de 27 de Março do anno corrente, possão também serem passadas pela Directoria do Contencioso, com tanto que os collectados que quizerem pagar os seus débitos lh'os requeirão antes de serem remetidos para o Juizo dos Feitos da Fazenda as certidões que devem acompanhar as relações enviadas á dita Directoria pela de Contabilidade. As guias passadas pela Directoria do Contencioso serão rubricadas pelo

Ajudante do Procurador Fiscal, e devolvidas á Direcção de Contabilidade as certidões respectivas com a nota de — deo-se guia.

Rio em 6 de Dezembro de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 285. — Em 6 de Dezembro de 1851. — *O gado e bens moveis, não estando reunidos aos bens de raiz no acto da venda ou arrematação destes, não estão sujeitos á sisa.*

Conformando-me com o parecer do Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso declaro que a Ordem de 4 de Outubro de 1847, e disposições anteriores em que se ella funda, não comprehende os casos de que trata o Offício da Collectoria de Cantagal, n.º 74 de 27 do mez passado, que incluso devolvo, visto como aquella e mais disposições anteriores, quando exigem o pagamento indistinto do imposto da sisa, suppõe estarem o gado, bens moveis e semoventes reunidos aos de raiz, no momento da venda ou arrematação, e não já anteriormente arrematados, como na especie sujeita. Cumpre por tanto que V. S. nesta conformidade officie á referida Collectoria.

Deos Guarde a V. S. Paço 6 de Dezembro de 1851.— Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Director Geral das Rendas Públicas.

---

N.º 286. — Em 10 de Dezembro de 1851. — *Sobre a liquidação da dívida activa, e modo de proceder-se á dita liquidação, e arrecadação amigável e judicial della.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr.

Inspector da Thesouraria de Fazenda de..... que ponha em execução na mesma Thesouraria as disposições da Ordem de 4 de Dezembro do anno passado, explicada pela de 26 de Março do corrente anno; e bem assim as Instruções provisórias de 27 do dito mes de Março, e additamento de 6 do corrente, aqui juntos, pelas quaes se determinou que a liquidação da dívida activa proveniente de impostos, que são arrecadados pela Recebedoria do Municipio, seja feita na 3.<sup>a</sup> Contadoria do Thesouro Nacional; e se prescreve o modo pratico de proceder-se á dita liquidação, e arrecadação amigável ou judicial della; devendo o mesmo Sr. Inspector ficar na intelligencia:

1.<sup>o</sup> De que as Estações de arrecadação somente deverão fazer o lançamento e cobrança amigável das rendas, enja arrecadação lhes está incumbida, até a época, em que para elles se encerrar o Exercício; exceptuando desta regra geral unicamente o caso de presunção de fallimento do collectado, e outros semelhantes, em que convenha segurar em qualquer tempo os direitos da Fazenda, porque então deverão os Chefes de taes Estações comunicar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda as circunstâncias do mesmo collectado para mandar-se proceder executivamente, ainda dentro do prazo marcado para a cobrança amigável.

2.<sup>o</sup> Que encerrado o Exercício serão recolhidos à Thesouraria os Livros de lançamentos de Receita, e todos os mais que tiverem relação com a renda do Exercício para proceder-se imediatamente á liquidação da dívida na Secção respectiva, findo o qual se extrahirão as Certidões para proceder-se á cobrança executiva pelo Juizo dos Feitos.

3.<sup>o</sup> Que liquidada a dívida se abrão contas correntes aos devedores em Livros por ordem alphabeticá, na conformidade do disposto no Art. 15 § 11 do Decreto n.<sup>o</sup> 870 de 22 de Novembro do corrente anno, e dos Modelos juntos; procedendo-se seme-

lhantemente a respeito de toda activa já liquidada, para desta sorte conhecer-se com exactidão e facilidade o activo do Estado na Província, e prover-se sua cobrança.

4.º Que as disposições das referidas Ordens e Instruções e desta mesma Ordem, serão executadas não só relativamente ao Exercício de 1850—51 logo que esteja encerrado para as Estações arrecadadoras, na conformidade do Decreto de 20 de Fevereiro de 1850; mas também a respeito de todos os anteriores já findos, cujos Livros deverão ser recolhidos para o sobreedito fim á Thesouraria de Fazenda, no caso de que ainda o não estejão; devendo começar a liquidação pelo Exercício de 1850—51, partindo d'ahi para os mais remotos.

5.º Que será desempenhada pelas Secções de Dívida, e do Contencioso, o que no Thesouro compete fazer a 3.ª Contadoria e a Directoria Geral do Contencioso pelas referidas Instruções.

6.º Que semelhantemente, e para o mesmo fim indicado no § 3.º se escripturará todo o passivo da Província que estiver liquidado, e o que se for d'ora em diante liquidando, na conformidade do Decreto citado, e Modelo junto.

7.º Finalmente, que ficão revogadas as Ordens de 24 de Outubro de 1845, n.º 118, e de 31 de Dezembro do mesmo anno, n.º 145, e quaesquer outras disposições em contrario.

Thesouro Nacional em 10 de Dezembro de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

O Sr. Administrador da Recebedoria remetta quanto antes para a respectiva Directoria Geral todos os Livros, talões e papeis tendentes ao processo da Recebedoria, a fim de se tomarem as contas, e para a liquidação os Livros de Lançamento e dos impostos que com elles tiverem relação, e de contas correntes dos devedores, que não são lançados, como novos Direitos, &c.

Rio em 4 de Dezembro de 1850.— Joaquim  
José Rodrigues Torres.

Respondendo ao Officio do Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio de 4 do corrente, n.<sup>o</sup> 68, no qual pergunta se deve considerar revogadas as disposições dos Arts. 19 a 22 do Regulamento de 11 de Abril de 1842 n.<sup>o</sup> 151, as dos Arts. 14 a 17 do de 16 do mesmo mez e anno, n.<sup>o</sup> 152, e bem assim as correspondentes do de 4 de Junho de 1845, n.<sup>o</sup> 411, em virtude da Ordem de 4 de Dezembro do anno passado, pela qual se determinou que fossem recolhidos ao Thesouro os Livros de Lançamento, Receita e Despeza, que servirão na Recebedoria em Exercicios já encerrados, para proceder-se alli á liquidação da Dívida activa, ou se deve exigir huma declaração Official do Thesouro de que nada devem os collectados para então ter lugar o pagamento da Sisa, Meia sisa, Decima de legados, e a averbação da transferencia dos escravos; declara ao mesmo Sr. Administrador, que erraria ao comprimento dos seus deveres, se entendesse revogados aquelles Regulamentos por huma Ordem que apenas determinou que fosse feita pela 3.<sup>a</sup> Contadaria do Thesouro a liquidação que até aqui estava á cargo da Recebedoria, não sendo fundadas as razões expostas pelo Sr. Administrador: 1.<sup>o</sup> porque essa Ordem não tornou impossiveis, nem mesmo difficultou os exames que são precisos fazer em execução dos Regulamentos citados para verificar-se se o collectado deve, ou não os impostos da Decima urbana, e da Taxa dos escravos: 2.<sup>o</sup> porque se da existencia daquella Ordem se pudesse deduzir semelhante intelligencia, seguir-se-ia o absurdo de que nunca se poderião tomar contas á Recebedoria, por quanto para isso he necessario que os Livros que nella servem em cada Exercicio, sejão depois do encerramento delle remettidos ao Thesouro, como he expresso na Legislação em vigor.

Cumpre por tanto que o Sr. Administrador, ficando nesta intelligencia, observe pontualmente tudo quanto naquelles Artigos se determina, exigindo para o poder fazer, que as partes interessadas mostrem, por guia passada pela 3.<sup>a</sup> Contadaria, quanto devem de Taxa de escravos e de Decima; ou por declaração da mesma Estação que nada devem de tales impostos dos annos, cujos Livros já estiverem recolhidos ao Thesouro.

Rio em 26 de Março de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

*Instruções provisórias de 27 de Março de 1851, determinando o modo da liquidação e arrecadação da Dívida activa proveniente de impostos, cuja cobrança está a cargo da Recebedoria.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que no Thesouro e na Recebedoria do Municipio se observem provisoriamente as seguintes Instruções relativamente á cobrança da Dívida activa.

Art. 1.<sup>º</sup> Todas as vezes que na Recebedoria do Municipio apresentar-se qualquer contribuinte para pagar o que estiver devendo de Dívida activa constante de Livros que existão no Thesouro, deverá o Administrador della indicar-lhe que se dirija á 3.<sup>a</sup> Contadaria, onde o Contador mandará examinar immediatamente quanto o contribuinte está devendo da renda lançada, e dar-lhe huma guia com a qual irá fazer o pagamento na Recebedoria.

Nesta guia, que será rubricada pelo Contador, se fará declaração do debito total do contribuinte, classificado por exercícios, devendo ser huma guia para cada imposto.

Art. 2.<sup>º</sup> Na Recebedoria deverá escripturar-se em Livro especial, que para esse fim se mandará preparar, na conformidade do Modelo junto, toda a Dívida activa que os contribuintes forem voluntários a pagar.

tariamente pagar com guias passadas pela 3.<sup>a</sup> Contadoria do Thesouro Nacional.

Art. 3.<sup>o</sup> Da mesma fórmula se deverá receber, e escripturar a Dívida activa que os contribuintes forem pagar com guias passadas, quer pelo Juizo, em resultado de processo executivo, quer pelo Procurador dos Feitos da Fazenda.

Art. 4.<sup>o</sup> Das quantias por esta fórmula recebidas se dará á parte recibo extrahido de Livro de Talão, ficando na Recebedoria as respectivas guias para servirem de documento de Recrita.

Art. 5.<sup>o</sup> Da Receita assim entrada na Recebedoria se não deduzirá porcentagem para os Empregados della

Art. 6.<sup>o</sup> No fim de cada mez se procederá pela maneira prescripta no Modelo, e remetterá para a Thesouraria Geral a importancia da Dívida activa, que por semelhante fórmula tiver entrado na Recebedoria. A guia de remessa será acompanhada das que se mencionão nos Arts. 4.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>, as quaes servirão de descarga ao Thesoureiro.

Art. 7.<sup>o</sup> Os Livros de Talão para a Dívida activa serão especiaes, devendo servir somente durante hum Exercicio, findo o qual serão recolhidos ao Thesouro conjunctamente com os Livros da Receita da Dívida activa arrecadada durante o mesmo Exercicio.

Art. 8.<sup>o</sup> No Livro da Receita da Dívida activa, que ora se manda crear, se escripturará toda a que tiver entrado na Recebedoria desde o 1.<sup>o</sup> do corrente mez de Março, passando para elle do Caderno ou Livro em que se houver escripturado.

Rio em 27 de Março de 1851.—Joaquim José Rodrigues Torres.

[ 281 ]

*Receita da Dívida activa arrecadada no Exercício de  
1850—1851.*

1850. Março ..	1	Recebida de F...conforme a guia da 3. <sup>a</sup> Contadaria n. <sup>o</sup> 1, pela de- cima de seu predio n. <sup>o</sup> ... rua d..., dos seguintes exercícios, a saber: Do 2. <sup>o</sup> semest. de 1848—49. 4\$800 Do exercício de 1849—50. 9\$600		
"	"	Idem de F...conforme a guia do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda n. <sup>o</sup> 1, taxa de escravos, como da sua matrícula na rua de...n. <sup>o</sup> ..., a saber: Do exercício de 1846—47, 8 escra- vos ..... 16\$000 Dito de 1847—48, 7 ditos. 14\$000 Dito de 1848—49, 7 ditos. 14\$000	14\$100	
"	"	Idem de F...conforme a guia do Procurador dos Feitos da Fa- zenda n. <sup>o</sup> 1, sello do legado dei- xado por F... a F... como da conta corrente aberta no livro respectivo do anno de 1847—48.	44\$000	
"	"	(Assign. do Thes.) (Assign. do Escr.)	1.000\$000	1.058,\$100
"	"	Idem de F... conforme a guia da 3. <sup>a</sup> Contadaria n. <sup>o</sup> 2, imposto de carriagem dos exercícios de 1847—48 e de 1848—49 .....	25\$600	

Importa a Receita do mez de Março acima  
na quantia de... que foi entregue na Thesouraria  
Geral do Thesouro, e lançada a fl. do Livro 13  
da Caixa Geral do corrente exercício, como constou  
do conhecimento de talão sob n.<sup>o</sup> 66, que foi apre-  
sentado nesta data.

Recebbedoria do Municipio, &c.

O Escrivão F....

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as guias de que trata o Art. 4.<sup>o</sup> das Instruções n.<sup>o</sup> 123 de 27 de Março do anno corrente, possão tambem ser passadas pela Directoria do Contencioso, com tanto que os collectados, que quizerem pagar os seus debitos lh'as requeirão antes de serem remetidas para o Juizo dos Feitos da Fazenda as certidões, que devem acompanhar as relações enviadas á dita Directoria pela de Contabilidade. As guias passadas pela Directoria do Contencioso serão rubricadas pela Ajudante do Procurador Fiscal; e devolvidas á Directoria de Contabilidade as certidões respectivas com a nota — deo-se guia.

Rio em 6 de Dezembro de 1851. — Joaquim  
José Rodrigues Torres.

N.º 287. — Em 10 de Dezembro de 1854. — *Instruções para centralisação nas Thesourarias de Fazendas dos pagamentos das despezas geraes que se fazem nas Províncias, e o modo pratico de os effectuar.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que para centralisação nas Thesourarias de Fazenda dos pagamentos das despezas geraes, que se fazem nas Províncias, e modo pratico de os effectuar, se observem as seguintes Instruções.

Art. 1.º As despezas geraes de cada Província serão pagas pela respectiva Thesouraria ou pela Pagadoria.

Art. 2.º Compete á Thesouraria o pagamento:

§ 1.º De todo o material comprado para obras, expediente das Repartições, fornecimento dos Arsenaes, fardamento da tropa, e para qualquer outra applicação a que for destinado.

§ 2.º Das Folhas e ferias, de jornaes, ou salarios de operarios e serventes, que com qualquer denominação se empreguem em obras, ou no serviço interno ou externo das Repartições, sem titulo que lhes dê carácter publico.

§ 3.º Das gratificações e ajudas de custo concedidas a Empregados Publicos, embora com assentamento em Folha quando sejam dadas por huma vez somente.

§ 4.º Das reposições e restituições que se fizem ás partes, cujo direito se reputar liquido, á vista das informações e exames, a que se proceder nas Repartições, onde se tiver dado o facto causador da reposição.

§ 5.º Finalmente, de qualquer objecto não indicado nos paragraphos antecedentes, se não for da natureza daquelles, que devão ser feitos pela Pagadoria.

Art. 3.º Compete á Pagadoria o pagamento:

§ 1.º De todos os ordenados, pensões, tenças,

**LIVRO**  
**DE**  
**DIVIDA PASSIVA DA THESOURARIA DA PROVINCIA**  
**DE**

<i>N.º das processos.</i>	<i>NOME DO CREDOR.</i>	<i>Proveniencia da dívida.</i>	<i>Tempo a que respeita.</i>	<i>Importância reclamada.</i>
1	Antonio Ferreira Alves.	Fornecimento de generos	1847—1848	6294544
2	Baldoino José Ferreria de Aguiar.	Maiorias.	1846—1847	78930
3	Gaetano Pimentel do Vabo.	Pensão.	1842—1843	1208000
4	José Maria Palhares.	Fornecimento	1849—1850	608000
5	Pedro Dias Paes Leme.	Soldo.	1815—1846	3608000

OBSERVAÇÕES.	DATAS.		<i>Importância paga.</i>
	<i>Da liquidação.</i>	<i>Do pagamento.</i>	
	<b>Em 20 Setem. 1851.</b>	<b>10 Outubro 1851.</b>	<b>629\$511</b>
	<b>Em 1.º Out. 1851.</b>		
Foi julgada prescripta esta dívida.	<b>2 Outubro 1851.</b>		
Deduzio-se 15\$ por erro de cálculo.	<b>27 Setembro 1851.</b>	<b>16 Outubro 1851.</b>	<b>45\$000</b>
Deduzio-se a quantia de 118\$ por se julgar prescripto o vencimento contado do 1.º de Julho até 22 de Outubro de 1845, visto ter pela 1.ª vez requerido o pagamento desta dívida em 22 de Outubro de 1850.	<b>22 Novembro 1851.</b>	<b>5 Dezembro 1851.</b>	<b>242\$000</b>

**MODELO DO LIVRO**  
**DE**  
**CONTAS CORRENTES DOS DEVEDORES.**

monte pios, meios soldos, gratificações, e quaisquer outros vencimentos permanentes de Empregados geraes, que tenhão sido lançados em Folha.

§ 2.º Dos soldos dos Officiaes effectivos do Exercito e d'Armada tanto dos Corpos existentes na Capital da Provincia e dos navios estacionados em seu porto, como dos Officiaes de classes ou outros, que ahí se acharem em Comissão, e devão ser pela mesma Provincia pagos.

§ 3.º Do pret da tropa existente na Capital da Provincia, e dos inferiores e mariuhagem embarcados em navios d'Armada estacionados no porto da mesma; observando-se a semelhante respeito a Legislação em vigor e a pratica actualmente seguida.

§ 4.º Dos soldos dos reformados dos Ministerios da Marinha e da Guerra.

§ 5.º Das dividas de Exercicios findos que for ordenado pelo Thesouro.

Art. 4.º Para desempenho do § 1.º do Art. 2.º se observará o seguinte:

§ 1.º O material comprado para obras deverá constar das contas dos vendedores, por elles assignadas, rubricadas pelo Oficial Engenheiro Director da obra, ou pelo respectivo Mestre na sua falta, depois de conferidas com os pedidos. Estas contas serão remettidas oficialmente ao Inspector, que as fará examinar na Contadoria, e verificar se ha credito para o seu pagamento, enviando-as então com o seu despacho á Thesouraria para ahí serem pagas aos proprios vendedores, ou a seus procuradores.

§ 2.º O material comprado para o expediente das diversas Repartições será por estas mensalmente relacionado, e a relação acompanhada das respectivas contas assignadas pelos vendedores, conferidas e rubricadas pelos Chefes das ditas Repartições, serão igualmente remettidas com Oficio ao Inspector para seguirem o processo designado no § antecedente. As despezas miudas serão feitas pelos Porteiros das ditas Repartições, que apresentarão

inensalmente huma conta de taes despezas, comprovando com recibos todas as que excederem de 1<sup>000</sup>: esta conta terá o mesmo destino e processo, que o do demais expediente, depois do que será paga aos ditos Porteiros, que receberão todos os mezes da Thesouraria a importancia della. A fim de que estes Empregados se achem sempre habilitados para taes despezas deverão as Thesourarias abonar-lhes por adiantamento, e como movimento de fundos por huma só vez, no principio do Exercicio, a quantia, em que se calcular os gastos provaveis de hum mez, debitando-os nominalmente por essa importancia, e creditando-os pela entrega que della fizerem no fim do Exercicio, quando já não tenhão mais despezas que fazer por conta delle; e tornando-se a proceder semelhantemente no novo Exercicio.

§ 3.<sup>º</sup> Do material fornecido para uso dos Arsenaes se passarão conhecimentos aos fornecedores, assignados pelo Official competente, e rubricados pelo Director respectivo, designando-se nelles os objectos fornecidos, suas quantidades, preços, prazos da venda, se os houver, importancia dos conhecimentos, e as rubricas a que devem ser levadas as mesmas importancias. Estes conhecimentos serão passados á medida que se forem verificando os fornecimentos durante o mcz, e entregues ás partes; mas só no principio do mez seguinte, e depois de remettida ao Inspector da Thesouraria pelo Chefe da respectiva Estação, huma relação circumstanciada com as declarações acima ditas, a fim de proceder-se na Contadoria á necessaria conferencia della com os mesmos conhecimentos, que ahí deverão ser pelas partes apresentados, he que se mandarão pagar os que estiverem legaes.

Exceptuão-se os fornecimentos que tenhão sido feitos com a clausula de immediato pagamento, caso em que o Chefe da Estação competente o exigirá do Inspector por Officio seu, acompanhado dos conhecimentos e mencionada relação.

**Art. 5.<sup>o</sup>** O § 2.<sup>o</sup> do Art. 2.<sup>o</sup> será desempenhado do modo seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Os jornaes dos officiaes e serventes das obras , se forem livres , serão lançados em feria , assignada pela pessoa competente , e rubricada pelo Director da obra , com declaração do periodo , a que pertence a feria , e contendo os nomes dos operarios , os dias que trabalháram , o preço de cada dia , e a importancia vencida por cada hum , conforme o Modelo n.<sup>o</sup> 1. E como pôde acontecer que não seja paga de huma só vez toda a importancia de cada feria , deixar-se-ha á direita de todas estas circumstancias huma columna , na qual , e em frente de cada nome , o Escrivão , ou quem suas veses fizer , averbará o pagamento , á medida que se for elle fazendo aos proprios , do seguinte modo : « Tantos de..... de 185 ... F... Dos officiaes e serventes escravos se fará huma feria com todas as circumstancias ja referidas , mas com suppressão da columna dos pagamentos , porque em seu lugar se deixará de hum á outro nome a distancia de duas linhas , para que nellas dê quitação o Senhor do escravo ou seu autorisado , dizendo : Recebi em tantos .. F . (Modelo n.<sup>o</sup> 2). A importancia que de cada vez se pagar será declarada no fim da competente feria pela seguinte nota posta , datada e assignada pelo Escrivão. « Paga hoje por conta desta feria a quantia de ..... ₡ ..... tantos de .... de 185 ..... F . » E será esta importancia a que nessa mesma data se lançará em despeza do respectivo Thesoureiro ou Pagador , por meio de huma Guia assignada pelo Escrivão da Thesouraria ou Pagadaria , que declare semelhante importancia , até que se tenha completado o pagamento de toda a feria , para que seja esta então emmassada como documento de despeza.

§ 2.<sup>o</sup> Para os serventes internos e externos das Repartições se farão iguaes Folhas , rubricadas

pelos respectivos Chefes, com as distancias acima ordenadas, onde assignarão os interessados, ou alguém á seu rogo.

§ 3.<sup>º</sup> As Folhas e ferias de que tratão os dous §§ antecedentes, serão remettidas com Officio ao Inspector da Thesouraria, e depois de examinadas pela Contadoria, e verificada a existencia de credito para seu pagamento, serão enviadas com o conveniente despacho á Thesouraria respectiva.

Art. 6.<sup>º</sup> As gratificações e ajudas de custo concedidas por huma só vez pelos diferentes Ministerios, e cujo pagamento for ordenado pelo Thesouro, serão por escripto communicadas pelo respectivo Inspector á Thesouraria, a qual as pagará por esse documento, independente de qualquer outro.

Art. 7.<sup>º</sup> O pagamento das reposições, de que trata o § 4.<sup>º</sup> do Art. 2.<sup>º</sup>, será feito á vista de ordem do Inspector á Thesouraria, ou de despacho seu exarado em requerimento da parte, depois de informação das Repartições competentes, em que claramente fique demonstrado o direito do reclamante

Art. 8.<sup>º</sup> No pagamento dos soldos e mais vencimentos dos Officiaes do Exercito, e d'Armada e do pret da tropa, de que tratão os §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup>, se observarão as Leis, Regulamentos, Ordens e praticas actualmente seguidas, sendo as notas e conferencias previamente feitas pela Secção respectiva.

Nas Províncias em que existirem Contadorias de Marinha compete-lhes o respectivo processo, cabendo ás Thesourarias de Fazenda unicamente o pagamento.

Art. 9.<sup>º</sup> O pagamento dos ordenados e outros vencimentos designados nos §§ 1.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup> será feito assignando os estipendiarios nas Folhas, que se fizerem, de conformidade com o que determina o Regulamento de 20 de Junho de 1840.

Art. 10. O pagamento dos vencimentos, de que tratão os §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do precitado Art. 3.<sup>o</sup>, será feito pelos mesmos documentos e titulos actualmente em practica, ou que pelos respectivos Ministerios forem depois estabelecidos.

Art. 11. O pagamento de dívidas de Exercicios findos será feito em Livro distinto, abrindo-se em cada huma pagina conta especial para cada hum dos Creditos autorisados: estas contas se irão transportando para as primeiras paginas seguintes, á medida que for sendo necessário; mas de modo que nunca fiquem de permeio folhas em branco. Sob cada huma destas contas se lançará por titulo o Ministerio a que pertencer a despesa paga, e por baixo em columna á esquerda da pagina, a data de tal pagamento; descrevendo-se em seguida, em artigo claro e laconico, a Ordem do Thesouro que o autorisou, o despacho do Inspector que o mandou fazer, e a proveniencia de semelhante dívida, levando a sua importancia á primeira columna á direita, que no fim de cada mez se sommará, sahindo com a totalidade dos pagamentos nelle feitos para outra columna, que se irá tambem sommando e transportando para as seguintes paginas da conta do mesmo Credito, até o encerramento do Exercicio. Cada hum destes artigos de pagamento será assignado pelo credor ou o seu autorisado e pelo Escrivão. (As procurações terão huma numeração propria para cada Exercicio, notando-se á margem do lançamento o numero que se lhes houver posto). As primeiras folhas deste livro (o que se declarará no termo d'encerramento) serão reservadas para nelas se lançarem as relações das dívidas que pelo Thesouro forem enviadas á Thesouraria autorisando o seu pagamento, com declaração dos Creditos por que se deva este fazer. No fim do Exercicio fechar-se-ha o livro, e faz-se-ha o recenseamento dos pagamentos feitos, recapitulados pelos Creditos e

Ministerios a que pertencerem , e declarando-se ahí as dvidas que ficáro por pagar. (Modelo n.º 3).

Art. 12. Todos os pagamentos feitos pela Thesouraria nas Provincias , em que houver Pagadoria , serão directamente lançados no respectivo Livro Caixa; mas os que o forem por esta outra serão previamente escripturados nas respectivas Folhas , das quaes se passarão para o Livro de Receita e Despeza , conforme o disposto no Regulamento N.º 147 de 3 de Dezembro de 1846.

Exceptuão-se os de que trata o Art. 10 , que não sendo feitos em Folhas serão escripturados especificadamente no dito Livro de Receita e Despeza , conforme o sistema do mesmo Regulamento , referindo-se ahí aos correspondentes documentos ou titulos ( folhas dos Corpos , pret , recibos , &c.) em virtude dos quaes sorão feitos semelhantes pagamentos.

Art. 13. Nas Thesourarias de Fazenda em que não ha Pagadoria todos os pagamentos , de que tratão os Arts. 2.º e 3.º destas Instrucções , serão feitos pela Thesouraria , desempenhando esta cumulativamente as mesmas funcções commettidas áquellea , com a unica modifcação de suprimir-se o Livro de Receita e Despeza do Pagador , funcionando como tal o Livro Caixa da Thesouraria , em cujo credito se lançarão diariamente as despezas constantes das Folhas e mais documentos , do mesmo modo que para as Pagadorias se determina no Artigo antecedente.

Art. 14. O pagamento dos Empregados das Repartições que funcionão diariamente , e bem assim o dos operarios ou quaesquer trabalhadores , far-se-ha nas proprias Repartições e lugares , em que huns e outros trabalharem , pelos Fieis dos Thesoureiros e Pagadores , ou pelos proprios Thesoureiros nas Thesourarias de Fazenda , onde não ha Fieis , indo acompanhados de hum Empregado da Contadaria para servir de Escrivão , quando

este serviço não possa ser feito pelo proprio Escrivão.

Art. 15. A' excepção das Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, que não estiverem situadas nas Capitaes das Províncias, nenhuma outra Repartição poderá fazer despezas por seus cofres, sob pena de lhes não ser abonada. Exceptuão-se as restituições de direitos, que continuarão a ser feitas, como até aqui, pelas Alfandegas e Conselhos mesmo das Capitaes.

Art. 16. A centralisação dos pagamentos nas Thesourarias de Fazenda, determinado por estas Instruções, começará desde que as mesmas forem installadas.

Thesouro Nacional em 10 de Dezembro de 1851.  
Joaquim José Rodrigues Torres.

## MODELO N.º 1.

## OBRAS PUBLICAS.

*Feria da obra das caixas de purificação na Tijuca, relativa aos dias que decorrerão de 16 a 30 de Novembro de 1851.*

Classes.	Nomes.	Dias.	Preços	Total da despesa.	Pagamento.
Feitores . . . .	Manoel Jacintho de Sampaio, inclusive a gratificação de 500 reis diários. ....	15	1\$500	22\$500	Em 3 de Dez. 1851. F. (apelido do Escrivão.)
Pedreiro . . . .	Joaquim Luiz de Brito Antonio Paula, Contramestre. ....	12	1\$000	12\$000	Em 3 de Dez. 1851. F.
Canteiros . . . .	Antonio Alves, Contramestre. ....	12	1\$800	21\$600	» 3 do dito dito. F.
	Bernardo Nogueira. ....	12	1\$600	19\$200	» 3 do dito dito. F.
	Lino José de Freitas. ....	12	1\$600	19\$200	» 3 do dito dito. F.
	Manoel da Silva Fernandes . . . .	12	1\$600	19\$200	
	Manoel Ribeiro. ....	12	1\$600	18\$000	
	Manoel da Costa Lemos. ....	12	1\$300	15\$600	Em 6 de Dez. 1851. F.
Carpinteiro . . . .	Antonio Joaquim de Sousa . . . .	12	1\$200	14\$400	
Carreiro . . . .	Manoel Telles de Noronha . . . .	10	1\$400	14\$000	
Conductor . . . .	Miguel da Brito Villar . . . .	15	1\$000	15\$000	
Serventes . . . .	José Guedes, inclusive os dias Santos, por vigiar as caixas. ....	15	\$900	20\$250	
	Gratificação pelo mesmo serviço de noite.	15	\$450		
	Geraldo de Vasconcellos e Sousa, id. id. ....	15	1\$350	20\$250	Em 6 de Dez. 1851. F.
	Antonio Franc.º Martins . . . .	12	\$900	10\$800	
	Manoel José dos Santos. ....	12	\$900	10\$800	
			Rs.	292\$400	

Importa esta Feria na quantia de duzentos noventa e dous mil e quatrocentos reis. Rio 30 de Novembro de 1851.  
(Assignatura da pessoa competente.)

*N. B.* Cada obra deve ter sua Feria separada da de qualquer outra, isto he, não devem vir em huma mesma folha de papel duas ou tres Ferias de obras diferentes.

*Nota dos pagamentos parciaes no fim da Feria.*

Pago hoje por conta desta Feria.....	116\$100
Rio 3 de Dezembro de 1851.	
(O Escrivão) F.	
Idem idem . . . .	53\$850
Rio 6 de Dezembro de 1851.	
(O Escrivão) F.	

(Rubrica do Director da obra.  
F.

## MODELO N.º 2.

### OBRAS PUBLICAS.

*Feria dos operarios escravos, que trabalharão na obra das caixas de purificação na Tijuca, relativa aos dias que decorrerão de 16 a 30 de Novembro de 1851.*

Classes	Nomes.	Dias.	Preços	Total da despesa.
Pedreiros...	Scipião, escravo de D. Rosa Casimira.....	12	1\$300	15\$600
	Floriano, idem idem.....	12	1\$300	15\$600
	Recebi. Rio 3 de Dezembro de 1851. D. Rosa Casimira.			
	Gemeniano, escravo do Cap.º Manoel de Frias. Recebi. Rio 6 de Dezembro de 1851. Manoel de Frias.	12	1\$300	15\$600
	Tobias, escravo de D. Joaquina da Camara...	5	1\$300	6\$500
Carpinteiro	José, escravo do Capitão Manoel de Frias... Recebi. Rio 6 de Dezembro de 1851. Manoel de Frias.	12	1\$200	14\$400
Serventes...	Miguel, escravo de João Ant.º da Costa Braga.	11	8\$00	88\$00
	Affonso, escravo de D. Maria Paes.....	12	8\$00	96\$000
			Rs.	86\$100

Importa esta Feria na quantia de oitenta e seis mil e cem réis. Rio 30 de Novembro de 1851.

(Assignatura da pessoa competente.)

### Nota dos pagamentos parciaes no fim da Feria.

Pago hoje por conta desta Feria.....	31\$200
Rio 3 de Dezembro de 1851. (O Escrivão) F.	
Idem idem .....	30\$000
Rio 6 de Dezembro de 1851. (O Escrivão) F.	

**LIVRO**  
**DE**  
**PAGAMENTO DE DIVIDAS**  
**DE**  
**EXERCICIOS FINDOS.**

*Relação das dívidas mandadas pagar pelo Thesouro.*

Creditos que autorisão a despesa.	Nomes dos Credores.	Ministérios.	Exercícios.	Folio dos pagamentos.	Importâncias.
Da Lei n.º 599 de 1850 .....	Por ordem do Thesouro de 25 de Agosto de 1851 n.º 3b.				
"	João Antônio da Silva.....	Imperio	1838-44	2	1.0168676
"	Antonio José Guimarães .....	Justiça	1841-42	2	848384
"	Luis Antonio Ferraz.....	Guerra	1844-45	2	418730
"	José Rodrigues Prates .....	"	1834-42	....	500000
"	Severino Antonio da Silva e mais herdeiros do Tenente Coronel reformado Joao Antonio da Silva.....	"	1835-43	2	4.7178166
"	Camilla da Silva.....	Fazenda	1847-48	2	4200000
"	Luis Ribeiro Feijó.....	"	1842-44	3	3878659
"	Manoela Gomes Moreira .....	"	1846-47	3	148000
"	Ricardo José Pinto .....	"	1849-50	3	1200000
					6.8518015
	Por ordem do Thesouro de 30 de Setembro de 1851 n.º 84.				
Do Art. 15 da Lei n.º 586 de 1850.	Felippe de Sá Vieira .....	Imperio	1847-48	4	1038763
"	Antonio José Borges .....	Justiça	1848-49	....	175000
"	Francisco Esteves de Sá .....	"	1844-45	....	36055
"	João Pereira de Mello .....	"	1847-48	....	254277
"	Bento José da Costa .....	Marinha	1845-49	....	1.0088922
"	Joaquim da Silva Lisboa .....	"	1845-46	4	2198240
"	Manoel Freire de Carvalho .....	Guerra	1846-47	....	148040
"	Francisco Ferreira Vianna .....	Fazenda	1848-49	4	600000
					1.6098797

*IV. B.* Na columna do folio dos pagamentos se irão averbando os que se forem fazendo, a fim não só de facilitar o recenseamento no fim do exercicio, como de se reconhecer de hum lanço d'olhos sobre esta relação, aquelles credores que nessa mesma época ficarão por pagar.

*Credito da Lei n.º 599 de 16 de Setembro de 1850.*

1851.		<b>MINISTERIO DO IMPERIO.</b>		
Setembro	18	Pago a João Antonio da Silva , em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 14 de Setembro de 1851 , a gratificação que venceo pelo exercicio que teve de Professor de primeiras letras da Cadeira desta Cidade, desde 4 de Junho de 1839 até 13 de Agosto de 1843 , na importancia de.....	1.016\$676	
		João Antonio da Silva. (Assignado o Escrivão).		
		<b>MINISTERIO DA JUSTICA.</b>		
"	23	Pago ao Bacharel Antonio José Guimarães , em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 17 de Setembro de 1851 , o que venceo como Juiz de Direito da Comarca de Paracatú , de 3 ao fim de Abril de 1842 , na importancia de .....	84\$384	
Proc. n.º 1		Como Procurador José Baptista Coelho. (Assignado o Escr.)		
		<b>MINISTERIO DA GUERRA.</b>		
"	28	Pago a Luiz Antonio Ferraz , em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 21 de Setembro de 1851 , a importancia de medicamentos fornecidos para o Hospital Militar em Agosto de 1845.....	41\$730	1.142\$790
		Luiz Antonio Ferraz. (Assignado o Escrivão).		
Outubro	9	Pago a Severino Antonio da Silva , e mais herdeiros do tenente Coronel reformado João Antonio da Silva , em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 21 de Setembro de 1851 , os soldos que deixou de receber o mesmo Tenente Coronel Silva , desde o 1.º de Agosto de 1838 até 11 de Maio de 1843 , na importancia de .....	4.717\$166	
Proc. n.º 2		Como Procurador José Pereira da Silva. (Assignado o Escrivão).		
		<b>MINISTERIO DA FAZENDA.</b>		
"	29	Pago a Camilla da Silva , em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto , e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 24 de Outubro de 1851 , a importancia do Meio-soldo que venceo como viuva do Major Bento Jose da Silva : todo o exercicio de 1847—48 .....	420\$000	5.137\$166
		Camilla da Silva. (Assignado o Escrivão).		6.279\$056

			Transporte.....	6.270/956
Novembro	6	Pago a Luiz Ribeiro Feijó, em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto, e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 3 de Novembro de 1851, na qualidade de Procurador Fiscal desta Thesouraria, o que venceu de 5 de Agosto de 1842 a 3 de Setembro de 1843, na importancia de .....	387/8659	
		Luiz Ribeiro Feijó. (Assignado o Escrivão).		
"	29	Pago a Manoela Gomes Moreira, em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto, e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 20 de Novembro tudo de 1851, a tença que venceu em o mês de Setembro de 1846, na importancia de....	148000	401/8659
		Manoela Gomes Moreira. (Assignado o Escr.).		
Dezembro	22	Pago a Ricardo José Pinto, em virtude da ordem do Thesouro n.º 35 de 25 de Agosto, e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 18 de Dezembro 1851, a pensão que venceu em o exercicio de 1849—50 ....	120/8000	120/8000
		Ricardo José Pinto. (Assignado o Escrivio).		6.801/8615

*Credito do Art. 15 da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850.*

1851.		<b>MINISTERIO DO IMPERIO.</b>		
Outubro	26	Pago a Felippe de Sá Vieira, em virtude da ordem do Thesouro n.º 84 de 30 de Setembro e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 14 de Outubro de 1851, a gratificação que venceo como Commissario vaccinador da Villa de Santa Isabel, de 25 de Dezembro de 1847 até 30 de Junho de 1848, a razão de duzentos mil réis anuais.....	103\$763	
		Felippe de Sá Vieira. (Assignado o Escrivão).		
		<b>MINISTERIO DA MARINHA.</b>		
"	29	Pago a Joaquim da Silva Lisboa, em virtude da ordem do Thesouro n.º 84 de 30 de Setembro e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 14 de Outubro de 1851, a importancia de generos fornecidos para a 1.ª Secção do Almoxarifado de Marinha desta Província.....	219\$240	323\$003
		Joaquim da Silva Lisboa. (Assignado o Escr.).		
		<b>MINISTERIO DA FAZENDA.</b>		
Dezembro	29	Pago a Francisco Ferreira Vianna, em virtude da ordem do Thesouro n.º 84 de 30 de Setembro e despacho do Sr. Inspector desta Thesouraria de 19 de Dezembro de 1851, a pensão que venceo de Janeiro a Junho de 1849.....	60\$000	60\$000
		Francisco Ferreira Vianna. (Assignado o Escr.).		383\$003

*Licencamento.*

Importão os pagamentos mandados fazer pelo Thesouro, como se vê de folhas 1  
deste Livro , a saber :

Por conta do Credito da Lei n. <sup>o</sup> 599 de 16 de Setembro de 1850.....	6.851\$615
Idem do dito do Art. 15 da Lei n. <sup>o</sup> 586 de 6 de Setembro de 1850.....	1.009\$797

Rs.	<u>8.461\$412</u>
-----	-------------------

Pago por conta do Credito da Lei n.<sup>o</sup> 599 de 16 de Setembro de 1850 , o seguinte:

Ministerio do Imperio .....	1.010\$676
» da Justica .....	84\$384
» da Guerra .....	4.758\$696
» da Fazenda.....	941\$659
	<u>6.801\$615</u>

Ficou por pagar :

Ministerio da Guerra .....	50\$000
	<u>6.851\$615</u>

Pago por conta do Credito do Art. 15 da Lei n.<sup>o</sup> 586 de  
6 de Setembro de 1850:

Ministerio do Imperio .....	103\$763
» da Marinha .....	219\$240
» da Fazenda.....	60\$000
	<u>383\$003</u>

Ficou por pagar :

Ministerio da Justica.....	203,932
» da Marinha .....	1.008\$822
» da Guerra .....	14\$040
	<u>1.226\$794</u>
	Rs. <u>8.461\$412</u>

N.º 288. — Em 10 de Dezembro de 1851. — *Instruções para a instalação das Thesourarias de Fazenda reorganisadas pelo Decreto n.º 870 de 22 de Novembro de 1851.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia, o seguinte:

1.º Logo que receber o Decreto n.º 870 de 22 de Novembro proximo passado, installará a Thesouraria dessa Província em Secção da Junta, e empossará os Empregados nos lugares para que forão nomeados, depois de haverem pago os direitos e emolumentos, e de prestarem juramento na fórmula da Legislação vigente.

Feito isto, distribuirá os ditos Empregados pelas diversas Secções, conforme o serviço de cada huma dellas, e os fará entrar em exercicio. Os papeis relativos aos negócios da competencia da Thesouraria serão logo classificados e distribuidos ás Secções a que pertencerem.

2.º Tendo nesta data ordenado ao Sr. Presidente da Província que mande addir á Thesouraria de Fazenda os Empregados da Pagadoria Militar, extinta pelo Decreto n.º 871 de 22 de Novembro deste anno, com os vencimentos que ora percebem, convém que o Sr. Inspector os empregue de preferencia nos trabalhos da Secção dos objectos militares, para os quaes estarão provavelmente mais habilitados. E porque o Decreto n.º 872, tambem de 22 de Novembro deste anno, permite que esses Empregados sejão nomeados independentemente de concurso para as Thesourarias de Fazenda, deverá o Sr. Inspector, logo que esteja convenientemente habilitado para faze-lo, informar quaes os lugares para que devão ser nomeados os da extinta Pagadoria dessa Província.

Cumpre outrosim que o Sr. Inspector faça re-

colher e archivar na respectiva Secção todos os papéis da dita Pagadoria, depois de classificados devidamente.

3.<sup>º</sup> Convindo que os lugares das Thesourarias de Fazenda, que se achão vagos, sejão preenchidos por quem tenha as habilitações precisas para bem desempenhar os diversos trabalhos de que estão encarregados, cumpre que, no concurso a que tem ahi de proceder-se, se observem rigorosamente as disposições do Decreto n.<sup>o</sup> 744 de 18 de Dezembro de 1850, a fim de que o mesmo concurso não seja mera formalidade.

E importa declarar ao Sr. Inspector, que as primeiras nomeações, que tem de fazer-se para preenchimento das vagas existentes no quadro provisorio do pessoal marcado para o serviço da Thesouraria de Fazenda, podem recahir em individuos que não pertença a ella, com tanto que passem pela prova de concurso, e se mostrem n'ella habilitados; e que para os lugares de mais elevada categoria convém preferir quem já tenha prática do serviço das Repartições de Fazenda, quer pertença ou tenha pertencido ás referidas Repartições.

Se alguns dos individuos que se propuzerem a entrar em concurso, quizerem servir gratuitamente na Thesouraria de Fazenda para adquirir prática do serviço, o Sr. Inspector os poderá admitir.

4.<sup>º</sup> Reconhecendo-se pelas informações remetidas pelas Thesourarias de Fazenda á Directoria Geral da Contabilidade, que ha trabalhos que estão em grande atraso, e outros que nunca se fizerão; e não sendo possível fixar definitivamente desde já o numero dos Empregados precisos para o regular desempenho dos referidos trabalhos, deve o Sr. Inspector considerar como provisório o quadro que ora se lhe remette, o qual tem especialmente por fim habilitar o Sr. Inspector para poder informar

acérca dos individuos que devão ser nomeados para os diversos lugares que ficão vagos: se porém depois preenchido o dito quadro reconhecer o Sr. Inspector que o pessoal ora marcado he insufficiente para o serviço da Thesouraria de Fazenda, deverá solicitar do Thesouro o necessário augmento, expondo circumstancialmente as razões em que se fundar; e tendo em vista que todos os trabalhos de escripturação e contabilidade, relativos a cada exercicio, devem andar em dia, as contas ser tomadas, e a respectiva divida liquidada nos prazos marcados nos Regulamentos.

5.º E porque nas Thesourarias de 1.<sup>a</sup> ordem devem habilitar-se os Empregados que tem de servir nas da 2.<sup>a</sup>, deverá o Sr. Inspector reservar metade dos lugares de Praticantes, marcados no quadro provisorio, para serem preenchidos por pessoas das Províncias limitrophes, que prefirão fazer o seu tirocinio n'essa Thesouraria.

6.º Sendo da maior importancia os serviços, que ficão a cargo da Secção dos objectos militares, cumpre que o Sr. Inspector empregue todo o seu zelo, e esforços para que a dita Secção seja convenientemente montada, e regulado o trabalho d'ella, por fórmula que possa desempenhar os fins, com que foi creada; o primeiro dos quaes consiste na mais severa fiscalisaçāo das despezas que se fazem por conta dos Ministerios da Guerra e Marinha. Assim, pois, he indispensavel que a escripturação, contabilidade e mais trabalhos da competência da referida Secção andem sempre em dia, não só por ser esse hum dos meios de poder conseguir-se aquelle fin, como para que a Thesouraria possa satisfazer com promptidão as exigencias e determinações dos ditos Ministerios, e remetter-lhes oportunamente os trabalhos, que deve enviar-lhes em tempo certo e determinado, como sejão o orçamento e as tabellas mensaes, e annuaes das respectivas

despezas, a demonstração de insufficiencia dos creditos abertos, e do estado d'elles, e outras semelhantes.

7.<sup>a</sup> Sendo de reconhecida vantagem centralisar na Thesouraria todos os pagamentos, que ahi se puderem fazer, sem faltar-se á pontualidade a que tem direito os credores do Estado; e mostrando a experienzia do Thesouro, que he possivel conseguirla, recommenda ao Sr. Inspector a maior exactidão no desempenho desta parte de serviço, fazendo com que seja pago, nos primeiros dias dos mezes, todo o pessoal activo e inactivo; o pret da tropa nas epochas marcadas na Legislação em vigor; as ferias dos operarios e trabalhadores de 15 em 15 dias, ou semanalmente, conforme estiver em pratica. Pelo que toca aos pagamentos do material deverão elles ser feitos com igual pontualidade, a fim de que não haja pretexto para custarem ao Estado mais caro de que aos particulares os objectos que comprar. Para conseguir-se o fim proposto, deverão os indicados pagamentos ser feitos simultaneamente pelo Thesoureiro, Pagador e seus Fieis, tanto dentro como fóra da Repartição, observando-se as Instrucções impressas que juntas se remette ao Sr. Inspector.

Thesouro Nacional em 10 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

Semelhantes para as Thesourarias de S. Pedro e Pernambuco.

Idem com a suppressão dos §§ 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> para as de Goyaz, Espírito Santo, Santa Catharina, Parahyba, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy.

Idem com a suppressão do § 5.<sup>º</sup> para a do Pará.

Com a suppressão do § 2.<sup>º</sup> para a do Maranhão.

Com a suppressão dos §§ 3.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> para a do Mato Grosso.

Com a suppressão dos §§ 2.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> para as de S. Paulo e Minas.

N.º 289. — Em 10 de Dezembro de 1851. — *Sobre os Empregados das Extintas Pagadorias Militares nas Províncias.*

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo sido extintas, pelo Decreto n.º 871 de 22 de Novembro ultimo, as Pagadorias Militares das Províncias, e ficando, em virtude delle, os Empregados das mesmas á disposição do Ministerio da Fazenda; cumpre que V. Ex. mande addir á Thesouraria dessa Província os referidos Empregados, continuando a perceber os seus actuaes vencimentos, até que se lhes dê conveniente destino.

Deos Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

Semelhantes aos Presidentes das Províncias do Pará, Pernambuco, S. Pedro do Sul e Mato Grosso.

---

N.º 290. — Em 12 de Dezembro de 1851. — *Modo de julgar e liquidar as apprehensões decretadas no Art. 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Respondo ao Officio do Sr. Inspector da Alfandega da Corte, de 6 do corrente, declarando que na Ordem que lhe foi dirigida em data de 17 de Março de 1849, sob n.º 74, acha-se a solução das duvidas que propoz, em quanto ao modo de julgar e liquidar as apprehensões decretadas no Art. 155 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e firmada a regra que se deve observar a respeito de outras de que trata o mesmo Regulamento.

Rio em 12 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 291. — JUSTIÇA. — Em 13 de Dezembro de 1851. — Esclarecendo as duvidas propostas pelo Vigario Capitular do Bispado do Maranhão, ácerca do concurso para as Prebendas vagas na respectiva Cathedral.

Ministerio da Justiça. Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1851.

Em solução ás duvidas por Vm. propostas em seu Officio de 2 de Julho proximo passado, ácerca do concurso para as Prebendas vagas na Sé desse Bispado, tenho a declarar-lhe: 1.º que o Decreto de 20 de Setembro de 1850, com quanto tenha por fundamento a representação de alguns Beneficiados da Sé de Olinda, não deve reger somente para ella, mas para todas as que tiverem os benefícios conhecidos como meias prebendas: 2.º que o citado Decreto, ordenando que o concurso para as prebendas deve ser feito para quelles que já tiverem meias prebendas, não alterou nem o Alvará das Faculdades, nem a Provisão de 30 de Agosto de 1817; somente exigio maiores habilitações n'aquelleas que quizerão concorrer para as prebendas inteiras.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Vigario Capitular do Bispado do Maranhão.

N.<sup>o</sup> 292. — Aviso de 15 de Dezenbro de 1851. —  
*Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, resolvendo  
 as duvidas suscitadas sobre os seguintes pontos : 1.<sup>o</sup>  
 em que tempo passão em julgado as sentenças pro-  
 feridas pelos Subdelegados em que lhe compete o jul-  
 gamento definitivo : 2.<sup>o</sup> se he da sua competencia  
 executar as Sentenças por elles proferidas : 3.<sup>o</sup> qual  
 he o Escrivão competente para a execução de taes  
 Setenças : 4.<sup>o</sup> qual he a forma da liquidação das  
 multas nas Subdelegacias.*

3.<sup>a</sup> Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça.  
 Rio Janeiro em 15 de Dezembro de 1851.

Hlm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a  
 S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., sob n.<sup>o</sup>  
 179 e data de 28 de Outubro ultimo, expondo as  
 duvidas propostas a essa Presidencia pelo Subde-  
 legado de Policia da Cidade de Mogi-mirim, so-  
 bre o tempo em que devem passar em julgado as  
 Sentenças por elle proferidas nos crimes em que  
 lhe compete o julgamento final; sobre a sua com-  
 petencia para executar as Sentenças por elle pro-  
 feridas; sobre o Escrivão que he competente para  
 a execução de taes Sentenças; e finalmente sobre  
 a forma da liquidação das multas no seu Juizo,  
 Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar  
 a maneira por que V. Ex. menciona haver resolvido  
 as referidas duvidas, declarando áquelle Subdele-  
 gado :

1.<sup>o</sup> Que as Sentenças por elle proferidas, nos  
 casos em que lhe compete o julgamento final,  
 passão em julgado dentro de oito dias, segundo  
 o Art. 451 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de  
 Janeiro de 1842, generico, e evidentemente com-  
 prehensivo de todas as Sentenças de que tratão  
 os Artigos que lhes são antecedentes.

2.<sup>o</sup> Que a execução das Sentenças por elle  
 Subdelegado proferidas, lhe compete á vista do

principio geral que o Juiz que profere a Sentença, he competente para executa-la, salva a disposição em contrario, sendo que ao Juizo Municipal somente compete a execução das Sentenças proferidas pelos Juizes de Direito e Tribunaes, á vista do Art. 221 § 9.<sup>o</sup> do citado Regulamento, cuja expressão litteral he a mesma do Art. 35 § 2.<sup>o</sup> do Código do Processo, sob cujo regimen era incontestavel a competencia dos Juizes de Paz para executarem as proprias sentenças; e não obsta o argumento deduzido das palavras, « seis mezes, » do Art. 418 do mencionado Regulamento n.<sup>o</sup> 120, porque essas palavras, se referem não só ás proprias Sentenças dos Juizes Municipaes, cuja alçada he a mesma dos Delegados, e Subdelegados para julgarem a final, como tambem aos casos, entre outros, de tentativa, complicidade, em os quaes, ou pela qualidade do crime, ou pela connexão, os Juizes de maior alçada podem conhecer e julgar.

3.<sup>o</sup> Que o Escrivão competente para a execução das Sentenças que elle Subdelegado proferir, he o do seu Juizo, como expressamente decidiu o Aviso n.<sup>o</sup> 32 de 1843.

4.<sup>o</sup> Que a liquidação da multa deve ser regulada pelo Artigo 424 e seguintes do Regulamento n.<sup>o</sup> 120, e pelo Regulamento de 18 de Março de 1849, n.<sup>o</sup> 595, cujas regras são geraes e communs á todos os Juizes Criminaes. O que comunico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu supracitado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 293. — FAZENDA. — Em 15 de Dezembro de 1851. — *Sobre propostas para vagas nas Alfandegas Consulados e Recebedorias.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam constar aos das Alfandegas e aos Administradores das Mesas do Consulado e Recebedorias que, quando vagar — por qualquer motivo algum lugar nas ditas Repartições, deverão indicar ao Thesouro, por intermedio da Thesouraria, o Empregado da classe imediatamente inferior, que por sua aptidão, antiguidade, e bons serviços, parecer mais digno de acesso, observando tambem esta disposição a respeito dos Guardas, quando se tratar de preencher as vagas de Amanuense.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 294. — Em 15 de Dezembro de 1851. — *Sobre os Artigos 155, 156 e 157 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu Officio de 7 de Novembro proximo passado, que o requerimento de Theodoro Wile & Companhia, em que recorrerão da multa imposta pelo Inspector d'Alfandega de Santos ao Commandante da Escuna Dinamarqueza Molly, consignada aos supplicantes, foi deferido pelas seguintes razões: acha-se plenamente provado pelos documentos annexos à petição de recurso sob n.º 1 e 2, que não houve falta de volume manifestado para ter lugar, como teve

a imposição da multa, de que trata o Artigo 156 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, mas somente diferença de qualidade que he punida com a pena do Artigo 157: pois que, mencionando o manifesto 129 gigos e meios gigos, e 9 barricas com louça, e referindo-se a folha de descarga a 130 gigos e meios gigos, e 8 barricas com louça, verifica-se em hum e outro caso o numero total de 138 volumes, não obstante a troca de nome a respeito de hum delles. Para haver coherencia da parte do Inspector d'Alfandega, quanto á intelligencia que dera ao citado Artigo 156, em relação ao caso vertente, preciso fora ter applicado a disposição do Artigo 155 ao gigo, que excede os manifestados, e não permitir o seu despacho, como permittio; por quanto, para prevalecer a asserção da falta de hum volume — barrica — era indispensavel admittir o accrescimo de outro — gigo —; e assim tornar-se ia inutil a disposição do Artigo 157, por nunca poder ser applicada, incorrendo-se sempre nas dos citados Artigos 155 e 156. Se á diferença de qualidade de volume acompanhassem outras circunstancias, como a diversidade de mercadoria, e de marea, ou do numero total do manifesto, &c., então bem cabida seria a intelligencia dada pelo Inspector d'Alfandega; mas quando apenas existe huma diferença de marea, ou da forma, ou qualidade de volume, como no caso presente, sem alterar de sorte alguma a importancia real da carga, semelhante intelligencia torna-se inadmissivel, por ser claro que o Regulamento conservando a pequena multa do Art. 157, quando se dão tales diferenças, só teve em vista facilitar o expediente e a fiscalisação, e nunca punir tão limitada falta como tentativa de extravio. Finalmente, se como diz o Inspector d'Alfandega na sua informação, houve omissão da parte do Commandante da Esquadra em não reclamar na occasião da descarga,

pela simples diferença que depois accusou, então maior omissão houve da parte do Escrivão da Descarga quando deixou de notar essa diferença, como lhe incumbe o Artigo 181, tanto mais quando delle depende principalmente a execução do Artigo 157. Cumpre por tanto que o Sr. Inspector communique esta ordem á Alfandega para que aos recorrentes se restitua a importancia da multa, que lhes fora imposta, deduzindo-se somente a quantia de 2\$000 na forma do Artigo 157 do Regulamento.

Thesouro Nacional em 15 de Dezembro de de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 295. — JUSTIÇA. — Em 17 de Dezembro de 1851. — Declara que a gratificação de Juiz de Direito he sempre decidida ao Magistrado que exerce o cargo de Chefe de Policia, quer seja Juiz de Direito quer Municipal, esteja ou não no Termo ou na Comarca da sua jurisdição.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 17 de Dezembro de 1851.

Illum. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de V. Ex., do primeiro de Março ultimo, em que apresenta as seguintes duvidas: 1º se o Juiz Municipal que exerce interinamente as funções de Juiz de Direito da Comarca da Capital, e as de Chefe de Policia da Província, por impedimento do Magistrado proprietario d'esses lugares, passando-se por Ordem do Governo, como Chefe de Policia, para hum ponto da mesma Província fóra da Comarca, em que serve de Juiz de Direito interino, deve perder a gratificação que he só concedida ao exercicio destas funções, por isso que deixa de as exercer, &c. ;

2.<sup>o</sup> Se á face das disposições dos Arts. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 560 de 28 de Junho do anno proximo passado, e 26 do de n.<sup>o</sup> 687 de 26 de Julho do mesmo anno, o Juiz de Direito de huma Comarca, chamado pelo Presidente da Província a substituir o Chefe impedido, deve igualmente perder a gratificação de Juiz de Direito, porque no caso figurado, só exerce as de Chefe de Policia, ou se a favor delles milita a disposição do Art. 27 do mencionado Decreto n.<sup>o</sup> 687 do anno findo: o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que a gratificação de Juiz de Direito he sempre devida áquelle Magistrado que tenha o exercicio de Chefe de Policia, ou seja Juiz de Direito, ou Municipal, esteja ou não no Termo ou na Comarca de sua jurisdição, porque em huma e outra hypothese o Magistrado está exercendo funções de Juiz Direito, e assim ficão solvidas as duvidas propostas por V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz  
Coitinho Matioso Camara. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

N.<sup>o</sup> 296.— IMPERIO.— Em 17 de Dezembro de 1851.

*Declara que a censura das peças revistas e licenciadas pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro deve ser respeitada tão somente na parte litteraria, sem que de nenhum modo fique vedado ao Chefe de Policia e a seus Delegados o exercicio da attribuição que lhe confere o Art. 137 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842.*

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministro dos Negócios do Imperio em 17 de Dezembro de 1851.

Não tendo sido alterada, e menos ainda revo-gada pelos Avisos de 25 de Setembro de 1849, e 18 de Julho de 1851 a disposição do Artigo 137

do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 na parte em que determina que a representação de nenhuma peça possa ter lugar sem que obtenha o visto — e approvação do Chefe de Policia ou da pessoa por elle delegada para inspecionar os Theatros; e podendo inferir-se o contrario da doutrina dos citados Avisos na parte em que prescrevem que não he lícito ao mesmo Chefe de Policia , e a seus Delegados Inspectores dos Theatros instaurar nova censura nas peças que tenhão já sido revistas e licenciadas pelo Conservatorio Dramatico Brasileiro : Illa Sua Magestade o Imperador por bem Declarar que a censura do Conservatorio Dramatico tão somente deve ser respeitada na parte litteraria , não sendo nessa parte lícito ao Chefe de Policia , ou a seus Delegados desfazer as correções feitas pelo Conservatorio , ou permittir que se represente aquillo que elle tiver supprimido em qualquer peça ; mas que de nenhum modo fica vedado ao mesmo Chefe de Policia e a seus Delegados o exercicio da atribuição que lhe confere o citado Artigo do Regulamento , e antes cumpre que continuem a exercer-lo em toda a plenitude , devendo para esse fim , não obstante as suppressões e emendas cu correções feitas pelo Conservatorio na parte litteraria , fazer quacsquer outras que sejam reclamadas pelas publicas conveniencias; podendo nesse caso negar a sua approvação ás peças já revistas , e até prohibir que se ellas representem , embora tenhão sido aprovadas pelo Conservatorio na parte litteraria . O que comunico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Chefe de Policia da Corte.

N.º 297. — FAZENDA. — Em 18 de Dezembro de 1851. — *Como se deve proceder a respeito dos Guardas das Alfandegas, no caso do Art. 171 do Regulamento de 22 de Junho de 1836.*

Respondo ao Officio reservado do Sr. Inspector da Alfandega da Côrte n.º 209 do 1.º do corrente, declarando-lhe que na hypothese do Art. 171 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, sobre que no dito Officio solicita esclarecimento, pôde e deve expulsar do emprego o Guarda que commetter a falta ou delicto de que o mesmo Artigo trata; cumprindo ao Sr. Inspector mandar lavrar o Auto dessa sua determinação, e dar parte ao Thesouro para haver a demissão, nos termos e pelos meios legaes.

Rio 18 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

---

N.º 298. — JUSTIÇA. — Aviso de 22 de Dezembro de 1851. — *Declara que as Juntas dos Corretores podem funcionar, sempre que estiverem presentes metade e mais hum de seus membros.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio com data do 1.º do corrente, consultando, por parte do Tribunal do Commercio dessa Provincia — se a Junta de Corretores, de que trata o Art. 34 do Decreto n.º 806 de 27 de Julho ultimo, pôde funcionar nessa Praça, sendo composta soimente de tres Corretores, que ora existem, em quanto se não jumentão outros, que completem o numero de cinco; tenho de comunicar-lhe, que tem todo o lugar essa medida provisoria, á vista do Art. 39 do mesmo Decreto, segundo o qual a Junta

de Corretores pôde funcionar, sempre que se char presente metade e mais hum dos seus membros.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Barão dos Fjaes.

---

N.º 299. — GUERRA. — Circular em 23 de Dezembro de 1851. — *Recommenda aos Presidentes das Provincias e Commandante das Armas da Corte que se não admitta o engajamento de individuos que não tenham boa disposição physica.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Dezembro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Tendo-se admittido no Exercito, como voluntarios engajados com premio, individuos que depois não podem continuar no serviço por falta de saude, o que se torna oneroso á Fazenda Publica por perder a Nação serviços, para que havia despendido dinheiro; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. não admitta o engajamento de individuos, que não tenham boa disposição physica.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

---

N.º 300. — FAZENDA. — Em 24 de Dezembro de 1851. — *Sobre a approvação dos Estatutos do Banco de Pernambuco.*

Iilm. e Exm. Sr. — Remetto a V. Ex. a inclusa copia authentica da Lei n.º 888 de 22 do corrente, que aprova, com as alterações delle constantes, os Estatutos do Banco dessa Provincia,

os quaes com o requerimento da respectiva Directoria acompanhárão o Officio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 41 do 4.<sup>º</sup> do corrente; e observarei a V. Ex. que o Art. 45 foi alterado para harmonisar a sua doutrina com a do Art. 290 do Codigo do Commercio , bem como que a ultima disposição do Decreto tem por fim conservar ao Governo a faculdade de fiscalisar as operações do Banco, de conformidade com a doutrina estabelecida não só no Decreto n.<sup>o</sup> 575 de 10 de Janeiro de 1849, como ainda nos Estatutos dos Bancos organisados dessa epocha em diante.

Deos Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

N.<sup>o</sup> 301. — Em 29 de Dezembro de 1851. — *Como se deve proceder a respeito de hum Collector que, sendo preso por se achar alcançado, obteve Habeas Corpus da Relação.*

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Província da Bahia datado de 4 do corrente , no qual participa que tendo conseguido, depois de muitas diligencias improficias, a prisão administrativa do ex-Collector das Rendas Geraes da Cidade da Cachoeira Francisco Peixoto Mascarenhas, alcançado para com a Fazenda por conservar em si algumas arrecadações , que fez, fora elle mandado soltar pela Relação a que recorrera, com o fundamento de estar bem garantida a dívida com os sequestrados feitos em seus bens e dos fiadores; e que sendo novamente preso por se achar compromettido com a cobrança de certa Precatoria, que lhe fora enviada no tempo de seu exercicio, de que não havia dado contas , requerera Habeas Corpus à Re-

lação que lhe deferio, e o fez soltar; declara ao mesmo Sr. Inspector, que taes actos e decisões da Relação são manifestamente injuridicos, irregulares, e praticados com offensa da independencia das Autoridades Administrativas encarregadas da Administração da Fazenda no exercicio de suas attribuições, entre as quaes se comprehende a de determinar a prisão contra os responsaveis omissos ou remissos até o pleno embolso da Fazenda Nacional ou até quando o julguem preciso, como he estabelecido, além de outras, nas disposições do Alvará de 28 de Junho de 1808, do Decreto de 5 de Dezembro de 1849, do de 20 de Novembro de 1850, e do Art. 36 da Lei de 16 de Setembro deste anno; exercicio que as Autoridades Judiciarias devem respeitar, abstendo-se de os embarraçar e empecer: e ordena ao Sr. Inspector que, se o dito ex-Collector ainda não estiver desonerado de suas responsabilidades para com a Fazenda pela prestação das contas, e pagamento da dívida, o faça intimar para no prazo que lhe designar, effectuar a prestação das contas e pagamento do que dever; e na falta ordene novamente a prisão na conformidade das sobreditas disposições; e se elle por ventura recorrer á Relação, ou qualquer outra Autoridade Judicial, o represente sem demora ao Presidente da Província, a quem nesta data se recomienda a vigilancia sobre este objecto, para proceder nos termos do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, Art. 24, 25 e 26.

Thesouro Nacional em 29 de Dezembro de 1851. — Joaquim José Rodrigues Torres.

N.º 302.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Dezembro de 1851.—Determina que d'ora em diante, nas Administrações do Correio da Corte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, em vez de se remetterem os seguros aos domicílios dos individuos a quem são dirigidos, se lhes envie huma nota, pela qual conste que elles os tem no Correio, a fim de os poderem ir reclamar.

3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Vm. pondera em Officio n.º 310 de 16 do corrente mez, sobre os inconvenientes a que dá lugar a disposição do Art. 151 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, Ha por bem que d'ora em diante, em vez de se remetterem os seguros aos domicílios dos individuos a quem são dirigidos, se lhes envie huma nota, pela qual conste que elles os tem no Correio, a fim de os poderem ir reclamar, sendo isto applicavel unicamente ás Administrações da Corte, Bahia, Pernambuco e Maranhão, não comprehendidos os que pertencem ás Autoridades, os quaes continuarão a ser remettidos aos respectivos domicílios. O que comunico a Vm. para que neste sentido expeça as convenientes ordens.

Deos Guarde a Vm.—Visconde de Montalegre.—Sr. Director Geral do Correio.

N.º 303. — Aviso de 29 de Dezembro de 1851. —  
*Manda que os Escrivães dos Juizes de Paz remetão certidões do registro dos nascimentos ao competente Parocho; e declara que aos mesmos Escrivães não competem emolumentos alguns senão das certidões, de que trata o Art. 17 do Regulamento n.º 798 de 18 de Junho ultimo.*

4.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Dezembro de 1851.

Hilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem fiz presente o Ofício de V. Ex. de 13 do corrente, Houve por bem Approvar a providencia, que, para execução do Regulamento annexo ao Decreto n.º 798 de 18 de Junho ultimo, V. Ex. tomou, ordenando aos Juizes de Direito dessa Província que quanto antes fação constar aos Escrivães dos Juizes de Paz que, logo que lançarem no livro competente o termo dos nascimentos, transmittão (ex-ofício) huma Certidão do registro ao respectivo Parocho, a fin de que este possa estar habilitado para baptisar o recem-nascido, quando lhe seja apresentado; não competindo aos mesmos Escrivães emolumentos alguns, senão das certidões, que lhes forem requeridas pelas partes, na fórmula do Art. 17 daquelle Decreto.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província das Alagoas.

N.º 304. — Aviso de 30 de Dezembro de 1851. —  
*Declara ao Presidente da Província do Maranhão, que para substituir o fallecido Doutor Gregorio de Tavares Osorio Maciel da Costa, hum dos Deputados à Assembléa Geral Legislativa com que ultimamente foi aumentada a Representação Nacional por aquella Província, deve ser chamado o mais votado da ultima eleição, em quanto pela Camara dos Deputados se não deliberar o contrario.*

**1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1851.**

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o Officio de 7 do corrente, sob n.º 99, em que V. Ex., dando parte do falecimento de hum dos Deputados, com que foi aumentada ultimamente a Representação Nacional por essa Província, o Doutor Gregorio de Tavares Osorio Maciel da Costa, pergunta se deve ser chamado, para o substituir, o mais votado dos supplentes de ambas as eleições, tomados elleis englobadamente, e considerados como taes sem nenhuma outra distinção, que não seja a da maioria de votos; ou tão somente o mais votado da 2.<sup>a</sup> eleição, isto he, da que teve lugar por occasião do aumento, vindo assim a haver duas turmas de supplentes: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem Mandar declarar a V. Ex. que deve ser chamado o mais votado da ultima eleição, em quanto pela Camara dos Deputados, a quem exclusivamente pertence a verificação de poderes de seus Membros, se não deliberar o contrario O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N.º 305. — GUERRA. — Circular em 31 de Dezembro de 1851. — Elera os vencimentos dos forçados á galés, que estão no serviço da Repartição da Guerra, quando são recolhidos ao Hospital.

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra 31 de Dezembro de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Sendo insuficiente a dia-  
ria de 120 réis que vencem os forçados a galés,  
que estão empregados no serviço do Ministerio da  
Guerra, para fazer face ás despezas que com elles  
se fazem, quando são recolhidos ao Hospital, Sua  
Magestrde o Imperador, Conformando-se com o  
parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em  
Consulta sobre o que representara o Presidente da  
Provincia da Bahia em seu Officio n.º 633 de 27  
de Março deste anno, cobrindo copia do que lhe  
dirigira o Commandante das Armas, e da infor-  
mação do Inspector da Thesouraria da dita Pro-  
vincia, Ha por bem Determinar, que á cada hum  
dos referidos sentenciados, quando forem para o  
Hospital, se abone, além da referida diaria, a  
quantia necessaria para prefazer a somma do sol-  
do e valor da etape de hum Soldado de Infan-  
taria do Exercito. O que comunico a V. Ex. para  
que assim o tenha entendido, e faça cumprir.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo  
de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia  
de.....

**PÁGINA ORIGINAL  
EM BRANCO**

ADDETAMENTOS AO CADERNO 1.<sup>o</sup>

**JUSTIÇA.** — Aviso de 9 de Janeiro de 1851.—  
*Declarando que emolumentos deve exigir o Auditor Geral da Marinha pelos actos que praticar nos processos de contrabando por introdução de Africanos; qual o processo que deve seguir na execução das sentenças de presas; e quem deve executar as sentenças de condenação pelo mesmo crime.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1851.

Recebi o Officio que Vm. me dirigio em data de 23 do passado, no qual consulta: 1.<sup>o</sup> quais os emolumentos que deve exigir pelos actos que praticar nos processos de contrabando por introdução de escravos, prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831: 2.<sup>o</sup> qual o processo que deve seguir na execução das Sentenças de presas; e 3.<sup>o</sup> finalmente, quem deve executar as Sentenças de condenação pelo crime de contrabando pela referida introdução. Em resposta tenho a declarar a Vm.: quanto ao 1.<sup>o</sup> que, sendo os Auditores de Marinha Juizes de Direito, competem-lhe os mesmos emolumentos que para estes marcou o Regimento de 10 de Outubro de 1754 e mais Legislação a respeito, não obstante que o diploma que se lhes dá declare que não terão emolumento algum, por quanto essa declaração não se pôde referir a hum processo e atribuições que de novo lhes forão conferidas por Lei posterior áquelle em virtude da qual foi dado o diploma: quanto ao 2.<sup>o</sup>, que a respeito do modo por que deve executar as Sentenças de julgamento de presas, arrematações, &c., deve seguir-se, no que for applicavel, o mesmo processo que se segue a respeito das presas feitas ao inimigo: quanto ao 3.<sup>o</sup> ponto finalmente, que, sendo a Auditoria de

**Marinha, em taes processos, juizo privativo e especial, deve ella ser o da execução criminal.**

**Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Sr. Auditor Geral da Marinha.**

---

**Aviso de 15 de Janeiro de 1851. — Declarando que a Lei de 20 de Setembro de 1830, por que se regulava o Processo nos delictos commetidos por meio da imprensa, &c., está revogada, e que taes delictos devem ser processados pelas Leis posteriores.**

**Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 15 de Janeiro de 1851.**

**Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Supremo Tribunal de Justiça concedido revista em hum Processo por crime de liberdade de imprensa, julgado definitivamente em 1.<sup>a</sup> instancia por hum Chefe de Policia, fundado nas seguintes razões :**

**1.<sup>a</sup> Por serem os julgamentos dos crimes daquelle natureza regidos por huma Lei especial, qual a de 20 de Setembro de 1830, entendida e resalvada pela de 26 de Outubro de 1831, Artigo 5.<sup>o</sup>, não se devendo, conforme o direito, entender alteradas as Leis especiaes por Lei Geral posterior, senão quando o são expressamente, ou quando se tornão com ella incompativeis :**

**2.<sup>a</sup> Porque o Artigo 4.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841 apenas transferiu para os Chefes de Policia, Juizes Municipaes, &c., a jurisdição e alçada, que pelo Artigo 12 § 7.<sup>o</sup> do Codigo do Processo Criminal erão concedidas aos Juizes de Paz, e estes até a data d'essa Lei nunca se reconhecerão competentes para o julgamento final do crime de liberdade de imprensa, por menor que fosse a pena correspondente ;**

**E como o Presidente do Supremo Tribunal, comunicando este arresto, pede esclarecimento e**

a necessaria declaração a respeito , Houve S. M. o Imperador por bem Mandar que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado consultasse com o seu parecer sobre materia tão grave, com o qual se Diagnou conformar por Sua immediata Resolução de 6 de Dezembro de 1850 , e em consequencia Ordenou-me recommendasse a V. Ex. que no caso de apparecerem revistas concedidas com o mesmo fundamento , ou appellações que nelles se estribem , deve V. Ex. sustentar a regular observancia das Leis , dando-lhe sua genuina intelligencia , e combatendo a falsa doutrina adoptada naquelle julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça , por quanto não pôde entrar em duvida que a Lei citada de 20 de Setembro de 1830 , em que principalmente se firmou , se acha revogada , como V. Ex. verá das juridicas razões expostas pela Secção de Justiça do Conselho d'Estado , que se remettem por copia.

Cumpre que V. Ex. comunique a esta Secretaria d'Estado qualquer julgamento , que haja em grao de appellação ou revista sobre este objecto , remettendo copia authentica do julgado. Deos Guarde a V. Ex.—Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Sr. Francisco Gomes de Campos.

Na mesma conformidade aos Procuradores da Coroa das Relações da Bahia , Pernambuco e Maranhão.

A Consulta a que se refere o Aviso acima he a seguinte :

Senhor. — Por Aviso de 20 de Agosto do corrente anno foi Vossa Magestade Imperial servido Mandar remetter á Secção de Justiça do Conselho d'Estado , para consultar com seu parecer sobre o objecto , hum officio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça datado de 11 de Fevereiro do corrente anno , no qual expõe que , tendo havido recurso para o Tribunal da decisão da Relação do Maranhão , que confirmou a sentença definitiva do Chefe de Policia do Pará proferida

em hum Processo sobre o crime de abuso de liberdade de imprensa, e entrando o mesmo Tribunal em duvida se o Chefe de Policia era competente para semelhante julgamento, se vencera pela negativa por quasi unanimidade de votos; porém que informado elle Presidente de que alguns Juizes criminaes desta Corte se considerão autorizados para sentenciar definitivamente o referido crime, julgara de seu dever não deixar desapercebido o dito arresto, e por isso solicita do Governo Imperial os esclarecimentos e necessaria declaração a semelhante respeito. A Secção tendo examinado esta materia com a circumspecção que exige a gravidade d'ella, e a consideração em que deve ser tida a sciencia e luzes dos Membros do Supremo Tribunal de Justiça, julga do seu dever transcrever aqui não só o officio do Presidente do Tribunal que chamou a attenção do Governo Imperial sobre o objecto, e que foi remettido á Secção pelo mencionado Aviso de 20 de Agosto, senão tambem o proprio Accordão do Tribunal, e o da Relação revisora, que foi posteriormente enviado á Secção com o Aviso de 30 do mesmo mez e anno. O officio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça he do teor seguinte:

Illm. e Exm. Sr. — Levo ao conhecimento de V. Ex. huma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, concedendo revista por nullidade em certo Processo Criminal formado e julgado definitivamente em primeira instancia pelo Chefe de Policia do Pará, pelo crime de abuso de liberdade de imprensa, e confirmada a sentença pela Relação do Maranhão: entrando em duvida se aquele Juiz era ou não competente para proferir a sentença, venceo-se pela negativa por quasi unanimidade de votos, não obstante caber na alçada estabelecida no § 7.<sup>o</sup> Artigo 12 do Código do Processo Criminal a pequena pena que ao crime correspondia. Fundou-se o Tribunal nas seguintes razões:

1.<sup>a</sup> Que os julgamentos dos crimes daquella natureza erão regidos por huma Lei especial qual a de 20 de Setembro de 1830 , entendida e resalvada pela de 26 de Outubro de 1831 , Artigo 5.<sup>o</sup> ; e que na conformidade do direito não se devem entender alteradas as Leis especiaes por Lei Geral posterior , senão quando o são expressamente , ou quando se tornão com ella incompativeis , Decreto de 6 de Junho de 1693 ; e com este presuposto se denominão excepções da Lei Geral.

2.<sup>a</sup> Que o § 4.<sup>o</sup> do Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841 nada mais fez , que transferir para os Chefes de Policia , Juizes Municipaes , &c. , a jurisdição e alcada que pelo citado Artigo do Codigo do Processo Criminal erão concedidas aos Juizes de Paz , e que se estes até a data dessa Lei nunca se reconhecerão competentes para o julgamento final do crime de abuso de liberdade de imprensa , por menor que fosse a pena correspondente , da mesma maneira deverião ter procedido os Juizes que se substituirão . Como porém sou informado que alguns Juizes Criminaes d'esta Corte se considerão autorizados para sentenciar definitivamente o referido crime , por isso julgo ser do meu dever não deixar passar desapercebido aquelle arresto do Supremo Tribunal de Justiça , solicitando de V. Ex. esclarecimentos , e necessaria declaração a respeito .

Deos Guarde a V. Ex. Rio de Janeiro 11 de Fevereiro de 1850.— Illm. e Exm. Sr. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justica, Francisco de Paula Pereira Duarte.

O Accordão do Supremo Tribunal he o seguinte:

Vistos , expostos e relatados os presentes autos crimes entre partes , recorrente Luiz Antonio de Seixas , e recorrido Antonio da Silva Castro , concedem a revista por nullidade manifesta do Accor-

dão de fl. 57 v., que confirmou a sentença de fl., por quanto, versando o presente Processo sobre crime de injuria commettido por abuso de liberdade de imprensa no Périodico de fl. 5, competia ao Tribunal de Jurados em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1830, entendida e resalvada n'esta parte pela Lei de 26 de Outubro de 1831, Artigo 5.<sup>o</sup>, e não ao Chefe de Policia, o seu julgamento final. E supposto pareça que o contrario se acha sancionado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, Artigo 4.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> e respectivo Regulamento, Secção 2.<sup>a</sup>, Artigo 3.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>, todavia como esta Lei nada mais alli fez, que transferir para os Chefes de Policia a jurisdição conferida aos Juizes de Paz pelo § 7.<sup>o</sup> Artigo 12 do Codigo do Processo Criminal, para julgar crimes, a que correspondem pequenas penas, he manifesto que n'essa generalidade de crimes não era comprehendido o de abuso de liberdade de imprensa, por menor que fosse a pena correspondente, visto ser este hum crime de particular natureza, regido por huma Lei especial que, segundo os principios de direito, nunca se entende alterada por Lei posterior, senão quando se torna com ella incompativel, Decreto de 6 de Julho de 1693. Reimettâo-se por tanto os autos para a Relação de Pernambuco, que designão para revisão e novo julgamento na forma da Lei. Rio de Janeiro 22 de Agosto de 1848.—Dr. José Bernardo de Figueiredo, Presidente.—Cirne.—Pinto.—Almeida.—Siqueira. Barreto Pedroso, vencido, porque julguei válido o processo e neguei a revista.—Carneiro.—Duarte.—Veiga.—Perdigão Malheiros.—Nabuco.—Campos.

O Accordão da Relação de Pernambuco, designada revisora, he do teor seguinte:

Accordão em Relação, &c.—Que vistos e relatados estes autos de revista crime, entre partes, recorrente Luiz Antonio de Seixas, e recorrido Antonio da Silva Castro, julgão nullo o Processo, pois

o seu julgamento final era da competencia privativa do Jury, e não do Chefe de Policia, por ser o crime de folhas seis de injuria impressa, á vista da Lei de 20 de Setembro de 1830, Artigo 2.<sup>o</sup> § 13, instaurada pela Lei de 26 de Outubro de 1831, Artigo 5.<sup>o</sup>, sendo esta nullidade prevista e fulminada pelo Artigo 68 da citada Lei de 20 de Setembro de 1830, pagas as custas pelo recorrente. Recife 20 de Março de 1849. — Azeredo, Presidente. — Ponce. — Ramos. — Villares, tambem por outros fundamentos. — Leão. — Rebello, vencido. — Pereira Monteiro, vencido. — Nabuco de Araujo Junior, vencido.

O Conselheiro Procurador da Coroa, sendo ouvido ácerca do objecto contido no officio do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, já trans cripto, emittio a opinião que se acha escripta á margem do mencionado officio, que he a seguinte: — « O julgamento de que se faz menção, funda-se, segundo se informa, no supposto de não ter sido revogada pelo Codigo do Processo Criminal a Lei de 20 de Setembro de 1830: intelligencia esta, que parece não ter sido sustentada nos Auditórios de Justiça desde a publicação do mesmo Codigo. São em verdade de grande peso as razões com que argumenta o Supremo Tribunal, e pôde por consequencia este arresto produzir no fôro hum verdadeiro scisma, prejudicial á Administração da Justiça. Penso por tanto com o Presidente do Tribunal ser indispensavel alguma providencia, fixando-se a verdadeira intelligencia da Legislação a tal respeito. Rio de Janeiro 30 de Julho de 1850. — Campos. »

A Secção de Justiça do Conselho d'Estado sente não poder adoptar a jurisprudencia que se contém no arresto do Supremo Tribunal de Justiça, e no Accordão da Relação revisora, e he com pezar que ella se vê na necessidade de dizer que as razões que servirão de fundamento ao Supremo Tribunal

de Justiça e á Relação revisora , áquelle para conceder a revista por incompetencia de Juiz, e á esta para annular o Processo, não lhe parecem de peso nem sustentada na regular intelligencia das Leis em vigor , e por isso não pôde deixar de admirar que com tanta facilidade se tentasse destruir huma practica e intelligencia constante e contraria, admittida não só nos Auditorios da Corte, mas em todo o Imperio, desde a publicação do Codigo do Processo até a data de 22 de Agosto de 1848 , em que foi publicada a sentença do Supremo Tribunal, isto he , por mais de 15 annos ! Estas razões em que se funda o Accordão do Supremo Tribunal , e que forão adoptadas pela Relação revisora são as seguintes :

1.º O julgamento sobre o crime de injuria commetido por abuso de liberdade de imprensa compete não ao Chefe de Policia , mas sim ao Tribunal de Jurados , em virtude da Lei de 20 de Setembro de 1830 , entendida e resalvada n'esta parte pela Lei de 26 de Outubro de 1831 § 5.º

2.º Supposto pareça que o contrario se acha sancionado pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 , Artigo 4.º § 1.º e respectivo Regulamento Artigo 3.º § 4.º , todavia esta Lei nada mais alli fez que transferir para os Chefes de Policia a jurisdição conferida aos Juizes de Paz pelo § 7.º do Artigo 42 do Codigo do Processo Criminal , para julgar crimes, a que corresponder pequenas penas , e n'essa generalidade de crimes não era comprehendido o de abuso de liberdade de imprensa , por menor que fosse a pena correspondente , visto ser este hum crime de particular natureza , regido por huma Lei especial.

3.º Huma Lei especial nunca se entende revogada por Lei posterior , senão quando he expressamente , ou quando se torna com ella incompativel. Decreto de 6 de Julho de 1693.

Estas razões produzidas pelo Supremo Tribunal

de Justiça , parecem partir da opinião de que trata a Lei de 20 de Setembro de 1830 ; pelo menos na parte relativa ao Processo se acha em inteiro vigor , porém a opinião contraria , no entender da Secção , he a unica exacta em que se sustenta á vista de hum reflectido exame dos Códigos Criminal e do Processo .

Quando foi publicada aquella Lei em 20 de Setembro de 1830 , achava-se ainda em discussão o Código Criminal , e o seu projecto originario não mencionava os crimes de abuso de liberdade de imprensa , a respeito dos quaes se pretendia fazer huma Lei especial , que effectivamente foi publicada antes da adopção do Código Criminal ; mas progredindo a discussão do mesmo Código prevaleceu na Camara dos Deputados a ideia de encarregar a sua redacção a huma nova Comissão , a qual julgou dever compilar e alterar no mesmo Código toda a parte penal relativa aos abusos da liberdade de imprensa ; e a final passou o Código Criminal em ambas as Camaras com as alterações e addições feitas por essa Comissão , resultando por tanto ficar a Lei de 20 de Setembro de 1830 completamente revogada e alterada pelo referido Código Criminal na parte relativa ás penas .

Subsistio porém a Lei de 20 de Setembro de 1830 na parte em que regulava a competencia exclusiva do Jury especial e electivo creado por ella , para o julgamento de todos os crimes de abuso de liberdade de imprensa , até a publicação do Código do Processo Criminal , mas que essa competencia exclusiva cessou pela publicação do dito Código em fins do auno de 1832 , he o que se não pôde duvidar .

Pela disposição do Artigo 68 da Lei de 20 de Setembro de 1830 erão em verdade nullas todas as sentenças que em causas de abuso de liberdade de imprensa fossem proferidas por outro Tribunal ou Juizes , que não fossem os do Jury competente ,

mas esta disposição caducou em parte pela publicação do Código do Processo.

A competência do Jury, dos Juizes de Paz e Juntas de Paz para o julgamento dos diferentes delitos, não se acha regulada pelo Cod. do Processo com atenção à natureza dos crimes, foi regulada em relação da gravidade da pena, e de sua duração maior ou menor. Não pôde a semelhante respeito haver a menor dúvida, quando se examina sem prevenção as disposições do dito Código relativas a este objecto. Pelo Art. 12 § 7.º, compete ao Juiz de Paz: 1.º julgar as contravenções das Posturas das Camaras Municipaes: 2.º julgar os crimes a que não esteja imposta pena maior que a multa de cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até 6 mezes, com multa correspondente á metade do tempo, ou sem ella, e 3 mezes de Casa de Correcção, ou Officinas Públicas onde as houver. O modo pelo qual os Juizes de Paz devem proceder, quando ha denuncia de contravenção de postura ou queixa de crime, cuja decisão final lhe compete, se acha definido nos Artigos 205 a 211, e a competencia das Juntas de Paz para conhecer dos recursos d'elles interpostos se estabelece no este ultimo Artigo e nos seguintes até o 227. E pois que o crime de injuria committedo por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, distribuidos por mais de 15 pessoas contra particulares, ou Empregados públicos, sem ser em razão do seu officio, tem, segundo o § 3.º do Artigo 237 do Código Criminal, a pena de prisão por 2 a 6 mezes, e de multa correspondente á metade do tempo; he evidente que durante o tempo em que vigorou a disposição do § 7.º do Artigo 12 do Código do Processo aos Juizes de Paz competia julgar com recurso ás Juntas de Paz este crime, visto que sua competencia se regulava não pela natureza dos crimes, mas sim pela gravidade da pena e sua duração, con-

forme o disposto no citado § 7.<sup>º</sup> do Artigo 12.

A exclusão do Jury para o julgamento de semelhante crime he consequencia d'essa disposição e da contida no Artigo 228, que ordena somente a remessa d'aquelle Processos que versarem sobre delictos, cujo conhecimento não competisse ao Juiz de Paz.

Demonstrado que aos Juizes de Paz competia o julgamento definitivo do crime, de que trata o § 3.<sup>º</sup> do Artigo 237 do Código Criminal, segue-se que esse julgamento compete hoje aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, com recurso para o Juiz de Direito, e aos Chefes de Policia com recurso para a Relação do Districto, por virtude do disposto na Lei de 3 de Dezembro de 1841 e Regulamento n.<sup>º</sup> 120, e segue-se tambem que o arresto do Supremo Tribunal de Justiça, e o julgamento da Relação revisora que fazem objecto d'este Parecer, são exorbitantes, e apartão-se da observaneia das Leis em vigor.

Pretende o Supremo Tribunal de Justiça, que na generalidade com que se estabelece a competencia dos Juizes de Paz no Artigo 12 § 7.<sup>º</sup> do Código do Processo não está comprehendido o crime de liberdade de imprensa, por menor que seja a pena correspondente, pela razão de ser este crime de particular natureza e regido por huma Lei especial. Para que esta razão fosse precedente e a doutrina exacta, era necessario que o Supremo Tribunal de Justiça demonstrasse que o Código do Processo não era applicavel aos crimes de abuso de liberdade de imprensa, e para esta demonstração seria preciso apontar o Artigo expresso do Código em que esses crimes fossem resalvados, declarando-se não estarem comprehendidos nas regras geraes estabelecidas no mesmo Código, quer para regular a competencia dos Juizes e sua nomeação, quer para indicar a marcha dos processos.

Ora, longe de se encontrar no Código Artigo

expresso em que os crimes de abuso de liberdade de imprensa fossem exceptuados e resalvados da observancia das regras nelle estabelecidas, para continuarem a ser regidos pela Lei especial de 20 de Setembro de 1830, encontrão-se pelo contrario muitos Artigos positivos para demonstrar que o Código quer que esses delictos fossem regulados pelas suas disposições, tendo o particular cuidado de transcrever, compilar e reproduzir todas as disposições especiaes da citada Lei de 20 de Setembro que não quiz que caducassem por virtude das regras geraes n'elle estabecidas. A Secção limita-se a citar simplesmente sem transcrever, os Artigos do Código do Processo, que contêm legislação relativa á imprensa, legislação já em vigor pela Lei de 20 de Setembro de 1830, mas reproduzida ahi para continuar a vigorar, o que era necessário visto que o Código legislava sobre a generalidade dos processos em todos os delictos sem excepção dos de imprensa. Estes Artigos são o 252, o 273, o 280, e finalmemte o 312.

O Art. 324 em que se determina que continuem a ter vigor os Processos marcados na Lei de responsabilidade dos Ministros e Secretarios d'Estado e Conselheiros d'Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do Fôro militar, em causas meramente militares, e as do Fôro ecclesiastico, em causas puramente espirituales, era o lugar apropriado para se resalvar os delictos da imprensa, se por ventura quizesse o Código que continuassem a ser processados, e regidos segundo a Lei de 20 de Setembro de 1830; mas longe de ahi se achar semelhante excepção, acha-se no Artigo seguinte a regra: — « Ninguem he isento da jurisdição do Juiz de Paz, excepto os privilegiados pela Constituição, &c. ».

A citação que faz o Accordão do Supremo Tribunal da Lei de 26 de Outubro de 1831 § 5.<sup>o</sup>, allegando que ella entendeo e resalvou a Lei de 20 de

Setembro de 1830 ; he completamente improcedente para esclarecimento da questão ; por quanto não se duvida que essa Lei de 26 de Outubro de 1831 somente declarasse Policiaes as injurias e calumnias não impressas , e que as injurias impressas continuarião a ser processadas de conformidade com a citada Lei de 20 de Setembro até a publicação do Código do Processo , que a revogou n'essa parte , como já fica demonstrado. Não he pela natureza do delicto que , segundo o dito Código , se ha de regular a competencia do Jury , e a do Juiz de Paz ; e hoje a dos Juizes que os substituirão em virtude da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ; he pela gravidade da pena , e de sua maior ou menor duração. Assim o crime Policial de que trata o Artigo 300 , não obstante ser Policial , não pôde ser julgado se não pelo Jury , em razão de ter pena maior que seis meses de prisão ; ao contrario os crimes particulares de que tratão os Artigos 207 , 209 , 210 e 237 § 3.º , e mesmo os publicos de que tratão os Artigos 106 , 128 e 177 não tem de ser julgados por Jury se não pelos Juizes Municipaes , Delegados , Subdelegados e Chefe de Policia que substituirão aos Juizes de Paz. A razão que dá o Supremo Tribunal , em quanto allega que huma Lei especial nunca se deve entender revogada por Lei posterior , se não quando o he expressamente , ou quando se torna com ella incompativel , poderia ser contestada quando exige revogação expressa das Leis especiaes ; visto que a maior parte das Leis do Corpo Legislativo não fazem expressa menção das Leis que revogão , e contentão-se com a formula « ficão revogadas as Leis em contrario » ; entretanto escusada se torna a contestação huma vez que o Supremo Tribunal concorda em que huma Lei especial qualquer se entende revogada quando se torna incompativel com huma Lei posterior . Ora , incompativel he o § 7.º do Artigo 12 do Código do Processo com o Artigo 68 da

Lei de 20 de Setembro de 1830, e por tanto a conclusão devia ser que os delictos de imprensa não estavão mais sujeitos à essa Lei especial, e que devião ser processados na forma do Código do Processo, e que erão por tanto competentes para os julgar e punir os Juizes de Paz, e depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841 os Chefes de Polícia, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados, em todos os casos em que esses delictos não tiverem maior pena que a estabelecida no referido § 7.º do Artigo 12 do Código do Processo.

A Secção não deve deixar de observar que, se as razões em que o Supremo Tribunal de Justiça fundou o seu arresto fossem exactas e verdadeiras, nullas terião sido todas as sentenças proferidas em Processos de abuso de liberdade de imprensa, desde a publicação do Código até ao presente, ainda mesmo as proferidas pelo Jury, em todos os delictos, cuja pena excede a seis mezes de prisão, por quanto desde a publicação do Código os delictos de imprensa forão processados pelos Juizes de Paz na forma estabelecida para os outros delictos, e os de imprensa que tinhão mais de seis mezes forão sempre submettidos ao Jury do Fôro commum estabelecido pelo Código do Processo. Ora, se a Lei especial de 20 de Setembro de 1830 não tivesse caducado em virtude do Código do Processo, em quanto este lhe he contrario, nullamente se teria procedido em todos os delictos de abuso de liberdade de imprensa, por quanto nos termos da dita Lei o Processo não devia ser formado pelos Juizes de Paz, nem hoje pelas Autoridades que os substituíão depois da Lei de 3 de Dezembro de 1841, mas sim pelo Jury de accusação nos termos dos Artigos 20 e 21 da sobredita Lei de 20 de Setembro; o Juiz de direito não seria o das Comarcas, senão o Juiz territorial com jurisdição criminal; o Jury não seria o do Fôro commum senão um especial e electivo, tal qual

o estabelecia a citada Lei , que em muitas de suas disposições não concorda nem com o Código do Processo , nem com a Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Hé natural que mais de hum Processo por delicto de imprensa chegasse ao Supremo Tribunal por meio de revista , e sendo sua opinião emitida no Accordão de 22 de Agosto de 1848 , que estes delictos se regem não pelo Código , e Leis posteriores , senão pela Lei especial de 20 de Setembro de 1830 , deveria elle ter annullado todos os outros Processos , ainda os julgados pelo Jury , por que o não forão pelo Jury da dita Lei , mas sim pelo do Código. Não constando porém que assim procedesse o Supremo Tribunal em outros Processos , he visto que o dito Accordão de 22 de Agosto de 1848 não he sufficiente para abalar a intelligenzia e applicação regular que tem tido o Código do Processo , a Lei de 3 de Dezembro de 1841 , e os Regulamentos do Governo , e por tanto a Secção não julga ainda necessario pedir a respeito huma interpretação ao Corpo Legislativo , e he de parecer que por em quanto bastará que o Governo trate de instruir aos Procuradores da Coroa das Relações , para que no caso de aparecerem nas Relações revistas concedidas em causas de abuso de liberdade de imprensa pelo mesmo fundamento , hajão de sustentar a regular observancia das Leis , combatendo a falsa doutrina estabelecida no citado Accordão ; e somente quando julgados semelhantes ao que proferio a Relação de Pernambuco em data de 20 de Março de 1849 , se reproduzão , cumprirá então recorrer ao Corpo Legislativo para a interpretação , se por ventura não parecer efficaz o meio da responsabilidade dos Juizes.

Tal he o Parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial resolverá o que parecer mais acertado e justo. Paço em 17 de Novembro de 1850. — Honorio Hermeto Carneiro Leão. — Antonio Paulino

**Limpo de Abreu. — Caetano Maria Lopes Gama.**  
**Como parece. Paço em 6 de Dezembro de 1850.**  
**Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. —**  
**Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.**

---

*Aviso de 17 de Janeiro de 1851. — Declarando que os Bispos podem conceder aos Parochos e seus Coadjutores licença ou dispensa de residencia por tempo limitado, mas sem congrua, que os agraciados poderão requerer á competente Autoridade, devendo em todo o caso serem apresentadas tales licenças ao Poder civil.*

**Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1851.**

**Illm. e Exm. Sr. —** Em resposta ao Officio, que V. Ex. me dirigio com data de 5 de Dezembro passado, em que consulta se pôde o Reverendo Bispo Diocesano licenciar os Parochos, e Coadjutores com a respectiva congrua, e se o pôde fazer por tempo indeterminado; devo declarar a V. Ex. que, sendo os Parochos e Coadjutores empregados Ecclesiasticos, como tales pôde o Reverendo Bispo conceder-lhes licença, ou dispensa de residencia por limitado tempo, na forma dos Alvarás de 15 de Janeiro de 1774 e 11 de Outubro 1786, porém sem congrua, que poderão os agraciados requerer á Autoridade competente, e em todo caso apresentar a Presidencia a licença, que obtiverem de seus Prelados, sob pena de serem responsabilisados, como já foi declarado pelo Aviso de 18 de Abril de 1844.

**Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia da Parahiba.**

*Aviso de 22 de Janeiro de 1851. — Declarando como se deve proceder nas fianças exigidas pelo Decreto n.º 708 de 14 de Outubro de 1851.*

**Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1851.**

Illm. e Exm. Sr. — Não sendo as fianças que se prestão no Consulado, em virtude do Artigo 33 § 1.º do Decreto n.º 708 de 14 de Outubro, suficientes, em vista da disposição do mesmo Decreto, rogo a V. Ex. que expeça as ordens necessárias para que, nas ditas fianças, o prazo concedido para mostrar-se que o vazilhame teve o destino que se indicou na occasião de o despachar, nunca exceda o tempo necessário para chegar o navio ao porto para onde se despacha, e mandar certificado de lhe haver dado o destino indicado, devendo ser a pena a que fica sujeito o fiador, no caso de se não satisfazer aquella obrigação, a perda do valor do navio e da carga, e não simplesmente ficar incursa no disposto do Artigo referido.

Os fiadores devem ser pessoas reconhecidamente abonadas, e devem igualmente assignar duas testemunhas também abonadas, que subsidiariamente fiquem obrigadas aos termos da fiança.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda.

**Aviso de 25 de Janeiro de 1851.** — Declarando que nos casos de recurso ex-officio, quando tem de subir o processo original por força do Artigo 441 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, deve ficar o traslado completo, de que trata o Artigo 27 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833; e quando o Juiz ad quem pronuncia por via de recurso, deve o processo original ao Juizo recorrido para ahi ser remettido se continuar nos termos ulteriores da pronuncia.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio. de Janeiro em 25 de Janeiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Recebi os Offícios dessa Presidencia de 30 de Março e 3 de Julho passados, n.º 43 e 97 transmitindo-me o requerimento que lhe dirigio José Mauricio da Costa Pestana, pedindo para mandar seguir no traslado os termos do processo de responsabilidade do supplicante, em que ja existe decisão do recurso de não pronuncia. Pede essa Presidencia esclarecimentos sobre a especie de que trata o mesmo requerimento; e igualmente parecendo-lhe que a interposição do recurso de pronuncia ou não pronuncia nos crimes de responsabilidade não tem efeito suspensivo, e que se deve proseguir nos termos posteriores do respectivo processo, como se recurso não houvera; entra em duvida se, remettidos os autos imediatamente depois do despacho de pronuncia ou não pronuncia ao Superior a quem compete a decisão do mesmo recurso, deve ficar no Juizo a quo o traslado de que trata o Artigo 167 do Código do Processo, ou o de que faz menção o Artigo 27 do Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833. — Devo em resposta declarar a V. Ex. que no caso de haver recurso ex-officio, e ter de subir o processo original em conformidade do disposto no Artigo 441 do Regulamento n.º 120 de 31

de Janeiro de 1842, o traslado que deve ficar no cartório he o completo de que trata o Regulamento das Relações de 3 de Janeiro de 1833 no Artigo 27, pois de outra sorte não seria possível conseguir o fim que a Lei teve em vista, quando manda deixar trasladados dos processos que se remetem em original: e por tanto, na hypothese figurada, deveria o traslado que ficou no Cartório conter a integra do processo, assim como deveria a Relação do Maranhão ter mandado baixar ao Juiz da culpa o processo original, a fim de se poderem nelle seguir os termos da pronuncia por ella decretada, como reconheceo o Presidente daquelle Tribunal, no Officio que o Antecessor de V. Ex. me remeteuo por copia, mandando neste sentido alterar a pratica anteriormente seguida. Quanto porém á outra duvida proposta, e he, se a disposição do Artigo 445 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 he tambem applicavel aos crimes de responsabilidade, ou sé somente aos communs, a solução pende ainda da decisão que se tomar sobre consultta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a quem se mandou ouvir por Aviso de 16 de Outubro proximo passado.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattosó Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

---

*Portaria de 28 de Janeiro de 1851. — Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Corte.*

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, Declarar ao Tribunal do Commercio d'esta Corte, que Conformando-se com a sua proposta, feita em Consulta de 10 do corrente mez, Houve por bem approvar, que o

Official Maior da Secretaria do mesmo Tribunal, perceba annualmente a titulo de ordenado a gratificação provisoria de dous contos e quatro centos mil réis, cada hum dos Officiaes a de hum conto e duzentos mil réis, cada hum dos Amanuenses a de oitocentos mil réis, o Porteiro a de oitocentos mil réis, e o Ajudante d'este a de setecentos e vinte mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

---

Aviso de 28 de Janeiro de 1851. — Manda que se proceda na avaliação e arrematação das embarcações apprehendidas por empregarem-se no trafico de Africanos, logo que sejam julgadas boa presa, sendo o seu producto recolhido aos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 28 de Janeiro de 1851.

Accusando o recebimento do Officio que Vm. me dirigio com data de hontem se me offerece responder-lhe, que o Governo Imperial approva a medida por Vm. proposta, de fazer proceder a avaliação e arrematação de qualquer embarcação que for apprehendida por empregar-se no trafico de Africanos, logo que for julgada boa presa por esse Juizo, sendó o seu producto recolhido aos Cofres Publicos.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, — Sr. Auditor Geral de Marinha.

**Portaria de 28 de Janeiro de 1851. — Approvando a gratificação provisoria consultada para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria do Tribunal do Comercio da Bahia.**

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica, Declarar ao Tribunal do Cominercio da Provincia da Bahia, que conformando-se com a sua proposta, feita em Consulta de 13 do corrente mez, Houve por bem Approvar que o Official Maior da Secretaria do Tribunal do Commercio perceba annualmente a titulo de ordenado a gratificação provisoria de hum conto e quinhentos mil réis, cada hum dos Escripturarios a de hum conto de réis, cada hum dos Amanuenses a de seiscientos mil réis, o Porteiro a de seiscientos mil réis, e o Ajudante do Porteiro servindo de Continuo a de quatrocentos mil réis.

**Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1851.—Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.**

**Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Arbitrando gratificação aos Officiaes de Justica empregados nas diligencias da Auditoria da Marinha da Corte.**

**Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1851.**

Dê Vm. as necessarias providencias para que aos douos Officiaes de Justica do Juizo Municipal, que forem indicados pelo Auditor Geral da Marinha para serem empregados somente nas diligencias daquella Auditoria, seja abonada por essa Repartição da Policia huma gratificação igual a que percebem os Officiaes do expediente da mesma Repartição.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Chefe de Policia da Corte.

Aviso de 31 de Janeiro de 1851. — Declarando que os Escrivães dos Juizes de Paz podem fazer e aprovar testamentos nos seus districtos, ainda que os testadores tenham ali temporariamente sua residencia.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Majestade o Imperador o requerimento de Olavo José Rodrigues Pimenta, Escrivão do Juizo de Paz do Curado da Sé da Bahia, que V. Ex. me dirigio com seu Oficio de 13 de Agosto passado, no qual solicita que se declare se os Escrivães dos Juizes de Paz podem fazer e aprovar testamentos somente das pessoas domiciliarias nos seus districtos, ou se essa faculdade se entende a respeito daquellas que, sem terem domicilio, se acharem voluntariamente ou por necessidade com residencia temporaria, e Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com o parecer da Secção de Justica do Conselho d'Estado, que Houve por bem ouvir, Manda responder a V. Ex. que determinando a Lei de 15 de Outubro de 1827 no Art. 6.<sup>o</sup> que os Escrivães dos Juizes de Paz sirvão igualmente de Tabelliães de Notas, para poderem fazer e aprovar, testamentos, nenhuma limitação pôz a essa faculdade, se não a do lugar, nas palavras — no seu districto somente — e por tanto deve-se reconhecer nelles o direito de lavrar taes actos quando para isso forem procurados por pessoas que, nas condições da Lei, estejão residindo, ainda que temporariamente, em seus districtos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

ADDETAMENTOS AO CADERNO 2.<sup>o</sup>

Aviso de 8 de Fevereiro de 1851. — Approvando a deliberação tomada pela Presidencia da Província de Santa Catharina, quando mandou que o Escrivão do Juizo Municipal da Villa de São José escreva nos autos que se processarem na Provedoria de Capellas e Resíduos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio dessa Presidencia sob n.º 41 e data de 19 de Fevereiro de 1849, a que acompanhou o requerimento de Francisco Xavier de Oliveira Camara, Escrivão dos Orphãos da Villa de S. José, pedindo-lhe seja restituída a serventia do Officio de Escrivão de Capellas e Resíduos do Municipio, tenho de comunicar a V. Ex. para seu conhecimento, que o Governo Imperial, a quem foi presente o referido Officio, aprova a deliberação tomada por essa Presidencia de mandar que o Escrivão do Juizo Municipal escrevesse nos autos pertencentes ao Juizo de Capellas e Resíduos, visto ser esta deliberação conforme ao que se acha disposto no Aviso de 8 de Junho de 1848.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

Aviso Circular de 8 de Fevereiro de 1851.— *Declarando o que devem provar os Bachareis que se quizerem matricular na forma do Decreto n.º 687 de 29 de Julho de 1851.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 8 de Fevereiro de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Determinando o Art. 1.<sup>o</sup>  
§ 2.<sup>o</sup> do Decreto n.º 687 de 26 de Julho ultimo,  
que nenhum Bacharel será despachado Juiz de Di-  
reito antes de matriculado, convém que V. Ex.  
faça saber aos que se quizerem matricular, que  
deverão apresentar nesta Secretaria d'Estado do-  
cumentos por onde provem o dia em que entráro-  
em exercicio dos lugares de Juiz Municipal, de Or-  
phãos, e Promotor Publico; que não exercerão ou-  
tro emprego, ou commissão; e que não tiverão in-  
terrupção por licença, ou molestia, excedente de  
seis mezes durante o quadriennio.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz  
Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Pro-  
vincia de...

Aviso de 10 de Feveteiro de 1851. — *Approvando a decisão dada pelo Presidente da Província da Bahia, quando declarou que os Escrivães da Provedoria dos Resíduos, por serem privativos della, não devem entrar em distribuição para os Inventarios e Partilhas, que se houverem de processar em Juizo diverso, sem por isso ficar prejudicada a disposição do Decreto de 13 de Março de 1844. Declara que o Aviso de 26 de Abril de 1850 decidiu a questão sobre incompatibilidade entre os Ofícios de Escrivão e Tabellião, e o cargo de Vereador.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Recebi o Ofício n.º 362 de 17 de Abril do anno passado que V. Ex. me dirigio, solicitando do Governo Imperial huma deliberação explicita que ponha termo ás duvidas, que, não obstante o Aviso de 21 de Outubro de 1833, se tem suscitado a respeito da competencia do Escrivão privativo da Provedoria de Resíduos e Capellas para escrever nos Inventarios em que não ha herdeiros menores, huma vez que as partes assim o queirão: e tendo sido presente a S. M. o Imperador o referido Ofício, com as copias a elle juntas da decisão dada por V. Ex. sobre o Ofício do Juiz Municipal de Nazareth, e dos Pareceres do Conselheiro Presidente da Relação dessa Província; Manda o Mesmo Augusto Senhor comunicar a V. Ex. que acertadamente decidiu V. Ex., declarando que os Escrivães da Provedoria dos Resíduos não devem entrar na distribuição dos Inventarios e Partilhas que se processarem em Juizo diverso da Provedoria, porque são privativos, destes, e como tais só podem escrever nos processos que nesse correrem, sem que por isso se julgue prejudicada a disposição do Decreto de 13 de Março de 1844, que declarou o Juizo da Provedoria com-

petente para o julgamento dos Inventarios e Partilhas que se fizerem entre herdeiros maiores. Quanto á questão se os Tabelliaes e Escrivães poderem servir os cargos de Vereador, achá-se já declarada a incompatibilidade d'esses empregos pelo Aviso de 26 de Abril de 1850.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

---

*Aviso de 14 de Fevereiro de 1851. — Declarando que para ser imposta a pena de morte, nos casos da Lei de 10 de Junho de 1835, deve haver dous terços dos votos do Jury, não só a respeito do facto principal, como de todas as circunstâncias que a Lei requer para que seja applicável aquella pena, sendo huma delas a existência de outra prova, além da confissão do réo.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Entrando em duvida se, na conformidade da Lei de 10 de Junho de 1835, deveria ter sido imposta a pena de morte a hum réo escravo, autor de homicidio praticado na pessoa de seu Senhor, visto ter o Jury decidido por maioria de dous terços de votos ser elle o autor do crime, e por maioria de sete votos somente existir outra prova além da sua confissão; Houve S. M. o Imperador por bem Mandar ouvir a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, e sendo esta de parecer que debaixo das palavras do Art. 4.<sup>º</sup> da citada Lei de 10 de Junho « em tales delictos a imposição de pena de morte será vendida por dous terços » deve-se comprehender o complexo de todas aquellas circunstâncias, que a Lei requer para que a pena de morte seja applicável;

e sendo huma das essenciaes a declaração da existencia de outra prova além da confissão do réo, Dignou-se o Mesmo Augusto Senhor , por Sua imediata Resolução de 10 de Fevereiro de 1849 Decidir que a sobredita declaração, de que existe prova além da confissão do réo, deve ser vencida por duas terças partes de votos , para que possa ter lugar a imposição da pena de morte , devendo a simples maioria somente obrigar o réo á pena imediatamente menor. E para que assim se observe , V. Ex. o deverá fazer constar aos Juizes de Direito dessa Provincia.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

---

Portaria de 26 de Fevereiro de 1851.— Solve duvidas , apresentadas pelo Tribunal do Commercio da Bahia , acerca do aluguel que se deve pagar aos Trapicheiros e Administradores de Armazens de deposito , pelos generos , que nos Trapiches ou Armazens se depositarem.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Tribunal do Commercio da Provincia da Bahia , em resposta ao seu Officio de 16 de Janeiro do anno corrente , que o Art. 96 do Codigo Commercial reconhece nos Trapicheiros e Administradores de Armazens de depositos o direito de exigir o aluguel que for estipulado , e só na falta de estipulação manda recorrer ao admittido por uso.. E declara por tanto , que os Trapicheiros tem como quaesquer outros proprietarios a faculdade de aluguel que mais lhes convier , huma vez que façao de modo que o dono dos generos recolhendo-os ao Trapiche tenha conhecimento desse pedido , e ma-

nifeste por consequencia haver-se submetido ao preço estipulado. Somente a respeito dos Trapiches alfandegados a estipulação do preço seria ilusoria, por não haver da parte dos donos dos generos o direito de escolher outro qualquer deposito, mas contra o abuso desses Trapicheiros o remedio está no Art. 195 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, que não admitté nos Trapiches e Armazens alfandegados alteração nos preços estabelecidos sem consentimento do Tribunal do Thesouro, e das Thesourarias nas Provincias. Nem esta disposição se pôde considerar revogada pelo Art. 196 do Codigo Commercial, que, admittindo a liberdade da estipulação nos Trapiches em geral, não podia sem absurdo comprehender os alfandegados, os quaes, em tudo o que se refere a esta qualidade, não podem deixar de dirigir-se por principios especiaes.

Quanto aos meios coercitivos de que pôde lançar mão o Tribunal contra os abusos e infracções, o Codigo Commercial em alguns casos o autorisou expressamente, como a respeito dos Trapicheiros se vê no Art. 89. Fóra desses casos os Tribunaes devem recorrer contra os que lhes desobedecerem no exercicio de suas attribuições ao mesmo procedimento a que recorrem todas as Autoridades, Juizes e Tribunaes do Imperio em identicas circunstancias, salvas de mais ás partes interessadas as acções civeis ou crimes, que lhes competirem contra esses infractores das ordens dos Tribunaes.

Finalmente, quanto a jurisdição dos Tribunaes do Commercio com relação aos Trapiches, e para evitar conflictos com as Estações Fiscaes, devem os Tribunaes limitar-se á inspecção e imposição de multas nos casos declarados nos Arts. 89 e 90 do Codigo, e a passar os titulos dos Trapicheiros e Administradores de Armazens de depositos, que tiverem satisfeito ao disposto no Art. 87, e isto independente de intervenção qualquer das Repartições Fiscaes, que entretanto continuão a ser as

unicas competentes para alfandegar os que julgar convenientes. E para que haja inteira coerencia nas disposições relativas á escripturação , nesta data solicito do Sr. Ministro da Fazenda a expedição de instruções , que harmonizem com o Arti 88 do Codigo Commercial , o Régulamento de 29 de Janeiro de 1839 , e as ordens posteriores relativas á escripturação fiscal.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

---

Aviso de 26 de Fevereiro de 1851. — Declara que nem o Decreto de 28 de Novembro de 1849 , nem a Lei a que elle se refere tratão dos bens das Confrarias , mas somente dos das Ordens Religiosas ; e que somente nos casos de alienação forçada não ha para estas necessidade de licença previa , devendo-se com tudo dar ao Governo circunstanciada informação com os respectivos documentos para sua sciencia .

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro 1851.

Ilm. e Exm. Sr.— Solicitando V. Ex. do Governo Imperial , em seu Officio n.º 574 de 27 de Dezembro dò anno proximo passado , esclarecimentos sobre a marcha que deve seguir , quando for preciso convencional ou judicialmente desapropriar alguns terrenos , ou pequenas propriedades de Ordens Religiosas , e de Confrarias , para serem demolidas , e dar passagem á ruas , ou estradas , mandou o Governo Imperial ouvir ao Conselheiro Procurador da Coroa ácerca de semelhante objecto , e conformando-se com o parecer deste decíduo que , nem o Decreto de 28 de Novembro de 1849 , nem a Lei a que elle se refere , tratão das alienações dos bens das Confrarias , mas somente dos das

Ordens Regulares em particular; e a respeito destes, que se a alienação ou desapropriação for feita por mutuo acordo, e sem intervenção dos meios coactivos, deve preceder licença do Governo, nos termos do referido Decreto, porque dá-se então o caso de huma alienação voluntaria, qual a que considerou a sobredita Lei, se porém for feita com reluctancia da Ordem proprietaria, e somente por força da Autoridade, não ha lugar a licença previa, por ter cessado a razão da mesma Lei, cumprindo nesse caso que em tempo competente se remetta ao Governo circunstanciada informação com os respectivos documentos para sua sciencia, e para as providencias que entender dar, bem como para os registros e assentos que se julgarem precisos, na forma do Decreto em questão. Quanto á segunda proposta de V. Ex. sobre dever ou, não pagar-se sisa no caso de taes desapropriações, he negocio da competencia do Ministerio da Fazenda, ao conhecimento do qual levo nesta data a referida proposta para que por elle seja decidida: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e em resposta ao seu citado Officio.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província da Bahia.

**GUERRA.** — Circular de 28 de Fevereiro de 1851.  
*Aos Presidentes das Províncias, ordenando que remetam huma relação nominal dos Sargentos e Cadetes pertencentes aos Corpos do Exercito, que se acharem nas circunstancias de serem promovidos a segundos Tenentes e Alferes, conforme o disposto na mesma Circular.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Fevereiro de 1851.

Ihm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Majestade o Imperador remetta V. Ex. com a possível brevidade, á esta Secretaria d'Estado, huma relação nominal dos Sargentos e Cadetes pertencentes aos Corpos do Exercito nessa Província existentes, que se acharem nas circunstancias de serem promovidos a segundos Tenentes e Alferes, reunindo para esse fim as seguintes condições: aprovação plena em dous annos de estudos pela Escola Militar, com igual tempo de praça, pelo menos, e dobrado não possuindo estudos: dezuito annos de idade completos: conveniente robustez: boa conducta civil e militar, devendo os Cadetes ter servido, pelo menos, seis mezes como inferiores. Além de todas estas circunstancias sempre que os Sargentos e Cadetes sejam aprovados em a nomenclatura das diferentes partes da sua arma, seu uso, suas especies, e manejo, exercícios de fogo, escola de pelotão a pé ou a cavalo, emprego das peças de campanha e de bater, pontarias ao alvo segundo a natureza da arma a que cada hum pertencer; para cujo exame V. Ex. nomeará os necessarios Officiaes Superiores, mandando pela Junta Militar de Saude, e na sua falta por Facultativos Civis, verificar a robustez dos proponendos.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de

Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. B. Para as de mais Provincias com o seguinte augmento que, no caso de não haverem n'essa Provincia Officiaes Superiores para o recommendado exame, irão á mais proxima onde os haja.

---

### ADDITIONS TO THE CADERNO 3.<sup>o</sup>

**JUSTIÇA.** — Aviso de 8 de Março de 1851. — Declaramo que os Juizes de Direito só por via de recurso podem pronunciar ou despronunciar individuos processados em Juizo diverso, mas não em correição, porque então só lhes compete mandar proceder as diligencias necessarias ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 8 de Março de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Recebi o Officio n.<sup>o</sup> 153, que V. Ex. me dirigio em 31 de Dezembro, cobrindo o que a V. Ex. escreveo o Juiz de Direito de Pastos Bons, sobre a despronuncia por elle dada ao ex-Commandante Superior Francisco Dias Carneiro por hum provimento em correição. Por elle se vê que o referido Juiz declarou illegal, nulla e insubstantiale a pronuncia sustentada contra o dito ex-Commandante Superior por crimes de morte e tentativa de morte perpetrados na Fazenda Carnaúbal, assim como as diligencias e actos judiciaes, que a precederão, praticados no mesmo processo instaurado por aquelles crimes, e no qual tinha havido anteriormente pronuncia sustentada contra outros réos. E porque a jurisdição que o mesmo Juiz se arrogou de anular processos e revogar despachos de pronuncia,

intromettendo-se até no merecimento das provas, não tem fundamento algum em Lei, que lhe permitte somente conhecer d'isso ordinariamente por meio de recurso, como he expresso no Artigo 200 § 15 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, cumpre que V. Ex. faça sentir ao mesmo Juiz a irregularidade de seu procedimento que, como pretende, não pôde fundar-se no Artigo 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, porque a attribuição que esse Artigo , e os 200 e 354 do respectivo Regulamento n.º 120 conferem aos Juizes de Direito não só em correição, mas quando por qualquer maneira lhes he presente algum processo, não autorisa se não as diligencias necessarias, ou para se sanarem nullidades, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circunstancias que possão influir no julgamento, o que he causa diversa de annular processos e revogar despachos independentemente de recursos, contra a disposição do citado Artigo 200 § 15 do Regulamento n.º 120; devendo por tanto V. Ex. expedir ordens ao Promotor Publico da respectiva Comarca para usar dos meios competentes, a fim de fazer revogar huma tal decisão.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

Aviso de 10 de Março de 1851. — Declarando que o Oficio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos empregos de Justiça em que tem lugar a propriedade, ou serventia vitalicia.

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Março de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, á quem foi presente o Oficio de V. Ex. n.<sup>o</sup> 133 de 18 de Outubro do anno passado, acompanhando segundo requerimento, em que João de Araujo Ferraz pede a serventia vitalicia do Oficio de Solicitador dos Auditorios da Cidade de Jacarehy, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador de Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, com cujo parecer se Conformou: Manda declarar a V. Ex. em resposta, que o Oficio de Solicitador, ou requerente dos Auditorios, nunca foi contemplado na classe dos empregos de Justiça, em que tem lugar a propriedade ou serventia vitalicia, mas sim consistio sempre em huma faculdade, ou licença, para ser admittido na qualidade de preposto, ou agente, das partes litigantes, a requerer por elles nas audiencias, e em outros actos judiciaes, accrescendo não haver Lei, que creasse, e desse a esse emprego a categoria de vitalicio. Subsiste por tanto em seu inteiro vigor o Aviso de 29 de Agosto do anno passado, declarando que aos Presidentes das Relações compete expedir os Provimentos de taes empregos, como a respeito dos Solicitadores do numero he expresso no Decreto de 21 de Dezembro de 1844, e a respeito dos Advogados o Regimento das Relações.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinh<sup>o</sup> Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de São Paulo.

**Circular aos Presidentes das Províncias em 24 de Março de 1851.** — Declara que a Fazenda Nacional, assim como fica sujeita ao pagamento de custas nas demandas em que he vencida, deve exigir-lo das partes n'aquellas em que for vencedora.

Determinando o Artigo 50 da Lei de 28 de Outubro de 1848 que nas demandas em que decahir a Fazenda Nacional ficará esta sujeita ao pagamento das custas devidas á parte vencedora, foi por isso revogada a disposição da Ord. Livro 3.<sup>o</sup> Tit. 67 § 3.<sup>o</sup>, que isentava de custas os processos cíveis, em que o Procurador da Fazenda fosse autor ou réo; e porque se deve conservar a reciprocidade sempre observada na Legislação, he incontestavel que do mesmo modo que a Fazenda Nacional he obrigada a pagar custas ás partes, quando vencida, nos termos da Ord. Livro 4.<sup>o</sup> Tit. 91 princ., assim tambem as deve exigir das partes quando vencedora. E para que em todos os Juizos se harmonise a pratica na contagem das custas, cumpre que V. Ex. comunique esta decisão aos respectivos Juizes.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

#### ADDITAMENTOS AO CADERNO 4.<sup>o</sup>

**Portaria de 9 de Abril de 1851.** — Declarando isentos das rubricas dos livros dos Commerciantes os Secretários dos Tribunais do Commercio.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, declarar ao Tribunal do Commercio da Capital do Império que, á vista dos motivos apresentados pelo referido Tri-

bunal na Consulta que fez subir á Sua Augusta Presença, com data de 31 de Março ultimo, Ha por bem que os Secretarios dos Tribunaes do Comércio do Imperio sejam isentos das rubricas dos livros dos Commerciantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Na mesma conformidade aos Tribunaes do Commercio das Províncias da Bahia e de Pernambuco.

---

**GUERRA.** — Circular de 11 de Abril de 1851.—

*Ao Commandante das Armas da Corte, e aos Presidentes das Províncias de Mato Grosso, S. Pedro do Sul, Pará, Pernambuco, e Bahia. Declara que aos aprendizes menores dos Arsenaes de Guerra, quando passarem para a Companhia de Artifices se não abra assentamento de voluntarios.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Abril de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex., que deve providenciar para que aos aprendizes menores do Arsenal de Guerra, quando passarem para a Companhia de Artifices, se não abra assentamento de voluntarios, sendo, pelo contrario, declarados nas guias Soldados obrigados, e indicando-se a epoca, em que completarão 18 annos de idade, a fim de que possa cumprir-se a disposição do Artigo 10 do Regulamento N.º 113 de 3 de Janeiro de 1842, evitando-se abusos prejudiciaes ao serviço.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

**JUSTIÇA.** — Aviso de 24 de Abril de 1851. — *Dando solução das duvidas apresentadas pelo Bacharel Antonio Marcellino Nunes Gonçalves, ex-Juiz Municipal da Capital do Maranhão, acerca do exercicio necessario para obter a habilitação ao lugar de Juiz de Direito.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1851.

Iilm. e Exm. Sr. — Recebi o seu Officio n.<sup>o</sup> 43 em que V. Ex. submette á decisão do Governo as duvidas suscitadas pelo Bacharel Antonio Marcellino Nunes Gonçalves, que perguntara a V. Ex.: 1.<sup>º</sup> se o Decreto n.<sup>o</sup> 687 de 26 de Julho de 1850, quando exige no Artigo 1.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> effectivo exercicio do cargo de Juiz Municipal durante os quatro annos, para os habilitar a serem Juizes de Direito, tem applicação ao tempo de serviço anterior ao mesmo Decreto: 2.<sup>º</sup> se neste caso os Juizes Municipaes que tiverem tido interrupção durante o seu quadriennio devem continuar a servir, findo elle, o tempo necessario para obter a habilitação ao lugar de Juiz de Direito: e em resposta tenho a declarar que as disposições dos citados Artigo e §, na parte em que se estabelecem regras novas, somente tem applicação depois que forão publicadas, devendo entretanto V. Ex. observar que em grande parte essas regras são a simples reprodução da Imperial Resolução de Consulta de 27 publicada em 29 de Maio de 1849 pelo Aviso n.<sup>o</sup> 145 desta data, a qual sendo apenas explicativa da Legislação existente, vigora desde a data dessa Legislação, isto he desde 1842. Quanto a 2.<sup>a</sup> duvida, he claro que as disposições do citado Decreto não importão huma prorrogação do quadriennio em favor dos Juizes Municipaes, que durante elle interromperão seu exercicio, qualquer que fosse o motivo. Se por essas interrupções, findo o quadriennio não se achão habilitados para o cargo de Juiz de Di-

reito , devem solicitar novo lugar de Juiz Municipal ou de Promotor, e servirem o tempo necessário para completar essa habilitação.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

---

Aviso de 25 de Abril de 1851. — *Marcando provisoriamente os emolumentos que se devem levar no Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileira.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, a quem foi presente o Officio que V. Ex. me dirigio com data de 15 do corrente mez, Ha por bem que no Tribunal do Commercio da Capital do Imperio se leve de emolumentos, provisoriamente, pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras, sendo de Escuna para cima, a metade do que se leva pelas cartas da matricula dos Commerciantes; pelas Sumacas metade do que pagarem aquellas embarcações ; e pelas Lanchas a quarta parte; e pelas averbações futuras mil réis : tudo na fórmula proposta no citado Officio de V. Ex.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. José Clemente Pereira.

---

Portaria de 26 de Abril, de 1851. — *Approvando provisoriamente a gratificação consultada para o Official Maior e mais Empregados do Tribunal do Commercio de Pernambuco.*

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça , declarar ao Tri-

bunal do Commercio da Provincia de Pernambuco, que Houve por bem aprovar a tabella organisada pelo referido Tribunal, e que acompanhou a sua Consulta datada de 10 do corrente mez, para os vencimentos dos Empregados da respectiva Secretaria, e que por consequencia o Official Major deverá perceber annualmente, a titulo de ordenado, a gratificação provisoria de hum conto e duzentos mil réis; cada hum dos dous Escripturarios a de novecentos mil réis; cada hum dos dous Amanuenses, a de setecentos mil réis; o Porteiro a de quatrocentos mil réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

---

Aviso de 26 de Abril de 1851. — Declara que ao Desembargador Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco pertencem os emolumentos da assignatura dos titulos que se expedirem por aquelle Tribunal, &c., não obstante o Artigo 28 do Tit. unico do Codigo Commercial.

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro 26 de Abril de 1851.

Accuso a recepção do Officio que Vm. me dirigio em data de 11 do corrente, mencionando haver-se suscitado a duvida, se os emolumentos da assignatura dos Titulos que esse Tribunal do Commercio expedir, e os provenientes da assignatura das distribuições, e termos de abertura e encerramento dos livros dos Commerciantes, pertencem a Vm. como Presidente do mesmo Tribunal, a face do Art. 28, tit. unico do Codigo Commercial, visto ter Vm. effectivo exercicio na Relação dessa Cidade; e em resposta tenho de declarar-lhe que deve continuar a perceber taes emolumentos, por-

que as expressões do Art. 28, — mas só perceberá o seu ordenado se tiver exercicio effectivo na Relação, &c., — tem por fim impedir que hum Desembargador, a pretexto de estar servindo o lugar de Presidente do Tribunal do Commercio, reclame o ordenado, a que só tem direito se ao lugar citado accumular o effectivo exercicio na respectiva Relação. Deus guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Goitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente do Tribunal do Commercio de Pernambuco.

---

Aviso de 30 de Abril de 1851. — Declarando que a divisão e demarcação de terras, que fazem os Juizes de Orphãos em execução de partilhas, deve ter lugar somente entre os interessados nas mesmas partilhas, e não entre estes e os confinantes; que pelo Artigo 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ainda pertence aos Juizes de Direito instruirem os Municipaes e de Paz, mas nunca nos casos que penderem de julgamento; que, sempre que puderem, devem os Juizes de Direito comunicar aos diversos Empregados da Comarca as ordens que receberem do Governo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 30 de Abril de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Tendo levado ao conhecimento de S. M. o Imperador, com o Offício de V. Ex. de 4 de Dezembro do anno p. p., sob n.º 161 o que a elle veio annexo, do Juiz de Direito da Comarca do Rio Verde, dessa Província, expondo varias duvidas que se offerecem na Administração da Justiça, e sendo o Conselheiro Procurador da Coroa ouvido sobre este objecto, o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer deste, Manda declarar a V. Ex. pelo que respeita ás duas primeiras duvidas, que prevalecendo a opinião do

referido Juiz de Direito, quanto a competir ao de Orphãos a divisão de terras que tiver de ser feita em execução de partilhas por elle julgadas, sejão ou não apresentados os Formaes, com tudo deve essa divisão e demarcação ter lugar entre os proprios interessados em taes partilhas, e não entre alguns d'elles e terceiros confinantes, na conformidade do Artigo 20 da Disposição Provisoria, e segundo a mente das Decisões do Governo, constantes dos Avisos de 13 de Agosto de 1834 e 15 de Fevereiro de 1838. Pelo que toca á 3.<sup>a</sup> duvida : — Se os Juizes de Direito ainda tem obrigação, á vista da Legislação actual, de instruir as demais Autoridades de suas respectivas Comarcas — , que o Artigo 25 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 nas palavras além das atribuições, &c., — longe de derrogar, confirma todas as funcções, que o Código marcará aos Juizes de Direito, continuando, por consequencia, a obrigação de instruirem elles aos Juizes Municipaes e de Paz, sem que resultem os inconvenientes que o referido Juiz de Direito pondera, por que no desempenho deste dever cumpre-lhes limitar-se á genuina intelligencia e ás raias da Lei que lhes impõe a obrigação de inspeccionar aquelles Juizes, instruindo-os nos sens deveres, quando careção, o que não quer dizer que os Juizes de Direito exerçam as vezes de accessores, preceptores, ou directores de taes Juizes no exercicio de cada huma de suas funcções, e tarefas individualmente, mas que os esclarecção sobre algum ponto de Direito que lhes seja duvidoso, principalmente sobre a marcha dos processos; isto porém em these e em abstracto, e nunca em especial sobre os casos occorrentes e pendentes de julgamento. E relativamente á 4.<sup>a</sup> duvida : — Se os Juizes de Direito são obrigados a comunicar aos diversos Empregados da Comarca as ordens que receberem da Presidencia, — que posto não pesein sobre os referidos Magistrados semelhante obrigação, não deve com tudo con-

cluir-se que estejão exonerados de se prestarem, podendo, a esse onus, quando as circunstancias assim o exigem: o que V. Ex. fará constar ao sobredito Juiz de Direito.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

---

### ADDITAMENTOS AO CADERNO 5.<sup>o</sup>

*Aviso do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1851.— Declarando que aos Juizes de Direito não pertence salario ou gratificação pela numeração e rubrica dos livros, que servem para as actas e termos de multas das Sessões do Jury.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 1.<sup>o</sup> de Maio de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio que V. Ex. me dirigio sobre n.<sup>o</sup> 31 e data de 31 de Março ultimo, a que acompanhou o da Camara Municipal da Villa da Ayuruoca dessa Provincia, consultando se deverá ou não deferir hum requerimento do Juiz de Direito Substituto da Comarca do Rio Verde, o qual pede o pagamento da numeração e rubrica dos livros que servem para as actas e termos de multas das Sessões do jury da mesma Villa, tenho de significar a V. Ex., para que o faça constar áquellea Camara, que não só he pratica seguida pelos Juizes de Direito nesta Corte fazerem esse serviço ex-officio, como tambem o Art. 230 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, que incumbe essa formalidade a taes Juizes, nem um salario ou gratificação lhes arbitrou por isso.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

Aviso do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1851.— *Declarando que não he compativel o exercicio do emprego de Escrivão do Jury e Execuções criminaes com o de Solicitador de causas civeis perante os Juizos Municipal e de Orphãos.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em o 1.<sup>o</sup> de Maio de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do seu Officio n.<sup>o</sup> 66 de 9 do mez findo , que acompanhou o requerimento de Caetano José da Silva Costa Pessoa , Escrivão do Jury e Execuções criminaes da Cidade de Campinas , em que pede se declare se he incompativel , como V. Ex. decidió , o exercicio daquelle emprego com o de Solicitador de causas civeis perante os Juizos Municipal e de Orphãos do respectivo Termo ; e respondendo direi que o Governo Imperial approvou a decisão por V. Ex. dada , quando declarou , que o supplicante não podia accumular os dous empregos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

---

Portaria de 9 de Maio de 1851.— *Declara os emolumentos que se devem levar provisoriamente no Tribunal do Commercio de Pernambuco pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras.*

S. M. o Imperador Manda , pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça , comunicar ao Tribunal do Commercio da Província de Pernambuco , para sua intelligencia , e para que assim se observe no referido Tribunal , que sobre proposta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio , Houve por bem Decidir que nelle se levasse de emolumentos , provisoriamente , pelas cartas de registro e matricula das embarcações brasileiras , sen-

do de Escuna para cima, a metade do que se leva pelas cartas de matricula dos Commerciantes; pelas Sumacas, metade do que pagassem as referidas embarcações; pelas Lanchas a quarta parte, e pelas averbações futuras mil réis. E entrando o Tribunal do Commericio da Bahia em duvida, se devia levar-se emolumentos pelos jumentos que são obrigados a prestar, os Corretores, Agentes de leilões, e os Proprietarios armadores de embarcações brasileiras e por outros objectos: Manda o Mesmo Augusto Senhor, remetter a inclusa copia da informação que a tal respeito acaba de dar o Presidente do Tribunal do Commericio da Capital do Imperio sobre o que nelle se practica, e que deve ser observado nos demais Tribunaes do Commericio, a fim de que haja uniformidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1851. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

---

Aviso de 13 de Maio de 1851, — Declara que a locação de serviços feita por estrangeiros regula-se pela Lei de 11 de Outubro de 1837, que não foi revogada pelo Código Commercial.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro 13 de Maio de 1851.

Em resposta ao seu Oficio de Março ultimo, em que Vm. expoz as duvidas que se lhe offerecião, em consequencia de lhe ter sido requerida, por parte do locatario, a execução da Lei de 11 de Outubro de 1837, a respeito do contracto de locação de serviços prestaveis nesta Corte, celebrado em Hamburgo com hum estrangeiro oficial de segeiro; tenho de declarar-lhe que a locação de serviços feita por estrangeiros he regulada ainda

pela citada Lei de 11 de Outubro de 1837, a qual, sendo especial para os estrangeiros, no interesse da colonisação, não podia o Código Commercial ter em vista revoga-la.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitiuho Mattoso Camara. — Sr. Juiz de Paz do 2.<sup>o</sup> Distrito da Freguezia de Sant'Anna.

---

Aviso de 31 de Maio de 1851. — *Declarando que os Delegados de Policia, na formação da culpa por crime de responsabilidade, devem regular-se pelos preceitos estabelecidos nas Leis e Regulamentos para o processo dos crimes da mesma natureza, recorrer ex-officio no caso de não pronuncia, sendo o Juiz de Direito a Autoridade competente para conhecer do recurso; que aos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados compete formar culpa aos seus subordinados, sempre que estes não observarem as Leis e Regulamentos, que marcam seus deveres e obrigações, sem que d'ahi se possa deduzir que ficão inhibidos de lhes formar culpa por crimes individuaes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. Foi presente a S. M. o Imperador o Ofício n.<sup>o</sup> 20 do 1.<sup>o</sup> Março, em que V. Ex. apresentou as duvidas propostas pelo Juiz de Direito da Comarca do Alto Amazonas, consultando: 1.<sup>o</sup> qual a ordem de processos que devem seguir os Delegados na formação da culpa por crimes de responsabilidade: 2.<sup>o</sup> se o Delegado deve recorrer ex-officio do despacho de não pronuncia: 3.<sup>o</sup> finalmente, para que Autoridade deve ser interposto esse recurso. Igualmente foi presente a duvida do Juiz de Direito da Comarca da Capital, perguntando se os Juizes Municipaes, Delegados e

Subdelegados podem formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade, ou se somente em alguns. Pelo que respeita ás duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Comarca do Alto Amazonas, Manda o Mesmo Augusto Senhor responder a V. Ex. que, não tendo a Lei marcado ordem de processo especial para os crimes de responsabilidade, em que são competentes os Delegados, exigem os principios geraes de Direito que taes crimes sejão processados segundo as regras estabelecidas para os da mesma natureza, ainda que da competencia de outros Juizes. A generalidade do Art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, quando manda interpor ex-officio o recurso de não pronuncia, demonstra claramente que todas as Autoridades competentes para a formação da culpa nos crimes de responsabilidade, não estão isentas desse dever que a Lei muito terminantemente lhes impõe; e sendo os Delegados Autoridades inferiores dos Juizes de Direito, não he duvidosa que para estes, e não para as Relações devem taes recursos ser interpostos, como he tainbem expresso no referido Art. 70 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e Art. 440 § 20 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842. — Quanto á duvida proposta pelo Juiz de Direito da Capital dessa Provincia, Manda S. M. o Imperador responder a V. Ex. que os Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados podem formar culpa aos seus subordinados em todos os crimes de responsabilidade que estes tenhão commettido, isto he, sempre que não guardarem as Leis e Regulamentos que lhes marcam seus deveres e obrigações, pois he esta a genuina intelligencia que se deve dar ás palavras do Art. 4.º § 10 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 — em que comprão os seus Regimentos — e não foi outro o sentido do Aviso do 1.º de Setembro de 1849. Nem dahi se pôde deduzir que elles fiquem privados de formar culpa nos

crimes individuaes, pois essa attribuição lhes resulta do § 1.<sup>o</sup> do citado Artigo, que o Aviso do 4.<sup>o</sup> de Setembro de 1849 não mencionou, porque limitou-se a explicar o sentido do § 4.<sup>o</sup> e não do § 1.<sup>o</sup>

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

### ADDITAMENTO AO CADERNO 6.<sup>o</sup>

Aviso de 4 de Junho de 1851. — Declara que os Juizes Municipaes quando substituem os Juizes do Civel não devem receber a gratificação de exercicio, marcada pelo Decreto n.<sup>o</sup> 687 de 26 de Julho de 1850 aos Juizes de Direito.

Ilm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do Officio que em 17 de Março ultimo me dirigio o antecessor de V. Ex., apresentando-me o requerimento em que o Bacharel João Francisco Coelho Bitancourt, Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Limoeiro, reclama o pagamento da gratificação, marcada aos Juizes de Direito pelo Decreto n.<sup>o</sup> 687 de 26 de Julho do anno passado, por ter interinamente servido o lugar de Juiz do Civel, e as razões apresentadas pelo Inspector da Thesouraria para se oppor a esse pagamento; cumpre-me declarar a V. Ex. que muito bem procedeo o referido Inspector, visto que as attribuições civeis são proprias do Juizo Municipal e inherentes ao seu officio, e por isso nenhum direito tem o suppliante ao percebimento do que requer.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## ADITAMENTOS AO CADERNO 7.

*Aviso de 8 de Julho de 1851. — Declara que o Código Commercial não concede moratorias aos Negociantes não matriculados em algum dos Tribunais do Commercio do Imperio.*

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro 8 Julho de 1851.

Tenho presente o Officio que Vm. dirigio em data de 26 do passado a esta Secretaria d'Estado, e no qual, fundando-se no Art. 185 do Regulamento n.<sup>o</sup> 738 de 25 de Novembro do anno passado, dá como motivo de não haver procedido a abertura da fallencia da casa commercial não matriculada Hobkirk Weetman e C.<sup>a</sup> o não haver ella apresentado declaração de fallimento em forma, nem apparecido para esse fim requerimento algum de credor, entretanto que Vm. reconhece haverem requerido a esse Juizo huma moratoria fundada em cessação de pagamentos; mas hum tal requerimento constitue huma declaração do estado de insolvencia pela maneira mais formal que se poderia exigir, e deveria Vm. ter-se delle servido para proceder as diligencias que lhe incumbem os Arts. 185 e 186 do citado Regulamento, e admittir ao depois o processo da concordata e contracto de união que, segundo o Art. 848 do Código Commercial e 187 do Regulamento; não poderião ter tido lugar sem que tivessem sido previamente praticadas essas diligencias e a instrucção da fallencia, que interessa não só aos credores, mas até a Justiça Publica, cuja acção della depende (Cod. Comm. Art. 820 Reg. Art. 186). Em vista do exposto já Vm. terá reconhecidio que a solução da duvida que propõe sobre a concessão e julgamento da moratoria, cuja petição jámais deveria ter admittido em vista da expressa disposição do

Art. 187 do Regulamento, pois enumerando elle as disposições do Codigo Commercial, que são applicáveis aos Commerciantes não matriculados, deixou de mencionar as moratorias, e pelo contrario, fazendo remissão ao Codigo Commercial, cita os Arts. 842 a 892, e Vm. terá visto que das moratorias tratão os Arts. 898 e seguintes; nem poderia o Regulamento outra cousa dispor em vista dos Arts. 809 e 909 do Codigo.

He alêm disto principio corrente, que as moratorias constituem hum favor, e a protecção que o Codigo liberalisa ao Commercio não aproveita aos que se não tem matriculado em algum dos Tribunaes do Commercio, como he expresso no Art. 4.<sup>o</sup> do mesmo Codigo.

Fique por tanto Vm. na intelligencia de que, em vez de admittir a convocação de credores para a concessão da moratoria, deveria ter considerado os requerimentos para esse fim apresentados como declaração de insolvença e base para proceder de conformidade com o Art. 185 do respectivo Regulamento.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.  
Sr. Juiz Municipal da 2.<sup>a</sup> Vara.

---

Aviso de 9 de Julho de 1851. — Dirigido ao Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro em resposta ao seu Ofício n.<sup>o</sup> 83, ácerca da queixa do 2.<sup>o</sup> Tabellão da Villa da Parahiba do Sul por ter o Juiz Municipal respectivo sujeitado à distribuição os feitos cíveis e crimes do seu Juizo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1851.

Illum. e Exm. Sr. — S. M. o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procura-

dor da Coroa, Soberania, e Fazenda Nacional, dando sobre o Officio n.<sup>o</sup> 83, que com data de 20 do mez antecedente V. Ex. me dirigo ácerca da queixa feita pelo 2.<sup>o</sup> Tabellião do Pùblico Judicíal e Notas da Villa da Parahiba do Sul; por ter o Juiz Municipal e de Orphãos respectivo sujeitado á distribuição os feitos civeis e crimes do seu Juizo, à vista do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, que parece ter marcado a exclusiva competencia de cada hum dos Tabelliães, e prejudicado a ideia de distribuição: Manda declarar a V. Ex., em solução a duvida suscitada, que determinando o citado Decreto que dos douis Tabelliães do Judicial e Notas hum seja privativo dos Orphãos e dos Resíduos e Capellas, e que o outro sirva exclusivamente nas Execuções civeis e crimes, he indubitavel que em tudo o mais que está fóra destas excepções prevalece a regra de serem ambos habeis para as causas do Fôro commum quer civeis quer crimes; e que por tanto regularmente procede o Juiz Municipal sujeitando-as á distribuição.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Vice-Presidente da Província do Rio de Janeiro.

---

*Aviso de 10 de Julho de 1851. — Declarando que, ainda quando haja duas Varas crimes em huma Comarca, a que estiver vaga será substituída pelo Juiz Municipal, o qual porém não deve reunir a jurisdição cível á criminal.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1851.

Iilm. e Exm. Sr.— Accuso a recepção do seu Officio n.<sup>o</sup> 52 de 26 de Abril deste anno, e em resposta devo dizer a V. Ex. que, havendo duas Va-

ras criminaes, huma delas vaga, deve ser substituida pelo Juiz Municipal, e não pela outra Vara criminal; merecendo por isso a approvação do Governo Imperial o que V. Ex. praticou na substituição do Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara crime, que passou a servir interinamente de Chefe de Policia dessa Província; mas que o Juiz Municipal continue a reunir a substituição simultanea da Vara cível, e da criminal, he contrario inteiramente á pratica seguida, e por isso deve cessar essa simultaneidade.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Pará.

---

Aviso de 10 de Julho de 1851. — Declарando que a segunda parte do Artigo 445 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842 somente he applicável aos crimes communs.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o Oficio dessa Presidencia sobre o n.<sup>o</sup> 76 e data de 28 de Agosto ultimo, cobrindo copia de outro Oficio do Promotor Publico da Comarca da Granja, ácerca da duvida suscitada « se a segunda parte da disposição do Artigo 445 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 he applicável tão somente aos crimes communs, ou se tambem aos crimes de responsabilidade » e Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua immediata e Imperial Resolução de 23 de Maio proximo findo, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, que foi ouvida sobre esta materia, Manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia, que a segunda parte do citado Artigo 445 daquelle

Regulamento he applicavel tão somente aos crimes communs, e isto pelas seguintes razões:

1.º A Lei de 3 de Dezembro de 1841 no Tit. 1.º Cap. 40 menciona os recursos que, conforme as suas disposições, devem ex-officio, ou podem pelas partes interessadas ser interpostos de certas decisões proferidas em materia criminal pelos Juizes e Tribunaes; e hum destes recursos he o que nos crimes de responsabilidade deve interpor-se ex-officio, para o Juiz de Direito, da decisão que não pronuncia, e pôde ser interposto pela parte da decisão que pronuncia, sendo estas decisões proferidas por Autoridades inferiores. A mesma Lei tratando dos effeitos deste recurso, e dos outros que antecedentemente menciona nos Arts 69, 70 e 71, estabelece na primeira parte do Art. 72 que « não terão elles effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação em presença das partes ou seus procuradores, por huma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslado para documentar o recurso. » A regra he por tanto que o recurso no caso de pronuncia não tem effeito suspensivo, mas só devolutivo; e a consequencia he que o processo deverá continuar, como se elle não fora interposto, a seguir os seus termos até definitivo julgamento.

2.º A ultima parte do Art. 72 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 acha-se concebida nos seguintes termos « Terá effeito suspensivo o recurso no caso de pronuncia, a fim de que o processo não seja remettido ao Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juizo a quo, segundo o Art. 74 desta Lei. » He evidente que esta excepção limita-se aos delictos communs ou individuaes; e não pôde ser comprehensivo dos crimes de responsabilidade, cujo julgamento compete aos Juizes de Direito, a quem pertence julga-los definitivamente, visto que

pelo Art. 25 § 5.<sup>a</sup> da Lei o processo destes crimes não he remettido ao Jury, mas sim ao Juiz de Direito.

3.<sup>a</sup> A intelligencia que o referido Promotor Público pretende dar á ultima parte do Art. 72 da Lei he ampla de mais, e conforme de menos á letra do Art., porque o effeito suspensivo do recurso no caso de não pronuncia por crimes communs ou individuaes não pôde, de accordo com o que determina o mesmo Artigo, estender-se se não até a apresentação do recurso ao Juiz a quo, segundo o Art. 74. Vê-se pois que, logo que o Juiz a quo tiver respondido, o processo mesmo por crimes communs ou individuaes deve immediatamente ser remettido para o Jury, antes da decisão do recurso pelo Juiz de Direito; e assim se na disposição da primeira parte do Art. 72 houvesse algum absurdo, este abrangeia tanto os processos de responsabilidade, como os que se referissem a delictos communs ou individuaes.

4.<sup>a</sup> Finalmente. O supposto absurdo está tão longe de o ser, que a Legislação do Brasil, assim como a de muitos outros paizes, reconhece muitos casos, tanto em materia civil como criminal, em que devem ter execução immediata os despachos e sentenças, sem embargo de penderem os recursos interpostos, os quaes nos referidos casos apenas tem o effeito que em direito se chama devolutivo: e quando estes despachos e sentenças são reformados por Autoridades ou Tribunaes, para que forem interpostos os recursos, desfazem-se os actos praticados, reduzindo-se tudo ao estado anterior, como acontece, por exemplo, nos casos de Revista.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente do Ceará.

*Aviso de 26 de Julho de 1851.— Declarando que o Juiz de Direito, que está fora da sua Comarca sem licença, ainda que alègue e prove molestia, não pode perceber ordenado algum.*

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Havendo o Inspector da Thesouraria dessa Província, como consta do Officio que dirigio ao Ministerio da Fazenda em 15 de Agosto ultimo, entrado em duvida se o Bacharel Francisco José de Freitas, Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> vara dessa Capital, tem direito a cobrar os ordenados do mesmo lugar, durante o tempo em que esteve ausente da Província, á vista dos attestados de molestia que apresentou, isto depois de ter gozado de quatro mezes de licença, com vencimento, e hum sem elle; ou se lhe he applicavel, nos termos do Decreto n.<sup>o</sup> 159 de 27 de Julho de 1846 e Aviso de 26 de Março de 1847, a disposição que manda descontar a quinta parte do ordenado do Juiz de Direito para pagamento do Juiz Municipal que substituió; cumpre-me declarar a V. Ex., para o fazer presente á mesma Thesouraria, que a falta de direito ao ordenado inteiro, ou mesmo com o simples abatimento da quarta parte parece que não devia ser mais objecto de duvida depois do Aviso de 26 de Abril de 1849, sendo evidente que, se o Governo não pôde licenciar por mais de seis mezes com ordenado inteiro ao Empregado Publico que solicita licença, documentando molestia, absurdo forá que hum tal favor se concedesse ao que mesmo, sem licença, e depois de a exceder, se conserva ausente. Se o sobredito Juiz de Direito houvesse requerido e obtido licença apenas poderia ter conseguido a metade do ordenado, mas não a havendo obtido, nem incsimo a essa metade tem direito. Assim resolvida

a duvida, he facil conhecer qual o vencimento que compete ao Juiz Municipal, que o substitui.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

---

Aviso de 26 de Julho de 1851. — *Dirigido ao Auditor Geral da Marinha, declarando a quem compete fazer a contagem do producto das presas por contrabando de Africanos.*

Ministerio da Justica. Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1851.

Sendo principio estabelecido pela Lei geral ou pela pratica, que todas as vezes que em qualquer Juizo especial não ha o Officio de Contador expressamente criado, e provido pela Autoridade competente, he o respectivo Juiz quem exerce essas funcções, ou as delega ao seu Escrivão; approvo a proposta que Vm. faz em seu Officio de 25 do mez antecedente, para que a contagem do producto das presas por contrabando de Africanos seja feita por esse Juizo.

Deos Guarde a Vm. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Auditor Geral da Marinha.

**Aviso de 28 Julho de 1851. — Dirigido ao Presidente da Província do Ceará, dando solução á duvida apresentada pelo Juiz Municipal do Termo de S. Bernardo, sobre o modo de contar as custas dos termos, que se lanção nos autos.**

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Accusando a recepção do Officio dessa Presidencia de 13 de Fevereiro deste anno, sobre o n.º 35, com a copia do que lhe dirigio em 3 do dito mez o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. Bernardo, em que pede solução á duvida, em que está a respeito do modo de contar as custas dos termos, que se lanção nos autos; e sendo ouvido sobre este objecto o Conselheiro Procurador da Coroa, com cujo parecer se conformou o Governo Imperial; declaro a V. Ex. para o fazer constar a aquelle Juiz Municipal, que a pertenção do Escrivão respectivo he inadmissivel por contraria ao Regimento, e á pratica seguida no Fôro, particularmente nesta Corte, pois que conforme o Regimento só he permittido contar custas dos termos nelle expressados; e que quanto aos mais por elles só tem os Escrivães a rasa, por ser do seu Officio lança-los, e não estarem a isso especialmente obrigadas as partes.

Deos Guarde a V. Ex. Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

## ADITAMENTOS AO CADERNO 7.

**Aviso de 4 de Agosto de 1851. — Approvando a gratificação provisória arbitrada pela Junta do Commercio do Maranhão para o Official Maior e mais Empregados da Secretaria da mesma Junta.**

Ministerio dos Negocios da Justica. Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1851.

Respondendo ao Officio que V. S. me dirigio em 30 de Junho do corrente anno, se me offerece declarar-lhe que o Governo Imperial approva que o Official Maior da Junta do Commercio dessa Provincia perceba provisoriamente a gratificação annual de seiscentos mil réis, o Escripturário a de quatrocentos mil réis, e o Porteiro a de duzentos mil réis, conforme fora arbitrado pela mesma Junta.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Caimara. — Sr. João Capistrano Rebello.

---

**Aviso de 5 de Agosto de 1851. — Declarando que a arrematação dos serviços dos Africanos livres não tem tempo determinado, mas somente deve durar em quanto o Governo não puder verificar a reexportação delles.**

Ministerio dos Negocios da Justica. — Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Em resposta ao Officio dessa Presidencia do 1.<sup>o</sup> de Julho ultimo, ponderando ser contraria ao sim da Lei de 7 de Novembro de 1831 a practica ahí adoptada de se arrematarem os serviços dos Africanos livres, sem tempo limitado, tenho de significar a V. Ex. que e depois

da referida Lei de 1831 a atennatação de taes serviços não hei por tempo determinado; mas só em quanto o Governo não puder verificar a reexportação dos Africanos.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

**GUERRA.** — Circular em 8 de Agosto de 1851. —

*Aos Presidentes. — Declara que a residencia dos Oficiais da 2.<sup>a</sup> Classe deve ser autorizada por licenças; e que deve ser suspenso o soldo dos que estiverem sem taes licenças; e aos que as tiverem, logo que elles findem.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Agosto de 1851.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo as residencias dos Oficiais da 2.<sup>a</sup> Classe do Exercito ser autorisadas por licenças motivadas e temporarias desta Secretaria d'Estado: Ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. mande suspender já o soldo aos que ahí estiverem sem permissão; e aos que tiverem licença, logo que esta finde.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

**Circular em 11 de Agosto de 1851. — Aos Presidentes do Pará, Pernambuco, Bahia, Mato Grosso, e Rio Grande do Sul.** Declara que os pedidos dos Corpos que tem de ser fornecidos pelos Arsenais de Guerra das Províncias devem ser na forma dos modelos que acompanharão a Circular de 4 de Junho deste anno.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Agosto de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — Ordenando-se em Aviso Circular de 4 de Junho deste anno, que os pedidos dos Corpos que são fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Corte sejam feitos conforme os modelos juntos: e devendo aqueles Corpos, cujo fornecimento he feito pelo Arsenal de Guerra dessa Província, seguir os mesmos modelos nos pedidos que tiverem de enviar a essa Presidencia, para que toda a escripturação seja uniforme: de Ordem de Sua Magestade o Imperador assim o declaro a V. Ex. para que faça praticar pontualmente nessa Província.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

---

**IMPERIO. — Aviso em 18 de Agosto de 1851.** Declara que a falta de despacho do Director qualificando de ouvinte hum estudante lhe não tira essa qualidade, huma vez que de facto tenha sido ouvinte, assistindo ás respectivas lições.

**2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Agosto de 1851.**

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o que V. Ex. em Officio de 21 do mez passado entendeo conveniente expen-

der antes de executar o Aviso de 2 de Junho ultimo, pelo qual se ordenou que o estudante desse Curso Juridico Ricardo Amavel Rodrigues fosse admittido á matricular-se no 4.<sup>o</sup> anno, que já frequenta como ouvinte: e o Mesmo Augusto Senhor, Ficando de tudo inteirado, Houve por bem Declarar que, não tendo aquelle estudante como ouvinte, até o dia em que foi apresentado a V. Ex. o citado Aviso, tantas faltas que o fizessem perder o anno, se por ventura estivesse matriculado; e sendo além disto certo que fez todos os exames preparatorios antes do fim de Março, deve nesse caso V. Ex. admitti-lo á referida matricula, como se ordenou naquelle Aviso; não sendo razão sufficiente para deixar de cumpri-lo a falta de despacho de V. Ex. que o qualificasse de ouvinte, huma vez que de facto tem como tal assistido ás lições que aliás são publicas. O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Mont'a-Alegre. — Sr. Director do Curso Juridico da Cidade de Olinda.

**GUERRA. — Circular em 19 de Agosto de 1851. —**

*Ao General, e aos Presidentes das Províncias. Declara que as gratificações aos voluntarios devem ser correspondentes ao soldo de Soldado na arma em que se engajarem.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1851.

Illi. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex: para evitar irregularidades, que se observão no abono das gratificações aos individuos que se alistão como voluntários nas fileiras do Exercito, que taes gratificações devem ser correspondentes ao soldo de

Soldado, na arma em que se engajarem; e assim  
V. Ex. o terá entendido e fará cumprir.  
Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de  
Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Província de

Aviso de 20 de Agosto de 1851. — Declara que o Chefe de Policia não ha competente para processar individuos, que não são domiciliarios na Capital da Província, ou que ahi não commetterão o crime em que erão indiciados, salvo quando está no domicilio dos réos ou no lugar do delicto, ou quando ha mandado especialmente para instaurar o processo. Que os Juizes de Direito não compete annullar processos, quando lhe são presentes para apresenta-los ao Jury, mas somente mandar proceder às diligencias necessarias para se suprirem nullidades, ou para melhor conhecimento da verdade.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro 20 de Agosto de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo sido ouvida a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre o Officio dessa Presidencia de 29 de Agosto do anno próximo preterito, e sobre os papeis que o accompanhão relativos á duvida ahi suscitada entre o Juiz de Direito da Comarca das Alagoas, e o Chefe de Policia, ácerca do julgamento de varios réos pronunciados nessa Capital por crimes commettidos naquelle Comarca: Houve S. M. o Imperador por bem, por Sua immediata Resolução de 12 do corrente mez, dada em conformidade com o parecer da referida Secção, datado de 30 de Março ultimo, Mandar declarar a V. Ex. para sua intelligenzia o seguinte:

1.º Que o Chefe de Policia era incompetente para formar culpa a individuos não domiciliarios

no Termo da Capital da Província onde elle se achava; e que não tinham commettido ahi os crimes pelos quaes elle os fez processar. He certo que o Art. 4.<sup>o</sup> S. 4.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841 estabelece que aos Chefes de Policia em toda a Província e na Corte compete, entre outras attribuições, a de proceder a auto de corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes; mas se isto he assim, obvio he tambem que esta regra não destruo, nem podia destruir, sem inversão das maximas de humana jurisprudencia, a outra que considera districto da culpa, para ser ahi o réo processado aquelle em que o delicto he commettido, ou em que reside o réo, conforme o Art. 160, na ultima parte do n<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>, e o Art. 257 e outros. Esta disposição tem hum fundamento e hum fim de incalculavel justiça. O fundamento he a verdade intuitiva de que o lugar onde se commette o delicto, ou aquelle onde reside o réo, he uma condição da mais alta importancia na formação da culpa, visto que só ahi pôde o Juiz processante colher com mais segurança informações exactas e completas na investigação do facto criminoso e de todas as suas circumstancias, bem como no descobrimento do seu autor e dos que nelle tiverão alguma parte. O fim da disposição consiste em dar amplas garantias, assim á sociedade como aos individuos; evitando-se ao mesmo tempo, tanto quanto he possível, os dois escólhos em que algumas vezes naufraga a justiça humana — a impunidade ou a vingança. — Assim he que o Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 respeitando esta regra de justiça que não foi alterada pela Lei de 3 de Dezembro de 1841, determinou no Art. 59 que os Chefes de Policia exerceão por si mesmos e immediatamente as attribuições mencionadas nos §§ 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 11 e 12 do Artigo antecedente, sendo huma dellas (designada no § 4.<sup>o</sup>) a de proceder a auto de

corpo de delicto dentro do termo da Capital, em que residirem, e nos outros somente quando nello se acharem, ou por intermedio dos seus Delegados ou Subdelegados. Mostrando-se pois que os delictos por que forão processados os réos de que se trata, não forão commettidos no termo da Capital da Provincia, em que residia o Chefe de Policia; que elle não se achava no lugar do delicto quando este se commetteo, e que depois de commettido o delicto não se verificou a hypothese do Art. 60 do mesmo Regulamento, mandando o Presidente da Provincia que o Chefe de Policia se passasse temporariamente para o termo em que o delicto se commettera a fim de proceder-se alli a huma investigação mais escrupulosa e imparcial, no caso de se acharem involvidas nos acontecimentos que occorrerão pessoas cuja prepotencia tolhesse a marcha regular da justiça do lugar, e constando outrosim que todos os réos, á exceção de hum, tinhão o seu domicilio fóra do termo da Capital da Provincia, he claro que não se deu huma das condições legaes que podem conferir jurisdicção ao Chefe de Policia para formar culpa aos deliquentes, sendo por consequencia manifestamente nullo o processo que se instaurou. Nem pôde reputar-se procedente o argumento, de que a doutrina do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, nos Artigos citados, não podia restringir a disposição ampla e absoluta que se encontra no Art. 4.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841, em virtude da qual os Chefes de Policia são competentes para formar culpa aos delinquentes em toda a Provincia; pois he facil de comprehender que o Regulamento manteve intacta esta jurisdicção que a Lei conferio aos Chefes de Policia, limitando-se a estabelecer, conforme os principios de huma jurisprudencia sã e luminosa, sancionados pela Legislação patria, as condições que são indispensaveis para poderem os Chefes de Policia exercer

esta jurisdição. O Regulamento está por tanto em perfeito acordo e harmonia com o preceito do Art. 102 § 12 da Constituição, que autoriza o Poder Executivo para expedir os Decretos, Instruções e Regulamentos que forem adequados à boa execução das Leis.

2.º Que o referido Juiz de Direito não estava autorizado para mandar instaurar novo processo a fim de sanar a nullidade resultante da incompetência do Juiz processante; porque lendo-se o Art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e os que lhe são correspondentes no Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, vê-se que aos Juizes de Direito compete proceder ou mandar proceder ex-officio, quando lhes for presente, por qualquer maneira, algum processo crime em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligências necessárias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circunstâncias que possão influir no julgamento. Ora, sanar nullidades he coisa muito diversa de anular processos. A Ord. L.º 3.º nos Tit. 63 e 75 distingue com muita precisão as nullidades que o Juiz deve suprir ou sanar daquelas que excluem este meio. A nullidade que resulta da incompetência do Juizo não pôde em caso algum ser suprida ou sanada, quer o processo seja cível, quer seja criminal. He por tanto evidente que a disposição do Art. 25 § 3.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 não confere aos Juizes de Direito a atribuição que se arrogou o Juiz de Direito da Comarca das Alagoas; e em matéria de jurisdição, tudo quanto não he expressamente concedido presume-se vedado. O argumento, de que seria hum absurdo submeter-se ao Jury hum processo manifestamente illegal e nullo, não faz vacilar o Governo nesta sua decisão. Supponha-se que o processo não era manifestamente illegal e nullo, e que entretanto o Juiz de Direito o tinha

assim declarado, recusando submette-lo ao Jury; neste caso desappareceria o absurdo, e dir-se-ia que era absurda a Lei, que sem attender aos principios da hierarchia judiciaria, que a Constituição admite e reconhece, desse a hum Juiz que não he superior ao Chefe de Policia, nem offerece maiores garantias de intelligencia, a attribuição de annullar os processos que elle formasse.

No facto que ocorreuo não ha absurdo, nem quando o houvesse resultaria elle da Lei. O que ha he simplesmente hum erro da parte do Juiz processante. A Lei previo a hypothese de se proferirem sentenças em processos que estivessem nullos, e designou as Autoridades a quem compete pronunciar sobre a nullidade daquelles que são julgados no Jury. Estas Autoridades, na conformidade do Art. 78 § 4.<sup>o</sup> e do Art. 89 § 2.<sup>o</sup> da Lei de 3 de Dezembro de 1841, são as Relações e o Supremo Tribunal de Justiça.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.

Aviso de 21 de Agosto de 1851. — Declaramo que não basta que hum individuo esteja comprehendido na lista dos votantes de huma Freguezia, para ser qualificado Guarda Nacional, e que pelo contrario não deve ser qualificado, quando o Conselho de Qualificação tenha certeza de que elle não tem a condição legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. Foi presente a S. M. o Imperador o Officio que V. Ex. me dirigio em 4 do corrente, comunicando a solução que deo à du-

vida proposta em nome do Conselho de Qualificação da Guarda Nacional da Freguezia de S. Sebastião da Barra Mansa, por seu respectivo Presidente, perguntando se, apesar de reconhecer o Conselho que certos individuos por falta de renda não podem ser qualificados Guardas Nacionaes, os deveria todavia qualificar por estarem incluidos na lista dos votantes da Freguezia, e o Mesmo Augusto Senhor, Manda responder que muito bem foi solvida essa duvida por V. Ex., decidindo que a disposição do Art. 15 das Instruccões de 25 de Outubro de 1850 não limitou o pleno arbitrio que a esses Conselhos de Qualificação conferirão os Arts. 13 e 33 das mesmas Instruccões; por quanto o Art. 15 citado teve por fim prevenir o escandaloso abuso de ficarem isentos da Guarda Nacional alguns individuos que se escusão ao serviço a pretexto de falta de renda, que aliás não allegão quando são incluidos na lista dos votantes, mas não obriga de maneira alguma o Conselho de Qualificação á qualifica-los Guardas Nacionaes, quando por si mesmo conheça que essa falta de renda he huma verdade, e não hum pretexto. E por tanto devem os Conselhos dirigir-se pelo conhecimento particular das circumstancias dos individuos, como recomenda o Art. 13, e sem dependencia das reclamações, de que tratão os Arts. 33 e seguintes, elimina-los da Guarda Nacional, ou deixar de qualifica-los se ainda não pertencerm a ella, embora subsista a anomalia (cujo conhecimento compete a outra Autoridade) de continuarem a votar nas eleições primarias.

Deos Guarde a V. Ex. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

**GUERRA.** — Consulta do Conselho Supremo Militar de 22 de Agosto de 1851. — Sobre a epocha de que se deve contar o tempo de estação em cada posto do Exercito.

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Portaria expedida pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, em data de oito de Agosto do presente anno, que o Conselho Supremo Militar consulte, tendo em vista o Plano da organisação do Exercito approvado pelo Decreto de dezenove de Abril deste anno, se o tempo, pelo qual os Officiaes devem permanecer em hum Posto para poderem ser promovidos ao superior, se deve contar da data das graduações para aquelles que as tenham tido, ou se da data da effectividade. Na conformidade das disposições do Decreto de vinte de Junho de mil setecentos noventa e nove, e do Alvará de dous de Janeiro de mil oitocentos e sete, os Officiaes graduados gozão simplesmente das honras dos Postos em que são graduados, e do direito aos Commandos sobre os Officiaes de menores graduações ou Postos; precedem-se pelas datas dos respectivos Decretos, e só teem exercicio do Posto immediatamente inferior ao da graduação, no qual elles são effectivos. A Lei numero quinhentos oitenta e cinco de seis de Setembro de mil oitocentos e cincoenta determina expressamente, que nenhum Official poderá ser promovido sem ter completado os annos de serviço em cada Posto designados nella. Parece portanto ao Conselho, que, á vista das circunstancias supramencionadas, dever-se-ha deduzir o principio, e pôr em execução, que o tempo, pelo qual os Officiaes devem permanecer em hum Posto para poderem ser promovidos ao superior, seja contado da data do Decreto que lhe conferir a efectividade delle, e não das graduações para aquelles que actualmente as tem, assim como para os que as obtiverem d'ora em diante.

Rio de Janeiro vinte e dous de Agosto de mil oitocentos cincuenta e hum. — *Lima e Silva.* — *Moreira.* — *Callado.* — *Vasconcellos.* — *Brito.* — *Sousas de Andréa.* — *Alvim.* — *M. F. Lima.* — *Pardal.* — Como parece.

Paço em vinte de Setembro de mil oitocentos cincuenta e hum. — Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *Manoel Felizardo de Sousa e Melo.*

---

**JUSTICA.** — Aviso de 25 de Agosto de 1851. — *Dirigido ao Juiz Municipal da 3.<sup>a</sup> Vara da Corte, á cerca da intelligencia do Art. 184 do Regulamento n.<sup>o</sup> 738 de 25 de Novembro do anno passado.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 25 de Agosto de 1851.

Em solução á duvida por V. S. apresentada em seu Oficio de 26 do mez antecedente, ácerca da intelligencia do Art. 184 do Regulamento n.<sup>o</sup> 738, tenho a declarar-lhe, que pertencendo as atribuições civis dos Juizes Municipaes, aos Juizes de Direito Civil, onde os ha, deve esta atribuição, relativa ás quebras, entender-se da competencia do Juiz do Civil.

Deos Guarde a V. S. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. D. Luiz de Assis Mascarenhas Juiz Municipal da 3.<sup>a</sup> Vara da Corte.

**GUERRA.** — Circular em 25 de Agosto de 1851.  
*Aos Presidentes. Declara que os Officiaes dos Corpos de Policia, quando empregados as Ordens das Presidencias, tem direito ás gratificações deste exercicio.*

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Agosto de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro á V. Ex., a fim de se evitarem duvidas que possão occorrer sobre a verdadeira inteligencia do § 4.<sup>o</sup> do Aviso Circular de 31 de Agosto de 1850, que os Officiaes dos Corpos de Policia, quando empregados no serviço de Ajudantes de Ordens das Presidencias, tem direito ás gratificações deste exercicio, por isso que, segundo he expresso no mesmo §, taes gratificações não são dadas ás pessoas mas sim ao serviço ou exercicio.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

### ADDITAMENTOS AO CADERNO 8.<sup>o</sup>

**Circular em 9 de Setembro de 1851.** — *Aos Presidentes das Províncias e ao Commandante das Armas da Corte, declara que o tempo marcado para duração do fardamento na Tabella que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 547 he o minimo.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Setembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — De Ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que o tempo marcado na Tabella, que acompanhou o Decreto n.<sup>o</sup> 547 de 8 de Janeiro de 1848 para o fardamento

rico dos Corpos, he o minimo que elle deve durar; e por isso cumpre que se não entenda que se devem fornecer novos fardamentos no fim daquelle tempo, se o fardamento existente estiver em estado de ser usado.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa, te Mello.

---

**JUSTIÇA.** — Aviso de 11 de Setembro de 1851. — *Declarando que o Artigo 25 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 não isentou do serviço activo da Guarda Nacional os Sacristas das Matrizes.*

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1851.

Respondendo ao Officio que Vm. me dirigio na data de 14 do mez proximo passado, solicitando a passagem do Sacrista d'essa Matriz, do serviço activo da Guarda Nacional para o da reserva, tenho a declarar a Vm. que não pôde ter lugar semelhante dispensa, por ser contraria ao Artigo 25 da Lei n.º 602 de 19 de Setembro do anno que findou, que não isenta do serviço activo os Sacristas das Matrizes.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. — Sr. Conego Francisco Theodoro d'Almeida Lima, Vigario da Freguezia de Pelotas.

**IMPERIO.** — Aviso de 18 de Setembro de 1851.  
*Approva a decisão dada pelo Presidente da Província de Goyaz á duvida da Camara Municipal da Villa de Arraias, se hum Vereador que se mudasse do Municipio, e voltasse á elle dentro do quadriennio, podia ainda exercer este cargo.*

1.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios do Imperio em 18 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Majestade o Imperador o Ofício de V. Ex. de 9 de Julho deste anno, sob n.º 60, participando que tendo-lhe a Camara Municipal da Villa de Arraias consultado se hum Vereador que se mudasse do Municipio, mas que voltasse a elle dentro do quadriennio, podia ainda exercer as funções deste cargo, V. Ex. lhe declarara em resposta, que pela mudança renunciava tacitamente o mesmo Vereador o seu emprego, o qual não podia recuperar-se não por nova eleição, huma vez que na conformidade do Artigo 98 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, e Artigo 4.<sup>º</sup> da do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828, tivesse dous annos de domicilio dentro do Termo; e Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem Approvar está decisão de V. Ex., assim lh'o comunico para seu conhecimento.

Deos Guarde a V. Ex. — Visconde de Montalegre. — Sr. Presidente da Província de Goyaz.

**JUSTIÇA.** — Aviso de 22 de Setembro de 1851. —  
*Declara, que sendo o Auditor Geral de Marinha Juiz de Direito, não pôde haver duvida que lhe he applicavel a disposição dos Artigos 22 da Lei n.<sup>o</sup> 261, e 118 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120.*

Ministério dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1851.

Em resposta ao seu Officio de hoje devo declarar-lhe que, sendo o Auditor Geral da Marinha Juiz de Direito, não pôde haver duvida que lhe he applicavel a disposição dos Artigos 22 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e 118 do Regulamento n.<sup>o</sup> 120 de 31 de Janeiro de 1842, devendo por tanto Vm. nomear quem sirva durante o impedimento do Promotor, juramentando-o conforme declara o Aviso de 14 de Junho de 1842 n.<sup>o</sup> 69.

Deos Guarde a Vm. — Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Caimara. — Sr. Auditor Geral da Marinha.

---

**GUERRA.** — Circular em 30 de Setembro de 1851.

*Aos Presidentes das Províncias de S. Pedro, Pará, Pernambuco e Alagoas, ao General, ao Inspector dos Corpos da Guardião da Corte, ao Commandante do Deposito, e ao Inspectores dos Corpos nas Províncias. Ordena que cesse de huma vez a pratica prejudicial de se fazerem emprestimos aos Officiaes pelas Caixas de Administração de fardamento.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Setembro de 1851.

Illm. e Exm. Sr. — Não devendo subsistir a pratica prejudicial, introduzida nos Corpos do Exercito, de distrahirem-se das respectivas Caixas

de Administração de fardamento quantias a titulo de emprestimo a Officiaes dos mesmos Corpos; Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as mais terminantes Ordens, para que cessem de huma vez irregularidades de semelhante natureza.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

---

*Circular em 30 de Setembro de 1851.— Aos Presidentes das Provincias e ao Commandante das Armas da Corte, declara abusiva a pratica de se concederem graduações de Officiaes Inferiores, e Cabo; e fixando as que competem ás praças do Estado menor dos Corpos, na forma da Tabella annexa.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Guerra em 30 de Setembro de 1851.

Ilm. e Exm. Sr. — Sendo abusiva e prejucicial á disciplina do Exercito a pratica de concederem-se graduações de Official inferior e de Cabo de esquadra: Sua Magestade o Imperador por immediata e Imperial Resolução de 20 deste mez Houve por bem Prohibir inteiramente a concessão de taes graduações, permitindo apenas a conservação das dos individuos que actualmente as tiverem; e outrosim fixar pela mesma Resolução as que competem ás praças do Estado menor dos Corpos e constão da Tabella annexa: o que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e litteral execução na parte que lhe toca.

Deos Guarde a V. Ex. — Manoel Felizardo de Sousa e Mello. — Sr. Presidente da Provincia de...

*Tabella a que se refere o Aviso desta data, das graduações que competem as praças do Estado menor dos Corpos, nos termos da Imperial Resolução de 20 do corrente.*

Graduação de 1.º Sargento ..	Aos Cornetas-móres. Clarins-móres. Trombetas-móres. Mestres de Musica. Dito de Cornetas. Dito de Tambores.
Dita de 2.º Sargento .....	Aos Espingardeiros. Coronheiros. Artifícies de fogo. Selleiros. Carpinteiros de sege.

Secretaria d'Estado em 30 de Setembro de  
1851. — Libanio Augusto da Cunha Mattos.

---

#### ADDITIONS TO THE CADRE 9.º

**IMPERIO.** — Aviso de 3 de Outubro de 1851. —

*Approva a deliberação que tomou a Illustíssima Câmara Municipal desta Cidade de suprimir o lugar de Almoxarife das Obras Municipaes.*

2.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1851.

Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o Ofício da Ill.<sup>ma</sup> Camara Municipal desta Cidade de 5 de Setembro do anno passado, Ila por bem Approvar a deliberação, que ella tomou em Sessão de 30 de Julho do mesmo anno, de suprimir o lugar de Almoxarife das Obras Municipaes, e ordenar que o Fiel da Directoria ficasse tambem encarregado da compra e distribuição dos

utensilios e objectos necessarios para as mesmas obras, percebendo a gratificação annual de cento e cincuenta mil réis pelo accrescimo deste trabalho, em quanto se achar delle incumbido. O que por esta Secretaria d'Estado se participa á referida Camara para seu conhecimento. — Visconde de Mont'alegre.

---

### ADDITAMENTOS AO CADERNO 42.<sup>a</sup>

**IMPERIO.—Aviso de 17 de Dezembro de 1851.**

*Declara que o Correio ha comprehendido na generalidade do Artigo 1.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 22 de Novembro de 1851, relativo ás contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á Nação.*

**3.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Dezembro de 1851.**

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio n.<sup>º</sup> 303 de 6 do corrente mez, em que Vm. pergunta, se na generalidade do Artigo 1.<sup>º</sup> § 3.<sup>º</sup> do Regulamento de 22 de Novembro ultimo, relativo ás contas de todas as Repartições e pessoas encarregadas da arrecadação e dispendio de dinheiros ou valores pertencentes á Nação, ha comprehendido o Correio: Manda o Mesmo Augusto Senhor responder-lhe affirmativamente; cumprindo por tanto que Vm. expeça as precisas ordens as Administrações do Correio das Províncias, a fim de que d'ora em diante envie suas contas ás Thesourarias respectivas.

Deos Guarde a Vm. — Visconde de Mont'alegre. — Sr. Director Geral do Correio.

Aviso de 30 de Dezembro de 1851.— Aprova os vencimentos marcados ao Director das obras Municipaes, ab Ajudante e Escripturario da Directoria, ao Thesoureiro, Procurador e Agente da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade.

2.<sup>a</sup> Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1851.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o Officio da Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal desta Cidade de 21 de Outubro ultimo, que acompanhou o Orçamento da sua receita e despeza para o anno de 1852, no qual propõe: 1.<sup>o</sup> que seja elevado a 1:600\$000 annuaes o vencimento de 1:200\$000 que actualmente percebe o Director das obras Municipaes, Job Justino d'Alcantara, por se achar tambem encarregado dos trabalhos de Marinha; 2.<sup>o</sup> que se nomeie hum Ajudante do mesmo Director, sob Proposta sua, com o vencimento de 960\$ por anno: 3.<sup>o</sup> que ao Escripturario da Directoria, Francisco de Oliveira Guimarães Junior, se conceda 200\$000 de gratificação, por se achar tambem servindo de Escrivão de Marinhas: 4.<sup>o</sup> finalmente, que fique reduzida a  $\frac{3}{4}$  por cento aporcentagem que percebia o Thesoureiro e Procurador, e  $\frac{3}{8}$  por cento a do Agente, em attenção a ficar augmentada a Renda Municipal com as disposições da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro deste anno: Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem approvar a referida proposta, e assim o Manda por esta Secretaria d'Estado comunicar á mencionada Camara para seu conhecimento.— Visconde de Montalegre.